



Diálogos Contemporâneos sobre Direitos e Sociedade

ROSÂNGELA ANGELIN
CHARLISE PAULA COLET GIMENEZ
LUANA MAÍRA MOURA DE ALMEIDA
Organizadoras

EdiURI
2022

**ROSÂNGELA ANGELIN
CHARLISE PAULA COLET GIMENEZ
LUANA MAÍRA MOURA DE ALMEIDA**

ORGANIZAÇÃO

**DIÁLOGOS
CONTEMPORÂNEOS
SOBRE DIREITO E
SOCIEDADE**

**EdiURI
2022**

© 2022, by URI – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e
das Missões
Campus Santo Ângelo, RS.

Catálogo na Fonte

D536 Diálogos contemporâneos sobre direitos e sociedade [recurso eletrônico] /
organização: Rosângela Angelin, Charlise Paula Colet Gimenez,
Luana Máira Moura de Almeida. - Santo Ângelo: EdiURI, 2022.
465 p.

ISBN 978-65-87121-19-2

1. Direitos humanos. 2. Mulheres. 3. Movimentos sociais. I. Angelin,
Rosângela (org.). II. Gimenez, Charlise Paula Colet (org.). III. Luana
Máira Moura de Almeida

CDU: 342.7

Responsável pela catalogação: Fernanda Ribeiro Paz - CRB 10/1720

Editoria e formatação
Rosângela Angelin

Revisão
Rosângela Angelin

Capa
Alana Taíse Castro Sartori

Publicação

EdiURI - FuRI– Fundação da URI – Campus de Santo Ângelo
Rua Universidade das Missões, 464 – 98802-470
Santo Ângelo – RS – Brasil – Fone: (55) 3313-7900
– 2022-

**Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões
(URI)**

**Campus de Santo Ângelo
Departamento de Ciências Sociais Aplicadas**

Reitor
Arnaldo Nogaro
Pró-Reitora de Pesquisa, Extensão e Pós-Graduação
Neusa Maria John Scheid
Pró-Reitora de Ensino
Edite Maria Sudbrack
Pró-Reitor de Administração
Nestor Henrique de Cesaro

URI – *Campus* de Santo Ângelo
Diretor-Geral
Gilberto Pacheco
Diretor Acadêmico
Marcelo Paulo Stracke
Diretora Administrativa
Berenice Beatriz Rossner Wbatuba

Conselho Editorial

Dr. Antonio Carlos Wolkmer (UFSC – SC)
Dr. Augusto Jaeger Junior (UFRGS – RS)
Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto (PUC-SP)
Dr. José Russo (UFAM – AM)
Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior (UFRGS - RS)
Dr. Leopoldo José Bartolomé (ARG)
Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF-RS)
Dra. Marta Rosa Vigevano (ARG)
Dr. Raymundo Juliano Rego Feitosa (UFPE – PE)
Dr. Roberto Carlos Abinzano (UNaM – AR)
Dr. Vicente de Paulo Barreto (UERJ – RJ)

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....07

**EMANCIPAÇÃO FEMININA NA CONTEMPORANEIDADE:
UM ESTUDO SOBRE A ATUAÇÃO DOS MOVIMENTOS
FEMINISTAS NA CONQUISTA DE DIREITOS E NO
PROTAGONISMO FEMININO.....16**

Aline Rodrigues Maroneze

**A SOCIEDADE PATRIARCAL E A (VERDADEIRA) HISTÓRIA
SOBRE AS BRUXAS.....34**

Aline Rodrigues Maroneze

**MULHERES NO ESPAÇO DA AGRICULTURA BRASILEIRA:
DESAFIOS FRENTE AO RECONHECIMENTO JURÍDICO POR
MEIO DE MOVIMENTOS SOCIAIS.....54**

Micheli Daiane Hepp

**A PROTEÇÃO DA MULHER NA SOCIEDADE DIGITAL: DA
IGUALDADE FORMAL A CRIMINALIZAÇÃO DO
STALKING.....77**

Bruna Cardoso Goulart

Larissa Nunes Cavaleiro

ATIVISMO RELIGIOSO DIANTE DOS DIREITOS SEXUAIS E DIREITOS REPRODUTIVOS DAS MULHERES NO ESPAÇO PÚBLICO BRASILEIRO.....105

Rosângela Angelin

Celso Gabatz

POLÍTICAS PÚBLICAS E DESENVOLVIMENTO HUMANO: PERSPECTIVAS LGBTQIA+ PARA A SAÚDE PÚBLICA NO BRASIL CONTEMPORÂNEO.....134

Fagner Fernandes Stasiaki

Erik Luís Sott de Santis

A INSTRUMENTALIZAÇÃO DOS CORPOS DAS MULHERES NAS ESFERAS PÚBLICA E PRIVADA, O PATRIARCADO E A CRISE PANDÊMICA NO CONTEXTO BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO 157

Celso Gabatz

Rosângela Angelin

BREVE ANÁLISE HISTÓRICA DA RELAÇÃO ENTRE A IGREJA E O ESTADO NO BRASIL.....182

Isadora Sorteia da Ponte

RELAÇÕES ENTRE CULTURA, RELIGIÃO E DEMOCRACIA NO BRASIL CONTEMPORÂNEO.....199

Alana Taíse Castro Sartori

NOVOS PACTOS SOCIAIS E DEMOCRACIA: UM DIÁLOGO ENTRE BOBBIO, PATEMAN E FRASER.....216

Ellara Valentini Wittckind

Paola Lazzaretti Victor

A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS.....239

Wagner Lemes Teixeira

OS DIREITOS DOS IDOSOS EM TEMPO DE PANDEMIA CAUSADO PELA COVID-19: RESTRIÇÕES ÀS GARANTIAS INDIVIDUAIS E A AUSÊNCIA DE NORMAS GERAIS ESTRUTURADAS.....265

Gustavo Pardo Salata Nahsan

Rhamael Theodorus Yohannes Oliveira Silva Gomes Villar

A RESPONSABILIDADE DAS REDES SOCIAIS PELOS DANOS CAUSADOS ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES USUÁRIOS.....282

Estela Bernardi Scarparo

A PROTEÇÃO DO AGENTE NA UTILIZAÇÃO DE INFORMANTES NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL.....298

Juliano Alberto Montano Corrêa

DIFICULDADES NO ACESSO PELOS APENADOS AOS BENEFÍCIOS DA EXECUÇÃO DA PENA.....327

Carolina Mroginski Bueno

A CULTURA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA: EMERGÊNCIA PARA A TRANSFORMAÇÃO DOS CONFLITOS NA ESFERA CRIMINAL.....347

Jaime Roberto Amaral dos Santos

**AMAZÔNIA BRASILEIRA: (IN)VISIBILIDADE DO
DESENVOLVIMENTO E A ECONOMIA DO CONHECIMENTO
DA NATUREZA.....375**

Neusa Schnorrenberger

Francieli lung Izolani

**CONTAMINAÇÃO DOS ALIMENTOS POR RESÍDUOS DE
AGROTÓXICOS: CONTRIBUIÇÕES DAS BOAS PRÁTICAS
AGRÍCOLAS PARA A (IN)SEGURANÇA ALIMENTAR.....397**

Francieli lung Izolani

Jacson Roberto Cervi

**DO LOCAL E DA FUNÇÃO: UMA INTRODUÇÃO À TEORIA
DO DIREITO EM THOMAS VESTING.....423**

Lais Nardon Martins

**CONTRATOS ELETRÔNICOS COMO REQUISITO FORMAL
DE ADMISSIBILIDADE NA TUTELA JURISDICIONAL
EXECUTIVA.....446**

Éverton Luís Marcolan Zandoná

**A RENÚNCIA FISCAL DE RECEITAS VINCULADAS AO
FINANCIAMENTO DO REGIME GERAL E O REGIME
PRÓPRIO FEDERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....471**

Gustavo Pardo Salata Nahsan

**SEGURIDADE SOCIAL EM TEMPOS DE PANDEMIA DA
COVID-19 495**

Thompson José de Oliveira

Rhamael Theodorus Yohannes Oliveira Shilva Gomes Villar

APRESENTAÇÃO

*Enquanto eu tiver perguntas
e não houver resposta continuarei a escrever.*

Clarice Lispector

Clarice Lispector, por meio de simples palavras, remete a duas importantes perspectivas: a humildade de seguir buscando sempre conhecimento e soluções, com novas perguntas condutoras e, ao mesmo tempo, a responsabilidade de escrever; escrever o que se vê, o que se percebe, o que se entende que pode ou poderia ser feito para construir um mundo melhor, uma sociedade justa, fraterna e igualitária a fim de se materializar as premissas democráticas e republicanas da Constituição Federal de 1988.

É nesse sentido que a obra “Diálogos contemporâneos sobre direitos e sociedade” é apresentada: como uma forma de propiciar contribuições acadêmicas, jurídicas e sociais frente a tantos problemas que assolam o contexto atual. Na sequência são apresentados os capítulos componentes dessa obra, juntamente com seus/suas autores/as, os quais assumem a inteira responsabilidade quanto a fidedignidade e os conteúdos apresentados. Desde já agradecemos a cada um e a cada uma que disponibilizou seus estudos, gratuitamente, compartilhando conhecimentos e sonhos.

Em primeiro momento Aline Rodrigues Maroneze apresenta o trabalho intitulado “Emancipação feminina na contemporaneidade: um estudo sobre a atuação dos movimentos feministas na conquista de direitos e no protagonismo feminino”, buscando realizar um resgate histórico e jurídico das lutas das mulheres por direitos.

Seguindo a temática sobre mulheres, a mesma autora apresenta um segundo estudo, dessa vez envolvendo uma retomada histórica sobre a história das bruxas no medievo e sua relação com o patriarcado.

Micheli Dainae Hepp disponibiliza seu estudo envolvendo as mulheres agricultoras. Frente a isso, procede análise sobre o espaço desse público, sua vida cotidiana pautada por dificuldades, mas também por organização - por meio de movimentos sociais – e conquista de direitos de cidadania, no Brasil.

O capítulo denominado “A proteção da mulher na sociedade digital: da igulde formal a criminalização do *stalking*”, de autoria de Bruna Cardoso Goulart, tem por objetivo analisar a proteção da mulher na sociedade. Tem especial enfoque no uso de novas tecnologias de informação, comunicação e *Internet*, que tornam-se meios para a prática de condutas que podem lesar as mulheres, que passam a ser definidas como crime, no caso, o *stalking*.

Por sua vez, abordando a temática de direito sexuais e direitos reprodutivos, Rosângela Angelin e Celso Gabatz discutem sobre o ativismo religioso

conservador que envolve tais direitos, principalmente no espaço público brasileiro, assumindo caminhos polêmicos que versam sobre a autonomia das mulheres diante de seus corpos.

Fagner Fernandes Stasiaki e Erik Luís Sott de Santis propiciam um debate acerca do desenvolvimento humano por meio das políticas públicas, no campo da saúde. Para isso, apresentam o texto “Políticas Públicas e desenvolvimento humano: perspectivas LGBTQIA+ para a saúde pública no Brasil”. Para os autores, o acesso à saúde desse público é uma das formas de garantir o reconhecimento identitário e viabilizar direitos humanos.

Dando sequência, Rosângela Angelin e Celso Gabatz buscam ampliar o horizonte compreensivo sobre como o patriarcado vinculou as mulheres à dicotomia do público e privado, da mesma forma como consolidou a ideia de controle e dominação dos corpos das mulheres, apresentando dilemas éticos em um contexto de pandemia e os seus desdobramentos no cotidiano das relações sociais. O texto tem como título “A instrumentalização dos corpos das mulheres nas esferas pública e privada, o patriarcado e a crise pandêmica no contexto brasileiro contemporâneo”.

Ingressando na temática das religiosidades, Isadora Sorteia da Ponte oferece a leitura de um texto que busca demonstrar, pela história brasileira vinculada às raízes religiosas, como a religião está profundamente ligada à cultura do país. De acordo com a autora, isso

repercute de tal modo que, atualmente, não se pode pensar em sociedade, direito e política sem se deparar com regramentos de diversas entidades religiosas.

Na mesma senda, Alana Taíse Castro Sartori, em seu texto “Relação entre cultura, religião e democracia no Brasil contemporâneo” busca refletir sobre como se relacionam a cultura, a religião e a democracia no Brasil contemporâneo, a fim de melhor compreender a situação atual do país.

Ellara Vaalentini Wittcking e Paola Lazzaretti Victos apresentam resultados de suas pesquisas sobre “Novos pactos sociais e democracia: um diálogo entre Bobbio, Pateman e Fraser”. As autoras refletem sobre como dialogariam Norberto Bobbio, Carole Pateman e Nancy Fraser a respeito dos pactos sociais, das declarações de direitos e das democracias nos dias de hoje, sob o prisma da busca das mulheres por participação efetiva na seara pública, nos espaços de poder e de decisão.

O capítulo “A construção histórica dos direitos humanos”, de autoria de Wagner Lemes Teixeira tem como escopo analisar alguns aspectos sobre direitos humanos, sua construção e avanços no transcorrer da história, a partir da visão do Direito e da historiografia.

Gustavo Pardo Salata Nahsan e Rhamael Theodorus Yohannes Oliveira Shilva Gomes Villar trazem para o debate um tema bastante atual e que versa sobre os direitos dos idosos no período da pandemia da Covid-19, abordando restrições geradas frente a garantias

individuais desse público enfatizando a ausência de normas gerais estruturadas.

Adentrando para outra área das questões sociais e jurídicas, Estela Bernardi Scarparo aborda direitos das crianças e dos adolescentes diante das redes sociais, com o texto “A responsabilidade das redes sociais pelos danos causados às crianças e adolescentes usuários”.

O artigo “A proteção do agente na utilização de informante na investigação criminal”, de autoria de Juliano Alberto Montano Corrêa, objetiva apresentar a normatização quanto à pessoa do informante no regramento pátrio. No texto é exposta a relação dos agentes policiais com os denominados informantes, as ações de ambos e o repasse da informação, a legalidade das condutas e a transparência nos atos de polícia judiciária.

O capítulo seguinte, denominado “Dificuldades no acesso pelos apenados aos benefícios da execução de pena”, dialoga sobre o tema, delimitado o estudo nas dificuldades para o acesso, pelo apenado, às benesses a ele previstas em Lei, quais sejam, a progressão de regime, a remição, a detração e o livramento condicional.

Dando sequência à obra, o próximo tema se refere à Justiça Restaurativa. Neste capítulo, Jaime Roberto Amaral dos Santos investiga de que forma a Justiça Restaurativa, vista como uma nova forma de tratamento de conflitos. A pesquisa investiga que modo sua utilização pode colaborar com o sistema de justiça criminal possibilitando a construção de uma nova cultura

pela realização da justiça, uma vez que, a terceirizar da solução dos conflitos, além de ter se tornado uma ação legítima do Estado, tornou-se uma questão cultural na busca da efetivação do direito.

Neusa Schnorrenberger e Francieli lung Izolani atêm seus estudos à Amazônia Brasileira. As autoras buscam compreender quais são as perspectivas de observância da (in)visibilidade do desenvolvimento e da economia do conhecimento da natureza, através de ações voltadas à promoção de infraestrutura e desenvolvimento, dentro do espaço territorial da Amazônia brasileira pelo Poder Público, empresas e sociedade.

Também atento às questões ambientais, o capítulo posterior enfrenta a contaminação dos alimentos por agrotóxicos, que tem sido um tema recorrente na sociedade, sendo que, muitas adversidades têm sido notadas em termos socioambientais. Para além dos impactos ao meio ambiente há os danos à saúde coletiva. Assim, Francieli lung Izolani e Jacson Roberto Cervi refletem, em sua pesquisa “Contaminação dos alimentos por resíduos de agrotóxicos: contribuições das boas práticas agrícolas para a (in)segurança alimentar”, sobre os limites e possibilidades de promoção da segurança alimentar por meio da diminuição dos resíduos de agrotóxicos nos alimentos com o atendimento às boas práticas agrícolas pelos produtores.

Lais Nardon Martins, em sua pesquisa “Do local e da função: uma introdução à teoria do direito em Thomas

Vesting”, traz o aporte transdisciplinar para os estudos da ciência do Direito como um sistema aberto e conhecedor do mundo e de todas as Ciências que o cercam. Assim, por intermédio do jurista alemão Prof. Dr. Thomas Vesting, propõe ao leitor, justamente, uma nova visão, não só da Teoria do Direito, mas do Direito em si.

O capítulo “Contratos Eletrônicos como requisito formal de admissibilidade na tutela jurisdicional executiva”, de autoria de Éverton Luís Marcolan Zandoná, busca analisar a executividade dos contratos eletrônicos, criados e firmados integralmente em meio eletrônico. A pesquisa traz especial perspectiva às diversas espécies e o suporte através da assinatura digital. Também, objetiva, paralelamente, encontrar o equilíbrio entre a taxatividade dos títulos executivos, os novos modelos de negócio e sua formalização, a fim de definir pressupostos e requisitos para que os pactos digitais tenham força executiva e caracterizar uma eventual mutação destes documentos dentro do rito da execução.

Gustavo Pardo Salata Nahsan debate, neste capítulo, sobre “A renúncia fiscal de receitas vinculadas ao financiamento do Regime Geral e o Regime Próprio da Previdência social”, atualizando os entraves e possibilidades sobre o tema.

O capítulo final trata do tema “Seguridade Social em tempos de pandemia da Covid-19” e é de autoria de Thompson José de Oliveira e Rhamael Theodorus Yohannes Oliveira Shilva Gomes Villar. Os autores discutem sobre a importância do sistema de seguridade

social que foi projetado para garantir que os cidadãos se sentissem seguros e protegidos por toda a vida, no sentido de fornecer-lhes a assistência e os recursos de que precisam em tempos de infortúnio. Porém, na atualidade, tal perspectiva não tem sido cumprida.

Desejamos a todas e a todos uma aprazível leitura!

*Organizadoras da obra
Primavera de 2022*

EMANCIPAÇÃO FEMININA NA CONTEMPORANEIDADE: UM ESTUDO SOBRE A ATUAÇÃO DOS MOVIMENTOS FEMINISTAS NA CONQUISTA DE DIREITOS E NO PROTAGONISMO FEMININO¹

Aline Rodrigues Maroneze²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A sociedade do patriarcado vê as mulheres como inferiores aos homens, devendo submissão e servidão à eles, segundo a lógica patriarcal. E por conta desta pretensa inferioridade, durante algum tempo elas não foram reconhecidas como sujeitas de direito, já que eram vistas apenas como objetos de agrado e satisfação dos homens,

1 Pesquisa pertencente ao Projeto de Pesquisa “Direitos Humanos e Movimentos Sociais na Sociedade Multicultural”, vinculado ao PPGD - Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo/RS.

2 Mestra em Desenvolvimento e Políticas Públicas pelo PPGDPP, da Universidade Federal da Fronteira Sul, UFFS – Campus Cerro Largo/RS. Especialista em Direito Processual Civil. Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, Campus de Santo Ângelo/RS. Bolsista CAPES/PROSUC. Integrante Projeto de Pesquisa “Direitos Humanos e Movimentos Sociais na Sociedade Multicultural”, vinculado ao PPGD da URI, campus Santo Ângelo/RS, acima mencionado. E-mail: aline_maroneze@yahoo.com.br

sendo relegadas ao cuidado da família, criação dos filhos e ao ambiente doméstico, sem qualquer reconhecimento social ou político.

Contudo, vendo que havia na sociedade uma relação de desigualdade muito grande entre homens e mulheres, os movimentos feministas surgem no cenário social lutando para que as mulheres pudessem ser reconhecidas enquanto sujeitas de direito, e assim garantir direitos importantes para elas. Com a mobilização dos movimentos feministas foi possível dar visibilidade às pautas das mulheres que reivindicavam reconhecimento, emancipação, garantias legais e respeito frente aos homens.

Nesse sentido, o objetivo geral deste ensaio teórico está consubstanciado em compreender sobre a importância dos movimentos sociais feministas na promoção da emancipação das mulheres. De modo que a pergunta norteadora da pesquisa se refere à qual a relevância dos movimentos sociais feministas na promoção da emancipação feminina e na conquista do protagonismo?

Assim, a realização desta pesquisa será baseada no método dedutivo. Como técnicas, específicas serão realizadas pesquisas bibliográficas e documentais, mediante as quais serão apresentados os posicionamentos doutrinários acerca do problema debatido neste trabalho.

A (DES)IMPORTÂNCIA DAS MULHERES NA SOCIEDADE PATRIARCAL

Conforme dito, as mulheres foram consideradas durante muito tempo inferiores aos homens, e para que pudessem ter seus direitos reconhecidos foi necessária muita mobilização e luta, sobretudo dos movimentos sociais feministas, os quais através de sua movimentação conseguiram importantes conquistas às mulheres.

Neste sentido, a fim de estudar sobre a desvalorização das mulheres ao longo da história (deixando claro que nem sempre foi assim, ao contrário do que muitos ainda acreditam, o patriarcado não existiu desde sempre), parte-se dos estudos de Aristóteles, sobretudo em sua obra “A Política”, obra considerada um clássico. O autor faz a seguinte afirmação: “Em todas as espécies, o macho é evidentemente superior à fêmea: a espécie humana não é exceção.” (1991, p. 29).

Conforme se depreende da citação acima, o filósofo acreditava na superioridade do macho sobre a fêmea em todas as espécies, e afirma com precisão que esta superioridade também pode ser verificada na relação de homens e mulheres. A coisificação e a objetificação também se percebe de maneira intrínseca na citação colacionada acima.

Necessário trazer os ensinamentos da autora, Heleieth Iara Bongiovani Saffioti, sobre a relação do patriarcado com a ideia de objetificação do corpo das

mulheres, a autora esclarece que no patriarcado as mulheres não passam de meras concebidas de novos seres, sobre isso:

as mulheres são objetos da satisfação sexual dos homens, reprodutoras de herdeiros, de força de trabalho e de novas reprodutoras. Diferentemente dos homens como categoria social, a sujeição das mulheres, também enquanto grupo, envolve prestação de serviços sexuais a seus dominadores. Esta soma de dominação com exploração é aqui entendida como opressão. Ou melhor, como não se trata de fenômeno quantitativo, mas qualitativo, ser explorada e dominada significa uma realidade nova. (SAFIOTTI, 2005, p. 42).

Importante ressaltar que o patriarcalismo vai além de um mero conjunto de convicções, ele é um estruturante da sociedade, afirmamos isso por que através de uma construção cultural histórica aprendemos a naturalizar o domínio dos homens sobre as mulheres, dominação essa que é própria do patriarcado. Dessa forma, o sistema patriarcal seria uma

organização sexual hierárquica da sociedade tão necessária ao domínio político. Alimenta-se do domínio masculino na estrutura familiar (esfera privada) e na lógica organizacional das instituições políticas (esfera pública) construída a partir de um modelo masculino de dominação (arquétipo viril). (COSTA, 2008, s.p.).

Portanto, a cultura patriarcal acaba por estabelecer uma relação paradoxal com as mulheres, já que ao mesmo tempo que as vê com objetificação, inferiorização e desvalorização precisa delas para garantir sua prole, e assim acaba com naturalizar a servidão das mulheres para com os homens, chamando isso de amor. Não bastasse toda a construção de uma naturalização da servidão feminina, ainda buscam de todas as formas controlar o corpo das mulheres, inclusive com o apoio e com a atuação do Estado. (SAFFIOTI, 2004).

Dessa forma, o patriarcado faz parte da cultura e do cerne social, sendo considerado uma engrenagem importante para o funcionamento da sociedade e das instituições, e essa opressão embora seja mais sentida pelas mulheres, não é destinada somente à elas, assim como não são somente os homens que perpetuam o sistema patriarcal, sobre isso: “a violência de gênero pode ser perpetrada por um homem contra outro, por uma mulher contra outra. Toda via, o vetor [...] da violência de gênero caminha no sentido homem contra a mulher, tendo a falocracia como caldo de cultura.” (SAFFIOTI, 2004, p. 75).

Carole Pateman (1993, p. 167), vai esclarecer sobre a naturalização do poder dos homens sobre as mulheres, afirmando que esta naturalização acaba por abranger todas as esferas da vida, sobre isso: “o poder natural dos homens como indivíduos (sobre as mulheres) abarca todos os aspectos da vida civil. A sociedade civil como um todo é

patriarcal. As mulheres estão submetidas aos homens tanto na esfera privada quanto na pública."

Conforme se depreende dos ensinamentos de Carole Pateman (1993), fica latente a gravidade de todo o cenário social, que enquanto sociedade patriarcal acaba por naturalizar a submissão das mulheres aos homens, e isto não ocorre apenas no âmbito particular, mas ultrapassa todo o ambiente doméstico, atingindo também o âmbito público e as Instituições.

E enfatiza acerca do contrato sexual, destacando que: "O contrato sexual, deve-se enfatizar, não está associado apenas à esfera privada. O patriarcado não é puramente familiar ou está localizado na esfera privada. O contrato original cria a sociedade civil patriarcal em sua totalidade [...]." (PATEMAN, 1993, p. 29).

Diante dos ensinamentos de Carole Patman fica perceptível que a dominação do homem sobre a mulher acaba sendo legitimada pela existência de um contrato, e como a autora destaca, a legitimação da dominação dos homens sobre as mulheres ultrapassa o âmbito privado, atingindo toda a estrutura social, acabando por naturalizar esta hierarquização entre os gêneros.

O patriarcado traz em sua gênese a ideia de superioridade masculina, de modo que, o reforço dessa pretensa superioridade, acaba gerando desigualdades, perpetuando e autorizando violências contra as mulheres, bem como, para os demais grupos sociais considerados minorias ou inferiores por esse sistema, sobre isso:

A ideologia patriarcal motivou a imposição de uma suposta superioridade do homem sobre a mulher, alterando as relações de gênero. Tornou-as desiguais, legitimando a violência e a opressão, não só contra mulher, mas também contra as minorias, que são grupos de uma sociedade que não participam integralmente da vida social (HAHN; WOHLFAHRT; OLIVEIRA, 2011, p. 216).

Outro ponto importante que merece atenção é a diferenciação entre o patriarcado paterno e o patriarcado masculino. O patriarcado paterno está mais ligado ao âmbito familiar, pois diz respeito à figura do pai, já o patriarcado masculino refere-se aos privilégios que o homem goza em razão do gênero masculino. De maneira mais didática:

O patriarcado paterno está ligado à figura do pai, que, neste sistema, tem amplos poderes – inclusive para tirar a vida – sobre a mulher, os filhos e os subordinados, tendo apoio e legalidade fundamentada do Direito. Predominou até o início da modernidade. O patriarcado masculino é uma forma mais sutil do patriarcado paterno: o homem tem precedência apenas por ser homem. Predomina nas sociedades patriarcais modernas e está difuso nas estruturas sociais (HAHN; WOHLFAHRT; OLIVEIRA, 2011, p. 215).

O patriarcado acaba por gerar uma série de desigualdades sociais, bem como o reforço dos papéis destinados aos homens e as mulheres, o que acaba também por impor identidades pré-determinadas em razão de seu gênero, e através dessa imposição sutil dos papéis de cada

um e cada uma acaba por passar uma falsa ideia de que isso é natural, o que acaba por reforçar as desigualdades e a dominação dos homens sobre as mulheres:

Um dos grandes riscos gerados para as mulheres nas sociedades patriarcais encontra-se no fato da naturalização de seus papéis, baseados especialmente em suas condições biológicas que acabam, muitas vezes, sendo uma justificativa para o exercício de relações de poder e opressão das mulheres. [...] A tentativa de fixar identidades duradouras de mulheres e de homens sob o pretexto de diferenciações naturais possui uma intencionalidade nada ingênua, e que precisa ser desmistificada para, então, se ter mais elementos para o debate acerca da corporeidade e das liberdades democráticas das mulheres. (ANGELIN, 2015, p. 185).

Ainda, sobre os papéis de acordo com o gênero, ressalta-se que: “Através do aprendizado de papéis, cada um/a deveria conhecer o que é considerado adequado (e inadequado) para um homem ou para uma mulher numa determinada sociedade, e responder a essas expectativas.” (LOURO, 1997, p. 24).

O estudo e o entendimento sobre o patriarcado não é uma tarefa fácil, ao passo que, conforme fora visto, ele se reinventa, se reproduz e se apresenta com mais ou menos força, a depender sob que viés ele é analisado, uma vez que a cultura, a família, a escola, as instituições e a religião são fatores que podem contribuir para o fortalecimento (ou não) desse sistema social que é tão opressor e tirano com

relação às pessoas, mas sobretudo, com relação às mulheres.

OS MOVIMENTOS FEMINISTAS E A SUA IMPORTÂNCIA NA PROMOÇÃO DA EMANCIPAÇÃO E DO PROTAGONISMO FEMININO

Este momento da pesquisa objetiva estudar sobre os movimentos sociais e sua relevância no cenário social, sobretudo no que se refere à emancipação das mulheres e ao seu protagonismo. Para isto, começa-se pela busca em compreender o que são os movimentos sociais e quais são seus objetivos, dando maior ênfase e destaque para os movimentos feministas.

Neste sentido, entende-se ser de importância trazer o que vem a ser um movimento social, Anthony Giddens (2005, p. 357), entende os movimentos sociais como “tentativas coletivas de promover um interesse comum ou de assegurar uma meta comum por meio de uma ação fora das instituições estabelecidas.” No que se refere às características dos movimentos sociais, importante ressaltar que: “citam como suas características básicas o seguinte: possuem identidade, têm opositor e articulam ou fundamentam-se em um projeto de vida e de sociedade [...]” (GOHN, 2011, p. 336).

Percebe-se por meio da definição de Gohn (2011), que ela evidencia pelos menos três características principais nos movimentos sociais, a primeira diz respeito a

existência de uma identidade, ou dito de outra forma, a identificação com uma pauta específica, como por exemplo, o movimento sufragista. A segunda característica refere-se ao fato de possuírem um antagonista e a última característica se relaciona com a existência de um projeto de vida ou de sociedade, e aqui o exemplo do movimento sufragista também se enquadra, a fim de demonstrar o projeto e a pauta pela qual há a mobilização.

É importante ressaltar que os movimentos feministas surgem para (re)pensar novas formas de convívio social, superando as desigualdades de gênero e galgando direitos e emancipação social e política às mulheres:

Emancipar-se é equiparar-se ao homem em direitos jurídicos, políticos e econômicos. Corresponde à busca de igualdade. Libertar-se é querer ir mais adiante, marcar a diferença, realçar as condições que regem a alteridade nas relações de gênero, de modo a afirmar a mulher como indivíduo autônomo, independente, dotado de plenitude humana e tão sujeito frente ao homem quanto o homem frente à mulher. (CHRISTO, 2001, s.p.)

É importante dar ênfase para a Revolução Francesa, uma vez que os movimentos surgem inicialmente como forma de contestação ao regime de escravidão: “O feminismo, como movimento organizado na modernidade, surgiu após a Revolução Francesa, em reação à escravidão [...]” (ANGELIN; MADERS, 2013, p. 105).

Traz-se neste pequeno ensaio teórico, apenas a título informativo, sobre a Declaração das Mulheres e da Cidadã³, para demonstrar sobre a importância da luta das mulheres por reconhecimento de direitos e liberdade, uma vez que foi através das mobilizações sociais destes movimentos que direitos importantes foram conquistados para as mulheres, uma luta antiga e que ainda não acabou.

Nesse sentido, os movimentos feministas buscam o reconhecimento das mulheres enquanto seres humanas, uma vez que a elas eram negados uma série de direitos fundamentais, que no entanto, eram reconhecidos aos homens. Assim, os movimentos feministas lutam para a “afirmação básica das mulheres como seres humanos e não como bonecas, objetos, coisas, ou animais, nos termos da crítica feminista clássica. O feminismo é positivamente uma extensão do movimento pelos direitos humanos.” (CASTELLS, 1999, p. 230).

Maria da Glória Gohn (2010, p. 159) destaca sobre a amplitude do movimento das mulheres, abarcando várias

³ Dá-se destaque aqui para os Movimentos Feministas e a mobilização de mulheres na reivindicação do reconhecimento de direitos às mulheres. Percebe-se a relevância da mobilização feminina, quando olha-se para a Revolução Francesa (1789), quando da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, escrito durante a revolução, contudo ela foi questionada por um grupo de mulheres que se consideravam esquecidas no reconhecimento de direitos, bem como questionavam acerca da autoridade masculina sobre a mulher, momento em que Olympe Gouges, em 1791 escreveu a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, contudo, ela pagou com a vida, sendo guilhotinada, uma vez que sua atitude foi considerada uma afronta na época.

lutas e demandas, tanto sociais, políticas, assim como a superação de padrões culturais opressores:

Movimento das mulheres é amplo, composto de lutas do movimento feminista e de feministas independentes, de movimentos de gênero, ONGS e entidades que compõem partes de seu universo. Mas é também composto por múltiplos outros movimentos sociais que demandam melhores condições de vida e trabalho, reconhecimento de direitos sociais, políticos e culturais etc., com presença majoritária das mulheres. (GOHN, 2010, p. 159)

Através das atuações dos movimentos feministas têm sido possível repensar padrões até então considerados naturais, fazendo nascer um novo cenário social que contemple as mulheres como autoras e donas de sua própria história, essas práticas desempenhadas pelos movimentos feministas tem muita força de transformação e mudança cultural, é nesse sentido que argumenta Rosângela Angelin:

através de atos de resistência, subversão ou transgressão de paradigmas, estes protagonizados, em especial por movimentos feministas que, através de suas ações tem logrado modificar culturalmente as relações humanas e garantido espaços das mulheres na sociedade. Pode-se afirmar que tais movimentos são os responsáveis pelos maiores ganhos das mulheres na história da humanidade, pois se forjam em espaços que agrupam mulheres, espaços estes que possibilitam às mulheres pensar, refletir, analisar e compreender a sociedade, a fim de se projetar um futuro mais

igualitário. E estas ações e feitos são imprescindíveis para se garantir a construção de uma democracia de fato participativa e emancipadora. (ANGELIN, 2015, p. 195).

Nesse sentido, a obstinação das mulheres através dos movimentos feministas para a suplantação da opressão e da superioridade masculina imposta pelo patriarcado, requer também o engajamento de toda a sociedade, uma vez que somente assim será possível uma mudança de paradigma cultural, sobre isso as autoras ponderam:

A resistência das mulheres por meio do movimento feminista para a superação da dominação, como marca do exercício do poder masculino sobre o feminino, é imprescindível a participação de toda a sociedade e de suas instituições para uma mudança de paradigmas. O Direito também tem um papel de suma importância na alteração dessa situação e no combate à opressão vivenciada pelas mulheres no seio de uma sociedade que pretende ser democrática, pois tem por missão regular as relações sociais e amenizar os conflitos. (ANGELIN; MADERS, 2010, p. 98).

As conquistas dos movimentos feministas são muitas, contudo, apesar disso, um grande número de mulheres ainda vive uma vida restrita, que é definida pelos homens, ou pelas instituições, pela Igreja, mas a mudança social também é uma mudança de cultura, por isso é tão penosa e lenta, nesse sentido:

A libertação das mulheres não seria completa se não as libertasse de toda referência ao seu ser próprio, à sua natureza ou à sua “psicologia”. A construção de si pelas mulheres é fundada sobre o aquilo que resiste à sua identidade social, isto é, sobre uma natureza que não se reduz a uma cultura ou a uma organização social. É assim que as mulheres vão se erguendo até chegar à afirmação da singularidade e à liberdade de escolher sua própria vida, definida pela oposição a toda definição imposta de fora. (TOURAINÉ, 2007, p. 47).

Touraine (2007), afirma, ainda, que a lógica da opressão/submissão presente no patriarcado foi algo culturalmente aprendido ao longo de muitos anos, sendo que a igreja, a escola, a família e as instituições tem muita contribuição para a formação desta cultura. Confirmando o que foi dito acima, Riane Eisler (2007, p. 240), vai afirmar que a relação entre o que é dominado e o que está dominando: “é internalizado desde o nascimento por todas as crianças que crescem numa família tradicional de dominância masculina.” Aqui, chama-se a atenção, mais uma vez, para a importância da atuação da família no reforço e perpetuação do patriarcado na sociedade, e também na mudança deste padrão.

Dessa forma, diante de tudo o que fora estudado até aqui, pode-se afirmar sobre a importância do movimento feminista na vida das mulheres, que conquistaram direitos importantes para elas, como por exemplo o direito ao voto, através do movimento sufragista, bem como o direito ao divórcio, à educação. Direitos conquistados através da

mobilização social dos movimentos feministas, que através do reconhecimento de direitos importantes para elas, acaba promovendo também a sua emancipação social, política e econômica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesse sentido, em uma sociedade patriarcal, que apesar de todas as evoluções e transformações culturais, ainda continua vendo a mulher com certa inferioridade, os movimentos feministas assumem papel de grande relevância, uma vez que através de suas mobilizações sociais trazem uma nova forma de ver e tratar as mulheres, rompendo e fazendo (re)pensar a lógica patriarcal.

Diante de todo o estudo que fora realizado, pode-se concluir que os movimentos feministas acabam por promover a emancipação social das mulheres, na medida que conquista e consegue o reconhecimento de direitos para elas. Contudo, é inegável que apesar das conquistas serem muito importantes, a objetificação, a desvalorização e a violência contra a mulher ainda continua muito viva em nossa sociedade, que embora com o reconhecimento da igualdade de gênero, ainda vê a mulher como inferior ao homem.

Assim, respondendo a pergunta norteadora desta pesquisa, os movimentos feministas são relevantes na promoção da emancipação social das mulheres, tanto por trazer ao cenário social pautas femininas importantes,

como também através da sua atuação na quebra de paradigmas de gênero preconceituosos e discriminatórios, buscando para as mulheres um novo lugar junto à sociedade, um lugar onde haja respeito e equidade de gênero, onde as mulheres não sejam julgadas e condenadas pela forma que se vestem, falam e se comportam na sociedade.

REFERÊNCIAS

ANGELIN, Rosângela. Direitos sexuais e direitos reprodutivos das mulheres: avanços e desafios na construção da democracia. **Coisas do Gênero: Revista de estudos feministas de teologia e religião**. São Leopoldo. V.1, n.2, p. 182-198, ago/dez. 2015.

ANGELIN, Rosângela; MADERS, Angelita Maria. Os movimentos feministas e de mulheres no Brasil: (re)construindo as identidades das mulheres em busca de direitos de cidadania e relações equitativas de gênero. **Revista Direitos Culturais**. PPGDireito – Mestrado da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI). Santo Ângelo: 2013.

ARISTÓTELES. **A Política**. Tradução Roberto Leal Ferreira. São Paulo. Martins Fontes.1991.

CASTELLS, Manuel. **O Poder da Identidade**. A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura. Vol. 2. São Paulo: Editora Paz e Terra, 1999.

CHRISTO, Carlos Alberto. **Marcas de Batom**. Revista Caros Amigos, 2001. Disponível em:

<http://pensocris.vilabol.uol.com.br/feminismo.htm>.

Acesso em: 11 jan. 2021.

EISLER, Riane. **O cálice e a espada: nosso passado, nosso futuro**. São Paulo: Palas Athena, 2007.

GIDDENS, Anthony. Sociologia. 4 ed. Artmed. Porto Alegre, 2005.

GOHN, Maria da Glória. Movimentos Sociais na Contemporaneidade. **Revista Brasileira de Educação**. v.16. n. 47, mai-ago. 2011.

GOHN, Maria da Glória. **Novas Teorias dos Movimentos Sociais**. 3d. São Paulo: Edições Loyola, 2010.

GOHN, Maria da Glória. **500 Anos de Lutas Sociais no Brasil**: movimentos sociais, ongs e terceiro setor.

Londrina: Revista de Ciências Sociais, Mediações, v. 5, n.1, jan-jun. 2000.

HAHN, Noli; BOHNENBERGER, Gustavo; OLIVEIRA, Fernanda. FEMINISMO E DIREITOS ESPECIAIS. In BERTASO,

João Martins; GAGLIETTI, Mauro José [Orgs.]. **Diálogo e Entendimento: Direito e Multiculturalismo & Cidadania e novas formas de soluções de conflitos**. 1. ed. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2011, p. 209-222.

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, Sexualidade e Educação: uma perspectiva pós-estruturalista**. Vozes: Petrópolis, 1997.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. Trad. Marta Avancini. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. Gênero e Patriarcado. In: CASTILLO-MARTÍN, Márcia; OLIVEIRA, Sueli de. **Marcadas a Ferro**. Violência contra a Mulher. Uma Visão Multidisciplinar. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005. pp. 35-76.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

TOURAINÉ, Alain. **O mundo das mulheres**. Tradução de Francisco Morás. Petrópolis, RJ: Vozes, 2007.

A SOCIEDADE PATRIARCAL E A (VERDADEIRA) HISTÓRIA SOBRE AS BRUXAS⁴

Aline Rodrigues Maroneze⁵

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Há mecanismos que sustentam o sistema de dominação, através dos quais a dominação se reinventa, reproduz e perdura”.

Silvia Camurça (2007, p. 32)

Estudar sobre o período do medievo e a caça às Bruxas é algo bastante desafiador, surge, dentre muitos motivos, por uma inquietação pessoal, mas também porque em espaços acadêmicos pouco é debatido sobre o estereótipo da Bruxa e sua repercussão negativa na vida das mulheres da atualidade.

4 Pesquisa pertencente ao Projeto de Pesquisa Direitos Humanos e Movimentos Sociais na Sociedade Multicultural”, vinculado ao PPGD Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo/RS.

5 Mestra em Desenvolvimento e Políticas Públicas pela Universidade Federal da Fronteira Sul, UFFS, Campus de Cerro Largo/RS, Especialista em Direito Processual Civil e, Mestranda em Direito do PPGD, URI Santo Ângelo/RS. Bolsista CAPES/PROSUC. Integrante do Projeto de Pesquisa “Direitos Humanos e Movimentos Sociais na sociedade multicultural”, vinculado ao PPG Direito - Mestrado e Doutorado da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo/RS. E-mail: aline_maroneze@yahoo.com.br

A imagem da bruxa traz consigo uma paradoxalidade a depender de quem a observa, já que para o patriarcado a figura da Bruxa vem representar indisciplina, insubordinação, dentre outros adjetivos depreciativos, em contrapartida, para os movimentos feministas, a Bruxa simboliza resistência, força e liberdade. Nesse sentido, o objetivo geral deste ensaio teórico busca estudar sobre o patriarcado e a sua (ir)relevância na construção de estereótipos femininos negativos, como o da bruxa.

Levando em consideração que a sociedade passou por momentos históricos de violência e de domesticação e de servidão das mulheres, como o período de caça às bruxas, assim como o fato de vivermos em uma sociedade patriarcal questiona-se: qual a relevância do patriarcado no controle e na disciplina das mulheres e de seus corpos, a caça às bruxas contribuiu para isso?

Por meio de uma abordagem hipotético dedutiva, com viés feminista, o estudo busca realizar uma pesquisa documental e bibliográfica. A partir desta escolha em termos metodológicos, busca-se compreender sobre o patriarcado e a sua (ir)relevância no controle e na disciplina dos mulheres e de seus corpos. Assim, busca-se também compreender o período da Inquisição, momento histórico onde ocorreu a chamada caça às bruxas, a fim de conhecer quem eram estas bruxas no período do medievo, bem como compreender o momento histórico que pode ser considerado o marco inicial dessa disciplina e do controle sobre as mulheres.

A SOCIEDADE PATRIARCAL E A SUA (IR)RELEVÂNCIA NO CONTROLE E NA DISCIPLINA DAS MULHERES

A pesquisa tem como ponto de partida o estudo sobre o sistema patriarcal, uma vez que é preciso entendê-lo para que só então possa ser compreendida sua relevância no controle e na disciplina das mulheres e de seus corpos.

O sistema patriarcal surge como forma de supremacia dos homens sobre as mulheres, embora isso parece acontecer desde sempre, o patriarcado é algo que pode ser considerado recente, provando que a sociedade nem sempre foi patriarcal e de exploração sob as mulheres: “O patriarcado refere-se a milênios da história mais próxima, nos quais se implantou hierarquia entre homens e mulheres, com primazia masculina [...]” (SAFFIOTI, 2015, p. 145).

Sobre a definição de patriarcado vale-se aqui dos ensinamentos de Saffioti (2005), já que a autora vai afirmar que o patriarcado enuncia o ideal de dominação de homens sobre as mulheres, e a autora pondera que o:

Patriarcado exprime, de uma só vez, o que é expresso nos outros termos, além de trazer estampada, de forma muito clara, a força da instituição, ou seja, de uma máquina bem azeitada que opera sem cessar e, abrindo mão de muito rigor, quase automaticamente. (SAFIOTTI, 2005, p. 38).

Assim, “O patriarcado não pode ser entendido apenas como dominação binária macho-fêmea, mas como uma complexa estrutura política piramidal de dominação e

hierarquização, estrutura estratificada por gênero, raça, classe, religião [...]” (MURARO, 2000, p. 55). Portanto, estabelecer um estudo sobre o patriarcado é algo de enorme complexidade, porque ele está presente em toda estrutura social, não ficando restrito apenas ao aspecto do gênero, mas atingindo desde a educação a questões religiosas, econômicas e raciais.

Neste caminhar, percebe-se que o patriarcado se utiliza de questões sociais, religiosas, culturais e políticas para naturalizar o controle e a disciplina das mulheres, esta exploração se dá por muitas razões dentre elas a função reprodutiva, já que são somente as mulheres os seres capazes de gerar a vida. Esta exploração da qual as mulheres são as maiores vítimas, não ocorre desde sempre, ela também foi forjada durante a Idade Média com o período inquisitorial e de caça as bruxas, como será visto mais adiante.

Para além da questão da dominação/subordinação, o patriarcado também denota sobre a objetificação do corpo feminino, já que a mulher é vista apenas como procriadora de novas pessoas, sendo que estas pessoas serão futuramente força de trabalho, se forem homens, e reprodutoras, se forem mulheres:

as mulheres são objetos da satisfação sexual dos homens, reprodutoras de herdeiros, de força de trabalho e de novas reprodutoras. Diferentemente dos homens como categoria social, a sujeição das mulheres, também enquanto grupo, envolve prestação de serviços sexuais a seus dominadores.

Esta soma de dominação com exploração é aqui entendida como opressão. Ou melhor, como não se trata de fenômeno quantitativo, mas qualitativo, ser explorada e dominada significa uma realidade nova. (SAFFIOTI, 2005, p. 42).

Um ponto bem relevante sobre a sociedade patriarcal é que ela pode ser dividida em duas partes distintas, mas que acabam por se complementar, esta divisão refere-se à sociedade da produção, que de maneira muito dedutiva se refere aos homens, pois eles são os responsáveis por garantir e produzir o sustento do lar, e a da reprodução, que de maneira também muito dedutiva, se refere às mulheres, as únicas pessoas com o poder de gerar a vida. Sobre isso: “A sociedade se encontra estruturada em dois gêneros, o que produz e reproduz a vida humana, e o que produz e administra os meios que permitem a ampliação da vida humana ou sua destruição massiva.” (IZQUIERDO, 1998, p. 51, tradução própria).

É preciso referir o que Manuel Castells (1999), afirma sobre a lógica patriarcal, para ele, esta ideologia está presente em muitos componentes da sociedade, tanto nas do passado como da atualidade, isso vai desde à família, cultura, trabalho, economia, política, entre outros, o que acaba por estruturar todo o funcionamento da sociedade e o próprio movimento das pessoas dentro dessa sociedade:

O patriarcalismo é uma das estruturas sobre as quais se assentam todas as sociedades contemporâneas. Caracteriza-se pela autoridade, imposta institucionalmente, do homem

sobre mulher e filhos no âmbito familiar. Para que essa autoridade possa ser exercida, é necessário que o patriarcalismo permeie toda a organização da sociedade da produção e do consumo à política, à legislação e à cultura. (CASTELLS, 1999, p. 169).

O patriarcado é, portanto, muito mais que uma ideologia, mas uma estrutura de poder sutil, já que através de uma construção cultural histórica aprendemos a naturalizar o domínio dos homens sobre as mulheres. Dessa forma, o patriarcado seria uma

organização sexual hierárquica da sociedade tão necessária ao domínio político. Alimenta-se do domínio masculino na estrutura familiar (esfera privada) e na lógica organizacional das instituições políticas (esfera pública) construída a partir de um modelo masculino de dominação (arquétipo viril). (COSTA, 2008, s.p.).

Falar sobre a ideologia e a estrutura patriarcal também é falar sobre poder, e sobre este jogo de poder Michel Foucault (1999), vai afirmar que ele não é algo que se conquista ou se divide, mas a estrutura do poder está atrelada à ideia de hierarquia e submissão, podendo ser definido como uma correlação de forças focadas no controle e na opressão, esta estrutura está presente em todas as relações humanas, sejam sociais, políticas familiares ou sexuais

que o poder não é algo que se adquire, arrebate ou compartilhe, algo que se guarde ou deixe escapar; o poder se exerce a partir de números pontos e em meio a relações desiguais e móveis; que as relações de poder não se encontram em posição de exterioridade com respeito a outros tipos de relações (processos econômicos, relações de conhecimentos, relações sexuais), mas lhe são imanentes; são os efeitos imediato das partilhas, desigualdades e desequilíbrio que se produzem nas mesmas e, reciprocamente, são as condições internas destas diferenciações. (FOUCAULT, 1999, p. 89).

Mas o que tudo isso tem a ver com o período inquisitorial de caça as bruxas? Tudo, porque na época do medievo a Igreja Católica havia perdido poder e precisava se reafirmar enquanto única religião, assim como o Estado buscava uma mudança do sistema econômico do Feudalismo para o Capitalismo, e as mulheres apresentavam riscos à concretização de seus ideais de poder, para que nada desse errado era preciso controlá-las e discipliná-las. Este é um debate que será feito logo a seguir.

CONHECENDO UM POUCO DA (VERDADEIRA) HISTÓRIA SOBRE AS BRUXAS

Neste segundo momento da pesquisa tem-se como objetivo conhecer um sobre a história das bruxas, uma vez que tudo isso ainda encontra-se quase que desconhecido

por parte da sociedade, que ainda acredita que as bruxas eram as mulheres más dos contos infantis. Buscando desmistificar a figura das bruxas é que pretende-se estudar sobre o assusto.

A crença em bruxas se originou através do protótipo da feiticeira, que foi se formando na mente dos medievais como algo diabólico, a partir disso, qualquer peste ou tragédia que surgisse naquele lugar era creditado àquelas mulheres e a sua aliança com o demônio. (MURARO, 2000).

Diante da construção da figura da mulher como bruxa, seguidas de narrativas estereotipadas referentes a ela, começou a se formar e a prevalecer no imaginário da coletividade, a figura da bruxa, como sendo uma mulher perversa e malvada, justificando-se, através do medo, comportamentos misóginos, desrespeitosos e violentos contra as mulheres, pois acreditava-se que a mulher estava alinhada às forças das trevas para trazer desgraça e maledicência para a sociedade cristã. (MURARO, 2000).

Um ponto muito relevante do período da caça às bruxas é o movimento que ocorria de transição econômica, na Idade Média a base da economia era o feudalismo, e começavam os primeiros movimentos para o implemento do capital como política econômica. Claro que a caça as bruxas na ocorreu baseada somente nisso, mas numa série de outros fatores dentre eles a perda de poder político e religioso da Igreja. Assim, para que a Igreja retomasse o poder perdido, e para houvesse mudança no sistema econômico, “o capitalismo precisou destruir: a herege, a

curandeira, a esposa desobediente, a mulher que ousa viver só, a mulher obeah que envenenava a comida do senhor e incitava os escravos a se rebelarem.” (FEDERICI, 2017, p. 14).

Ao contrário do que nos fizeram acreditar nas aulas de história, o capitalismo não surgiu de forma pacífica, tampouco de forma gradual e suave, para que este sistema econômico pudesse se impor se derramou muito sangue inocente. Sobre isto, Silvia Federici (2017, p. 44) vai ponderar que “o capitalismo não foi o produto do desenvolvimento evolutivo que deu à luz forças que estavam amadurecendo no ventre da antiga ordem, [...] o capitalismo foi uma resposta dos senhores feudais, dos mercadores patrícios, dos bispos e dos papas [...].”

Conforme aduz a autora supra citada, o capitalismo não se trata de uma consequência do desenvolvimento, ou seja, não se trata de uma evolução do feudalismo para o sistema do capital, mas de uma resposta dada pelos poderosos da época, que viam seu poder ameaçado. Diante disso, pode-se afirmar que o capitalismo foi uma espécie de reação e manobra dos poderosos para conter a perda do controle, uma vez que havia em curso uma luta antifeudal, esta luta antifeudal tinha ativa participação das mulheres. Assim, o capitalismo se tratava de uma “contrarrevolução que destruiu as possibilidades que haviam emergido da luta antifeudal, possibilidades que, se tivessem sido realizadas, teriam evitado a imensa destruição de vidas e de espaço

natural que marcou o avanço das relações capitalistas no mundo [...].” (FEDERICI, 2017, p. 44).

As mulheres possuíam participação de grande importância no embate antifeudal, elas questionavam o modelo imposto e lutavam por modos de vida alternativos, assim “é na luta antifeudal que encontramos o primeiro indício na história européia da existência das raízes de um movimento de mulheres que se opunha à ordem estabelecida e contribuía para a construção de modelos alternativos de vida comunal. (FEDERICI, 2017, p. 45).

A mobilização das pessoas contra o feudalismo causou impactos importantes na sociedade da época, uma vez que houve “as primeiras tentativas organizadas de desafiar as normas sexuais dominantes e de estabelecer relações mais igualitárias entre mulheres e homens.” (FEDERICI, 2017, p. 45).

As mulheres daquela época começaram a incomodar aqueles que teriam privilégios com a implantação do capitalismo, suas mobilizações ganhavam força e começava a colocar em riscos os interesses de homens poderosos, uma vez que o movimento de mulheres lutava por relações igualitárias, mas também contra a servidão, “estas formas conscientes de transgressão social construíram uma poderosa alternativa não só ao feudalismo, mas também a ordem capitalista que estava substituindo o feudalismo.” (FEDERICI, 2017, p. 45).

Antes de todo o massacre promovido pela Igreja, as mulheres, denominadas como bruxas, tinham poder sobre

seus corpos e sobre as suas atribuições reprodutivas. Portanto, buscando obter o controle sobre o corpo das mulheres e sobre suas funções de criação e reprodução foi promovida toda a matança orquestrada pela Igreja e anuída pela sociedade e Estado, também “foi uma tentativa coordenada de degradá-las, de demonizá-las e de destruir seu poder social. Ao mesmo tempo, foi precisamente nas câmaras de tortura e nas fogueiras onde se forjaram os ideais burgueses de feminilidade e domesticidade.” (FEDERICI, 2017, p. 334).

A caça às bruxas tem como marco inicial a implementação pela Igreja do que foi chamado de “Santa” Inquisição, onde a partir disso criou-se os Tribunais de Inquisição destinados à expurgar da Terra todo mal e todo pecado, tudo isso com a personificação presente, em sua maioria, nas mulheres. Com a criação dos Tribunais Inquisitoriais e alicerçados no apoio estatal, a Igreja Católica passou a prender, torturar e matar todos e todas que representassem qualquer risco à doutrina cristã. A penalidade poderia mudar, mas ia desde a prisão até a condenação à fogueira. (FEDERICI, 2017).

Durante a existência dos Tribunais de Inquisição, muitas pessoas, sobretudo mulheres, foram torturadas, presas, queimadas e mortas violentamente por estarem sob a acusação de bruxaria. Contudo, outras pessoas também sofreram com o período inquisitorial, como as crianças, caso houvesse suspeita de padecerem do mal da

bruxaria, ou caso carregassem algum sinal de nascença, como pintas, verrugas ou cicatrizes. (PERROT, 2008).

Para a Igreja do medievo as bruxas eram perigosas e precisavam ser exterminadas pois causavam o mal e representavam risco às pessoas de bem e tementes à Deus, um deus que representava muito bem os ideais patriarcais:

Cunhada dentro do cristianismo, a figura das bruxas traduzia-se em mulheres devoradoras e perversas que matavam recém-nascidos, comiam carne humana, participavam de orgias, transformavam-se em animais, tinham relações íntimas com demônios e entregavam sua alma para o diabo. (ZORDAN, 2005, p. 332).

Mas quem eram as bruxas? Para a Igreja e para o patriarcado as bruxas eram mulheres malignas, com pacto diabólico com a intenção de causar mau à toda a sociedade cristã. Contudo, ao que se percebe essa imagem da bruxa foi criada pela Igreja buscando controlar as pessoas através do medo, o uso da violência extrema serviu para tentar domesticar as pessoas daquela época introjetando na mentalidade coletiva os valores cristãos, já que tudo foi feito em nome de Deus. No entanto, ao que se percebe pelo estudo de sociólogas e antropólogas, as bruxas eram mulheres comuns que não se submetiam à Igreja e se recusavam a seguir o ordenamento cristão, além das mulheres que detinham o conhecimento sobre o valor medicinal dos chás e das ervas, portanto a bruxa era: “a

herege, a curandeira, a esposa desobediente.” (FEDERICI, 2017, p. 22).

Deste modo, o patriarcado e a Igreja acabaram por reforçar que a bruxaria era algo que dizia respeito às mulheres más, perversas, adúlteras e obscenas, conforme traz a passagem do livro *O Martelo das Feiticeiras*, o manual criado pela Igreja e usado pelos inquisidores para identificar e punir as Bruxas:

Cumpra dizer, conforme se demonstrou na Questão precedente, que três parecem ser os vícios que exercem um domínio especial sobre as mulheres perversas, quais sejam a infidelidade, a ambição e a luxúria. São estas, portanto, mais inclinadas que as outras à bruxaria, por mais se entregarem a tais vícios. Como dentre esses três vícios predomina o último, por serem mulheres insaciáveis etc., conclui-se que, dentre as mulheres ambiciosas, as mais profundamente contaminadas são as que mais ardentemente tentam saciar a sua lascívia obscena: as adúlteras, as fornicadoras e as concubinas dos Poderosos (KRAEMER; SPRENGER, 2016, p. 116).

A violência contra as mulheres se perpetua através dos tempos, existem muitas explicações para isso, dentre elas o discurso patriarcal que de certa forma estimula esse tipo de agressividade contra o sagrado feminino, esse assunto será tratado na próxima seção dessa pesquisa. Contudo, para a autora Riane Eisler (2007, p. 91), a “guerra e outras formas de violência social continuaram a desempenhar um papel central no desvio de nossa

evolução cultural do sentido da parceria para o da dominação.”

Conforme já evidenciado, anteriormente, não foi somente a sabedoria e o poder feminino que despertou a ira da Igreja, mas também a influência social que essas mulheres detinham junto à sua comunidade, bem como o livre exercício da sexualidade feminina, inconcebível para a Igreja da época frente a sua visão teocrática do mundo. A Igreja precisava retomar o poder, e viu na punição às mulheres livres, uma forma de controle, conforme versa Muraro:

Num mundo teocrático, a transgressão da fé era também a transgressão política. Mais ainda, a transgressão sexual que grassava entre as massas populares. Assim, os Inquisidores tiveram a sabedoria de ligar a transgressão sexual à transgressão da fé. E punir as mulheres por tudo isso. (MURARO, 2015, p. 19).

Sobre o conhecimento medicinal ancestral dessas mulheres, consideradas bruxas perante os olhos da Igreja, Jules Michelet (2003) esclarece que essas mulheres sábias eram a única alternativa da população carente, desprovida de condições de pagar fortunas para ter acesso a um médico, naquela época. O autor destaca que a medicina, durante um longo período, era exercida por mulheres:

O único médico do povo, durante mil anos, foi a feiticeira. Os imperadores, os reis, os papas, os mais ricos barões tinham

alguns médicos de Salerno, mouros, judeus, mas a massa de todo o Estado e, pode-se dizer, todo o mundo, consultava apenas a saga ou a mulher sábia. Se ela não curava, injuriavam-na, taxavam de feiticeira [...]. (MICHELET, 2003, p. 30).

A citação acima vem demonstrar que essas mulheres detinham conhecimento sobre o poder da cura através das ervas e plantas medicinais. Em muitos momentos, esses tratamentos naturais eram exitosos, contudo, quando não surtiem a eficácia esperada essas mulheres eram chamadas de bruxas e feiticeiras.

Assim, durante a existência dos Tribunais de Inquisição, muitas pessoas, sobretudo mulheres, foram torturadas, presas, queimadas e mortas violentamente por estarem sob a acusação de bruxaria, contudo outras pessoas também sofreram com o período inquisitorial, como as crianças, caso houvesse suspeita de padecerem do mal da bruxaria, ou caso carregassem algum sinal de nascença. (PERROT, 2008).

Diante de tudo o que fora estudado, pode-se afirmar que a caça às bruxas abriu caminho para que se instituisse o patriarcado e o sistema capitalista, numa sociedade em que o sistema econômico era baseado, sobretudo, na ideia de ruralidade e parceria. Foi também, a partir disso, que foi instituída a lógica de que à mulher é destinado o espaço doméstico, ao lado da família e do marido. Bem como, a criação e o reforço dos estereótipos negativos ligados à figura da mulher como Bruxa, que permanece vivo no

imaginário coletivo através do arquétipo da Bruxa enquanto feiticeira, impiedosa e alinhada ao Demônio.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A temática sobre a bruxa, ainda está envolta a muitos mistérios, tabus e preconceitos. O arquétipo da bruxa ainda paira no inconsciente coletivo como algo negativo e demoníaco, mas esta construção começa na Idade Média, quando Estado e Igreja buscam a retomada do poder e o controle sobre estas mulheres e seus corpos através de violências e mortes cruéis.

Nesse sentido, pesquisas sobre este assunto são de grande relevância acadêmica e social, já que de forma hipotética as mulheres atuais continuam sofrendo o período inquisitorial todas as vezes que são vítimas de violências e desrespeito.

Ao final da pesquisa percebe-se que, tanto o patriarcado foi relevante para que se estabelecesse o controle e a disciplina das mulheres e de seus corpos, quanto o evento da caça às bruxas, que pode ser considerado um marco desta disciplinação e controle das mulheres, algo que começa com a imposição de uma determinada conduta e religião, através do medo e da violência, quando a Igreja que cria os Tribunais de Inquisição, buscando promover a caça às bruxas (apenas mulheres que lutavam por sua liberdade) e então garantir o

rumo social, religioso e econômico desejado para a sociedade.

Assim, em nome de Deus e da Igreja se justificaram muitas violências, sobre o pretexto de que o clero estaria expurgando o mal da Terra e livrando a sociedade da ameaça demoníaca que as bruxas passaram a representar (essa imagem negativa foi forjada na Idade Média durante os Tribunais do Santo Ofício, ou conhecida como Inquisição, através da violência e do medo, se impregnou no inconsciente coletivo a figura da bruxa ligada ao mal e ao pecado). Contudo, não havia nada de sobrenatural, demoníaco ou mágico com estas mulheres, eram mulheres comuns, que conheciam o poder curador das ervas medicinais e dos chás, algumas eram benzedadeiras, parteiras, no entanto, por representarem uma ameaça aos ideais de poder da época, pagaram com suas vidas por sua insubordinação e resistência por não sucumbirem aos preceitos cristãos.

Por fim, o reforço dos estereótipos negativos com relação à bruxa, segue vivo no imaginário coletivo ainda hoje, e isso é percebido claramente através das produções artísticas e cinematográficas, nas músicas, nos contos infantis e em alguns espaços religiosos que continuam a reproduzir o estereótipo da Bruxa ligado à insubordinação, à maldade e ao sobrenatural das trevas, o que de certa forma, autoriza reproduções de violências, seja por ignorância, seja por intolerância, mas esta discussão fica para outro momento.

REFERÊNCIAS

CAMURÇA, Silvia. Nós Mulheres “e nossa experiência comum”. In: **Cadernos de Crítica feminista: reflexões feministas para transformação social**. Ano I. nº 0. Recife: SOS Corpo, 2007.

CASTELLS, Manuel. **O Poder da Identidade**. São Paulo: Ed. PAZ E TERRA, 1999.

COSTA, Ana Alice Alcântara. **Gênero, poder e empoderamento das mulheres**. Salvador: Neim; Ufba, 1999. Disponível em:
http://www.agende.org.br/docs/File/dados_pesquisas/feminismo/Empoderamento%20-%20Ana%20Alice.pdf.
Acesso em: 29 set. 2021.

EISLER, Riane. **O cálice e a espada: nosso passado, nosso futuro**. São Paulo: Palas Athena, 2007.

FEDERICI, Silvia. **O Calibã e a Bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. trad. Coletivo Sycorax. Editora Elefante: São Paulo, 2017.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade**. Vol.1: A vontade de saber. Tradução: Maria Thereza da Costa

Albuquerque e J.A. Guilhaon Albuquerque. 13.ed. Rio de Janeiro: Graal, 1999.

IZQUIERDO, María Jesús. **El malestar em la desigualdade**. Madrid, Ediciones Cátedra, 1998.

MICHELET, Jules. **A feiticeira**. Tradução de Ana Moura. São Paulo: Aquariana, 2003.

MURARO, Rose Marie. Breve introdução histórica. In: KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. **Malleus Maleficarum**: O martelo das feiticeiras. Rio de Janeiro: BestBolso, 2015, p. 9-22.

MURARO, Rose Marie. **Textos da fogueira**. 1. Eds. Belo Horizonte: Letraviva, 2000.

PERROT, Michelle. Minha história das mulheres. São Paulo: Contexto, 2008.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. Gênero e Patriarcado. In: CASTILLO-MARTÍN, Márcia; OLIVEIRA, Sueli de. Marcadas a Ferro [Orgs.]. **Violência contra a Mulher**. Uma Visão Multidisciplinar. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005. pp. 35-76.

KRAEMER, Heinrich; SPRENGER, James. **O martelo das Feiticeiras**. 3. ed. Rio de Janeiro: BestBolso, 2016.

ZORDAN, Paola Basso Menna Barreto Gomes. **Bruxas:** figuras de poder. Revista Estudos Feministas, v. 13, n. 2, 2005.

MULHERES NO ESPAÇO DA AGRICULTURA BRASILEIRA: DESAFIOS FRENTE AO RECONHECIMENTO JURÍDICO POR MEIO DE MOVIMENTOS SOCIAIS⁶

Micheli Daiane Hepp⁷

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Desde os primórdios da humanidade, os indivíduos são amoldados conforme os padrões culturais impostos pela sociedade, que determinam diferentes comportamentos para homens e mulheres, influenciando-os para que venham a agir de acordo com os hábitos admitidos como corretos no âmbito social. Com o passar do tempo, essas diferenças biológicas entre homens e mulheres se tornaram um fomento para o surgimento de uma enorme desigualdade nas relações de gênero, fazendo com que houvesse a construção de uma ideologia que

6Projeto de pesquisa elaborado e apresentado na disciplina de Monografia I, Curso de Graduação em Direito, Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Câmpus de Santo Ângelo, tendo sido orientado pela Profa. Dra. Rosângela Angelin.

7 Micheli Daiane Hepp - Acadêmica do 10º semestre do Curso de Graduação em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), câmpus Santo Ângelo/RS. E-mail: micheli.hepp@gmail.com

normaliza as situações de submissão e preconceito vivenciadas pelas mulheres, chamada de patriarcado.

Essa situação atinge as mulheres do mundo todo, destacando-se aqui, as mulheres que vivem no campo. Hodiernamente, a vida cotidiana das mulheres trabalhadoras rurais é marcada pelo trabalho árduo e constante, tendo em vista que, são responsáveis pelas tarefas domésticas, assim como, pelo trabalho produtivo na lavoura. Em razão disso, é perceptível a predominância do patriarcado, refletidas na vida de toda a família e que, aparecem também nas decisões sobre a produção de alimentos, centralizadas na figura do homem, tornando as mulheres invisíveis, isto é, distantes do reconhecimento como trabalhadoras atuantes nos meios de produção. Sendo assim, através da organização de Movimentos Sociais, as agricultoras objetivam a consecução de direitos, do mesmo modo que, a busca por uma sociedade mais justa e sem discriminações.

Em face da relevância dessa temática para a atual conjuntura da sociedade brasileira, a presente pesquisa, embasada num estudo hipotético dedutivo, com consulta em fontes primárias e secundárias, assim como, em legislações e decisões judiciais, visa debater acerca dos desafios do reconhecimento do trabalho e dos direitos das mulheres agricultoras no Brasil.

Diante disso, o trabalho está dividido em três partes. Num primeiro momento, o estudo aborda acerca do desenvolvimento do patriarcado e sua influência na vida e

nas vivências privadas e públicas das mulheres. Em um segundo momento, é realizado o estudo sobre como as mulheres do campo brasileiras realizam seu trabalho e como elas tem resistido por meio de movimentos sociais. Por fim, em um terceiro momento, reflete-se sobre as maiores conquistas e desafios frente ao reconhecimento do trabalho e de direitos das mulheres agricultoras brasileiras, tanto nos espaços privados, quanto nos espaços públicos.

APONTAMENTOS HISTÓRICOS SOBRE O PATRIARCADO E SUA INFLUÊNCIA NO COTIDIANO PRIVADO E PÚBLICO DAS MULHERES

Nos primórdios da humanidade, os corpos das mulheres eram encarados como recipientes mágicos, visto que, tinham a capacidade de gerar a vida de outros indivíduos. Desse modo, as pessoas se admiravam com a aptidão de tais corpos não apenas por conceber seres humanos, mas também, por fornecer a alimentação necessária através do leite materno. (ANGELIN; HAHN, 2019, p. 35).

Além disso, naquela época, as mulheres exerciam um papel centralizado na sociedade, que possuía, inicialmente, como característica principal, a liderança de grupos e clãs, sendo que, mais tarde, outras funções relevantes foram desempenhadas pelo sexo feminino. Cabe ressaltar ainda, que, naquele período, homens e mulheres

trabalhavam juntos, através de relações de parceria, objetivando o bem comum. (EISLER, 2007, p. 62).

Sendo assim, nota-se que a sociedade pré-patriarcal era mais igualitária. Vale ressaltar que, durante muitos anos, o gênero feminino foi enaltecido, fazendo com que as mulheres fossem consideradas como figuras divinas por meio de seus corpos, e também, em razão de seus conhecimentos detalhados sobre a natureza, que possibilitavam a cura de moléstias com o uso de plantas medicinais. Diante disso, muitos estudos concluíram sobre a existência de uma cultura de dominação feminina sobre os homens, ou seja, acerca da perpetuação do matriarcado. (ANGELIN; HAHN, 2019, p. 36-38).

Mais tarde, com o estabelecimento da cultura patriarcal, as ligações entre homens e mulheres foram se transformando, dando lugar a relações de dominação e opressão masculina. Acredita-se que, um dos pontos marcantes para a origem das desigualdades entre homens e mulheres se deu a partir da narrativa de mitos, da educação familiar e ideologia religiosa, que determinavam, e seguem determinando, preceitos para convivência harmoniosa em sociedade. Cabe evidenciar a forte ingerência da Igreja, que confirmava que as mulheres dissipavam o mal para a humanidade, além de serem revestidas pelo pecado, ratificando a ideia do patriarcado cristão. (MADERS; ANGELIN, 2013, p. 4).

Em vista disso, Rosângela Angelin, na obra *"Mulheres e ecofeminismo: uma abordagem voltada ao*

desenvolvimento sustentável” (2017), retrata as construções históricas e sociais que o patriarcado tem imposto às mulheres. A mesma afirma:

A *priori*, constatou-se que as identidades fazem parte de processo de construções históricas, baseados, principalmente em relações de poder. No caso da análise das identidades femininas, há que se ter presente o fato que os corpos femininos e masculinos se apresentam biologicamente diferentes, com necessidades peculiares a cada sexo. Ser diferente não é um problema para as questões identitárias. O problema está quando as diferenças, neste caso as biológicas, são motivos geradores de desigualdades e privilégios para alguns, como aconteceu com as mulheres, a partir da sua suposta *naturalização* da maternidade e do cuidado, situações essas intensificadas pelas responsabilidades que a maioria das mulheres possui na economia familiar. (ANGELIN, 2017, p. 15).

Conforme a citação acima, é possível inferir que os comportamentos típicos de homens e mulheres não possuem substrato biológico, sendo definidos culturalmente em nossa sociedade. (NURNBERG, 2005, apud ZIRBEL, 2007, p. 125).

Frequentemente, o patriarcado desenrola-se em práticas comuns no dia-a-dia. Sob o mesmo ponto de vista, verifica-se que essa cultura de opressão incide sobre o aprisionamento e domesticação dos corpos das mulheres, por meio de penteados, roupas e comportamentos tidos como adequados no meio social. (ANGELIN; HAHN, 2019, p. 56).

De fato, a cultura patriarcal é exteriorizada tanto nos espaços públicos, quanto nos espaços privados, já que, impõe decisões na vida das mulheres, impedindo que estas tenham autonomia sobre seus corpos. Como resultado, percebe-se que o isolamento das mulheres no espaço doméstico aliado conjuntamente à exclusão destas do acúmulo de riquezas, vem perpetuando desde as sociedades primitivas, onde as mulheres deveriam ser mantidas no lar em prol do bem-estar de sua família, mais precisamente, do seu esposo, sem acesso a proteção de direitos de cidadania e políticas públicas. Do mesmo modo, as atividades relacionadas ao espaço público eram tidas como pertencentes ao universo masculino, ao passo que, o espaço doméstico era relegado ao gênero feminino, com o suposto argumento de que em tal esfera de encarceramento, as mulheres seriam moldadas conforme as boas regras de conduta social e moral. (ARAS; RODRIGUES in SOUZA; BONNETI [Orgs.], 2011, p. 125).

Sendo assim, é notável que a cultura patriarcal gerou uma certa dificuldade de incorporação das mulheres na esfera pública, basicamente, por conta das violências simbólicas sofridas nos espaços público e privado, tanto por meio de cantadas, como também, através da coerção física. Dessa maneira, constata-se que as mulheres, em especial, as agricultoras, se organizaram por meio de movimentos sociais, com o fim de resistir perante as desigualdades vivenciadas, conforme se discute posteriormente.

O COTIDIANO DAS MULHERES AGRICULTORAS E SUAS ORGANIZAÇÕES POR MEIO DE MOVIMENTOS SOCIAIS

Na contemporaneidade, a agricultura familiar aparece como um instrumento que visa ao desenvolvimento do meio rural, com o propósito de diminuir a pobreza e as disparidades de renda. Entretanto, no que concerne à família rural, considera-se que a labuta diária e constante da mulher e dos filhos é conceituada como desprezível, bastando que o pai, conhecido como chefe de família, decida a respeito de tudo e de todos. Infelizmente, nos dias atuais, a divisão do trabalho é naturalizada pelo sexo, levando em conta que os homens são encarregados do trabalho produtivo, ligado à pecuária e à agricultura, ao passo que às mulheres são incumbidas do trabalho reprodutivo, qual seja, o labor relativo aos serviços domésticos, cuidados com a horta e animais, assim como também, a proteção de seus filhos. (NOBRE in NOBRE et al. [Orgs.], 1998, p. 15-17).

Lamentavelmente, a característica biológica de ser mulher e ser homem está estritamente relacionada com a maneira pela qual o trabalho é organizado na sociedade. Constantemente, a jornada de trabalho do gênero feminino é mais longa que a jornada laboral dos homens. “ Isso acontece porque as mulheres ainda fazem todo o trabalho chamado “doméstico”. Essas tarefas são vistas como tarefas de mulher: parece natural que os homens não façam nada disso. ” (SOF, 2006, p. 53-56).

Percebe-se, portanto, que o trabalho é construído socialmente como um modo de produção pertinente ao sexo masculino. Assim, o vigor físico se caracteriza como um dos motivos pelos quais os homens são reputados como seres mais importantes do que as mulheres no serviço agrícola. Vale ressaltar essa diferenciação, devido ao fato de que, quando há uma certa mecanização das tarefas, demandando um esforço físico menor, as mulheres são excluídas desse tipo de prática laboral, sendo muito mais comum “ver uma mulher carpindo com a enxada do que dirigindo o trator para a realização do trabalho agrícola.” (NOBRE in NOBRE et al. [Orgs.], 1998, p. 17-19).

Desde o início da humanidade, no que concerne ao direito de herança, era visível como as mulheres não possuíam direito ao recebimento de terras para o estabelecimento de sua primeira propriedade. Inegavelmente, os homens, em sua maioria, se tornaram herdeiros, ainda que, as mulheres desde sempre estivessem presentes de modo ativo no manuseio da lavoura. Na teoria, havia uma separação entre as tarefas femininas e masculinas, sendo cabível o trabalho mais pesado ao homem, ao passo que, o trabalho mais leve era atributo da mulher. Em contrapartida, nunca houve um poder de decisão igualitário no tocante aos destinos da lavoura. Dessa forma, Panzutti declara:

As decisões são atribuições masculinas embora em alguns casos tenhamos constatado que a mulher participou em algum nível das decisões sobre a plantação. Tal como na economia

tradicional, a autoridade do chefe da família não é questionada, nem pela mulher, nem pelos filhos, existindo uma coesão, obtida através da submissão incorporada e aceita, e, sobretudo, necessária para a unidade familiar e para a eficácia do trabalho coletivo. (PANZUTTI, 2006, p. 69-70).

Não obstante, a mulher conciliava o trabalho doméstico e o trabalho agrícola de maneira cotidiana. Logo, Paulilo apresenta o que era reputado como trabalho leve, que seria, em hipótese, apropriado para o gênero feminino:

Mulheres e crianças ajudam no plantio e na colheita das lavouras, cuidam das atividades domésticas e procuram complementar a renda familiar dedicando-se a ocupações artesanais como tecer linha, fazer acabamento de rede, fabricar chapéus e rendas. [...] A especialização é grande: algumas mulheres fazem só varandas, outras, só punhos de rede. O pagamento desse trabalho “leve” e moroso, que exige habilidade e paciência, é ínfimo. [...] Nas fazendas onde há olarias rústicas, as mulheres carregam tijolos em carrinhos de mão, serviço também considerado “leve” e pago como tal. (PAULILO, 2016, 106-107).

Sem dúvidas, as mulheres também desempenham as atividades que, segundo a ideologia sexista, estariam atribuídas aos homens. Entretanto, quando as mesmas realizam tais encargos, seus serviços são vistos como uma espécie de ajuda, de modo que as mulheres sejam consideradas como propriedade do gênero masculino, ou seja, ainda que realizem os mesmos ofícios, o trabalho das mulheres não é tão valorizado quanto o dos homens. No

tocante ao trabalho rural, vale salientar a invisibilidade de todo o serviço praticado pela mulher, tanto no âmbito rural, quanto no doméstico, atentando para o fato de que, costuma-se pagar os homens por horas trabalhadas, enquanto que as mulheres são pagas pela quantidade produzida, sem contar que, um dia de trabalho masculino equivale a dois dias de labor de uma mulher. Em síntese, a sobrecarga de trabalho é vivenciada e sentida por muitas trabalhadoras rurais, pois, as mesmas não são valorizadas por todo o esforço aplicado nos meios de produção da mesma forma que os homens, resultando na compreensão equivocada de que o sexo masculino é dotado de maior competência e habilidade laboral do que o sexo feminino. (SOF, 2006, p. 54-56).

Como se pode ver, todo trabalho desempenhado pelas mulheres é tido como invisível, independentemente do fato de a jornada trabalhista ser bem mais intensa e rigorosa que a do homem, considerando que a mulher realiza os serviços do lar conjuntamente com os ofícios camponeses. Nesse contexto, conforme é demonstrado adiante, os movimentos de mulheres camponesas se constituíram como espaços de resistência e de conquistas extremamente relevantes para a classe das mulheres agricultoras, contribuindo significativamente não só naquilo que diz respeito ao reconhecimento do trabalho das mulheres, mas também, na efetivação de seus direitos de cidadania.

O caminho de luta das mulheres do campo advém desde os anos de 1980, onde pode-se verificar a força de manifestação em prol do reconhecimento da mulher agricultora como trabalhadora rural e cidadã digna de direitos. (SABBATO, et al., 2009, p. 24).

A sobrecarga trabalhista, exploração, discriminação e o não reconhecimento foram algumas das causas pelas quais surgiu a Organização das Mulheres da Roça, que posteriormente passou a integrar o MMTR/RS e hoje, compõe o MMC/Brasil. Vale frisar que, as primeiras demandas dessa organização se deram em razão do preço dos produtos agrícolas, assim como, da busca pelo direito à concessão de aposentadoria para as mulheres da roça. Desse modo, a primeira dificuldade para a consecução do direito à aposentadoria se implementa no fato de não haver o reconhecimento profissional, já que, as mulheres eram classificadas como pertencentes ao lar ou domésticas. Assim, houve o início de uma longa trajetória de organização de manifestações com o objetivo específico de que a Constituição Federal de 1988 admitisse a profissão de trabalhadora rural. (CONTE; MARTINS; DARON in PALUDO [Orgs.], 2009, p. 98).

Ademais, com a finalidade de conquistar a autonomia econômica feminina, houve a eclosão de demandas relacionadas ao alcance de propriedade de terra e, também, ao benefício de políticas públicas que fossem cooperar para o desenvolvimento da lavoura. Sob essa ótica, pode-se referir outro movimento de mulheres

agricultoras que merece destaque especial devido a sua importância, qual seja, a Marcha das Margaridas:

A demanda pelo acesso igualitário à terra na reforma agrária, colocada pela Marcha das Margaridas, levou o governo federal a efetivar tal reivindicação com a Portaria 981/2003 do Incra, que estabeleceu a obrigatoriedade da titulação conjunta. Também é importante retomar aqui que outros movimentos de mulheres do campo, tal como o MMC, estiveram presentes nessa reivindicação do crédito, bem como em outras reivindicações. As mulheres do MST e demais movimentos da Via Campesina fazem mobilizações permanentes pelo direito à terra, pelo questionamento do agronegócio, dos transgênicos, das privatizações e pela importância de visibilizar a produção feminina. (SABBATO, *et al.*, 2009, p. 25).

Em face da expansão da estruturação de movimentos feministas no Brasil, sobretudo, com a reunião dos Movimentos autônomos de Mulheres da Roça e com vistas a concessão de força à classe feminina trabalhadora, o Congresso teve a atuação de diversas mulheres camponesas, o que ocasionou, por conseguinte, na criação do Movimento de Mulheres Camponesas – MMC Brasil. Nesse hiato, o presente movimento democrático pretende construir novas relações de igualdade, além de ser marcado pelo princípio basilar da ética, amor à causa, comprometimento e responsabilidade. Vale ressaltar que, as principais demandas se alicerçam em projetos de agricultura, ampliação de direitos sociais, participação política da mulher, além do fortalecimento da resistência

no campo contra o patriarcado capitalista e a dedicação pela luta e visibilidade da classe de mulheres trabalhadoras rurais do Brasil. (CONTE; MARTINS; DARON in PALUDO [Orgs.], 2009, p. 116-118).

CONQUISTAS E DESAFIOS DO RECONHECIMENTO SOCIAL E JURÍDICO DAS MULHERES AGRICULTORAS NO BRASIL

Vale salientar que, a Constituição Federal de 1988 proporcionou a conquista de uma série de direitos que até então não haviam sido disponibilizados aos agricultores e agricultoras, tais como, o direito à aposentadoria, auxílio maternidade de quatro meses para mulheres que fossem mães, pensão em caso de morte dos cônjuges, auxílio doença, acesso ao SUS e também a algumas espécies de créditos. Por outro lado, em 1996, em virtude da pressão popular, sobretudo, do Movimento dos Pequenos Agricultores (MPA), o governo instituiu o Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), o qual buscava conceder créditos para a pequena agricultura. (CONTE; CINELLI in BRAVO; ANGELIN [Orgs.], 2013, p. 76).

Sabe-se que, uma das ações governamentais de extrema relevância para a inserção das mulheres trabalhadoras rurais no âmbito social foi a concessão do direito à documentação civil e trabalhista. Em suma, no ano de 2004, houve a implantação do Programa Nacional de Documentação da Mulher Trabalhadora Rural, do qual, foram elaborados mais de 80 (oitenta) mil documentos civis

e trabalhistas para mulheres pertencentes à agricultura familiar, com a finalidade de trazer estratégias para o desenvolvimento rural, assim como, a inclusão social por parte do governo federal. Logo, a documentação civil seria uma exigência para a fruição de diversas políticas públicas, como por exemplo, o Bolsa Família, aposentadoria rural e auxílio maternidade, sendo cabível ressaltar aqui que, os principais documentos expedidos são: o Registro de Nascimento, o CPF, a Carteira de Identidade, Carteira de Trabalho e o registro junto ao INSS. (Ministério do Desenvolvimento Agrário, 2005, p. 14-15).

Aproximadamente no ano de 1971, o regime previdenciário para os trabalhadores rurais tutelava somente o chefe de família, qual seja, o homem. Dessa forma, a mulher e os filhos eram considerados como dependentes do agricultor, cabendo frisar que, na época entre 1970 e 1980, não haviam documentos que atestassem a profissão das mulheres como trabalhadoras rurais, demonstrando com nitidez a usual depreciação do trabalho feminino camponês. No entanto, a Carta Maior de 1988 dispôs a respeito da aposentadoria com idade reduzida para homens e mulheres rurais, caracterizando um enorme avanço social no ordenamento jurídico brasileiro. Sob o mesmo ponto de vista, pode-se observar que as mulheres do campo alcançaram o reconhecimento do seu trabalho com o pagamento de uma remuneração a partir dos 55 anos, sendo que, a legislação também viabilizou outros privilégios, tais como, o auxílio-doença,

aposentadoria por invalidez, a pensão por morte para o cônjuge e filhos e o salário-maternidade. Assim, esse progresso social propiciou uma repercussão pessoal muito importante na vida das agricultoras, tendo em vista que, as mesmas obtiveram renda própria e conseqüentemente, conquistaram maior autonomia de vontade, melhorando suas condições de vida, sobretudo, por não dependerem financeiramente do marido para todas as atividades pelas quais gostariam de realizar, tais como, procedimentos que resultam em alterações físicas, como a aplicação de uma dentadura ou prótese. (BERWANGER in ANGELIN [Org.], 2015, p. 49-62).

Outrossim, o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) foi uma das conquistas primordiais advindas dos movimentos sociais no campo, em meados de 1996. Destaca-se que, no Governo Lula, diversas mudanças foram verificadas por meio do Pronaf, de forma que o objetivo de segurar o direito ao crédito às mulheres fosse estabelecido, o que resultou, por conseguinte, na criação do Pronaf Mulher, na época do Plano Safra 2003-2004. Naquele tempo, para ter acesso ao valor adicional conhecido como Pronaf Mulher, os recursos financeiros deveriam prezar apenas atividades que fossem produzidas por mulheres. Destarte, o Pronaf Mulher se tornou uma linha específica de investimentos destinado às agricultoras, possibilitando o financiamento de atividades agrícolas e não-agrícolas, como o manejo de animais, produção de hortaliças, artesanato, doces, queijos e atividades

agropecuárias genéricas. (MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, 2005, p. 17-19).

Infelizmente, nos dias de hoje, as mulheres rurais ainda sofrem inúmeras adversidades no que se refere aos limites diários impostos no ingresso à previdência social, saúde e educação, sobretudo, neste último aspecto, com relação ao fechamento das escolas no campo. Outrossim, suportam variadas formas de violência praticadas em face da sua condição biológica ou por mero preconceito existente na sociedade atual, além do aproveitamento abusivo da mão de obra feminina, a partir do não fornecimento de acesso à titularidade de terras e à Declaração de Aptidão ao Pronaf. (SILVA in TAVARES; COSTA; FAGUNDES [Orgs.], 2016, p. 192).

Outrossim, Miriam Nobre apresenta os diversos percalços enfrentados pelas mulheres trabalhadoras rurais no que diz respeito ao seu reconhecimento profissional:

No campo não há lei; no campo é o costume. E o costume é não legar terra para a mulher. Ela não tem direito à herança da terra. Quando as viúvas a assumem, muitas vezes elas não tomam de fato para si o controle e a administração da propriedade. Passam essa responsabilidade para um segundo marido, para o filho mais velho ou pode acontecer de a unidade familiar de produção se desagregar. [...] A socialização das mulheres tem sido baseada na exclusão e no silêncio. É o que se vê por vários exemplos: a invisibilidade e a desvalorização de seu trabalho; a dificuldade de estarem nos espaços de poder; a falta de lazer em suas vidas; os muitos

empecilhos que encontram para exercerem de fato seus direitos. (NOBRE in NOBRE *et al.* [Orgs.], 1998, p. 58-59).

Sabe-se que, um dos maiores desafios das mulheres agricultoras consiste na dificuldade de provar o exercício da atividade rural, levando em consideração que a prova material ainda é um dos grandes problemas na atualidade, não só pela preponderância do poder masculino, mas também, pelo pouco tempo em que foi dado início ao desenvolvimento da documentação civil e trabalhista no ordenamento jurídico brasileiro. Dessa maneira, as mulheres rurais ainda enfrentam impasses no que concerne aos registros que fazem prova do seu exercício profissional, pois geralmente, tais documentos comprobatórios constam em nome do marido, isto é, do chefe de família que é contribuinte direto da Fazenda Estadual, sócio do sindicato e da cooperativa, bem como, proprietário de terras. (BERWANGER in ANGELIN [Org.], 2015, p. 53-61).

Ante o exposto, Rosangela Ângelin dispõe sobre os desafios do reconhecimento do trabalho e dos direitos das mulheres trabalhadoras rurais, sustentando que:

São vários os desafios que se apresentam para que as mulheres agricultoras conheçam e acessem as políticas públicas disponíveis pelos governos. Em primeiro lugar, muitas delas nem sabem que essas políticas existem, pois, todas as tratativas em cooperativas, sindicatos e associações são realizadas pelos homens. Em outras ocasiões, mesmo sabendo da existência dessas políticas, as agricultoras não se sentem encorajadas para acessá-las e tem receio de não poder pagar

a dívida, receio esse que é reforçado, muitas vezes pela própria família que a desestimula. (ANGELIN in ANGELIN [Org.], 2015, p. 89).

Como se pode ver, a partir da organização das camponesas em Movimentos Sociais Feministas, foi possível expressar a força de vontade dessas mulheres, bem como, a coragem de ir à luta, buscando a construção de uma vida mais igualitária e justa, com a concretização de direitos de cidadania e o reconhecimento social e jurídico do seu trabalho. No entanto, as mulheres do campo ainda enfrentam diversas dificuldades e discriminações com relação à aceitação do reconhecimento do seu trabalho e dos direitos conquistados até então, reforçando a ideia de que, ainda há muitas batalhas para serem vencidas, para que de fato, a igualdade na agricultura familiar seja alcançada, e como resultado, ocorra a valorização da mulher trabalhadora rural pelos governos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, percebe-se que há muitos caminhos a serem percorridos para que seja exterminada a desigualdade entre homens e mulheres na agricultura, tendo em vista as poucas políticas públicas que possibilitam às mulheres agricultoras o acesso igual à terra, tecnologias e créditos. Observa-se, portanto, a tendência de uma invisibilidade do trabalho das mulheres trabalhadoras

rurais pelos governos, destacando que, com a efetivação do reconhecimento social e jurídico dessas mulheres, haverá maior erradicação da fome no país e consequentemente, o extermínio completo das relações desiguais de gênero no âmbito da família rural. O papel dos Movimentos Sociais Feministas e Movimentos de Mulheres foi – e segue sendo – extremamente importante para a aquisição de direitos fundamentais de cidadania, bem como, para que as mulheres fossem reconhecidas como trabalhadoras rurais, papel esse que até então era destinado exclusivamente ao homem do campo. Entretanto, ainda há muitas batalhas para serem vencidas, para que de fato, a isonomia na agricultura familiar seja alcançada, e consequentemente, ocorra o respeito e a valorização da mulher agricultora pelos governos.

REFERÊNCIAS

ANGELIN, Rosângela; HAHN, Noli Bernardo. **Movimentos feministas e a vida das mulheres: (re) construindo possibilidades emancipatórias**. Curitiba: Editora CRV, 2019.

ANGELIN, Rosângela; MADERS, Angelita Maria. **Movimentos feministas e de mulheres no Brasil: (re) construindo as identidades das mulheres em busca de direitos de cidadania e relações equitativas de gênero**. Revista direitos culturais, V. 8, n. 16, 2013.

ANGELIN, Rosângela. **Mulheres e ecofeminismo:** uma abordagem voltada ao desenvolvimento sustentável. Revista Universidad Em Diálogo, v. 7, nº 1, 2017.

ANGELIN, Rosângela; DUTRA, Gabrielle Scola; GIMENEZ, Charlise Paula Colet. **Marcas da cultura patriarcal na violência dos corpos femininos:** uma abordagem do Direito Fraternal por uma sociedade não (in) humana. Revista Latino-Americana de Estudos em Cultura e Sociedade, V. 5, ed. especial, 2019.

ANGELIN, Rosângela. Por onde caminham as mulheres agricultoras? Desafios e perspectivas. In: ANGELIN, Rosângela [Org.]. **Por onde caminham as mulheres agricultoras:** vivências e desafios de grupos produtivos. Santo Ângelo: FURI, 2015, p. 83-90.

ARAS, Lina Maria Brandão; RODRIGUES, Elizabete Silva. Resistência Inventiva: as mulheres fumageiras. In BONNETI, Alinne; SOUZA, Ângela Maria Freire de Lima e [Orgs.]. **Gênero, mulheres e feminismos.** Salvador: EDUFBA, 2011, p. 115-139.

BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm. Trabalhadoras rurais e previdência social: um longo caminho em busca da cidadania. In: ANGELIN, Rosângela [Org.]. **Por onde caminham as mulheres agricultoras:** vivências e desafios de grupos produtivos. Santo Ângelo: FURI, 2015, p. 47-62.

BRASIL, Ministério do Desenvolvimento Agrário. **Cirandas do Pronaf para mulheres**. Brasília: NEAD, 2005.

BRITTO, Noeme. As mulheres por elas mesmas: organização tradicional da comunidade e o papel da mulher. In: FRANCH, Mônica; GARCIA, Loreley [Orgs.]. **A pimenta e o sonho: gênero e empreendedorismo na zona rural de João Pessoa**. Campina Grande: Editora UEPB, 2008, p. 103-118.

CONTE, Isaura Isabel; DARON, Vanderléia Pulga; MARTINS, Mariane Denise. Movimento de mulheres camponesas: na luta a constituição de uma identidade feminista, popular e camponesa. In: PALUDO, Conceição [Org.]. **Mulheres: Resistência e luta em defesa da vida**. São Leopoldo: CEBI, 2009, p. 86-132.

CONTE, Isaura Isabel; CINELLI, Catiane. Agroecologia e mulheres camponesas no Brasil: algumas reflexões. In: BRAVO, Álvaro Sánchez; ANGELIN, Rosângela. [Orgs.]. **Mujeres y medioambiente**. Espanha: Punt rojo libros, 2014.

EISLER, Riane. **O cálice e a espada: nosso passado, nosso futuro**. São Paulo: Palas Athena, 2007.

FARIA, Nalu; LOMBARDI, Maria Rosa; MELO, Hildete Pereira de; SABBATO, Alberto Di. **Estatísticas rurais e a economia feminista: um olhar sobre o trabalho das mulheres**. Brasília: MDA, 2009.

NOBRE, Miriam. Relações de gênero e agricultura familiar. In: NOBRE et al. [Orgs.]. **Gênero e agricultura familiar**. São Paulo: SOF, 1998, p. 15-27.

NOBRE, Miriam. Relações de gênero e agricultura familiar. In: NOBRE et al. [Orgs.]. **Gênero e agricultura familiar**. São Paulo: SOF, 1998, p. 54-66.

PANZUTTI, Nilce da Penha Migueles. **Mulher rural: eminência oculta**. Campinas: Editora Alínea, 2006.

SCOTT, Parry. Mensagens cruzadas: políticas públicas e relações familiares no meio rural. In: CORDEIRO, Rosineide; SCOTT, Parry [Orgs.]. **Agricultura familiar e gênero: práticas, movimentos e políticas públicas**. Recife: Editora UFPE, 2006, p. 243-262.

SILVA, Leila Santana da Silva. Mulheres em movimento por garantia de direitos: pela emancipação feminina, soberania alimentar na construção do plano camponês. In: COSTA, Josineide; FAGUNDES, Marli; TAVARES, Jozelita [Orgs.]. **Diversidade produtiva das mulheres do MPA**. 1, ed. São Paulo: Expressão Popular, 2016, p. 185-206.

SOF Sempre Viva Organização Feminista. **Agricultura na sociedade de mercado:** as mulheres dizem não à tirania do livre comércio. São Paulo: SOF, 2006.

PAULILO, Maria Ignez. **Mulheres rurais:** quatro décadas de diálogo. Florianópolis: Editora UFSC, 2016.

ZIRBEL, Ilze. **Estudos feministas e estudos de gênero no Brasil:** Um debate. Tese (Mestrado em Sociologia Política) – Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2007.

A PROTEÇÃO DA MULHER NA SOCIEDADE DIGITAL: DA IGUALDADE FORMAL A CRIMINALIZAÇÃO DO *STALKING*⁸

*Bruna Cardoso Goulart*⁹

*Larissa Nunes Cavalheiro*¹⁰

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A vida em sociedade é dinâmica e complexa, mas nem sempre pautada no reconhecimento da condição de cidadania de todos e todas, em especial, da mulher. Muitos foram os acontecimentos históricos que denotaram situações de vulnerabilidade, violência, exclusão e submissão. Tais situações não significaram aceitação, mas

⁸ Este artigo foi elaborado a partir das pesquisas e orientações realizadas até o momento para a elaboração da Monografia de Conclusão de Curso de Graduação em Direito da URI São Luiz Gonzaga/RS.

⁹ Graduanda do 9º Semestre do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus São Luiz Gonzaga/RS. E-mail: bcggoulart@gmail.com

¹⁰ Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós Graduação da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI/Santo Ângelo (PPGD/URI). Bolsista Capes -Taxa. Mestra em Direito e Especialista em Educação Ambiental pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Especialista em Direito Público pela Escola Superior da Magistratura Federal (ESMAFE/RS). Professora do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI/SLG. Brasil, Rio Grande do Sul, São Borja. Email larissa-nunes-cavalheiro@ufsm.br

sim enfrentamento e reivindicações enquanto movimentos sociais – feministas – de luta pelo reconhecimento de sua cidadania, ou seja, a garantia de direitos. Diante disto, o presente artigo objetiva analisar a proteção da mulher na sociedade, em especial, quando passa a ser dinamizada pelo digital, com o avanço do uso de novas tecnologias de informação e comunicação na *Internet*, que tornam-se meios para a prática de condutas que lesam a mulher. Pela proporção que determinadas condutas tomam neste cenário virtual, que passam a ser definidas como crime, no caso, o *stalking*.

Para tanto, o presente trabalho é dividido em duas partes. A primeira apresenta a condição de igualdade formal da mulher reconhecida a partir da Constituição de 1988 e que passa a influenciar a legislação infraconstitucional, dentre elas, as leis de natureza penal, que sofrem as implicações da sociedade digital. Partindo desta nova configuração social, a segunda parte do artigo se volta para a exposição do crime de *stalking* e a importância da definição como fato típico para romper com o ciclo de violência contra a mulher.

Para a elaboração deste trabalho foram utilizados os métodos dedutivo e histórico. O primeiro enquanto abordagem parte da análise da necessária proteção da mulher para verificar as medidas adotadas no âmbito jurídico. O segundo, como procedimento examina os avanços em termos de reconhecimento da condição de cidadania, em especial, quando compreendida na

emergente sociedade digital. Por último, como técnicas de pesquisa realizaram leituras de livros e artigos científicos, realizando seus respectivos fichamentos, além de consulta a legislação acerca do tema aqui exposto.

OS AVANÇOS DA LEI AO ENCONTRO DA GARANTIA DE PROTEÇÃO DA MULHER

Com a promulgação da Carta de 1988, também conhecida como “constituição cidadã”, a mulher, formalmente, foi equiparada ao homem. O conceito de igualdade já se encontrava presente nas Constituições antecedentes, mas, pela primeira vez, fora enfatizada a expressão entre homens e mulheres em obrigações e direitos (artigo 5º, inciso I). Ademais, salientou-se que os direitos e deveres decorrentes da sociedade conjugal deviam ser exercidos pelo homem e pela mulher (artigo 226, § 5º) (BRASIL, 1988).

Percebeu-se uma série de mudanças, principalmente no contexto da família, o que não foi capaz de tencionar o legislador a adequar os dispositivos discriminadores da legislação infraconstitucional. (DIAS, 2010). O Novo Código Civil, que somente entrou em vigor no ano de 2003, verdadeiramente inovou a legislação, buscando adequar-se ao texto trazido pela Lei Maior, abandonando “a visão patriarcal presente no Código revogado, no qual o casamento era a única forma de constituição da família e nela imperava a figura do marido, ficando a mulher em

situação submissa e inferiorizada.” (GITAHY; MATOS, 2008, p. 14).

A promulgação da Constituição Federal de 1988, igualmente, tornou-se um marco, junto aos tratados e convenções internacionais, no contexto de combate à violência contra a mulher. Apesar disso, foi somente no ano de 2006 que o país promulgou uma lei, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, para amparar as vítimas de violência doméstica e familiar. A gênese desta norma reporta-se ao caso de Maria da Penha Maia Fernandes, a qual sofreu uma série de crueldades cometidas pelo seu então marido. O episódio ganhou repercussão, pois embora condenado por duas vezes, o réu não teve a sua prisão decretada, causando revolta popular e a condenação do Brasil pela Organização dos Estados Americanos. (ANDREUCCI, 2013). Marlyo Sammyo de Brito Paiva Franco (2018, p. 19) destaca:

Com a lei, o Estado brasileiro e a sociedade têm que passar a enxergar a violência contra a mulher sob um novo olhar e sob uma nova perspectiva, no sentido de transformá-la num eficiente instrumento para construção da garantia, ao menos do ponto de vista oficial e institucional, da promoção à dignidade de todas as mulheres brasileiras.

Percebe-se que a Lei 11.340/2006 inovou no combate à violência contra a mulher, criando normas efetivamente capazes de transpor os acontecimentos do ambiente privado para a esfera pública penal. Importante

destacar que a Lei Maria da Penha não apresenta um rol taxativo de crimes, mas sim os tipos de violência de gênero, que podem ser praticados contra a mulher no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto (artigo 5º), podendo a agressão ser física, psicológica, sexual, patrimonial e/ou moral (artigo 7º). (BRASIL, 2006).

Sobre a violência de gênero, Alice Bianchini (2018, p. 36) desenvolve:

destacam-se algumas importantes características da violência de gênero:

- a) ela decorre de uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher;
- b) esta relação de poder advém dos papéis impostos às mulheres e aos homens, reforçados pela ideologia patriarcal, os quais induzem relações violentas entre os sexos, já que calcados em uma hierarquia de poder;
- c) a violência perpassa a relação pessoal entre homem e mulher, podendo ser encontrada também nas instituições, nas estruturas, nas práticas cotidianas, nos rituais, ou seja, em tudo que constitui as relações sociais;
- d) a relação afetivo-conjugal, a proximidade entre vítima e agressor (relação doméstica, familiar ou íntima de afeto) e a habitualidade das situações de violência tornam as mulheres ainda mais vulneráveis dentro do sistema de desigualdades de gênero, quando comparado a outros sistemas de desigualdade (classe, geração, etnia, raça, cor).

Nesta cadeia de ascensões envolvendo a proteção contra a mulher, é apropriado referir acerca do feminicídio.

Após a promulgação da Lei número 13.104/2015, a conduta de ceifar a vida da vítima, tão somente pelo fato desta ser mulher, é considerada homicídio qualificado e hediondo. Não obstante o *caput* do artigo 121 do Código Penal trazer a expressão “matar alguém”, incluindo como sujeito passivo qualquer pessoa, o legislador foi além na inclusão da qualificadora, visando maior proteção à mulher, justamente por ser do sexo feminino e, desde o princípio, ser percebida como a parte fraca do relacionamento. (NUCCI, 2020).

Sobre o feminicídio, Cezar Roberto Bitencourt (2021, p. 72) referencia: “nem todos os crimes de homicídio em que figure uma mulher como vítima configuram esta qualificadora, pois somente a tipificará quando a ação do agente for motivada pelo menosprezo ou pela discriminação à condição de mulher da vítima.” E, segue elucidando a configuração desta modalidade de homicídio qualificado:

Com efeito, a tipicidade estrita exige que esteja presente, alternativamente, a situação caracterizadora de (i) violência doméstica e familiar, ou a motivação de (ii) menosprezo ou discriminação à condição de mulher (§ 2º-A do art. 121, CP). Assim, *v.g.*, se alguém (homem ou mulher), que é credor de uma mulher, cobra-lhe o valor devido e esta se nega a pagá-lo, enraivecido o cobrador desfere-lhe um tiro e a mata. Nessa hipótese, não se trata de um crime de gênero, isto é, o homicídio não foi praticado em razão da condição de mulher, mas sim de devedora, e tampouco foi decorrente de violência doméstica e familiar; logo, não incidirá a qualificadora do

feminicídio, embora possa incidir a qualificadora do motivo fútil, por exemplo. (BITENCOURT, 2021, p. 72).

Nos dias atuais, verifica-se, portanto, que o Estado está preocupado com a proteção à mulher, pois mesmo que, na maioria das vezes, seja moroso, edita normas pertinentes ao assunto. O ponto a discutir-se é sobre a real efetividade destas normas e sobre como a mulher, mesmo após receber uma atenção estatal especial ainda precisa lutar para ter voz e não ser excluída de usufruir de garantias básicas. Malgrado a evolução legislativa “é notório que as normas em vigor na atualidade não satisfazem as demandas da contemporaneidade [...]” (MELO, 2013, p. 176).

Isso porque a sociedade, a cada instante, passa por significativas mudanças, que são impossíveis de serem acompanhadas, na mesma celeridade, pelo ordenamento jurídico. Contemporaneamente, entre outras alterações, percebe-se a imersão de uma sociedade digital. A *internet* e as mais variadas tecnologias hoje existentes no mercado são de acentuada importância na vida atual, pois é “ferramenta indispensável ao desenvolvimento técnico e científico, suporte da modernização em todas as áreas de atividade [...]” (VELLOSO, 2017, p. 01).

Muitas são as benesses trazidas pela era digital, mas o anonimato facilitado, por trás das telas, tem favorecido o cometimento de novos crimes, denominados enquanto crimes cibernéticos ou *ciber Crimes*. Cezar Roberto Bitencourt (2021, p. 332) afirma que: “Tem havido, em todo

o mundo, a criação de novos crimes cibernéticos, decorrentes da necessidade de ordenar, disciplinar e limitar o uso indevido da moderna e avançada tecnologia cibernética.”

As acepções acerca do conceito de crimes cibernéticos são amplas, Talles Leandro Ramos Nascimento (2018, s.p.) refere que “corresponde de certa forma a todas as condutas tipificadas cometidas com o uso de tecnologia.” Os crimes cibernéticos derivam da ideia de ciberespaço, que pode ser caracterizado como um universo virtual cheio de possibilidades, podendo, ainda, ser qualificado como uma nova realidade não palpável e abstrata, onde os acontecimentos são instantâneos e em tempo real.

Sobre os agentes criminosos virtuais, faz-se necessário diferenciar algumas variáveis. *Hacker* e *cracker* são nomenclaturas demasiadamente utilizadas no cenário virtual e, repetidamente, são confundidos. O *hacker* é aquele “muito especializados em codificação e na criação de soluções com o uso de computadores [...]”, enquanto que o *cracker* “usa suas habilidades técnicas de forma ilegal ou antiética [...]” (BASTA; BASTA; BROWN, 2014, p. 02 - 03).

Não obstante, o que é axiomático, segundo Patrícia Peck Pinheiro (2016, p. 76) é que:

a sociedade digital está evoluindo muito rápido e o Direito deve acompanhar esta mudança, aprimorar-se, renovar seus institutos e criar novos capazes de continuar garantindo a segurança jurídica das relações sociais, sob pena de ficar

obsoleto e isso estimular a prática da justiça com o próprio mouse [...].

Verificam-se crescentes os desafios em termos de proteção da mulher na sociedade dinamizada pelas novas tecnologias digitais. Diante disto, o âmbito jurídico deve seguir atento as mudanças que alteram as interações entre as pessoas e implicam em novas modalidades de comportamentos que podem afetar a integridade física e psicológica da mulher. Para tanto, medidas como a tipificação de certas condutas tornam-se necessárias, como é o caso do *stalking* abordado no próximo momento deste trabalho.

A NECESSÁRIA TUTELA DA MULHER NO CENÁRIO VIRTUAL: A CRIMINALIZAÇÃO DO *STALKING*

Até o ano de 2012, o Brasil não dispunha de regulamentação específica para tratar as questões envolvendo o âmbito virtual. O fato que desencadeou a criação da primeira legislação pertinente ao tema, a Lei nº 12.737/2012, foi um episódio envolvendo a atriz global Carolina Dieckmann. Ela teve seu computador invadido por *crackers*, que disseminaram fotos de arquivo pessoal de ordem íntima e sexual. Os agentes, na época, foram presos, mas indiciados pelo crime de furto, que trás em seu corpo a subtração de coisa alheia móvel, não obstante, a intimidade não pode ser considerada algo material, como

um celular, por exemplo. A partir de então é que as autoridades mobilizaram-se para a criação da supracitada lei. (ROCHA, 2013).

Desde então, o Código Penal passou por significativas mudanças e atualizações, considerando que sua origem é do ano de 1940. Frisa-se que os crimes virtuais podem ser classificados enquanto próprios e impróprios. Os crimes virtuais próprios “são aqueles em que o sujeito ativo utiliza o sistema informático do sujeito passivo, no qual o computador como sistema tecnológico é usado como objeto e meio para execução do crime.” (ALMEIDA et al., 2015, p. 10). Já os crimes virtuais impróprios, ainda nos ensinamentos dos autores:

são aqueles realizados com a utilização do computador, ou seja, por meio da máquina que é utilizada como instrumento para realização de condutas ilícitas que atinge todo o bem jurídico já tutelado, crimes, portanto que já tipificados que são realizados agora com a utilização do computador e da rede, utilizando o sistema de informática seus componentes como mais um meio para realização do crime, e se difere quanto a não essencialidade do computador para concretização do ato ilícito que pode se dar de outras formas e não necessariamente pela informática para chegar ao fim desejado como no caso de crimes como: pedofilia (ALMEIDA et al., 2015, p. 11).

O primeiro artigo a ser inserido no Código Penal foi o 154-A, incluído pela Lei Carolina Dieckmann. O referido dispositivo tipifica a conduta de invasão de dispositivo

informático, crime virtual próprio. Este tipo penal incriminador buscou proteger a liberdade individual, pessoal ou profissional do ofendido, vez que: “A proteção de dados e dispositivos informáticos e, especialmente, dos conteúdos que armazenam é uma exigência fundamental da atual vida social informatizada [...]” (BITENCOURT, 2021, p. 333).

Após outras atualizações, percebe-se que o que tencionou o legislador brasileiro a editar a primeira lei para proteção dos usuários da rede mundial de computadores foi um episódio envolvendo como vítima o sexo feminino. O polo passivo dos crimes cibernéticos pode ser ocupado por qualquer usuário, mas a mulher apresenta-se com primazia nesta posição. Os *crackers* possuem a falsa sensação de impunidade e utilizam-se do cenário virtual para ferir direitos de companheiras, ex-companheiras ou, até mesmo, de mulheres desconhecidas.

Destaca-se que a mulher pode ser vítima de todo e qualquer crime praticado no ciberespaço, como fraude, ameaça, crimes contra a honra, pornografia da vingança, etc. Todavia, o estudo pretende analisar precisamente o crime de *stalking*, inovação na legislação brasileira, quando praticado na modalidade virtual – *ciberstalking*. No ciberespaço “é notável que, infelizmente, a maioria dos casos tem a presença feminina como lesada, o que resulta em diversos danos contra sua integridade, como a violência psicológica ou moral [...]” (CORRÊA, 2021, p. 55).

Como forma de conceituar o *stalking*, pode-se dizer que a conduta deriva de “um padrão de comportamentos de assédio persistente, que representa formas diversas de comunicação, contacto, vigilância e monitorização de uma pessoa-alvo por parte de outra – o/a stalker.” (GRANGEIA; MATOS, 2010 apud MATOS *et al.*, 2011a, p. 08). Para Mário Paulo Lage de Carvalho (2010, p. 15) a definição não é simples, muito menos consensual, mas o autor suscita que a prática do *stalking* pode ser delimitada como:

uma constelação de condutas de perseguição e/ou assédio persistente e não desejado a uma pessoa (assim como outros comportamentos intrusivos e obsessivos repetidamente praticados sobre essa pessoa). Esta perseguição assume diferentes formas, uma menos severas, como oferecer presentes ou telefonar, outras mais severas, como perseguir na rua e no trabalho, deixar mensagens ameaçadoras, e é perpetrada por alguém que, muitas vezes, conhece a vítima, mas, noutros casos, é um total desconhecido. Pela sua persistência e dinâmicas próprias, acaba por, mais tarde ou mais cedo, criar no visado um sentimento de medo constante, prejudicando e alterando a rotina diária.

Em que pese a criminalização específica da conduta, no Brasil, tenha ocorrido somente neste ano de 2021, existem países em que a prática é invisível por parte das autoridades, mesmo que esta realidade não seja sinônimo da sua inexistência. (MATOS *et al.*, 2011a). O crime de perseguição ou *stalking* fora incluído no Código Penal, precisamente no artigo 147-A, a partir da promulgação da

Lei nº 14.132/2021. A supracitada lei é oriunda do PL 1.369/2019, de autoria da senadora Leila Barros (PSB-DF). Antes, a prática da perseguição era enquadrada como contravenção penal, no artigo 65, constante no Decreto Lei nº 3688/1941, que previa o crime de perturbação de tranquilidade alheia. (SENADO, 2021).

O crime foi incorporado no Título I da Parte Especial do Código Penal, no Capítulo VI, “Dos Crimes contra a Liberdade Individual”. A conduta típica expressa-se:

pelo verbo *perseguir*, que significa seguir, ir ao encalço. Evidentemente que a conotação dada ao núcleo do tipo, caracterizado pelo verbo *perseguir*, não se restringe à perseguição física, significando também vigiar, incomodar, importunar, atormentar, acossar etc. Pode ocorrer por meio físico ou virtual (pela *internet*, redes sociais etc), presencialmente ou não, por telefone, por carta etc. (ANDREUCCI, 2021, p. 349).

Mas, além da perseguição é necessário que a conduta seja reiterada e contínua, caracterizando-se, por este motivo, como um crime habitual. A perseguição, conforme o texto do artigo, exterioriza-se de três maneiras, quais sejam: mediante ameaça à integridade física, restrição à capacidade de locomoção e/ou invasão ou perturbação da esfera de liberdade ou privacidade de qualquer forma. O crime é comum, podendo o sujeito ativo ser qualquer pessoa, inclusive, a perseguição pode ser organizada, mediante concurso de agentes. O sujeito

passivo também pode ser qualquer pessoa, com observância das causas de aumento quando o crime for praticado contra criança, adolescente, idoso ou mulher, por razões da condição de sexo feminino. (ANDREUCCI, 2021).

A ação penal é pública condicionada a representação (147-A, §3º, CP), iniciando o prazo decadencial de seis meses para representação quando reconhecida a identidade do agente. A pena prevista para o crime é de reclusão, de 06 meses a 02 anos, e multa. É, portanto, infração de menor potencial ofensivo, podendo os autores usufruírem dos benefícios constantes na Lei número 9.099/95, salvo

quando se tratar de situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 41, da Lei nº 11.340/06, que então veda a aplicação dessas normas mais brandas, isso sem falar do aumento de pena previsto no art. 147-A, § 1º, II, CP que, por si só, já elevaria o patamar da pena máxima para além daquele admissível para infrações de menor potencial. (CABETTE, 2021, p. 38).

Em relação, estritamente, ao polo passivo do crime, o Inquérito de Vitimação por *Stalking*, realizado em Portugal, constatou-se que uma em cada quatro mulheres foi vítima de *stalking* em algum momento de sua vida. (MATOS et al., 2011a). Um outro estudo, realizado pelo National Violence Against Women (NVAW), concluiu que durante a vida, as mulheres possuem maior probabilidade de serem vítimas de *stalking*. (CARVALHO, 2010).

O cenário não difere quando a conduta do *stalking* é praticada no ambiente virtual, pois: “Em suma, será correcto afirmar que as condutas do *stalking* acabaram por ser transpostas para o mundo da World Wide Web.” (CARVALHO, 2010, p. 26). Alguns dos comportamentos mais comuns de perseguição através dos meios informáticos são:

- (1) distribuição pública de mensagens ofensivas em contexto online;
- (2) danificação de ficheiros através do uso de malware ou spam;
- (3) ascensão para ataques físicos, embora pouco frequente;
- (4) ameaças à integridade da vítima ou de cometer suicídio se as pretensões do stalker não forem atendidas;
- (5) falsas acusações difundidas sobre a vítima, como seja o anúncio de solicitação sexual da mesma em fóruns e fornecimento dos seus contactos;
- (6) expedição de mensagens de conteúdo abusivo, violento e obsceno para a vítima;
- (7) recolha de informações privadas da vítima através de hacking, keyloggers e perfis falsos;
- (8) instigação de terceiros para importunarem o alvo, habitualmente através da expansão da opinião de que aquela pessoa tem traços de personalidade negativos;
- (9) encomenda de produtos e serviços em nome da vítima, que lhe podem causar perturbação e embaraço;
- (10) tentativas de privar com o alvo pessoalmente, em locais que sabe serem por ele frequentados;
- (11) deixar objectos reservados à vítima que tenham a capacidade de a perturbar, como por exemplo fotografias de vigilância;
- (12) roubo de identidade/personificação da vítima, através da criação de perfis falsos nas redes sociais ou invasão da sua verdadeira;
- (13) promoção de retaliação e vingança contra o alvo em websites que diligenciam pela anonimização;
- (14) por último, consulta de dados pessoais da vítima através do acesso a

plataformas de entidades variadas. (HOLT, 2012, p. 160 *apud* AMARO, 2017, p. 73).

Sobre os tipos de *stalkers*, que podem ser conhecidos ou não pela vítima, os estudiosos enumeram cinco possibilidades: o rejeitado (geralmente ex-parceiros), o ressentido (que contraiu inimizade com a vítima), o em busca de intimidade (geralmente fã de determinada celebridade), o cortejador (pessoa desconhecida, mas que mantém contato ocasional) e o predador (que utiliza a perseguição como preparação para agressão sexual). (MATOS *et al.*, 2011b).

A perseguição incessante gera uma série de sofrimentos, afetando a tranquilidade e a liberdade da vítima. O mesmo Inquérito de Vitimação por *Stalking*, de Portugal, concluiu que “a saúde psicológica e os estilos de vida foram as áreas mais frequentemente avaliadas como tendo sofrido ‘muito’ ou ‘muitíssimo’ impacto [...]”. (MATOS *et al.*, 2011a, p. 40). Em muitos dos casos, a vítima não dedica real importância para os acontecimentos, pois acredita que logo a situação irá cessar. Ocorre que, ao perceber que as condutas não findam, começa mudar a sua rotina e afastar-se de atividades cotidianas, com medo das reações do *stalker*. (ZANROSSO; STRAUS, 2021).

O impacto da conduta da perseguição reiterada é exteriorizado na saúde física e mental, bem como no estilo de vida da vítima que

ao longo de meses ou anos é equivalente ao terrorismo psicológico. Sua vida inteira sofre mudança. Muitas delas trocam de emprego ou até mesmo o abandonam. Algumas mudam de nome, outras se tornam pessoas depressivas, deixando para trás amigos e parentes em uma tentativa de fugir do terror. Várias vítimas de *stalking* transformaram sua aparência, tingindo o cabelo, ganhando peso e até mesmo se submetendo a algum tipo de cirurgia estética, na esperança de não serem mais reconhecidas pelo *stalker*. (HAAL In MELOY, 1998, p. 134 *apud* AMIKY, 2014, p. 26).

As reações do *stalker* são imprevisíveis e podem ser bastante perigosas, não limitando-se o agente a importunar a vida da vítima, extrapolando para crimes mais graves como crimes contra a honra (arts. 138 a 140, CP), estupro (art. 213, CP), lesões corporais (art. 129, CP) ou até mesmo feminicídio (art. 121, CP).

Deveras, de uma simples admiração, a perseguição pode resultar na consumação de crimes mais graves. Um caso emblemático, no Brasil, foi o da apresentadora Ana Hickmann, em que o *stalker*, que monitorava Ana no ciberespaço, invadiu o quarto do hotel em que ela estava hospedada, munido de arma de fogo. O fã proferiu um disparo que acertou a assessora e, logo, acabou morto pelo cunhado de Ana (CONSENTINO, 2020). Nesse caso, trata-se de *stalker* incluído na classificação em busca de intimidade. Embora o exemplo detenha como vítima uma celebridade, toda e qualquer cidadã comum, vítima de *ciberstalking*, pode vivenciar situações angustiantes como a aludida.

Algumas vítimas elaboram, sozinhas, estratégias para lidar com a situação, denominadas, pela psicologia, enquanto *coping* “conjunto das estratégias utilizadas pelas pessoas para adaptarem-se a circunstâncias adversas [...]” (ANTONIAZZI; DELL’AGLIO; BANDEIRA, 2001, p. 02). Alguns mecanismos que podem ser adotados pela vítima: privar as redes sociais, filtrar quem pode ver determinadas publicações, evitar inserção de dados, como endereço, telefone e e-mail nas mídias sociais, adicionar somente pessoas realmente conhecidas na realidade física, esquivar-se de acessar sites não confiáveis, manter atualizado os *softwares* de proteção dos equipamentos eletrônicos. (AMARO, 2017).

Porém, frisa-se que essas estratégias podem ser úteis momentaneamente, mas não a longo prazo. Aliás, através dessa conjuntura, observa-se uma privação ou até mesmo supressão da liberdade da vítima. Para tentar esquivar-se do *stalker*, a mulher deixa de utilizar os mecanismos tecnológicos que, além do entretenimento, poderiam lhe auxiliar em diversas atividades, como trabalho e estudo, por exemplo. Por conseguinte, percebe-se o impacto positivo da criminalização do *ciberstalking*, pois havendo, efetivamente, a punição do agente, a mulher poderá ser inserida novamente ao ciberespaço, agora sem medo e pânico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A evolução tecnológica revolucionou a forma de comunicação entre as pessoas, da mesma forma que possibilitou o desenvolvimento de incontáveis atividades no formato virtual. Em que pese os benefícios, o ambiente informatizado, modernamente, vem sendo utilizado como escudo daqueles que buscam o anonimato facilitado, por trás das telas, para a prática de ilícitos penais, denominados enquanto crimes cibernéticos. Esta modalidade de crimes pode atingir qualquer usuário, dentre eles, as mulheres, que, assim como na realidade física, figuram como principais vítimas da violência de gênero no ciberespaço.

O crime de *ciberstalking*, modalidade decorrente da tipificação prevista no artigo 147-A, do Código Penal, transparece esta condição. Isso porque, enquanto vítima deste crime, a mulher tem sua liberdade diminuída ou até mesmo anulada, privando-se de atividades cotidianas e até mesmo da utilização das tecnologias que, via de regra, estão disponíveis, sem distinção, para toda a população. Ademais, a conduta da perseguição virtual pode configurar-se como gênese do ciclo de violência de gênero, que, por vezes, se encerra com a consumação de crimes ainda mais gravosos, como lesão corporal, estupro e, até mesmo, feminicídio.

Assim, prevista, pelo ordenamento jurídico, a penalização para os *cibercriminosos*, é importante que todas as mulheres que estejam passando por situações compatíveis reúnam provas e também procurem ajuda das autoridades competentes, mesmo que a autoria da

perseguição seja desconhecida, para assim romper o ciclo de violência, em tempo, antes da consumação de um crime mais grave.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Jessica de Jesus *et al.* **Crimes cibernéticos.** Caderno de Graduação - Ciências Humanas e Sociais - UNIT - SERGIPE, [S. l.], v. 2, n. 3, p. 215–236, 2015. Disponível em:

<https://periodicos.set.edu.br/cadernohumanas/article/view/2013>. Acesso em: 14 set. 2021.

AMARO, Ana Teresa Paiva Costa. **O crime de perseguição:** subsídios para a sua compreensão no contexto da sociedade da informação. Disponível em:

<https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/64099/1/Ana%2bTeresa%2bPaiva%2bCosta%2bAmaro.pdf>. Acesso em: 15 set. 2021.

AMIKY, Luciana Gerbovic. **Stalking.** Disponível em:

<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6555/1/Luciana%20Gerbovic%20Amiky.pdf>. Acesso em: 17 set. 2021.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Manual de direito penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. Parte II, Proteção Infraconstitucional, Capítulo 1: Violência doméstica e Lei Maria da Penha. In: FERRAZ, Carolina Valença *et al* (coord.) **Manual dos direitos das mulheres**. São Paulo: Saraiva, 2013, pp. 237 – 255.

ANTONIAZZI, Adriane Scomazzon; DELL’AGLIO, Débora Dalbosco; BANDEIRA, Denise Ruschel. **O conceito de coping**: uma revisão teórica. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/epsic/a/XkCyNCL7HjHtHgtWMS8ndhL/?lang=pt&format=html>. Acesso em: 13 set. 2021.

BASTA, Alfred; BASTA, Nadine; BROWN, Mary. **Segurança de computadores e teste de invasão**. 2. ed. Tradução de Lizandra Magon de Almeida. São Paulo: Cengage Learning, 2014.

BIANCHINI, Aline. **Lei Maria da Penha**: Lei n. 11.340/2006: Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: Parte especial: crimes contra a pessoa – arts. 121 a 154-B – v.2. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 set. 2021.

BRASIL, Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 06 set. 2021.

BRASIL, Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941.

Lei das Contravenções Penais. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 08 set. 2021.

BRASIL, Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 08 set. 2021.

BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 06 set. 2021.

BRASIL, Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar

contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 09 set. 2021.

BRASIL, Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012.

Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL, Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 09 set. 2021.

BRASIL, **Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021.**

Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14132.htm. Acesso em: 10 set. 2021.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Perseguição, “stalking” ou assédio por intrusão: Lei nº 14.132/21.** In: Conceito Jurídico. Ano V, Junho de 2021, número 54, Editora: Zakarewicz

Disponível em: <https://abradep.org/wp-content/uploads/2021/07/Revista-Conceito-Juri%CC%81dico-n.-54.pdf>. Acesso em: 14 set. 2021.

CARVALHO, Mário Paulo Lage de. **O combate ao stalking em Portugal:** contributos para a definição de um protocolo de intervenção policial. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/26593/2/STALKINGVersaoPB.pdf>. Acesso em: 16 set. 2021.

CONSENTINO, Maria A. **Cyberstalking** – mulheres estão desprotegidas. In: O TEMPO, 16 jun. 2020. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/opiniaio/artigos/cyberstalking-mulheres-estao-desprotegias-1.2349450>. Acesso em: 15 set. 2021.

CORRÊA, Mariana Gonçalves. **Ciberstalking: Indenização decorrentes da violência contra a mulher.** Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/14092/1/Monografia%20-%20Mariana%20Gon%c3%a7alves.pdf>. Acesso em 15 set. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **A mulher no Código Civil.** Disponível em: [http://www.berenicedias.com.br/manager/arq/\(cod2_726\)18__a_mulher_no_codigo_civil.pdf](http://www.berenicedias.com.br/manager/arq/(cod2_726)18__a_mulher_no_codigo_civil.pdf). Acesso em: 07 set. 2021.

FRANCO, Marlyo Sammyo de Brito Paiva. **Breves aspectos jurídicos das principais modificações processuais penais realizadas pela lei Maria da Penha.** Disponível em: https://repositorio.ufersa.edu.br/bitstream/prefix/3432/2/MarlyoSBPF_ART.pdf. Acesso em: 08 set. 2021.

GITAHY, Raquel Rosan Christino; MATOS, Maureen Lessa. A Evolução dos Direitos da Mulher. **Colloquium Humanarum.** [S.l.], v.4, n.1, p. 74-90, 2008. Disponível em: <https://journal.unoeste.br/index.php/ch/article/view/223>. Acesso em: 06 set. 2021.

MATOS, Marlene *et al* (coord). **Inquérito de vitimação por stalking: relatório de investigação.** Portugal, 2011a.

Disponível em:

[https://repositorio.ismai.pt/bitstream/10400.24/201/1/HG1_Matos,%20M,%20Grangeia,%20H,%20Ferreira,%20C%20&%20Azevedo,%20V.%20\(2011\).%20Inqu%C3%A9rito%20de%20vitima%C3%A7%C3%A3o%20por%20stalking%20Relat%C3%B3rio%20de%20investiga%C3%A7%C3%A3o.%20Braga%20Grupo%20de%20Investiga%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20o%20Stalking%20em%20Portugal.pdf](https://repositorio.ismai.pt/bitstream/10400.24/201/1/HG1_Matos,%20M,%20Grangeia,%20H,%20Ferreira,%20C%20&%20Azevedo,%20V.%20(2011).%20Inqu%C3%A9rito%20de%20vitima%C3%A7%C3%A3o%20por%20stalking%20Relat%C3%B3rio%20de%20investiga%C3%A7%C3%A3o.%20Braga%20Grupo%20de%20Investiga%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20o%20Stalking%20em%20Portugal.pdf). Acesso em: 16 set. 2021.

MATOS, Marlene *et al.* **Stalking**: boas práticas no apoio à vítima: manual para profissionais. Portugal, 2011b.

Disponível em:

<https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/30937/1/STALKING.pdf>. Acesso em: 16 set. 2021.

MELO, Thaís Requião de. **O que há por trás da norma**:

uma análise do tratamento da mulher no direito de família do código civil de 1916 ao de 2002. Disponível em:

<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/18536/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20DE%20THAIS%20REQUI%C3%83O%20DE%20MELO.pdf>. Acesso em: 10 set. 2021.

NASCIMENTO, Talles Leandro Ramos. **Crimes Cibernéticos**.

Disponível em:

<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52512/crimes-ciberneticos#:~:text=Segundo%20Paulo%20Quintiliano%20>

O(2007%20apud,inform%C3%A1tica.%E2%80%9D%20Por
%20sua%20vez%2C. Acesso em: 02 set. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal**: parte especial: arts. 121 a 212 do código penal. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 6ª Edição, revista atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2016.

ROCHA, Carolina Borges. A evolução criminológica do Direito Penal: Aspectos gerais sobre os crimes cibernéticos e a Lei 12.737/2012. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3706, 24 ago. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25120>. Acesso em: 23 set. 2021.

SENADO. **Lei que criminaliza stalking é sancionada**.

Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/04/05/lei-que-criminaliza-stalking-e-sancionada>. Acesso em: 17 set. 2021.

VELLOSO, Fernando de Castro. **Informática**: conceitos básicos. Rio de Janeiro: 10. Ed. Elsevier, 2017.

ZANROSSO, Jéssica; STRAUS, Sara. Stalking, uma perseguição obsessiva que interfere na liberdade e até na

segurança da vítima. **Anuário Pesquisa e Extensão Unoesc São Miguel do Oeste**, [S. l.], v. 6, p. e27953, 2021.

Disponível em:

<https://unoesc.emnuvens.com.br/apeusmo/article/view/27953>. Acesso em: 14 set. 2021.

ATIVISMO RELIGIOSO DIANTE DOS DIREITOS SEXUAIS E DIREITOS REPRODUTIVOS DAS MULHERES NO ESPAÇO PÚBLICO BRASILEIRO

Rosângela Angelin¹¹

Celso Gabatz¹²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O tema envolvendo direitos sexuais e direitos reprodutivos das mulheres acaba por traçar caminhos polêmicos que versam sobre a autonomia das mulheres diante de seus corpos. Tal perspectiva envolve aspectos religiosos, em especial, de vertentes conservadoras que se manifestam não somente no espaço privado, como também nos espaços públicos e, acabam interferindo na vida e nos direitos das mulheres.

¹¹ Pós-Doutora pela Faculdades EST (São Leopoldo-RS). Doutora em Direito (Osnabrück, Alemanha). Professora na Graduação e no Programa de Pós-Graduação (Mestrado e Doutorado) em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo/RS. E-mail: rosangelaangelin@yahoo.com.br

¹² Pós-Doutorando e Professor Colaborador no Programa de Pós-Graduação (Mestrado e Doutorado) da Faculdades EST, São Leopoldo-RS. Doutor em Ciências Sociais (UNISINOS). Mestre em História (UPF). Pós-Graduado em Ciência da Religião e em Docência no Ensino Superior. Graduado em Sociologia, Teologia e Filosofia. E-mail: gabatz12@hotmail.com

Dessa forma, o estudo em questão, a partir de uma abordagem hipotética dedutiva, baseada em consulta bibliográfica e em reflexões de cunho crítico e feminista, busca vislumbrar a realidade brasileira nos aspectos que envolvem os ativismos religiosos conservadores frente aos direitos sexuais e direitos reprodutivos de mulheres.

O ATIVISMO RELIGIOSO CONSERVADOR E O SEU INFLUXO RELIGIOSO SOBRE AS MULHERES NO ESPAÇO PÚBLICO

Ao se abordar sobre direitos sexuais e direitos reprodutivos das mulheres, é importante perceber que esses, embora de caráter individual, se definem e sua amplitude é decidida nos espaços públicos, geralmente por homens que se encontram em esferas do poder, imbuídos de uma cultura patriarcal conservadora hegemônica. As identidades “*conservadoras*”¹³ articulam-se no lastro de

¹³ Há uma dificuldade teórica em classificar estes grupos. Em algumas abordagens são chamados de *fundamentalistas* por utilizarem, com frequência, critérios bíblicos, por vezes, literais, para sustentar suas posições. No entanto, as referências a estes grupos são cada vez mais seculares, pois é comum utilizarem também terminologias ligadas ao direito, economia, ciências médicas e biológicas. Percebe-se que não há tanto empenho em argumentar publicamente com base apenas em razões teológicas, mas muito mais a partir de um sentido de preservação moral e dos costumes. É um discurso que apela mais para os valores civis e a democracia, ainda que esta seja interpretada de forma bastante particular. Para a pesquisadora Jaris Mujica, do Centro de Promoção e Defesa dos Direitos Sexuais e Reprodutivos em Lima, no Peru, “o ativismo conservador que defende as tradições, [...] penetrou estrategicamente no secular. Isso obriga a pensa-lo de maneira

algumas premissas de restauração de um movimento mítico original, a saber: a “cristandade”, a “sociedade”, as “comunidades autênticas” ou a “igreja fiel e heroica” (BEATY, 2014). Também faz alusão à emergência de ditaduras totalitárias que levariam à perseguição e martírio dos cristãos, dos “homens e mulheres de bem”. Daqueles e daquelas que “sentem-se chamados” a defender a “verdadeira família”. (VAGGIONE, 2009). Uma defesa intransigente, por vezes, com nuances de belicosidade. (MIGUEL, 2014).

Janson Stanley aborda as nuances do “passado mítico” que, também pode ser vislumbrado de uma perspectiva não emancipadora, quando a nostalgia traz em si aspectos de manutenção de culturas opressoras, baseados em fantasias de uma uniformidade pregressa existente, como é o fato da versão extrema das famílias patriarcais, envolvendo, com isso, o controle dos corpos das mulheres e a supremacia masculina. Para o autor, “A família patriarcal é um ideal que os políticos fascistas pretendem criar na sociedade – ou recuperar, como afirmam”, reforçando estereótipos femininos e masculinos. (STANLEY,

diferente e a repensar a figura do fundamentalismo religioso. É preciso considerar que o olhar que se teve sobre o fundamentalismo criou imagens essenciais desses grupos e evitou o registro de suas práticas e estratégias, gerando estereótipos. Diante dessa situação, o uso da categoria ‘grupos conservadores’ aponta a uma posição compreensiva [...] e permite entender as referidas estratégias práticas à luz das transformações.” (MUJICA, 2011, p. 94-95).

2018, p. 19-22). E é nesse contexto dos debates sobre “família”, que as religiões se sobrepõem com seus dogmas.

Não se pode olvidar que a junção do Estado com a Igreja, no período da Idade Média resultou em muitas formas de opressão para a vida das mulheres, em especial, quanto ao seu lugar na sociedade.¹⁴ Aliado a essa perspectiva, também houve a perseguição e morte das mulheres nesse período, conhecida como “Caça as Bruxas”, que resultou na morte de milhares de mulheres e na consolidação de uma cultura de submissão dessas aos homens e, socialmente, de subcidadania, situação essa que permanece recorrente no imaginário de muitas pessoas, de instituições e dos próprios governantes. (ANGELIN, 2018).

No contexto das transições à democracia em diversas nações da América Latina, no Brasil, em particular, a hierarquia Católica inspirada nas proposições delineadas pelo papado de João Paulo II e as denominações

¹⁴ “No processo de cristianização da Idade Média houve a intensificação da condenação do *corpo* feminino, em especial por teóricos da Igreja católica, como Santo Agostinho, o qual considerava os corpos das mulheres como objetos pecaminosos e ligados ao demônio. Como fundamento para suas afirmações, ele reinterpreto a passagem bíblica de Adão e Eva no paraíso, remetendo a culpa pela queda do paraíso a mulher que, por sua ação acabou por tornar o sexo, bem como o corpo humano, algo corrupto. Tal atitude de Eva teria condenado todas as pessoas à morte. Então, todos que fossem concebidos por relações sexuais estavam sob o castigo pela desobediência praticada. Aliado a isso, a interpretação de Santo Agostinho levava a entender que, pela desobediência e pelo pecado cometido por Eva, todas as mulheres estavam condenadas a sofrer e viver sob o governo dos homens.” (ANGELIN, 2018, p. 50-51).

evangélicas neopentecostais, buscaram influir no processo constituinte, a fim de lograr a incorporação de certas cláusulas, supostamente voltadas à uma ordem tradicional (PITANGUY, 2011, p. 39) que supunham a valorização da vida “desde a concepção e até a morte natural”, valores esses não unânimes dentro das áreas do conhecimento e, muito menos nos espaços jurídicos nacionais, onde a autonomia do corpo das mulheres segue sendo espaço de disputa de poder.

As mudanças ocorridas no processo político brasileiro com modificações nas estruturas do Estado induzindo para uma relativa descentralização dos capitais, a atuação dos movimentos feministas a expansão da democracia e dos direitos humanos forçou os grupos conservadores a construir um discurso público tendo como premissa os ideais em torno da *defesa da vida*. Houve uma mudança estratégica de ação que acabou ocasionando

A participação de novos atores políticos [...]. Um interesse dos meios de comunicação no tema dos direitos, exclusão, democracia, justiça em que as formas clássicas de exclusão [...], apesar de ser uma prática que não foi eliminada dos imaginários e das relações sociais, já não são legitimados pelos discursos políticos. Produz-se uma fenda na correlação entre as elites, isto é, entre o controle dos grupos conservadores e o Estado. [...] Novos atores, novos processos e um sistema diferente, diante do qual tem de elaborar novas maneiras de penetração e controle. (MUJICA, 2011, p. 91).

Esse novo cenário apresenta uma efetiva preocupação não apenas em relação ao discurso, mas, sobretudo, com estratégias práticas e ações nos espaços de interação social. Desta maneira, o que ocorre é uma permanente e obstinada busca por influir no espaço público visando consolidar determinadas leis, subjugar políticas públicas de inclusão das minorias, criticar materiais educacionais produzidos pelo Estado de modo a garantir e ampliar o horizonte dos direitos constitucionais.¹⁵ A adequação contextual dos grupos conservadores traz à tona um deslocamento dentro da sociedade civil organizada. Consolida-se uma agenda de trabalho e de incidência pública através de grupos especializados e de forças políticas que embora não se valham explicitamente das referências do conservadorismo religioso, manifestam-se contrários a temas como os relacionados aos direitos

¹⁵ Mujica destaca que essas transformações põem também gerar um ativismo conservador: “Em suma, os grupos conservadores se transformaram. Reconstruíram-se politicamente em uma reação diante da secularização. No entanto, esta transformação não foi única. Esses grupos têm [...] reconstruindo seus discursos e seus conceitos para se adaptarem às mudanças políticas e econômicas nos últimos séculos [...]. A inserção na política partidária, nas direções, nos movimentos político-sociais de base mostra que são grupos dinâmicos, diferentes das sociedades herméticas que se têm imaginado regularmente. O ativismo conservador inseriu-se no debate da democracia formal utilizando seus procedimentos. Nessa inserção formou agrupamentos laicos e aprendeu a ser estrategicamente secular. O assunto é que é preciso reconhecer que o ativismo conservador também é parte da democracia, de seus procedimentos e de seus mecanismos de demanda.” (MUJICA, 2011, p. 95-96).

sexuais e direitos reprodutivos, que acaloram os debates públicos e atingem os direitos das mulheres, elevando a suposta “defesa da vida” aos limites do corpo das mulheres e olvidando-se de outros problemas cotidianos que envolvem a manutenção da vida.¹⁶

Possíveis reações em favor de uma pretensa moralidade pública balizada por uma forte instrumentalização política em relação às demandas dos direitos sexuais e direitos reprodutivos se devem, em grande medida, pelo fato de que são ações respaldadas por atores e atrizes que ocupam vários espaços de maneira individual, em situações estratégicas de decisão, mas também pela expressiva utilização dos espaços da tecnologia virtual, maximizando pautas. Percebe-se que, quando se trata de direitos sexuais e direitos reprodutivos, os discursos conservadores se unem num discurso conservador, em especial, diante da possibilidade da interrupção voluntária da gravidez.¹⁷

¹⁶ “A defesa da vida aparece como uma estratégia política e discursiva moralmente efetiva, mas tem problemas quando se aproxima da prática concreta das pessoas. Não pode superar o problema da mortalidade materna, os problemas de debate sobre a vida digna, a demanda no uso de contraceptivos, a tendência à descriminalização do aborto.” (2011, p. 98).

¹⁷ Adverte Emmerick: “Sinteticamente, o que se percebe é que [...] tem como objetivo principal combater as ações [...] que visam avançar na garantia dos direitos sexuais e reprodutivos, bem como barrar toda e qualquer ação ou projeto de lei que afronte os princípios morais e religiosos sobre a vida e a família. [...] tem posicionamentos divergentes no que diz respeito aos mais diferentes temas, mas, em relação às temáticas relacionadas ao aborto, tem um posicionamento convergente, ou seja, se opõem a toda e qualquer ação

O conservadorismo dos espaços públicos brasileiros tem se mostrado fortes, em especial junto ao Congresso Nacional brasileiro, onde foram formadas bancadas cristãs para, supostamente, “coordenadas por deputados conservadores, machistas e defensores ferrenhos do patriarcado, têm afrontado os direitos humanos, a democracia e a dignidade das mulheres brasileiras, bem como têm ofendido de forma direta, clara e estratégica, deputadas mulheres que defendem pautas feministas dentro do Congresso.” (ANGELIN, 2018, p. 54-55). Muitos pronunciamentos nesse sentido são corriqueiros, bem como a proposta e tramitação de projetos de Lei que vão ao encontro dessas pautas. Quanto ao Poder Executivo, esse estava se posicionamento mais a favor das pautas dos movimentos feministas, mas após a última eleição, o cenário, tanto no Poder Executivo, quanto no legislativo, tem se demonstrado mais conservador no ataque aos direitos sexuais e direitos reprodutivos das mulheres. Por sua vez, o Poder Judiciário, em especial, no que diz respeito ao Supremo Tribunal Federal, tem tratado a questão dos direitos sexuais e direitos reprodutivos das mulheres com mais lucidez, reconhecendo esses como direitos de autonomia dessas dentro de Estados democráticos. Nesse sentido, destaca-se a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 54, que trata da possibilidade

que vise descriminalizar ou aumentar os permissivos legais do aborto, por considerar que a vida inicia-se no momento da concepção.” (2013, p. 214-215).

de interrupção voluntária da gravidez em casos de fetos anencéfalos, julgada em 2012 e o recente Habeas Corpus 124306/RJ, que julgou um caso de interrupção de gravidez, pronunciando-se sobre o marco inicial da vida, que seria após o terceiro mês de gestação. Ainda, o Acórdão afirma que a criminalização da interrupção voluntária da gravidez afeta, de forma direta, os direitos sexuais e direitos reprodutivos das mulheres:

A criminalização é incompatível com os seguintes direitos fundamentais: os direitos sexuais e reprodutivos da mulher, que não pode ser obrigada pelo Estado a manter uma gestação indesejada; a autonomia da mulher, que deve conservar o direito de fazer suas escolhas existenciais; a integridade física e psíquica da gestante, que é quem sofre, no seu corpo e no seu psiquismo, os efeitos da gravidez; e a igualdade da mulher, já que homens não engravidam e, portanto, a equiparação plena de gênero depende de se respeitar a vontade da mulher nessa matéria. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2016, p. 1-2).

É nesse sentido, que não se pode olvidar que a omissão e, até mesmo as movimentações contrárias a descriminalização da interrupção voluntária da gravidez, por parte de setores do Congresso Nacional brasileiro e de outros espaços institucionais do Estado atentam a laicidade do Estado, misturando-se com a fé e questões privadas de cada indivíduo, conforme destaca Daniel Sarmento:

No Estado laico, a fé é questão privada. Já o poder político, exercido pelo Estado na esfera pública, deve basear-se em razões igualmente públicas – ou seja, em razões cuja possibilidade de aceitação pelo público em geral independa de convicções religiosas ou metafísicas particulares. A laicidade do Estado não se compadece com o exercício da autoridade pública com fundamento em dogmas de fé - ainda que professados pela religião majoritária -, pois ela impõe aos poderes estatais uma postura de imparcialidade e equidistância em relação às diferentes crenças religiosas, cosmovisões e concepções morais que lhes são subjacentes (SARMENTO, 2005, p. 25).

No contexto da sociedade brasileira, fica evidente, portanto, uma demanda por inserção política de grupos alicerçados na reconfiguração de premissas teológicas através da militância, do engajamento e dos discursos. Talvez a grande disputa na construção dos direitos sexuais e direitos reprodutivos no espaço público brasileiro nem seja a reafirmação da neutralidade das instituições republicanas, mas constituir meios adequados para incorporar os conflitos inerentes às lógicas culturais, morais e políticas nos debates públicos. (ROSADO-NUNES, 2008, p. 67-81). Diante do exposto, a próxima parte da pesquisa irá se ater a reflexão sobre direitos sexuais e direitos reprodutivos no espaço público.

MULHERES, DIREITOS SEXUAIS E DIREITOS REPRODUTIVOS NO ESPAÇO PÚBLICO

No decorrer da história ¹⁸, os processos de determinação cultural das diferenças sexuais foram sendo produzidos em contextos de poder e conflitos considerando relações produtoras de práticas discursivas sobre o sexo. (SCOTT, 1994). A partir desta perspectiva acabaram instituindo individualidades e instaurando dessimetrias nas quais houve a “naturalização” das diferenças sexuais. (PERROT, 2015, p. 62-80). Simone de Beauvoir (1970), por exemplo, soube descortinar de forma contundente as relações de gênero ao denunciar como a sociedade foi

¹⁸ Estudos históricos e antropológicos mostram que a punição ao aborto, durante os seis primeiros séculos do cristianismo, não era referido, em primeiro lugar, ao feto cuja vida seria tirada, mas ao adultério que o aborto revelaria. A preocupação central tanto da Igreja como do Estado era o casamento monogâmico como regra para a sociedade. O primeiro concílio do Ocidente, realizado no século IV, antes mesmo da oficialização do cristianismo por Constantino, estabeleceu penas religiosas para as transgressões à fidelidade conjugal. As penas impostas pelo Estado e pela Igreja eram mais duras para os casos de adultério do que para os de homicídio. Tomás de Aquino sugeria que o aborto seria criminoso apenas quando o feto estivesse completamente formado. Ele admitia o aborto até oitenta dias após a concepção, argumentando que até esse momento a alma não havia sido implantada no feto dentro do útero da mulher. Não havendo alma, não haveria vida humana. Essa compreensão predominou até o século XIX, quando o papa pio IX, em 1869, declarou que o aborto era pecado em qualquer situação. Com isso, rechaçou-se a teoria da *hominização retardada* para assumir a da *hominização imediata*, isto é, a tese de que, desde o momento da concepção, existiria um ser humano e, portanto, atentar contra a vida, redundaria em homicídio. (HURST, 1992, p. 7-40).

definindo a representação masculina de forma destacada e positiva a partir da perspectiva patriarcal e androcêntrica. Caberia às mulheres os lugares da maternidade, do cuidado da família e da vida privada, da não razão. Tal argumento estaria embasado numa suposta natureza que englobaria características morais, psicológicas e racionais que justificariam a sua permanência em determinados espaços sociais.¹⁹

A antropóloga mexicana, Marcela Lagarde y de los Ríos (2011), refere que haveria uma naturalização dos papéis das mulheres no âmbito das sociedades patriarcais a partir de determinadas condições biológicas que justificam o exercício de relações arbitrárias de poder e opressão. As mulheres não são instruídas e nem estimuladas a exercer sua autonomia e os seus direitos. Para a autora, os círculos de vida ou “cativeiros” reforçam estereótipos. Ela cita, pelo menos, cinco características: “madresposas” são aquelas que exercitam os papéis da maternidade, da filiação e do

¹⁹Jean-Jacques Rousseau, na constituição do Estado Moderno, entretanto, apresenta a função da mulher no contrato social de modo a garantir uma inserção bem sucedida do homem no mundo público. Suas atividades consistiriam na construção das bases para esta inserção. As mulheres dependem da opinião masculina. São, inclusive, objetos do pacto patriarcal. “Aos homens importa cultivar uma faculdade que sirva de árbitro [...], que não deixe que a consciência se perca que corrija os erros dos preconceitos. Essa faculdade é a razão. Mas diante dessa palavra, quantas questões se levantam! São capazes as mulheres de levantar pelo menos um argumento? É importante que elas cultivem essa capacidade? Podem fazê-lo com êxito? Essa cultura é útil para as funções que lhes são impostas? É compatível com a simplicidade que lhes convém?” (1970, p. 306).

matrimônio; “monjas” são as que estabelecem vínculos conjugais sublimados pela dimensão divina. Vivem a relação de dependência sagrada no serviço e na adoração incondicional pela fé; “putas” concretizam aquilo que é social e moralmente proibido. O desejo negado, a poligamia; “presas” vivem a privação da liberdade na perspectiva material e simbólica. A casa é o local desta privação e também o exemplo a ser seguido; “loucas” personificam a dimensão genérica negativa presente nas mulheres.²⁰

Corroborando com a percepção referida pela pesquisadora mexicana, Silvia Camurça, em uma leitura propositiva e instigante acerca de uma possível práxis para a reflexão entre as mulheres, esboça elementos importantes para a reflexão. Um deles é “a ideia de que as mulheres são subjetivamente oprimidas e objetivamente exploradas”; e, também, que “essa opressão e exploração acontece nas relações sociais”. Por isso, a dominação de forma geral, não se faz do mesmo jeito sobre todas as mulheres. Pode variar, por exemplo, em “classes e por identidade étnico-racial.” A autora denuncia os

²⁰ “Assim, todas as mulheres estão cativas de seu corpo-para-outros, procriador ou erótico, e de seu ser-de-outros, vivendo com sua necessidade de estabelecer relações de dependência vital e de sujeição ao poder e aos outros. Todas as mulheres, no bem ou no mal, definidas pela norma, são politicamente inferiores aos homens e entre elas. Pelo seu ser - de e para - outros, definem-se filosoficamente como seres incompletos, como territórios, prontos para serem ocupadas e dominadas pelos outros em um mundo patriarcal.” (LAGARDE Y DE LOS RÍOS, 2011, p. 41 – tradução nossa).

mecanismos que sustentam e sobre os quais se reinventa o sistema de dominação, anunciando que tal dominação se abarca nos corpos das mulheres e no exercício de suas sexualidades e da reprodução.²¹

A luta em favor da liberdade sexual e pelo direito de decidir sobre os corpos, longe de ser específica, assume um caráter estratégico para os movimentos que almejam a transformação social. (BADINTER, 2011). Está-se diante de uma história marcada por enredos e vivências pessoais ou coletivas da sexualidade e da reprodução ancorados em contextos e processos históricos onde a violência sempre foi um elemento impactante e regulador. (EISLER, 2007). A partir da assertiva de que a sexualidade e a reprodução são elementos inerentes à vida humana, torna-se imprescindível consolidar mecanismos legais que garantam a liberdade do seu exercício. (ANGELIN, 2015, p. 182-198).

Em uma tentativa de responder à possibilidade de construção de direitos no âmbito da sexualidade e da reprodução, a socióloga Betânia Ávila, repercute elementos

²¹ “A prática da violência contra as mulheres para subjuga-las; O controle sobre o corpo, a sexualidade e a vida reprodutiva das mulheres; A manutenção das mulheres em situação de dependência econômica; A manutenção, no âmbito do sistema político e práticas sociais, de interdições à participação política das mulheres. [...] como instrumento de dominação e controle sobre o corpo das mulheres. Este controle é expresso na negação de sua liberdade sexual, na limitação a sua autodeterminação reprodutiva, na criminalização da prática do aborto (causa de milhares de mortes de mulheres, todos os anos) na expropriação mercantil do corpo e imagem das mulheres pela indústria da propaganda, da beleza, da moda e do sexo.” (CAMURÇA, 2007, p. 19-20).

importantes para ampliação do debate, ressaltando as lutas das mulheres por direitos:

O que é muito novo nos direitos reprodutivos e sexuais é o fato de serem inventados, pensados e reivindicados pelas mulheres. As mulheres não são, por tradição, inventoras de direitos; elas são guardiãs de normas. A ideia de direitos no campo da sexualidade é algo importante e muito novo, uma vez que a concepção de direito está ligada à garantia de autonomia, de liberdade e de igualdade [...]. Então, pensar direitos é pensar uma mudança profunda, também do ponto de vista da transformação cultural do próprio exercício do erotismo [...]. Dito de outra maneira: é necessário um exercício filosófico que nos possibilite pensar novos símbolos de igualdade neste campo. (ÁVILA, 2001, p. 13).

Observando a partir da perspectiva dos *direitos* há que se reconhecer o campo da sexualidade e da reprodução como esfera para a construção de princípios jurídicos, ainda a serem reconhecidos. Falar dos direitos sexuais e direitos reprodutivos sobre o marco dos direitos humanos significa aceitá-los como universais; interdependentes e indivisíveis. (BUSIN, 2013, p. 12). Ao fazer uma coletânea das disposições constitucionais correlatas aos direitos sexuais e direitos reprodutivos, no caso do Brasil, a jurista Miriam Ventura, acentua:

A Constituição define [...] a igualdade de direitos e deveres na sociedade conjugal. Sob a denominação de planejamento familiar, garante a norma constitucional um conjunto de direitos ligados à reprodução humana, fundadas no princípio

da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, atribuindo ao Estado o dever de propiciar os recursos educacionais e científicos para sua promoção, e garantir seu exercício sem coerção ou violência. (VENTURA, 2002, p. 101).

Isto significa dizer, que mesmo tendo a *saúde* maior ênfase no arcabouço da construção dos direitos sexuais e direitos reprodutivos, a efetivação dos mesmos deve ocorrer em conexão com outros campos da vivência da cidadania, como o contexto político, as dimensões culturais, para além de normas legais e como prerrogativa de autonomia e liberdade dos sujeitos humanos nas esferas da livre sexualidade e reprodução. (CORRÊA, 2001).

Ao ilustrar os dilemas vivenciados nas sociabilidades contemporâneas, o filósofo e sociólogo alemão, Jürgen Habermas (2007), conhecido pela defesa das teorias da racionalidade comunicativa e da esfera pública, reitera que o Estado regido pelo constitucionalismo democrático deveria garantir a sua sustentação com base na participação simétrica dos indivíduos enquanto atores e, ao mesmo tempo, destinatários das leis. Refere que os resultados da participação política deveriam ser aceitáveis pelo conjunto dos cidadãos e cidadãs.²² A inserção dos

²² “O procedimento democrático extrai sua força geradora da legitimação de dois componentes, a saber: da participação política simétrica dos cidadãos, a qual garante aos destinatários das leis a possibilidade de se entenderem, ao mesmo tempo, como autores; e da dimensão epistemológica de certas formas de uma disputa guiada discursivamente, as quais fundamentam a suposição de que os resultados são aceitáveis em termos racionais. As

grupos conservadores na esfera pública implica a perspectiva de negação do pluralismo. A defesa de uma premissa, tal como o direito à vida desde a concepção, implica em um aviltamento de outras compreensões morais, e, sobretudo, uma transgressão do poder público no princípio de neutralidade do Estado, um requisito da democracia. (COSTA, 2008). O efetivo exercício de direitos abarca a transformação da lógica na qual está baseado o sentido das leis que dizem respeito ao exercício da reprodução e das relações sexuais. (RIOS, 2014).

Anthony Giddens (1993) ao tratar da repressão institucional e as sexualidades refere que os espaços para a mobilização são produzidos pela própria expansão da vigilância. Uma sociedade de reflexividade institucional desenvolvida torna possível a existência de formas de engajamento pessoal e coletivo que alteram muito o significado das sexualidades.²³ Trata-se, pois, de uma

expectativas e os modos de pensar e de se comportar dos cidadãos, que não podem ser simplesmente impostas mediante o direito, podem ser, no entanto, explicitadas a partir desses dois componentes da legitimação. As condições para uma participação bem-sucedida na prática comum de autodeterminação definem o papel do cidadão no Estado: os cidadãos devem respeitar-se reciprocamente como membros de sua respectiva comunidade política dotados de iguais direitos, apesar de seu dissenso em questões envolvendo convicções religiosas e visões de mundo.” (HABERMAS, 2007, p. 136).

²³ “O sequestro da experiência separa os indivíduos de alguns dos principais pontos de referência moral, através dos quais a vida social foi ordenada [...] Pode-se sugerir que a sexualidade adquire a sua qualidade coercitiva, juntamente com a sua aura de excitação e perigo, do fato de nos colocar em

transformação que indica um deslocamento da lógica da prescrição e controle para o princípio da ética e da liberdade. As políticas públicas orientadas para as demandas de direitos deveriam estar pautadas com vistas à concretização da justiça social. (CORREGIDO, 2004). Neste sentido, necessitam ser formuladas e executadas levando em conta as desigualdades de gênero, de classe, de raça e de expressão sexual. É inequívoca a posição assumida no sentido de “corrigir”, “reorientar”, “ajustar”. O parâmetro é de uma visão tutelar e de correção moral.²⁴ Objetiva reforçar valores que, pretensamente, se coadunariam com o desejo das famílias, dos costumes, de uma ordem política e religiosa. (ANAJURE, 2019).

Não se pode ignorar que as controvérsias ocorrem em todas as esferas culturais e que nos processos de reconfiguração do sistema de valores, se apropriam das

contato com esses campos perdidos da experiência.” (GIDDENS, 1993, p. 198-199).

²⁴ A proposta legislativa nº 478/2007 conhecida como “Estatuto do Nascituro” é um reflexo desta persuasão política na Câmara Federal. A proposta incide sobre a vida desde a sua concepção, ao criar deveres ao Estado, à família e à sociedade no sentido de garantir a inviolabilidade da vida e proibir o aborto em qualquer hipótese, institucionalizando o controle sobre a vida e os corpos das mulheres. Contradiz os direitos da mãe contemplados no Código Penal ao trata-lo como questão de política criminal, ao invés de entendê-lo como problema de saúde pública. Com clara influência religiosa, o estatuto afronta o princípio da laicidade do Estado ao difundir uma determinada concepção religiosa acerca do início da vida, seu valor, a autonomia das mulheres, a liberdade e a igualdade. (ANGELIN, 2015, p. 192-194).

perspectivas jurídicas. A visão propagada reforça o ideal de que o legislativo é um espaço no qual os diferentes grupos vão sendo representados na defesa de seus interesses, mas onde as normas legais serão definidas em função dos sistemas de valores da maioria ali representada. (MONTERO, 2012, p. 167-183). O desprezo dirigido a quem não se enquadra nesta perspectiva revela processos de formação da identidade que são assentados na valorização de si mesmo e a consequente desqualificação do outro.

É preciso sublinhar que a reconfiguração da democracia no Brasil, ainda que de forma incipiente, produziu avanços e gerou modificações importantes nas estruturas políticas. Houve mobilização e abertura para que surgissem novos agentes. Neste contexto, foram sendo demarcados fluxos, instaurados intercâmbios e ampliados domínios. Foram surgindo novas vozes que estenderam a repercussão de temas concernentes à diversidade de gênero, sexual, cultural, ética e, também, souberam repercutir as demandas pela garantia de políticas de convivência e alteridade, consolidação de direitos e tolerância. (BIROLI, 2018, p. 133-169).

Valorizar a autonomia é fundamental diante do reconhecimento de que os indivíduos não possuem as mesmas condições para acessar e exercer os direitos, pois são condicionados por processos históricos de opressão, discriminação, dominação e exploração, moldados por diversas questões de ordem cultural, étnica e religiosa. (SANTOS, 2003). Compete ao Estado e, portanto, às

instituições do Poder Público, a garantia para que as pessoas possam exercer seus direitos sexuais e direitos reprodutivos, situados no marco normativo, político e conceitual dos direitos humanos. (MORI, 1997).

A luta em favor dos direitos sexuais e direitos reprodutivos é parte de uma agenda democrática de direitos. Reconhecer as demandas das mulheres como sujeitos políticos e éticos na tomada de decisões sobre seus projetos de vida é essencial para aprimorar os contornos de uma sociedade inclusiva e que exercite a cidadania de forma efetiva. (BATISTA; JÁCOME, 2014, p. 93-102). No momento em que os movimentos feministas e movimentos de mulheres apresentam suas reivindicações dentro de um marco de direitos, afirma-se um patamar mínimo sobre o qual devem sustentar-se as relações sociais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As ponderações acerca dos direitos sexuais e direitos reprodutivos no cenário brasileiro são permeadas pela complexidade que envolve a construção da laicidade em um ambiente onde os paradigmas religiosos servem como instrumentos de influência política no Estado através de hierarquias organizadas e com forte poder de articulação junto aos legisladores e membros do executivo ou como forma de instrução capaz de disciplinar a opinião pública. Há uma redefinição e reformulação da agenda dos direitos humanos com a incorporação de temas ligados aos direitos econômicos, sociais, culturais, ao lado dos tradicionais

direitos civis e políticos. Nesta conjuntura, é primordial agregar os direitos sexuais e reprodutivos como direitos humanos, com base em parâmetros constitucionais.

A atuação de atores políticos e religiosos no espaço público em relação a temas controversos do ponto de vista da moralidade tem sido paradoxal e ambígua. Numa sociedade diversa e multicultural como no caso da brasileira, a participação de diferentes grupos na consolidação de políticas públicas e na regulação jurídica pode ser legítima e até positiva, desde que, consigam ser estabelecidas regras para que os argumentos sejam traduzidos para o âmbito constitucional de modo a orientar a defesa e a preservação dos direitos humanos. Entre os principais obstáculos na estrutura de oportunidades políticas para o avanço dos direitos sexuais e direitos reprodutivos, e, em particular, para a legalização do aborto, por exemplo, é importante salientar a grande influência de princípios religiosos de cunho conservador e fundamentalista no âmbito da governança pública. Uma das particularidades nas lutas das mulheres é a ênfase posta na necessidade da laicização das políticas públicas e de possíveis alianças estratégicas com organizações feministas, jurídicas, sociais, religiosas e médicas, favoráveis aos direitos sexuais e reprodutivos.

Uma possível moralidade pública se coaduna com os pressupostos engendrados pelo conservadorismo religioso enquanto força organizacional presente na sociedade capaz de interceptar o avanço nas políticas relacionadas aos

direitos sexuais e reprodutivos. É preciso compreender os embates com as organizações civis e religiosas de caráter mais progressista e de que maneira estas estimulam a mobilização em direção a novas oportunidades e demandas no horizonte dos direitos. A articulação impulsiona para novas possibilidades de consensos, para uma maior interação, bem como, possíveis reformas legais. Os espaços de sociabilidade organizados na sociedade não deveriam ser apenas lugares de observação, mas, oportunidades efetivas para compreender as dinâmicas, os códigos, as demandas e os dilemas de participação e colaboração em direção à cidadania. Trata-se, pois, de referendar gestos que transcendem certos lugares e permitam reivindicar ações para além daquelas tidas como hegemônicas. Referendar ainda, por extensão, caminhos que permitam outro raciocínio por meio de novo imaginário e uma lógica que seja sublinhada pela partilha, diálogo e entendimento.

Uma prerrogativa fundamental, para as mulheres, é que sejam criadas delimitações jurídicas na perspectiva de sua estabilidade e segurança. Ou seja, é preciso que ocorra a garantia jurídica sob o enfoque dos direitos humanos e em consonância com as diretrizes que consolidem mecanismos capazes de modificar a cultura machista e patriarcal recorrente e que não permite às mulheres o pleno exercício das liberdades exercidas a partir de suas vontades. Esta é, pois, uma das funções dos direitos: transformar a cultura, criando novas possibilidades e um protagonismo que permita a efetiva construção da

cidadania, da equidade e do bem comum. Por isso, é primordial também que as mulheres participem mais nas demandas institucionalizadas dos espaços de poder. Não se trata da criação de uma hegemonia feminina, mas, sim, da possibilidade de mulheres decidirem sobre suas vidas e seus corpos sem o peso da culpa cultural, religiosa, ou então, a criminalização por parte do Estado.

O exercício dos direitos sexuais e dos direitos reprodutivos, sob a perspectiva dos direitos humanos, demanda ações políticas, jurídicas, emancipatórias, criativas e transformadoras para assegurar o exercício das sexualidades e a capacidade reprodutiva, com plena autonomia e dignidade. A transformação das mentalidades é um processo essencial à vivência de direitos. Estes, por sua vez, trazem consigo a prerrogativa de construção de um novo imaginário social sobre os temas dos quais eles tratam.

REFERÊNCIAS

ANAJURE. **Associação Nacional de Juristas Evangélicos**. Disponível em: <http://www.anajure.org.br/>. Acesso em 14 de Out. 2019.

ANGELIN, Rosângela. Direitos sexuais e direitos reprodutivos das mulheres: avanços e desafios na construção da democracia. **Coisas do Gênero**. Revista de

Estudos Feministas em Teologia e Religião (EST). Vol.1,N. 2. Dez. de 2015, p. 182-198.

ANGELIN, Rosângela. Desafios dos Estados Democráticos na promoção de Direitos Sexuais e Reprodutivos das mulheres. In: ROCHA, Leonel Severo; OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades de. **Diálogo e Entendimento: Direito e Multiculturalismo & Políticas de cidadania e resolução de conflitos**. Tomo 9. Campina/SP: Millennium Editora, 2018.

ÁVILA, Maria Betânia. Os Direitos Sexuais Devem Ser uma Pauta Constante do Feminismo (Entrevista). In: **Jornal da Rede Saúde**.n. 24, Dez. 2001, p. 11-17.

BADINTER, Elisabeth. **O Conflito: a mulher e a mãe**. Rio de Janeiro: Record, 2011.

BATISTA, Carla Gisele; JÁCOME, Márcia Laranjeira. Conservadorismo no Brasil: modos de atuação e estratégias ofensivas aos direitos sexuais e direitos reprodutivos. In: OROZCO, Yury Puello. [Org.]. **A Presença das Mulheres nos Espaços de Poder e Decisão**. São Paulo: Católicas pelo Direito de Decidir, Ago. 2014,p. 93-102.

BIROLI, Flávia. **Gênero e Desigualdades**. Limites da democracia no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 124306**, 1ª Turma, Distrito Federal. Relator: Ministro Roberto Barroso, Julgado em 09 de agosto de 2016. Inteiro teor do Acórdão. Publicado em 17 de março de 2017..

BUSIN, Valéria Melki. [Org.]. **Direitos Humanos para Ativistas por Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos**. São Paulo: Secretaria de Políticas para Mulheres/ Católicas pelo Direito de Decidir, 2013.

CAMURÇA, Silvia. "Nós mulheres e nossa experiência comum". **Cadernos de Crítica Feminista**, Recife: SOS Corpo, ano 1, n. 0, 2007, p. 12-25.

CORRÊA, Sonia. Gênero e Sexualidade: deslocando o debate da margem para o centro. In: **Jornal da Rede Saúde**. n. 24, Dez. 2001,p. 30-34.

CORREGIDO, María Dolores Juliano. **Excluidas y Marginales**. Madrid: Cátedra Instituto de La Mujer, 2004.

COSTA, Maria Emília Corrêa da. Apontamentos sobre a liberdade religiosa e a formação do Estado Laico. In: LOREA, Roberto Arriada. [Org.]. **Em defesa das Liberdades Laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 97-116.

EISLER, Riane. **O Cálice e a Espada**. Nosso passado, nosso futuro. São Paulo: Palas Athena, 2007.

EMMERICK, Rulian. **Religião e Direitos Reprodutivos**. O Aborto como Campo de Disputa Política e Religiosa. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

GIDDENS, Anthony. **As Consequências da Modernidade**. São Paulo: Editora UNESP, 1991.

HABERMAS, Jürgen. **Entre naturalismo e religião**: estudos filosóficos. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2007.

HURST, Jane. A História das Ideias sobre o Aborto na Igreja Católica. In: HURST, J. e MURARO, R.M. **Uma História Não Contada**. Montevideo: Catolicas por elDerecho a Decidir, 1992, p. 7-40.

MIGUEL, Luís Felipe. **Democracia e Representação**: territórios em disputa. São Paulo: Editora da UNESP, 2014.

MONTERO, Paula. Controvérsias Religiosas e Esfera Pública: repensando as religiões como discurso. **Religião e Sociedade**. Rio de Janeiro: ISER, Vol. 32 (1), 2012, p. 167-183.

MUJICA, Jaris. Os Grupos Conservadores na América Latina. Transformações, crises, estratégias. In: JURKEWICZ,

Regina Soares. [Org.]. **Quem Controla as Mulheres?** Direitos Reprodutivos e Fundamentalismos Religiosos na América Latina. São Paulo: Católicas pelo Direito de Decidir, 2011.

MORI, Maurizio. **A Moralidade do Aborto**: sacralidade da vida e o novo papel da mulher. Brasília: Editora UnB, 1997.

PERROT, Michelle. **Minha História das Mulheres**. São Paulo: Contexto, 2015.

PITANGUY, Jacqueline. *Advocacy*: um processo histórico. In: BARSTED, Leila Linhares; PITANGUY, Jacqueline. **O progresso das mulheres no Brasil, 2003–2010**. Rio de Janeiro: CEPIA, ONU Mulheres, 2011.

RIOS, Roger Raupp. Laicidade e Direitos Sexuais e Reprodutivos: Reflexões a partir dos precedentes do Supremo Tribunal federal sobre a Pesquisa com Células-Tronco, Anencefalia e Homofobia. In: RAIMUNDO, Marcia Mocellin e GUTIÉRREZ-MARTINEZ, Daniel. **Bioética e Laicidade**. Vida e diversidade em conexão. Curitiba; Prismas, 2014, p. 109-119.

ROSADO-NUNES, Maria José Fontelas. Direitos, cidadania das mulheres e religião. In: **Tempo Social** (USP). v. 20, n. 2, Nov. de 2008, p. 67-81.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Emílio ou da educação**. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.) **Reconhecer para libertar**: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SCOTT, Joan. Debates. **Cadernos Pagu**(3). Campinas: UNICAMP, 1994,p. 3-28.

STANLEY, Jason. **Como funciona o fascismo**: a política do “NÓS” e “ELES”. Tradução Bruno Alexander. 1. ed. Porto Alegre/RS: L&PM, 2018.

STEARNS, Peter N. **História das relações de gênero**. São Paulo: Contexto, 2012.

VAGGIONE, Juan Marco. **El activismo religioso conservador en Latinoamérica**. Córdoba: Católicas pelo Derecho de Decidir, 2009.

VAINFAS, Ronaldo. **História da Sexualidade no Brasil**. Rio de Janeiro: Graal, 1986.

VENTURA, Miriam. Estratégias para promoção e defesa dos direitos reprodutivos e sexuais no Brasil. In: DORA, Denise Dourado [Org.]. **Direito e mudança social**: projetos de promoção e defesa de direitos apoiados pela Fundação

Ford no Brasil. Rio de Janeiro: Renovar; Fundação Ford, 2002, p. 91-121.

POLÍTICAS PÚBLICAS E DESENVOLVIMENTO HUMANO: PERSPECTIVAS LGBTQIA+ PARA A SAÚDE PÚBLICA NO BRASIL CONTEMPORÂNEO²⁵

Fagner Fernandes Stasiaki²⁶

Erik Luís Sott de Santis²⁷

²⁵ Pesquisa desenvolvida junto à disciplina de Desenvolvimento Regional e Políticas Públicas da UFFS, campus Cerro Largo. Orientador do trabalho: Prof. Dr. Edemar Rotta.

²⁶ Mestrando em Desenvolvimento e Políticas Públicas pela Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS) campus de Cerro Largo, com Bolsa da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Bacharel em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai (URI), campus de Santo Ângelo. Vinculado ao Projeto de Extensão "Fridas Missioneiras: Diversidade e Direitos Humanos na contemporaneidade por meio das Artes Cênicas", ao Projeto de Extensão "O lugar dos corpos das Mulheres na Sociedade: uma abordagem do corpo e da defesa pessoal", bem como ao Grupo de Estudos: vozes (dis)sonates: estudos em torno do pensamento bakhtiniano. E-mail: fagnerfstasiaki@aluno.santoangelo.uri.br

²⁷ Graduando do Curso de Letras – Português e espanhol – pela Universidade da Fronteira Sul (UFFS), Campus de Cerro Largo. Vinculado ao Projeto de Extensão "Fridas Missioneiras: Diversidade e Direitos Humanos na contemporaneidade por meio das Artes Cênicas", bem como ao Grupo de Estudos: vozes (dis)sonates: estudos em torno do pensamento bakhtiniano. E-mail: eriksottdesantis@gmail.com

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo possui como objetivo estudar o desenvolvimento humano por meio das políticas públicas, bem como entender a falta desse avanço social no meio LGBTQIA+ no que se refere à saúde pública. Essa área da ciência política utilizada por governos como forma de desenvolvimento, colabora para o reconhecimento de direitos e identidades, é um caminho para que pessoas LGBTs, e outras minorias em direitos, sejam reconhecidas como sujeitos e portadores de direitos humanos. Nesse sentido, o direito à saúde é um direito de todos, conforme prevê a Constituição Federal de 1988. Ocorre que, ainda, existem profissionais da saúde – cisgêneros – rejeitando e se recusando a fazer o atendimento dessas pessoas.

Importante lembrar que, na história do desenvolvimento em diversos países, esses gozaram da estabilização e com a permanência, a longo prazo, de forte ação do Estado. Nesse contexto, social e jurídico, a Constituição Federal promulgada, perfectibiliza direitos que cuja efetivação só pode ocorrer por meio da implementação/execução de políticas de inclusão social. Com isso, a partir do método hipotético-dedutivo, instruída por uma análise bibliográfica, a presente pesquisa possui como objetivo geral, promover uma análise sobre os direitos LGBTs e a importância de uma saúde pública aberta à pluralidade. A partir disso questiona-se: o desenvolvimento por meio das políticas públicas no Brasil é

o caminho para um avanço social e a redução das desigualdades de gênero na saúde pública?

Por fim, esse artigo visa explorar a atual conjuntura da saúde pública LGBTQIA+ no Brasil. Para tal, o presente trabalho se estrutura da seguinte forma: o texto se apresenta em apenas um subtítulo, trazendo um conceito de políticas públicas e as diversas formas de como essas foram se desenvolvendo no decorrer dos tempos. Dessa maneira, a pesquisa aborda a importância do desenvolvimento humano por meio das políticas de inclusão social, ensejando que são necessárias para alcançar o patamar de uma sociedade mais justa, livre e desenvolvida.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

Estudar as políticas públicas é estudar a sociedade. Com isso, é correto estudar a principal relação entre políticas públicas e esses processos de desenvolvimento humano. O papel das políticas públicas no Estado Democrático de Direitos e os processos de desenvolvimento possuem aspectos bastante diferentes no decorrer do tempo, da história e de acordo com o problema de cada sociedade. Pensar as políticas públicas é pensar em diretrizes para suprir um problema social, sejam elas políticas com maior ou menor abrangência, estando essas, na maior parte do tempo, em construção ou reforma. No decorrer da pesquisa, conforme Castro e Oliveira (2020, p.

22) “as políticas públicas serão entendidas como um conjunto de políticas, programas e ações do Estado, diretamente ou por delegações, com o objetivo de enfrentar desafios e aproveitar oportunidades de interesse coletivo” que visem o bem-estar social.

Nesse sentido, é interessante pensar o Bolsa Família, um dos maiores programas de transferência de renda direta voltada para as pessoas em maior vulnerabilidade social na última década. Essa renda destinada às famílias em situação de pobreza ou em extrema pobreza alterou o padrão de vida de muitos brasileiros e brasileiras. A partir disso, é de fundamental importância entender uma definição de políticas públicas e desenvolvimento nas suas diversas formas e modelos, pois essa relação busca condições mais adequadas e estimula as potencialidades de cada território, de acordo com suas necessidades.

Os estudos sobre políticas públicas se desenvolvem, de forma mais significativa, nas duas últimas décadas do século XX, se consolidando nos anos 2000. (LAGO; ROTTA, 2019). Para melhor compreender os desdobramentos dessa área, é fundamental conhecer suas trajetórias e suas perspectivas, pois poucos sabem, mas essa disciplina nasceu nos Estados Unidos da América (EUA) como uma disciplina acadêmica. Celina Souza (2006), faz uma análise interessante da diferença dos estudos sobre política pública na Europa e nos Estados Unidos. Explica que na Europa a área de política pública vai surgir como um desdobramento de trabalhos baseados em teorias explicativas que

consistem em estudar o papel do Estado e de uma das mais importantes instituições desse, os governos. Nos EUA, é diferente, a área surge no mundo acadêmico, sem assentar relações com as bases teóricas, ou seja, os estudos sobre determinada disciplina foram passados direto para a ênfase nos estudos sobre as ações do governo.

Além disso, a autora traz diferentes pensamentos e conceitos do que são políticas públicas, aduzindo a sua relevância no meio social e dos conflitos que essas definições podem trazer, pois, a cooperação entre governos, de outras instituições ou grupos sociais não podem ser descartadas. Logo, essas definições, sejam elas minimalistas ou não, nos conduzem a pensar que o único lugar em que os embates em torno dos interesses, das preferências e das ideias se desenvolvem, é somente nos governos. Vale lembrar que a política pública é uma área ampla e que abrange outras matérias, repercute, inclusive, na economia e nas sociedades, por isso, qualquer teoria sobre a política pública precisa necessariamente explicar suas inter-relações entre sociedade, Estado, política e economia. (SOUZA, 2006). Em resumo

Pode-se, então, resumir política pública como o campo do conhecimento que busca, ao mesmo tempo, “colocar o governo em ação” e/ou analisar essa ação (variável independente) e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações (variável dependente). A formulação de políticas públicas constitui-se no estágio em que os governos democráticos traduzem seus propósitos e

plataformas eleitorais em programas e ações que produzirão resultados ou mudanças no mundo real. (SOUZA, 2006, p. 26).

Os autores dialogam entre si quando se fala em definição de política pública, mas essas sempre estiveram entre as preocupações desses cientistas políticos, pois as políticas públicas e os processos de desenvolvimento possuem aspectos dinâmicos, os quais propõem soluções de acordo com suas capacidades, quer dizer, de acordo com cada sociedade as políticas são de maior ou de menor abrangência, mas, cada uma delas possuem características próprias. Castro e Oliveira ao fazerem essa conexão entre política pública e desenvolvimento salientam que “a distribuição pelo território nacional de condições mais adequadas de acesso a bens e serviços, e a redistribuição de oportunidades e renda, fortalecendo e estimulando as potencialidades de cada território.” (CASTRO; OLIVERIA, 2006, p. 26). A atuação do Estado para a garantia de direitos é fundamental, pois o mercado e o jogo de forças tendem, num geral, a aumentar e não diminuir as desigualdades territoriais.

As políticas públicas como instrumentos de garantia de direitos, no Brasil, fizeram total diferença. A distribuição de renda e os programas de inclusão social garantiram a efetivação de direitos, havendo, assim, uma abrupta redução das desigualdades sociais. A prova disso é o Brasil sair do Mapa da Fome, conforme o relatório global das Organizações das Nações Unidas para a Alimentação e a

Agricultura (FAO), entre 2002 e 2013, quando a situação da subalimentação dos brasileiros caiu em 82%, um dos motivos que levaram o Brasil a essa posição, foi a distribuição de renda para 14 milhões de pessoas. Para esse estudo a FAO considerou dois períodos distintos para a análise da subalimentação no mundo: de 2002 a 2013 e de 1990 a 2014. (MINISTÉRIO DA CIDADANIA, 2014).

Salienta-se que, o Estado brasileiro possui um conjunto de diversidade de políticas públicas voltadas para à área social. As primeiras são as políticas setoriais, que estão divididas em proteção social (seguridade social) e promoção social (oportunidades e resultados). As políticas de proteção social são aquelas garantidas por meio da solidariedade e do seguro social em resposta a direitos, riscos, contingência e necessidades sociais, tais como: previdência social, saúde, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional; no que se refere às políticas de promoção social, é para a geração, utilização, fruição das capacidades dos indivíduos e grupos sociais, resultando em oportunidades e garantindo resultados a curto, médio ou longo prazo com a promoção de trabalho e renda, educação, desenvolvimento agrário e cultura. (CASTRO; OLIVEIRA, 2020).

Com o apoio da sociedade civil, as políticas da agenda transversal são uma possibilidade de redução dos problemas sociais, bem como da inclusão de minorias em diversos âmbitos da sociedade, com o intuito de afetar as estruturas hierarquizadas e tradicionais, abraçando assim,

diferentes atores sociais. Nessa perspectiva, os autores evidenciam diversos direitos fundamentais e importantes para a sociedade, como o direito à saúde, cultura, trabalho e renda, educação, Desenvolvimento Agrário, Assistência Social e Segurança Alimentar e entre outros direitos previstos no ordenamento jurídico, considerados importantes conquistas sociais. (CASTRO; OLIVEIRA, 2020).

Nesse sentido, observa-se o artigo terceiro da Constituinte, o qual nos apresenta metas essenciais para alcançar um patamar ideal de sociedade. Veja:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 1988).

Nessa direção, o SUS²⁸ é uma das maiores conquistas sociais consagradas pela Constituição Federal desde 1988,

²⁸ O Sistema Único de Saúde (SUS), foi criado a partir das mobilizações promovidas pelo Movimento da Reforma Sanitária, nos termos do art. 198 da Constituição Federal. (BRASIL, 1988). A criação do SUS foi também regulamentada na forma da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a qual “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências” (BRASIL, 1990), também, da Lei nº 8.142, de 28 de

no entanto é notório que esses objetivos representam o ideal de desenvolvimento social e humano. Logo, para alcançar essas metas, é imprescindível as políticas públicas, pois somente com a sua materialização é possível pensar novos rumos para a sociedade brasileira. (ROTTA; REIS, 2007). A saúde pública, por exemplo, enquanto parte do desenvolvimento e enquanto algo coletivo, ainda se encontra “dentro do armário”, pois quando se trata de saúde para a comunidade LGBT, o problema fica ainda maior, essa discriminação baseada na identidade de gênero afasta ainda mais essas pessoas dos serviços básicos de saúde. (DE OLIVEIRA; OLIVEIRA; NASCIMENTO; LOPES, 2020)

Brandão (2019) ao tratar das mudanças significativas no Brasil nos últimos anos e da redução das desigualdades sociais e regionais, menciona a busca por respeito, o afloramento, a valorização das heterogeneidades e das diversidades como algo advindo dessas conquistas. Ainda que a classe média esteja preocupada somente em manter o seu padrão de vida, a concepção de desenvolvimento é outra, essa tem como objetivo geral a melhoria na perspectiva de vida da população como um todo, atendendo suas particularidades. Constata-se, assim, que, as políticas públicas foram essenciais e a renda por

dezembro de 1990, que “dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde – SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências.” (BRASIL, 1990).

habitante, ainda continua sendo uma importante medida para o desenvolvimento. (BRESSER-PEREIRA, 2006).

A taxa de crescimento econômico de um país depende da acumulação de capital e da incorporação de progresso técnico à produção que está ocorrendo em uma economia, que, por sua vez, depende das instituições formais (políticas, leis) e informais (práticas sociais ou usos e costumes) que cada sociedade nacional estiver adotando sejam antes favoráveis do que contrárias ao desenvolvimento econômico [...]. (BRESSER-PEREIRA, 2006, p. 209)

Entretanto, não se quer que as instituições consigam moldar uma sociedade com valores e crenças ultrapassadas, mas que busquem meios para que garanta um atendimento digno e humanizado à comunidade LGBT, principalmente às pessoas transgêneras, transexuais e travestis dentro do Sistema Único de Saúde. Além da discriminação, sofrem com a falta de profissionais qualificados, com a patologização da transexualidade e claro, não poderia ser diferente, com a escassez de recursos. Enquanto um LGBT sofrer homofobia por precisar ter acesso a um recurso básico como a saúde, o Brasil ou qualquer outro país estará longe de ser um país desenvolvido.

Logo, é oportuno dizer que o processo de desenvolvimento não ocorre de forma igual em todas as partes do mundo ou do Brasil, também não está relacionado somente ao Produto Interno Bruto (PIB), pois

não resolve nada o país andar bem economicamente enquanto a taxa de pessoas que passam fome e que morrem por algum tipo de intolerância é altíssima. Logo, políticas públicas são responsáveis por dar sequência – dentro da sua complexidade – em diversos fatores do desenvolvimento, que incorpora as dimensões sociais, econômicas, ambientais, territoriais e político-institucional. À vista disso, “os resultados esperados do processo de desenvolvimento, considerando essas dimensões, vão depender das combinações de políticas públicas conduzidas pelo diversos Estados nacionais.” (CASTRO; OLIVEIRA, 2014, p. 23).

Para a melhor compreensão do leitor, é essencial abarcar brevemente cada uma dessas dimensões. A começar pela *dimensão social* que, será composta por um conjunto de políticas sociais como eixo principal e ações do Estado que se concretizam na oferta de bens e serviços; a *dimensão econômica* é caracterizada por políticas macroeconômicas, por meio de financiamentos que possuem como objetivos garantir a estabilidade macroeconômica e do crescimento; a *dimensão ambiental*, tem como foco a sustentabilidade, como desenvolvimento produtivo, um meio ambiente equilibrado e adequado para o uso dos recursos naturais, mas, em contrapartida, os problemas ambientais, atingem fortemente as populações em diversas regiões do Brasil, portanto, é urgente a necessidade e o aperfeiçoamento das políticas públicas; a *dimensão territorial*, por sua vez, tende, por meio das

políticas públicas, a distribuição nacional de condições mais adequadas de acesso a bens e serviços, com a redistribuição de oportunidades e renda, estimulando as potencialidades de cada território; por sua vez, a *dimensão político-institucional* envolve a inserção internacional soberana, mas com o contínuo fortalecimento do Estado e de suas instituições em regime democrático que estimule a participação e a inclusão social.²⁹ (CASTRO; OLIVEIRA, 2014, grifo nosso).

Nesse sentido, a participação social após a redemocratização, bem como dos movimentos sociais, foi importante nas ações políticas do Estado, legitimando a elaboração e a execução de políticas públicas. Quando se trata da Assistência Social, por exemplo, o art. 204, inc. I, diz o seguinte: “II – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.”. Nota-se que a Constituinte faz menção da importância da participação do povo para pensar juntos em políticas públicas e ações afirmativas, pois, ninguém melhor que as mulheres, os negros, os indígenas e os LGBTQI+ para pensar em políticas de inclusão social, garantindo direitos básicos, liberdades individuais e cidadania. (BRASIL, 1988).

²⁹ Conceitos e uma abordagem mais aprofundada você pode encontrar no livro “Avaliação de Políticas Públicas”. Disponível em: http://www.ampid.org.br/v1/wp-content/uploads/2014/08/pub_37.pdf. Capítulo 01, no esquema da página 24.

Com isso, Carvalho traz um conceito necessário de cidadania, ao referir dois eixos que dão lugar a quatro tipos de cidadania. A cidadania é a conquista de baixo para cima, sendo esse o primeiro, o qual se dá dentro de um espaço público, representado pela trajetória francesa. À vista disso, o autor expõe que “A cidadania seria aí fruto da ação revolucionária e se efetivaria mediante a transformação do Estado em nação.”. Ou seja, entende-se que, com a garantia de direitos através das políticas públicas, alcança-se um estado transformador e até mesmo uma nação desenvolvida, com a redução das antíteses econômicas e sociais. Num segundo momento, refere que a cidadania seria, também, obtida de baixo para cima, porém, somente dentro do espaço privado. O terceiro tipo de cidadania são aqueles direitos adquiridos por meio dos direitos universais no espaço público, com base na concepção de cidadão não súdito. Quer dizer, ser cidadão seria quase que ser leal ao Estado nesse último caso. (1996, p. 01-02).

No Brasil, o conceito de cidadania se atém na participação eleitoral, esse desenvolvimento de cidadania é muito pouco estudado no século XX, pois, não levou-se em consideração o impacto da expansão do Estado e de uma formação na cultura política na vida das pessoas. Carvalho, refere que é importante um conceito de cidadania muito além do direito de votar e ser votado. (BUENO *apud* CARVALHO, 1996). Nesse mesmo sentido, numa avaliação clássica, a cidadania é “um sentido direto de inclusão numa comunidade, baseado na lealdade a uma civilização que é

propriedade comum”. (MARSHALL *apud* GENTILLI, 2002, p. 41). Logo, é interessante o pensamento exposto por Marshall sobre cidadania, de forma mais abrangente interpreta o direito a uma vida digna, como um dos fundamentos essenciais em um Estado Democrático de Direito e Social, certificando assim, a dignidade da pessoa humana. (SARLET, 2006).

Em 2018, ainda no governo de Michel Temer, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) autorizou que mulheres transexuais e travestis fossem inscritas na cota destinada às vagas femininas. Pouco tempo depois, o mesmo tribunal decidiu que transexuais e transgêneros pudessem alterar o nome no registro civil sem a realização da cirurgia de mudança de sexo. (MONTEIRO; BRIGEIRO; BARBOSA, 2019). Em 2019, em meio ao (des)governo de Jair Bolsonaro, a comunidade LGBTQIAP+ obtiveram importantes vitórias, o Supremo Tribunal Federal criminalizou a homofobia, ainda que, junto com a Lei de Racismo (7.716/1989), tornou inadmissível qualquer discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero. Perspectivando garantir a vida em meio ao fascismo, tal conquista é um ato de resistência. (BARIFOUSE, 2019). A partir dessas conquistas, novos reconhecimentos foram evidenciados através das políticas de inclusão e diversidade sexual. Para Bresser-Pereira (2006), em sua concepção de desenvolvimento, quando refere a melhoria do padrão de vida da população, ele estaria se referindo a decisões como estas.

Pensar a saúde de gays, lésbicas, travestis, transexuais e intersexuais também é pensar na redução das desigualdades e possíveis barreiras de acesso à saúde. No entanto, a falta desses têm afastado essa comunidade dos cuidados básicos à saúde, uma vez que, a falta de confiança nos profissionais e o medo de sofrer discriminação acabam recorrendo aos recursos somente em casos de extrema emergência, de tal maneira que muitos se descuidam de doenças crônicas, depressão ou até mesmo exames preventivos. (CRENITTE, 2021).

Entretanto, não se pode esquecer do contexto social em que muitos LGBTs vivem, a depender da realidade, muitos não sabem da existência desses direitos básicos, porque a saúde vai muito além de entrar pela porta de entrada do posto ou hospital, existem questões como os meios de transporte, localidade, respeito, confiança e outros aspectos relacionados a uma maior vulnerabilidade social. Logo, não se pode esquecer dos obstáculos para atingir o desenvolvimento humano, e de fato existem dificuldades em manter esse processo, uma vez que o desenvolvimento humano precisa começar em todos os lugares e ao mesmo tempo, considerando assim, a evolução da renda e da população desse local. (LIMA; SIMÕES, 2010).

O acesso de pessoas LGBTs às instituições públicas e privadas sempre foi dificultado por muitos fatores. Destaca-se aqui a falta de representatividade, esses espaços ainda são compostos somente por homens e mulheres cisgênero, um dos motivos gerador de sofrimento e que limita o

acesso de pessoas LGBTQ+ a diversos espaços. Grande parte dos homens e mulheres bissexuais, travestis e transexuais relatam que os médicos não estão preparados para atendê-los.

Em 2011, a orientação sexual e a identidade de gênero foram reconhecidas pelo Ministério da Saúde, constando assim, na Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais. Esse Plano Nacional foi um divisor de águas referente a essa temática, se tornando uma referência na qualidade e assistência à saúde como uma contribuição ao Sistema Único de Saúde (SUS). (CRENITTE, 2021). O modo heteronormativo é o modo organizacional da sociedade em geral, portanto, na saúde não seria diferente. Porém, muitos serviços ainda não reconhecem, por exemplo, o nome social de pessoas trans na comunicação e na demonstração de materiais educativos em salas de espera colocando essas pessoas em posições vexatórias ou expondo muitas vezes a sua privacidade. (CRENITTE, 2021). Desse modo, a sociedade e a cultura cristalizam e naturalizam uma única sexualidade e um único gênero. Essas barreiras falam muito sobre os usuários e profissionais da saúde. Nesse contexto, o autor afirma que

o acolhimento e a escuta respeitosa, digna e com qualidade são essenciais para uma boa qualidade de assistência e podem colaborar com a revelação da orientação e/ou identidade de gênero por pessoas LGBTQ+ em serviços de saúde. Por outro lado, a falta de qualificação e o preconceito dos profissionais

podem agir como uma barreira de acesso. (CRENITTE, 2021, p. 74).

A citação acima é de uma pesquisa realizada em São Paulo com mulheres lésbicas. Essa condição ilustrada refletiu no receio em falar sobre sua sexualidade pelo medo de sofrer discriminação. Ainda há muitos questionamentos sobre a necessidade do assistido em falar sobre sua sexualidade e identidade de gênero. A literatura refere que sim, pois as pessoas que se abrem para seus médicos demonstram satisfação, sentem o melhor acesso ao serviço público, tal como o melhor controle de doenças crônicas e maior adesão às medidas de promoção da saúde. (CRENITTE, 2021).

Dito isso, pensar em políticas e estratégias para um real desenvolvimento é urgente, mas tornar visível uma realidade que é invisível aos olhos da sociedade é praticamente impossível. Para isso, esse debate precisa ocupar espaços como o Poder Executivo e Legislativo. Assim, garantir, através das cotas e políticas de ação afirmativa, a visibilidade dessa comunidade na política e em todos os espaços de poder. Não apenas, mas repensar as diversas formas de transformação social visando atender a necessidade da população e não somente um desenvolvimento voltado ao PIB, pois, enquanto houver fome, segregação, discriminação e falta de acesso a serviços básicos garantidos pela Constituição Federal de 1988, não

se pode chamar de uma nação ou uma sociedade de desenvolvida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que o percurso do desenvolvimento no Brasil se dá por meio do desenvolvimento humano com a garantia de direitos. Estudar as políticas públicas é estudar a sociedade, a economia e a política; entender essa relação entre as políticas de inclusão social e desenvolvimento; e estudar diversos fatores que corroboram para alcançar o que se conhece como desenvolvimento, seja ele econômico ou social. No Brasil, por muitos anos, os programas sociais implementados pelos governos petistas fizeram total diferença na vida dos brasileiros. A partir disso, o Brasil saiu do mapa da fome, teve avanços em diversas áreas sociais e caminhou bem economicamente, partindo dessa perspectiva se entendeu nessa pesquisa o que se pode chamar de desenvolvimento humano.

Ademais, a LGBTfobia, muito embora ser crime, não se garante acesso a diversos setores da sociedade, pois o crime de homofobia nem sempre é explícito e, com isso, essa população, muitas vezes, não recorre ao Sistema Único de Saúde (SUS); quem os atende não respeita sua orientação sexual ou identidade de gênero, ou até mesmo, recusa fazer o atendimento. Constata-se, que esses espaços, assim como diversos lugares, sejam eles públicos

ou privados, estão representados por um discurso hegemônico, heterossexual e branco.

Por fim, é urgente pensar a importância da efetivação desses direitos, pois, por meio deles se garante cidadania, e isso, não se atém somente ao pleito eleitoral ou ao direito de votar. Também, observou-se que o conceito de cidadania é um conceito muito estreito. No entanto, é interessante pensar nesse conceito garantindo a todos o acesso à saúde, à moradia, à educação, ao lazer, etc., direitos básicos que são os fundamentos para um Estado Democrático de Direito e Social, certificando a dignidade da pessoa humana e a cidadania enquanto cidadãos brasileiros.

REFERÊNCIAS

BARIFOUSE, Rafael. **STF aprova criminalização da homofobia. BBC.** 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47206924>. Acesso em: 20 Jul. 2021

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 Jul. 2021.

BRASIL. **Lei de proteção e recuperação da saúde.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm.
Acesso em: 06 Jul. 2021

BRASIL. **Lei de transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8142.htm.
Acesso em: 06 Jul. 2021

BRASIL sai do Mapa da Fome das Nações Unidas, segundo FAO. **Ministério da Cidadania**. 2014. Disponível em:
<http://mds.gov.br/area-de-imprensa/noticias/2014/setembro/brasil-sai-do-mapa-da-fome-das-nacoes-unidas-segundo-fao>. Acesso em: 04 Jun. 2021.

BRANDÃO, Carlos Antônio. **Mudanças produtivas e econômicas e reconfiguração territorial no Brasil no início do século XXI**. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/rbeur/a/6pVNNSkcttMLsR3Tcfyd8gn/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 15 Jul. 2021.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **Estratégia Nacional e Desenvolvimento**. Acesso em:
<https://www.scielo.br/j/rep/a/HKWqjwTYm5N77HqsPVYsPkx/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 15 Jul. 2021.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania: tipos e percursos**. Disponível em:

https://edisiplinas.usp.br/pluginfile.php/163397/mod_source/content/1/Cidadania%20-%20Tipos%20e%20Percursos.pdf . Acesso em: 21 Jul. 2021

CASTRO, Jorge Abrahão; OLIVEIRA, Márcio Gimene. Políticas Públicas e Desenvolvimento. In: Ligia Mori Madeira (Org). **Avaliação de Políticas Públicas**. Disponível em: http://www.ampid.org.br/v1/wp-content/uploads/2014/08/pub_37.pdf. Acesso em: 04 Jun. 2021. Porto Alegre: UFRGS/CEGOV, 2014. p. 20-45.

CRENITTE, Milton Roberto Furst. Acesso à Saúde. In: REBELLATO, Carolina; GOMES, Margareth Cristina de Almeida; CRENITTE, Roberto Furst. **Introdução às velhices LGBTI+**. Rio de Janeiro, 2021. P. 72-77. Disponível em: <http://www.sbggrj.org.br/rj/wp-content/uploads/2019/09/Livro-Introducao-as-velhices-LGBTI.pdf>. Acesso em: 23 Jul. 2021.

DE OLIVEIRA, Esmael Alves; OLIVEIRA, Jainara; NASCIMENTO, Letícia Carolina do; LOPES, Moisés. Reflexões em Torno da Saúde da População LGBT: Cruzando Temas, Problemas e Perspectivas. Disponível em: <https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/rebeh/article/view/11708>. Acesso em: 13 Jul. 2021

GENTILLI, Victor. **O conceito de cidadania, origens históricas e bases conceituais**: os vínculos com a

comunicação. Disponível em:

<https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/revistafamecos/article/view/3184/2451>. Acesso em: 06 Mar. 2022.

LIMA, Ana Carolina da Cruz; SIMÕES, Rodrigo Ferreira.

Teorias clássicas do Desenvolvimento Regional e suas implicações de política econômica: o caso do Brasil.

Disponível:

<https://revistas.unifacs.br/index.php/rde/article/view/878/940>. Acesso em: 24 Jul. 2021.

MONTEIRO, Simone; BRIGEIRO, Mauro; BARBOSA, Regina Maria. **Saúde e direitos da população trans.** Disponível

em:

<https://www.scielo.org/pdf/csp/2019.v35n4/e00047119/pt>. Acesso em: 20 Jul. 2021.

ROTTA, Edeimar; REIS, Carlos Nelson dos.

Desenvolvimento e políticas sociais: uma relação necessária. Disponível em:

<https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/view/2321/3250>. Acesso em: 13 Jul. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Ed.04. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SOUZA, Celina. **Políticas Públicas:** uma revisão da literatura. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/soc/a/6YsWyBWZSdFgfSqDVQhc4jm/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 04 Jun. 2021

A INSTRUMENTALIZAÇÃO DOS CORPOS DAS MULHERES NAS ESFERAS PÚBLICA E PRIVADA, O PATRIARCADO E A CRISE PANDÊMICA NO CONTEXTO BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO

Celso Gabatz³⁰

Rosângela Angelin³¹

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O que se tem visto nos últimos anos é que as pressões patriarcais, das instituições religiosas e do Estado, se somam às ofertas e exigências do mercado. O mercado se apropria de elementos da construção do gênero feminino, como sua identidade relacionada ao “outro”, num movimento permanente de tentar agradá-lo. Os meios de comunicação e a publicidade, em particular, constroem o imaginário de uma mulher através de um corpo com

³⁰ Pós-Doutorando e Professor Colaborador no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu – Mestrado e Doutorado em Teologia na Faculdades EST, São Leopoldo, RS. Doutor em Ciências Sociais (UNISINOS). Contato: gabatz12@hotmail.com

³¹ Pós-Doutora pela Faculdades EST, São Leopoldo, RS. Doutora em Direito (Osnabrück, Alemanha). Professora no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu – Mestrado e Doutorado em Direito (URI), Campus de Santo Ângelo, RS. Contato: rosangelaangelin@yahoo.com.br

padrões estéticos pré-estabelecidos a partir de certas peculiaridades de “perfeição”.

Importa lembrar que a sociedade atual se consolida por meio de uma ideologia que cimenta relações sociais de poder por conta de uma clara tendência à naturalização de tudo que envolve a reprodução e a maternidade. Omitem-se, assim, os custos e o trabalho da reprodução que são designados às mulheres. É tarefa quase impossível conhecer se o desejo de uma mulher de ser mãe é uma vontade própria, ou se trata de satisfazer certas sociabilidades ou vontades da família, do companheiro, ou ainda, de garantir que alguém cuidará dela na velhice. Estas e outras motivações têm a ver com as práticas sociais hegemônicas que a sociedade repercute. Para aqueles que creem e buscam os caminhos da emancipação humana, é preciso salientar que se trata de uma jornada na qual as mulheres expressam a sua responsabilidade consigo mesmas, com sua comunidade e com as gerações futuras para que estas tenham condições e direitos para, de fato, decidir acerca de seu protagonismo no mundo.

O objetivo desta abordagem é, portanto, ampliar o horizonte compreensivo sobre como o patriarcado vinculou as mulheres à dicotomia do público e privado da mesma forma como consolidou a ideia de controle e dominação dos corpos das mulheres. Convém salientar também nesta perspectiva, os possíveis dilemas éticos em um contexto de pandemia e os seus desdobramentos no cotidiano das relações sociais. Quanto à primeira questão, de início, é

importante reforçar que as fronteiras entre público e privado, como lugares socialmente sexuados, formando as bases do patriarcado, situando homens e mulheres como socialmente assimétricos. A intenção é divisar, mesmo que de forma bastante sintética, algumas questões pertinentes ao tema, sobretudo, em suas implicações no âmbito das sociabilidades contemporâneas.

DILEMAS ÉTICOS NO CONTEXTO PANDÊMICO

Vivemos um período complexo e marcado pela insegurança tanto nas emoções, quanto nas tarefas que costumavam passar despercebidas e que agora demandam novas estratégias de ação. Talvez a maior complexidade que temos enfrentado esteja em nossos dilemas diários colocados à prova a partir de valores, princípios, escolhas e prioridades. Esse período é, por óbvio, bastante favorável para o surgimento de dúvidas que envolvem as tomadas de decisões de todos os atores da sociedade. Surgem questões acerca de qual o equilíbrio entre a reclusão e uma economia mais ativa? Como o sistema público em sua capacidade máxima, vem escolhendo quem deve ou não receber atenção e internação hospitalar? Deve-se priorizar a proteção e direitos dos indivíduos ou podemos coloca-los em um outro plano em nome de um interesse coletivo? Os chamados dilemas éticos são moralmente muito complexos, e, em alguns momentos, até mesmo insolúveis. (SANDEL, 2015).

De forma recorrente se ouve falar em um “novo normal”. Trata-se de uma expressão que vem sendo repetida exaustivamente durante a pandemia pelos noticiários, por agentes do mercado financeiro, por alguns educadores e educadoras. Normal é, na verdade, um adjetivo que em sua etimologia original, do latim, significa aquilo que remete a algo feito com esquadros (a maioria talvez nem conheça mais esse instrumento, mas ele serve para traçar ângulos com maior exatidão). Normal é aquilo que é feito conforme uma regra ou uma norma, sem defeitos, portanto, e de acordo com algum ponto de vista anterior. Para que algo seja normal é preciso ser considerado aceitável por uma maioria. Anormal, por consequência, seria quem contraria uma maioria “normal”. A complexidade reside na semântica e também na etimologia da palavra. O grande problema é que este “normal” é sempre algo que exclui. Que coloca em evidência um tipo de atitude, de pensamento, de verdades. Não é difícil perceber, nesta linha de entendimento, que no Brasil, especialmente nos últimos tempos, a exclusão se acentua como parte de nossa bagagem cultural, social, e agora também política, ideológica e ética.

Ailton Krenak, ambientalista e uma das maiores lideranças do movimento indígena brasileiro, lançou a pouco tempo um livro com reflexões feitas a partir de algumas entrevistas que concedeu durante a quarentena da pandemia do COVID-19. Ele reflete sobre este novo normal e refere algo como "Tomara que não voltemos à

normalidade, pois, se voltarmos, é porque não valeu nada a morte de milhares de pessoas no mundo inteiro." (HELAL FILHO, 2020). Muitas pessoas estão encarando a quarentena apenas como algo provisório, o que, convenhamos, até pode ser, mas não existe na quarentena somente uma suspensão de projetos, atividades e do calendário. Olhando para o que Krenak acentua, é preciso perceber que aquilo que descortinamos como futuro é, em última análise, algo a ser buscado no presente, pois, pode não nem existir a semana que vem, o mês que vem ou até o ano que vem. Se já era difícil conviver com o presente, cada vez mais distópico, complicado e cheio de desafios, como lidar com o fato de o futuro estar em nossas vidas assim, sem aviso? Eis uma questão complexa com a qual necessitamos conviver.

A dificuldade de qualquer mudança ou paradigma reside no fato de que muitos de nós ainda pensamos que somos os únicos protagonistas no planeta. Portanto, podemos fazer aquilo que parecer melhor. Os dilemas éticos em um contexto extremo intensificam a luta pela sobrevivência. As reflexões sobre essas questões são importantes, apesar de dolorosas, e fazem parte do processo que enfrentamos. São elas que possibilitarão nos conduzir a compreensão de qual é a sociedade que desejamos ver no futuro. (SINGER, 1998). Talvez seja importante entender uma justaposição feita pelo renomado neurocientista brasileiro, Miguel Nicolelis (2021) que fala de “pandemia” e “pandemônio” para explicar as

duas crises enfrentadas pela sociedade brasileira a partir do ano passado. De um lado, o alastramento do vírus, com seu potencial “apocalíptico” e, de outro, o agravamento da polarização, da incapacidade para o diálogo, para colocar-se no lugar do outro. Tão perigoso e intratável quanto a pandemia também é a ignorância e a desinformação. Do medo mais elementar a uma ausência de estrutura no sistema de saúde, soma-se agora a desorientação cognitiva. Algo que só embaralha, ainda mais, a nossa capacidade de reagir de forma adequada aos desafios do tempo presente.

No cenário brasileiro, a crise sanitária se soma à crise de governança, resultando numa situação que produz inúmeras precariedades e violências. De acordo com o filósofo e pensador feminista espanhol, Paul Preciado (2020), na pandemia, o lar centraliza a produção, o consumo e controle biopolítico, antes dividido e disperso em instituições tradicionais como as fábricas, prisões, escolas, hospitais. Sobre a vida nas casas, lares ou famílias enquanto domínios discursivos que produzem diferentes significações, não se pode prescindir de abordar relações de poder, desigualdades, formas de dependência e vulnerabilidades que seguem atravessadas por questões de gênero, raça, sexualidade, e outras perspectivas analíticas que ensejam subjetividades. Para muitas mulheres, o espaço doméstico é truculento, já que é onde grande parte das agressões físicas, psicológicas, morais, patrimoniais e sexuais ocorre. (GAGO, 2020). Para algumas, o ambiente da casa nada tem de pacífico ou seguro, tornando-se, por

vezes, um campo de batalha contra as violências e pela sobrevivência, uma vez que os índices de homicídio de mulheres apresentam uma alta domesticidade, tanto em relação ao local onde ocorrem quanto aos meios utilizados. (WAILSELFISZ, 2015).

No contexto da pandemia, para algumas mulheres, as relações de cuidado se misturam de maneira direta, por exemplo, com as rotinas de trabalho e estudos. Mesmo que estas atividades sejam cansativas, ainda assim, não há como deixar de lado que também estejam permeadas por privilégios de classe ou raça. A realização de atividades virtuais remuneradas (home office) representam, para muitas mulheres, uma impossibilidade, tanto pelo vínculo de trabalho informal ou pela natureza das atividades exercidas. É preciso sublinhar ainda questões correlatas à exaustão articuladas com a perda ou diminuição da renda e à impossibilidade de contar com redes de apoio devido às medidas de distanciamento social. A questão ética fundamental que a pandemia levanta é quanto ao valor da vida humana. Para o mercado e o mundo financeiro, parece bastante óbvia a percepção de que a pandemia é apenas um desafio a mais que necessita ser superado a despeito do valor da vida. Alguns valores e verdades não são apenas ligados a pandemia, mas, nestes tempos, parecem ter ficado mais agudos. Prova disso é o descaso humano com tantas mulheres que necessitam buscar o seu sustento e também de seus filhos e famílias sem que o poder público

e a sociedade, de uma maneira mais ampla, saiba o nome, a história, seus sonhos.

QUESTÕES RELEVANTES NA DIMENSÃO DO PATRIARCADO

Com a publicação de *O Segundo Sexo*, de Simone de Beauvoir, em 1949, começou a ser pensada uma nova concepção sobre as mulheres. Passou-se a refletir acerca do condicionamento à inferioridade a partir de ficções socialmente construídas. Foi nessa época que sexo passou a ser entendido como uma característica biológica e, gênero, como uma construção social. É por isso que se tornou tão famosa a frase “Ninguém nasce mulher; mas, torna-se mulher”. (BEAUVOIR, 2016, p. 11). A frase é relacionada com a ideia de que não um destino biológico, psíquico ou econômico que define a forma que a “fêmea humana” se insere no seio da sociedade. O que qualifica o feminino é “o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado.” (BEAUVOIR, 2016, p. 11).

Uma contribuição importante nesta direção para ampliar o debate a partir das questões suscitadas na contemporaneidade é sublinhada por Judith Butler (2003). Esta autora soube ilustrar de maneira bastante incisiva o significado dos estudos de gênero ao desenvolver uma teoria de gênero enquanto performance. Seu objetivo era, pois, romper com o paradigma da divisão entre natural e social, sexo e gênero. Para Butler, o gênero não é apenas

uma construção social. Isso significa que a biologia, por exemplo, também é um discurso que teria sido traçado em determinada época e com determinados interesses. Assim, o discurso “biológico” tenta conformar a ideia de gênero com a sexualidade e os desejos sexuais.

Dentro desta premissa evidenciada pela pensadora estadunidense, o sexo feminino, representado pela genitália teria que, em tese, se conformar com o gênero feminino. Caberia às mulheres se portarem de acordo com aquilo que a sociedade supõe como valor inerente a elas. Tudo aquilo que estivesse fora destes parâmetros tidos como “adequados” seria considerado aberração ou anormalidade. Judith Butler questiona estas diretrizes e, inclusive, coloca em dúvidas os discursos em relação a esta pretensa normalidade, argumentando sobre a possibilidade de que certos comportamentos talvez nem teriam como se encaixar em determinados pressupostos sociais, morais, culturais, religiosos, entre outros.

O controle e a dominação dos corpos e das sexualidades das mulheres foram significativos e constantes a partir de certas imposições. O feminino foi encarado como um ser inferior, desempenhando um papel secundário nas relações sociais. Os corpos e as sexualidades passaram a ser controlados, reprimidos e, portanto, domesticados. Suas atribuições estavam ligadas aos espaços domésticos, em grande medida, resumidos ao papel de cuidar do lar, dos filhos, do marido. Sua integração

ou inserção na sociedade ocorria através do casamento e da maternidade.

É o medo que explica a ação persecutória em todas as direções, conduzidas pelo poder político-religioso, na maior parte dos países da Europa no começo da Idade Moderna. Foi preciso em seguida chegar aos totalitarismos de direita e esquerda do século XX para reencontrar – em escala bem maior! – obsessões comparáveis no escalão dos corpos dirigentes e inquisições de mesmo tipo no nível dos perseguidos. (DELUMEAU, 1989, p. 394).

Com o progressivo aperfeiçoamento e o crescimento de mecanismos de controle, dominação e repressão dos corpos e das sexualidades, notadamente, das mulheres, ocorre a afirmação de um saber. Os corpos e as sexualidades passam a ser não somente recusados ou reprimidos, mas, também transformados em objeto de estudo, intolerância coletiva e de intervenção médica e judiciária, com elaborações teóricas, que resultam em concepções preconceituosas e discriminatórias, associando características físicas das mulheres com o caráter moral dos indivíduos. (AGACINSKI, 1999). Trata-se de acentuar a construção do feminino como um ser inferior, perigoso, desconhecido, diabólico, cujo objetivo era inspirar o medo e, como consequência, operar o domínio e a repressão de outros setores da sociedade.

Através de tais discursos multiplicaram-se as condenações judiciais das perversões menores, anexou-se a

irregularidade sexual à doença mental; da infância à velhice foi definida uma norma do desenvolvimento sexual e cuidadosamente caracterizados os desvios possíveis; organizaram-se controles pedagógicos e tratamentos médicos; em torno das mínimas fantasias, os moralistas e, também, sobretudo, os médicos, trouxeram à baila todo o vocabulário enfático de abominação. (FOUCAULT, 1987a, p. 37).

Foi através dos discursos construídos neste período que se criou uma ciência do sexo, cujo principal objetivo era controlá-lo e reprimi-lo através de técnicas para obter a sujeição dos corpos e o controle das populações. O poder sobre a vida desenvolveu-se em duas formas principais; no corpo como máquina: no seu adestramento, na ampliação de suas aptidões, na extorsão de suas forças, no crescimento paralelo de sua utilidade e na docilidade com a integração em sistemas de controle. O segundo, no corpo-espécie, no corpo transpassado pela mecânica do indivíduo como suporte dos processos biológicos: a proliferação, os nascimentos e a mortalidade, a saúde, a duração da vida e a longevidade. (FOUCAULT, 1987a, p. 131).

No contexto de uma sociedade em acelerada transformação onde as relações sociais tornavam-se mais complexas, foi preciso compreender o corpo e o sexo enquanto objetos de disciplina, de regulamentação, de controle social e de disputa política no âmbito das relações de poder. Relações construídas sob a ótica do masculino, com base na disciplina do corpo e na regulação e submissão

das sexualidades femininas. (LAQUEUR, 2001). Convém frisar que no mundo ocidental, os mecanismos de controle foram modificados para se adequar as novas realidades vigentes. Os corpos e as sexualidades, a despeito das transformações históricas, continuam sendo objetos estratégicos para a repressão, o controle e a domesticação das massas empobrecidas e das minorias sociais. No que tange especificamente às mulheres, tal controle faz-se mais visível quando se fala em reprodução, contracepção e, principalmente, do aborto e sua criminalização.

O processo histórico pelo qual o patriarcado se estabeleceu e se institucionalizou manifestou-se na organização familiar e nas relações econômicas, na instituição de burocracias religiosas e governamentais e também na mudança das cosmogonias, expressando a supremacia de divindades masculinas (LERNER, 2019). Em linhas gerais, o patriarcado, considerado uma forma de poder político, significa a manifestação e instituição da dominação masculina sobre as mulheres em suas mais variadas formas. (PATEMAN, 1993).

OS CORPOS DAS MULHERES NOS ESPAÇOS PÚBLICO E PRIVADO

No contexto de uma sociedade em transformação, justificava-se com mais facilidade, a hierarquia de gênero e também a exclusão das mulheres no espaço público. Nesta perspectiva, o fundamento utilizado foi a da diferença

biológica entre os sexos. De acordo com esta premissa, funções diferenciadas conforme a morfologia sexual e a ideologia da diferença ensejavam uma pretensa complementaridade entre os sexos.

Para Rousseau a mulher não seria nem inferior, nem imperfeita, ao contrário, ela seria perfeita para sua especificidade, dotada de características biológicas e morais condizentes com as funções maternas e a vida doméstica, enquanto os homens seriam mais aptos à vida pública, ao trabalho e às atividades intelectuais (NUNES, 2000, p. 38).

É com base neste entendimento que será legitimada a associação das mulheres com os afazeres domésticos e a maternidade. Tal compreensão não estava na contramão dos ideais liberais da época. De acordo com este entendimento, tanto o controle como a domesticação dos corpos e da sexualidade não derivava de uma imposição social, mas daquilo que estaria na essência da própria natureza das mulheres. (STEARNS, 2012). O grande paradoxo suscitado pelo pensamento de Rousseau tem a ver com o fato de que este considerava as mulheres, naturalmente, voltadas para a passividade e a subordinação, e, ao mesmo tempo, expostas a um projeto pedagógico para o adestramento e domesticação do feminino.

A construção do feminino no contexto da modernidade foi estabelecida com base na seguinte dicotomia: ou a mulher era associada à figura da

maternidade e do matrimônio, à figura da “santa-mãezinha”, ou à figura do “agente de satã”. (DEL PRIORE, 1993). Este dualismo servia para separar e distinguir as mulheres puras e saudáveis, das impuras e não saudáveis, libidinosas, vadias, cujo objetivo último era o controle, a dominação e a repressão.

As mulheres, em muitos momentos, desafiaram meios para prover certa solidariedade umas com as outras. Eram elas que dominavam as ervas medicinais e ajudavam na cura de doenças com sua sabedoria popular. Algo que, entretanto, era condenado pela Igreja. Ajudavam-se e compartilhavam segredos, no combate às enfermidades e nos males femininos. As doenças da “madre” (útero) eram um mistério para os homens. Havia mulheres que preparavam tratamentos para a esterilidade, corrimentos, dores, sangramentos, abortos e gestações indesejadas. (SALLMANN, 2002). As mulheres acabaram por construir uma sociabilidade e uma linguagem próprias, criando laços de solidariedade e amizade em um mundo dominado pelos homens. Souberam unir-se em diversas situações, partilhando experiências, trocando conselhos, descobrindo segredos, e, quase sempre, arquitetando maneiras para melhor se relacionarem naquele contexto.

O historiador Ronaldo Vainfas (1986) destaca que a solidariedade tinha muitos limites, pois, o que unia as mulheres era, na maioria das vezes, o desejo (e a necessidade) de serem amadas ou protegidas pelos homens. Oprimidas, violadas, cerceadas em sua liberdade,

agredidas, abandonadas, traídas, presas a relacionamentos abusivos, mas, buscando formas de lutar e mudar a sua situação. O pensamento, historicamente construído, nas mais diferentes épocas, serviu aos mecanismos de controle do corpo e da sexualidade das mulheres. Fundamentalmente, serviu para a hierarquização entre os sexos nos mais distintos momentos, satisfazendo os interesses, ora da igreja, ora dos seguimentos conservadores da sociedade, alcançando e criando um modelo de dominação e controle das sexualidades, intrinsecamente ligado à ideia de procriação. Um saber capaz de dizer o que era verdadeiro e o que era falso quando conectado ao sexo e à reprodução. (FEDERICI, 2017).

É importante perceber que ao longo do tempo foram sendo estabelecidos espaços sociais diferenciados para homens e mulheres. Por isso, o conceito de gênero é fundamental para compreender o caráter cultural das distinções. As discriminações de gênero foram assumido diferentes formas, variando conforme os momentos históricos e os lugares, sendo, na maioria das vezes, justificadas mediante a atribuição de qualidades e traços de temperamento diferentes para homens e mulheres e também como justificativas para delimitar espaços de inserção. Dessa maneira, a categoria gênero oferece possibilidades de análise sobre diferentes experiências que variam de acordo com as classificações acerca do que possa ser feminino ou masculino. Gênero é uma categoria de

análise e também de transformação, permitindo ampliar uma compreensão firmada apenas em certo período. De acordo com a pedagoga, Guacira Lopes Louro:

É preciso recolocar o debate no campo do social, pois é nele que se constroem e se reproduzem as relações (desiguais) entre os sujeitos. As justificativas para as desigualdades precisariam ser buscadas não nas diferenças biológicas (se é que mesmo essas podem ser compreendidas fora de sua constituição social), mas, sim, nos arranjos sociais, na história, nas condições de acesso aos recursos da sociedade, nas formas de representação. (LOURO, 2003, p. 22).

Falar de gênero é, portanto, falar de disputas por hegemonia e relações de poder. As importantes contribuições do sociólogo francês, Pierre Bourdieu, (2011), por exemplo, investigam diversos aspectos da dominação em uma dimensão do poder que se distancia das abordagens economicistas, particularmente nos esquemas analíticos do funcionamento de grupos. Pensar as construções sociais a partir da heterossexualidade conferiria a um grupo privilégios e poder tornando plausível um arcabouço teórico e social. Para o autor, os processos e formas de operação simbólica procedem de transformação das arbitrariedades culturais historicamente construídas em naturais, ou seja, constituindo determinada lógica indiscutível para os atores dominantes.

Para Bourdieu (2011), grupos sociais hegemônicos, de qualquer natureza, exercem e garantem a reprodução

de sua posição social e da coesão que mantém a sociedade através de um modo de existir, empregando coerção aos grupos dominados, por processos ideológicos, físicos e econômicos, a partir da economia das trocas simbólicas e das posições sociais de quem pode dar e quem precisa receber, tanto em aspectos objetivos como nos subjetivos das relações sociais. Ao analisar a questão de gênero na sociedade, este autor retrata a dominação masculina que se consolida enquanto diferença anatômica, também em relação aos órgãos sexuais, como justificativa para as diferenças de gênero com aquilo que se entende como sendo parte de um caráter natural, e, portanto, consolidado por uma leitura socialmente construída por homens dominantes. Ressalta-se o aspecto mágico que essa forma naturalizada dá aos homens, até mesmo porque com base na obviedade desenvolvem-se maneiras sistemáticas de comprovar a lógica da arbitrariedade, sem se questionar o motivo pelo qual se detêm prestígio no campo simbólico.

Questionar os padrões hegemônicos seria como questionar as condições sociais que permitem e legitimam o domínio sobre os corpos e sobre os sexos, sendo importante o entendimento dos fenômenos da vergonha (corporal e cultural) frente aos modelos de correção. Tem a ver também com um campo de lutas políticas onde ocorrem disputas entre os dominantes pela apropriação da “energia social acumulada” (BOURDIEU, 2014a, p. 25) em relação à instituição de verdades em concorrência com a (im)possibilidade de experiências socialmente aceitas.

Utilizando as prerrogativas descritas acima é possível compreender que ao afirmar a defesa incondicional da família nuclear tradicional e heterossexual, por exemplo, no fundo, o que se está respaldando é uma mensagem que legitime certos representantes políticos frente a um determinado público que assimila certas práticas e representações reguladoras tidas como “naturais”. De igual forma, trata-se ainda de afirmar uma demarcação publica de uma posição contra antagonistas ou oponentes, fazendo prevalecer a importância da repercussão midiática de disputas entre interpretações, em grande medida, religiosas conservadoras, sobre a sexualidade e a luta dos movimentos sociais como das mulheres. (BIROLI, 2018).

O meio de manifestação e de manutenção de uma pretensa “ordem” por meio de um discurso dominante compulsório é estruturado e estruturante “por meio da imposição mascarada (logo, ignorada como tal) de sistemas de classificação e de estruturas mentais objetivamente ajustadas às estruturas sociais” (BOURDIEU, 2007, p. 13). Desta forma, o “paradoxo” aqui entabulado tem a ver com o fato de que os dominados aceitam sua condição e a reproduzem, não apenas por não a questionar, mas, também, por defender a sua lógica. Esta premissa tem a ver com aquilo que é enunciado por Paulo Freire, a saber, quando a educação não é libertadora, o sonho do oprimido é ser o opressor. (FREIRE, 2004). Apresentar-se como a guardião da moral é uma de suas estratégias para que os discursos hegemônicos sejam recebidos e aceitos por

muitas pessoas, inclusive pelas próprias mulheres. A civilização do controle e do medo instaurada pelo Cristianismo, associada à repressão do prazer e à suspeita sobre o sexo é inseparável da desvalorização simbólica e social, (MIGUEL, 2016, p. 590-621). As diferenças biológicas, constantemente invocadas, validam a atribuição das mulheres à esfera doméstica, reafirmando a legitimidade de sua exclusão da esfera pública e reiterando sua inferioridade social e política, (BURGGRAF, 2001).

É, pois, necessário defender a igualdade de gênero, mas não a partir de uma ideologia deturpada e disseminada por forças reacionárias. Primordial é a erradicação das iniquidades de gênero que fazem uma distinção binária entre masculino e feminino, relegando o feminino a um plano inferior, estabelecendo papéis inflexíveis que apenas servem para reforçar as desigualdades, muitas vezes originadas no patriarcado ou em uma “ordem patriarcal de gênero”, (SAFIOTTI, 2004, p. 136). Por fim, convém sempre lembrar que nenhuma pessoa deveria ser compreendida como alguém que somente reproduz aquilo que escuta. Na retórica da afirmação de dispositivos hegemônicos se subestima a capacidade do outro de pensar por conta própria e desenvolver o seu raciocínio autônomo a partir das experiências vivenciadas em sua história e em seu cotidiano, (BENTO, 2011, p. 549-559).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta abordagem evidenciou como os discursos patriarcais hegemônicos repercutem e incidem sobre a invisibilidade das mulheres no decorrer da história, tanto na perspectiva da violência simbólica, das sexualidades e maternidade compulsórias, bem como, nas questões relativas aos corpos. Percebeu-se a necessidade de ampliar o horizonte crítico e compreensivo sobre as lutas das mulheres nos espaços públicos e privados e, ao mesmo tempo, atentar para as controvérsias com as possíveis articulações para a supressão de certas liberdades individuais e coletivas alicerçadas pelas premissas patriarcais hegemônicas e que interferem nos processos de socialização para uma convivência na dimensão da alteridade, equidade, diversidade, pluralidade e democracia.

As mulheres, a partir de sua percepção acerca da realidade e do lugar que lhes foi atribuído e das obrigações impostas, vem buscado reivindicar o seu protagonismo por meio do reconhecimento sobre o seu lugar no mundo para além de qualquer premissa hegemônica, hierárquica, cultural ou moral. Trata-se de perceber, sobretudo, as necessidades conjunturais segundo um ideário de direitos que possa permitir o pleno exercício da cidadania e de uma agenda na qual se afirme a luta contra muitas bandeiras como as questões relativas à sexualidade, maternidade voluntária, violência doméstica, aliadas às reivindicações

culturais, políticas, religiosas e sociais, que permitam outro entendimento acerca dos próprios corpos.

As conquistas e a afirmação do protagonismo das mulheres sempre tiveram relação estreita com algumas peculiaridades históricas entranhadas no cotidiano das relações sociais. Ultrapassar os limites que foram sendo consolidados ao longo dos tempos requer sabedoria, resiliência, discernimento e capacidade para romper as cadeias que são continuamente exacerbadas e que (de) limitam as possibilidades das mulheres de se abrirem para novas formas de pensar, sentir e ser no mundo.

REFERÊNCIAS

AGACINSKI, Sylviane. **Política dos Sexos**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

BENTO, Berenice. Na escola se aprende que a diferença faz a diferença. **Revista Estudos Feministas**. Florianópolis: UFSC, N°. 19 (2), 2011, p. 549-559.

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2018.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

BOURDIEU, Pierre. **Razões práticas:** sobre a teoria da ação. São Paulo: Papirus, 2011.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina:** a condição feminina e a violência simbólica. Rio de Janeiro: Bestbolso, 2014.

BURGGRAF, Jutta. **“Qué quiere decir género”.** En torno a un nuevo modo de hablar. Promesa: San José, Costa Rica, 2001.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero:** Feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

DEL PRIORE, Mary. **Ao sul do corpo:** condição feminina, maternidades e mentalidades no Brasil Colônia. São Paulo: UNESP, 2009.

DELUMEAU, Jean, **História do medo no ocidente:** 1300-1800, uma cidade sitiada. São Paulo: Companhia da Letras, 1989.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa:** mulheres, corpo e acumulação primitiva. São Paulo: Elefante, 2017.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido.** São Paulo: Paz e Terra, 2004.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I: a vontade do saber**. Rio de Janeiro: Graal, 1987.

GAGO, Verónica. **A potência feminista ou o desejo de transformar tudo**. São Paulo: Elefante, 2020.

HELAL FILHO, Wiliam. Entrevista com Ailton Krenak. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/voltar-ao-normal-seria-como-se-converter-a-negacionismo-e-aceitar-que-a-terra-eplana-diz-ailton-krenak/>. Acesso em: 03 Mai. 2022.

LAQUEUR, Thomas Walter. **Inventando o sexo: corpo e gênero dos gregos a Freud**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 2001.

LERNER, Gerda. **A Criação do Patriarcado: História da Opressão das Mulheres pelos Homens**. São Paulo: Cultrix, 2019.

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, Sexualidade e Educação: Uma perspectiva pós-estruturalista**. Petrópolis: Vozes, 2003.

MIGUEL, Luis Felipe. Da “doutrinação marxista” à “ideologia de gênero” – Escola sem Partido e as leis da mordaga no parlamento brasileiro. **Revista Direito e Práxis**, Vol. 07, n.15, 2016, p. 590-621.

NICOLELIS, Miguel. Pandemia fora de controle. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/saude-e-ciencia/2021/03/pandemia-fora-de-controle-nicolelis-preve-pior-marco-da-historia-do-brasil/> Acesso em: 02 Mai. 2022.

NUNES, Silvia Alexim. **O corpo do diabo entre a cruz e a caldeirinha**: um estudo sobre a mulher, o masoquismo e a feminilidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.

PATEMAN, Carole. **O Contrato Sexual**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

PRECIADO, Paul. Aprendendo com o Vírus. Disponível em: <http://agbcampinas.com.br/site/2020/paul-b-preciado-aprendendo-com-o-virus/> Acesso em: 01 Mai. 2022.

SAFFIOTI, Heleieth Lara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SALLMANN, Jean-Michel. **As bruxas**: noivas de satã. Rio de Janeiro: Objetiva, 2002.

SANDEL, Michael. J. **Justiça**: o que é fazer a coisa certa? Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

SINGER. Peter. **Ética Prática**. Martins Fontes: São Paulo, 1998.

STEARNS, Peter N. **História das relações de gênero**. São Paulo: Contexto, 2012.

VAINFAS, Ronaldo. **História da Sexualidade no Brasil**. Rio de Janeiro: Graal, 1986.

WAILSELFISZ, Júlio Jacobo. **Mapa da violência**: homicídio de mulheres no Brasil. Brasília, DF: ONU Mulheres, 2015.

BREVE ANÁLISE HISTÓRICA DA RELAÇÃO ENTRE A IGREJA E O ESTADO NO BRASIL³²

Isadora Sorteia da Ponte ³³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem como objetivo trazer as conclusões parciais de um projeto de pesquisa envolvendo a análise da influência da religião nas relações de poder vinculadas à esfera pública do país. O Estado Brasileiro foi desenvolvido substancialmente por doutrinas e regramentos religiosos, os quais marcaram e continuam marcando a formação e consolidação da cultura, do direito e da política do país.

32 Trabalho vinculado ao projeto de pesquisa intitulado como “A Religião nas Relações de Poder: a permanente influência das figuras religiosas na esfera pública brasileira”, o qual integra a linha de pesquisa de Direito e Multiculturalismo, do Programa Stricto Sensu – Mestrado e Doutorado em Direito, da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Campus de Santo Ângelo. Trabalho orientado pelo Prof. Dr. Noli Bernardo Hahn.

33 Acadêmica do sétimo semestre do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo/RS. Bolsista PIBIC/CNPq. Integrante do Grupo de Pesquisa “Interloquções entre Direito, Gênero, Cultura, Religião e Filosofia hermenêutica”, vinculado ao PPGD da URI. E-mail: isadorasorteiadaponte@gmail.com

No entanto, conforme se demonstrará ao longo deste trabalho, no decorrer da história, surgiu a necessidade da desvinculação formal da Igreja das organizações estatais, considerando que apenas seria possível um desenvolvimento democrático a partir desta separação. Contudo, a população brasileira continuou padronizada por ideais religiosos, surgindo fundamentalismos que interferem ainda hoje no cenário social.

O trabalho possui como base a lógica dedutiva, com abordagem analítico-interpretativa e procedimento bibliográfico. Nesse sentido, a pesquisa teve como finalidade buscar pela história brasileira vinculada às raízes religiosas, analisando de que forma estas, ao longo do tempo, foram se enraizando na cultura do país de tal forma que, atualmente, não podemos pensar em sociedade, direito e política sem nos depararmos com regramentos de diversas entidades religiosas. Desta forma, frente a emergência atual de pautas de cunho religioso no campo da tomada de decisões políticas, é de suma importância o debate quanto a influência religiosa no governo estatal.

A HISTÓRICA RELAÇÃO ENTRE A IGREJA E O ESTADO NO BRASIL

Analisando-se a história brasileira, pode-se perceber que a religião esteve presente em todos os momentos consolidando os seus ensinamentos e enraizando a tradição

cristã na cultura do país. Além disso, importante destacar, que desde a colonização do Brasil, a religião cristã foi imposta pelos portugueses como forma de controle e ordem da população que já habitava em nosso território. Nesse sentido, de acordo com Angelozzi,

a igreja e o estado no Brasil partilharam crenças e pactuaram ações com objetivo de estabelecer resistências, sanções e mecanismos de controle social. Essa relação de força e poder se manifestou em diversos momentos históricos e através dos séculos foi assumindo representações diferenciadas, conforme a combinação dos elementos ideológicos de cada momento histórico. (ANGELOZZI, 2017, p. 17).

Evidente que a religião cristã auxiliou a sociedade e o governo em estabelecer uma certa harmonia entre as comunidades, trazendo o amor ao próximo e os seus mandamentos como ideais a serem seguidos por todos aqueles que almejassem uma salvação divina. Além disso, com base nos textos sagrados, fica evidente que foram criadas sanções àqueles que não seguissem os ensinamentos da Igreja, sendo que ainda hoje grande parte da população ainda é controlada por este “*poder simbólico*”. Nesse sentido, de acordo com o autor Angelozzi, o cristianismo “não representa apenas uma religião imposta desde o período colonial, mas sim um conjunto de crenças que foram sendo interpretadas e reinterpretadas por mais de quatro séculos e cujo poder

simbólico movimentava as massas populares.” (ANGELOZZI, 2017, p. 128).

Após o período colonial brasileiro, onde Portugal em conjunto com a Igreja Romana transformou o país em uma máquina de produção, houve a independência do Brasil, momento em que a nação se estabeleceu como Império. No dia 07 de setembro de 1822 o país tornou-se livre do controle português, criando o seu próprio ordenamento jurídico. A primeira Constituição Brasileira foi outorgada pelo Imperador Dom Pedro I no dia 25 de março de 1824. Ao estudar o referido texto constitucional, percebe-se que no período imperial a Igreja possuía um grande papel de poder. Logo no artigo 5º, a Constituição estabeleceu uma relação direta com a Igreja Católica, perpetuando os ideais da ligação político-religiosa nas instituições governamentais: “A Religião Católica Apostólica Romana continuará a ser a Religião do Império.” (BRASIL, 1824).

De acordo com o autor José Afonso da Silva, a relação entre a Igreja e o Estado no período imperial pode ser definida como uma união, onde são estabelecidas influências jurídicas com relação à organização e funcionamento do governo. (SILVA, 2015, p. 250). Desta forma, quando a Igreja concedia “legitimidade e sacralidade ao Estado, ela funcionava como instituição que dava ao poder um caráter divino e por isso incontestável.” (ANGELOZZI, 2017, p. 27).

Com relação à cidadania, o escritor Casamasso afirma que foi adotado o princípio do *idem cives et*

christianus, o qual estabelecia que o cidadão e o cristão coincidiam, ou seja, “o bom cidadão teria de ser necessariamente o bom cristão, ou melhor, o bom católico.” (CASAMASSO, 2010, p. 05). Nesse sentido, percebe-se que para que o indivíduo fosse integrado no Estado Brasileiro era necessário seguir a religião católica, caso contrário, os direitos decorrentes da cidadania não poderiam ser exercidos.

Ainda, importante discorrer quanto aos padrões comportamentais criados e impostos pela Igreja naquele período, os quais geraram exclusão e discriminação daqueles que não se encaixavam nos ditames estabelecidos pela ordem religiosa. Nesse sentido, as ideologias criadas a partir da interpretação retrógrada dos textos sagrados enraizaram padrões na sociedade brasileira, sendo que ainda hoje podemos observar os reflexos desta ordem moral impositiva.

Neste norte, para que a população seguisse incontestavelmente os mandamentos da religião, a Igreja criou sanções divinas como punição, além de criar parâmetros para a sociedade diferenciar o certo do errado conforme os interesses da Igreja, surgindo assim o pecado e a graça. Nesse prisma, o autor Angelozzi afirma que os padres daquele período

reproduziam uma igreja tradicional e projetavam uma felicidade para além do presente, numa vida futura, no céu. Tal felicidade só poderia ser conquistada por que em seguisse as regras estabelecidas. Estar fora significava não fazer parte

dessa vida e projetava no indivíduo um sentimento de não comunhão, de exclusão, de estar fora do plano e da salvação. (ANGELOZZI, 2017, p. 101).

No dia 15 de novembro de 1889, após sessenta e sete anos de Monarquia, Marechal Deodoro da Fonseca liderou o movimento que derrubaria o Império Brasileiro, dando início à República Federativa e Presidencialista no Brasil. Ao transferir parte do poder de escolha à população, a nova forma de governo tornava-se mais próxima do Estado Moderno, iniciando-se uma tentativa de distanciar a Igreja do governo com o objetivo de priorizar os interesses do povo e não apenas da religião. (AQUINO, 2012).

Vale pontuar que o cenário de transição entre a monarquia e a república foi marcado pelos ideais positivistas, os quais envolviam “propostas baseadas na fé no progresso do homem e na observação da natureza sem intermediários, como a religião e as tradições.” (GOMES, 2019). Essas novas correntes filosóficas permitiram que parte da população iniciasse um movimento de valorização da ciência, indagando-se sobre as consequências da interferência da Igreja nas decisões governamentais.

No dia 07 de fevereiro de 1890, o governo provisório publicou o Decreto 119-A, o qual estabeleceu a liberdade religiosa, a personalidade destas instituições e o fim do padroado. (ANGELOZZI, 2017, p. 41). Entretanto, a influência da Igreja no governo permanecia evidente em razão de que diversos edifícios, prédios e representações continuavam manifestando o seu poder, destacando-se

que naquele período ainda “era a Igreja que fazia todos os registros, pois os cartórios demoraram muito a ser constituídos no Brasil.” (ANGELOZZI, 2017, p. 46).

A segunda Constituição Brasileira foi publicada no ano de 1891, momento em que o Estado deixou de possuir uma religião oficial, sofrendo apenas influências simbólicas da Igreja Católica em virtude desta instituição ser a base das crenças de grande parte da população por mais de três séculos. (ANGELOZZI, 2017, p. 48).

Nesse momento, ao afastar-se do governo, a Igreja alterou o seu foco principal, deixando de buscar o apoio do Estado e passando a priorizar as demandas sociais da população brasileira, aproximando-se das pessoas mais vulneráveis, fazendo com que o número de fiéis aumentasse significativamente. Conforme bem aponta o autor Angelozzi: “A igreja se submeteu ao estado republicano e a agiu junto aos católicos e legisladores no intuito de garantir seus interesses políticos e religiosos. Aliou-se ao Estado na manutenção da ordem social. Com auxílio do estado combateu os seus opositores.” (ANGELOZZI, 2017, p. 60).

O período entre os anos de 1930 e 1945 foi marcado pelo Estado Novo, no qual Getúlio Vargas governou o país em uma espécie de regime autoritário, mas não fascista. Em razão da forma com que o novo Estado se instaurou, o governo aproximou-se da Igreja novamente, haja vista o forte poder de controle e influência que a instituição possui. Neste cenário, a Igreja aproveitou para realizar movimentos

religiosos a fim de reivindicar os seus interesses. (LOSS; MENDONÇA; PEREIRA; RODRIGUES, 2011). Nesse sentido,

Dentre as reivindicações da Igreja, havia o pleito considerado fundamental de o ensino religioso ser ministrado nas escolas públicas para os alunos católicos. Isto se ligava ao problema da rápida transformação da sociedade, num processo urbano secular. A Igreja sentiu que seu futuro podia ser comprometido se não tornasse ativa sua presença junto às classes populares em constituição nas cidades e cuja formação se dava através do aparelho escolar (LOSS; MENDONÇA; PEREIRA; RODRIGUES, 2011, s.p.).

Ainda, é importante destacar que a Igreja e o Estado se uniram novamente em razão de que possuíam um inimigo comum: a ameaça comunista. A religião católica repudiava qualquer ideologia que proviesse de doutrinas socialistas, em razão de que acreditava que “as doutrinas de esquerda são um sinônimo de desordem, baderna, desestruturação social, familiar e da propriedade privada.” (ANGELOZZI, 2017, p. 101). Da mesma forma, o Estado era contrário aos ideais comunistas, manifestando aversão aos governos que se aproximavam destas concepções. Assim, “os *não-amigos* de outrora se alinharam, movidos, para combater o ‘inimigo’ comum.” (LOSS; MENDONÇA; PEREIRA; RODRIGUES, 2011, s.p.).

Em um breve período entre os anos de 1945 e 1963 a relação entre o Estado e a Igreja permaneceu neutra no Brasil. Entretanto, no ano de 1964 iniciaram-se intensos

movimentos sociais frente a uma possível ameaça comunista. Um dos movimentos mais influentes e decisivos para a instauração da nova forma de governo foi a chamada “Marcha da Família com Deus pela Liberdade”, a qual reuniu cerca de 500 mil pessoas no Município de São Paulo contra o governo de João Goulart, até então presidente do país.

Logo após as manifestações organizadas pela Igreja Católica, formou-se um cenário totalmente instável no Brasil, onde as pessoas não confiavam no governo e apoiavam uma intervenção militar para que o comunismo não fosse uma realidade do país. No dia 31 de março de 1964, “tanques do exército foram enviados ao Rio de Janeiro, onde estava o presidente Jango. Três dias depois, João Goulart partiu para o exílio no Uruguai e uma junta militar assumiu o poder do Brasil.” (CARVALHO, 2021, s.p.).

Cerca de 15 dias após o golpe de Estado, o general Castello Branco tomou posse, vindo a se tornar o primeiro militar a governar o país durante este período. Desta forma, iniciava-se a ditadura militar no Brasil, a qual durou 21 anos. (CARVALHO, 2021, s.p.).

Analisando-se o contexto histórico, pode-se verificar que a Igreja possuiu um papel importante neste período. Anterior ao golpe de Estado, a Igreja Católica apoiou a intenção dos militares, organizando movimentos religiosos a fim de causar um sentimento de aversão social aos ideais comunistas, o que auxiliou a instauração da ditadura militar. Nesse sentido, ainda podemos perceber que os

próprios militares se utilizaram da Igreja como forma de controle e influência, haja vista que esta instituição sempre teve um grande número de fiéis que seguem os seus mandamentos de forma incontestável.

No entanto, frente ao aumento de medidas autoritárias como a repressão e as violações de direitos humanos, a Igreja gradativamente afastou-se do Estado militar, ocasionando o rompimento da relação político-religiosa naquele período. O fato-chave que desencadeou a efetiva ruptura das instituições, foi a promulgação do Ato Institucional nº 5, em dezembro de 1968, o qual passou a permitir a tortura como meio para a realização de interrogatório. (CARVALHO, 2021).

Evidente que toda instituição possui dualidades e contradições. Da mesma forma, a Igreja Católica possui uma divisão entre o clero conservador e o clero progressista. A parte conservadora da Igreja é praticamente imutável, sendo que segue os textos sagrados com base em interpretações retrógradas, não as analisando no contexto histórico, social, político e econômico do período vivenciado, acreditando ser o melhor à população seguir cegamente os dogmas já consolidados. (ANGELOZZI, 2017).

No entanto, naquele período ditatorial, a parte progressista da Igreja ganhou forças, criando e incentivando organizações que contribuíram para uma resistência à ditadura militar, denunciando as violações e abusos praticados pelo regime. Nesse sentido,

a Igreja Católica recorreu a mídia para expandir a campanha da Fraternidade que, durante a quaresma, passou a refletir sobre temas como o desemprego, migrações internas, fome, saúde, lugar da mulher na sociedade, entre outros. Formou-se um exército católico que aos poucos favoreceu o desgaste do regime tecnocrático militar e ao mesmo tempo abriu espaço para gestação de novas estruturas políticas (ANGELOZZI, 2017, p. 14).

Desta forma, é possível perceber que a Igreja atuou de forma conflituosa durante a ditadura militar. Certo que esta instituição possui forte controle sobre as decisões e opiniões públicas, em razão de que desde os primórdios, os ensinamentos divinos têm sido enraizados na cultura e na tradição do país.

Assim, a Igreja teve um papel importante para a instauração da ditadura militar, como também para a desestruturação do regime. Nesse sentido, “além de ser uma instituição social e de poder, a Igreja é um lugar social que abriga em seu seio várias classes, frações de classes e camadas.” (ANGELOZZI, 2017, p. 128).

Por fim, a população brasileira uniu-se em prol da campanha “Diretas Já”, a qual possibilitou novamente a eleição de representantes de forma democrática. Desta forma, no ano de 1985, a eleição de Tancredo Neves e de seu vice, José Sarney, pôs fim à ditadura militar, dando início a uma nova democracia (CARVALHO, 2021, s.p.).

AS CONSEQUÊNCIA DA INTERFERÊNCIA DA RELIGIÃO NO ESTADO BRASILEIRO AO LONGO DA HISTÓRIA

Pode-se concluir que a religião sempre esteve presente na história brasileira, influenciando e controlando a população por meio dos mandamentos divinos, o que pode gerar consequências positivas ou negativas, dependendo da interpretação e da aplicação destes ensinamentos por parte da Igreja.

Desde a “descoberta” do Brasil, as armas da política e da fé têm sido utilizadas como forma de poder, relacionando-se conforme os seus próprios interesses. Nesse sentido,

na história brasileira, desde o século XVI até o momento mais recente, a religião e o Estado se fizeram parceiros. Fossem os homens bons do período colonial, ou a aristocracia do período imperial, ou mesmo a elite dominante do café no início da República, ou aqueles que a substituíram parcialmente, estamos nos referindo a homens e mulheres criados e educados dentro de uma crença, de uma doutrina, de uma ideologia que estabeleceu mentalidades reproduzidas nas normas jurídicas que estruturaram a nação e a sua política. Trata-se de um poder simbólico, de um conjunto de representações nem sempre visíveis, que geram estruturas de poder e garantem a manutenção do Estado e da sociedade. (ANGELOZZI, 2017, p. 08).

O laço do Estado com a Igreja impossibilitava a construção de qualquer ideal democrático, sendo que a

população não tinha qualquer possibilidade de exercer uma posição ativa no governo. A sociedade era totalmente submissa às determinações da Igreja, existindo liberdade e igualdade apenas quando fosse ao encontro da posição defendida pela instituição. (ANGELOZZI, 2017).

Em razão do exposto, percebe-se que as consequências da interferência da religião no Estado são ameaçadoras para a construção de uma sociedade democrática, destacando-se que a legitimidade do poder estatal brasileiro deve estar ancorada nos interesses sociais e não nos dogmas e regramentos religiosos.

Necessário pontuar que não está se afirmando que a fé ou a religiosidade da população brasileira é algo negativo para o desenvolvimento da sociedade. Sabe-se que a religião possui um papel extremamente importante para a paz e a ordem social.

No entanto, o que se observa a partir da análise histórica é que a radicalização da religião nos espaços de poder pode desencadear consequências contrárias a evolução da democracia e dos direitos humanos, na medida em que há séculos os representantes políticos do povo têm se utilizado da fé da população brasileira para adentrar ao poder, por vezes enraizando concepções conservadoras através do argumento da religião.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisando-se o período imperial e republicano do Brasil, verifica-se que o Estado e a Igreja sempre foram duas fortes fontes de poder, as quais, durante décadas, uniram as suas forças com o objetivo de justificar e legitimar as suas ações. A fé e a política caminharam juntas com o fim de atingir o controle social, influenciando a opinião pública mediante a criação de dualismos, como por exemplo o pecado e a graça, e sanções a serem impostas àqueles que não seguissem os ensinamentos divinos e as determinações governamentais, tendo como maior punição a não salvação prometida pela Igreja.

Portanto, evidente a importância da religiosidade para a construção de uma sociedade pacífica em que os princípios basilares se regem pela fraternidade. No entanto, as radicalizações tornaram a Igreja capaz de causar diversos conflitos nacionais e mundiais, sendo que até hoje observamos que a fé e a crença são motivos que legitimam, infelizmente, a instauração de conflitos, na medida em que a negação ao diálogo torna a questão ainda mais delicada.

Desta forma, a desvinculação do Estado com a religião é necessária para que o nosso regime democrático evolua, baseando-se nos “mandamentos” dos direitos humanos e não mais em pretextos conservadores, tendo em vista que a modernidade trouxe com ela novas concepções de amor, de família e de liberdade, não cabendo a religião impor limites com justificativas bíblicas

escritas em tempos passados, os quais devem ser interpretados conforme a nossa atual realidade.

REFERÊNCIAS

ALVES, Ricardo. O que é laicidade? **Associação Cívica República e Laicidade**. Disponível em: <http://www.laicidade.org/documentacao/textos-criticos-tematicos-e-de-reflexao/aspl/>. Acesso em: 28/12/2021.

AQUINO, Maurício de. Modernidade Republicana e Diocesanização do Catolicismo no Brasil: as relações entre Estado e Igreja na Primeira República (1889-1930). **Dossiê: Igreja e Estado**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbh/a/DN3RqRM77qTpMtnfLwtLqyb/?lang=pt#>. Acesso em: 05/12/2021. Acesso em: 28/12/2021.

ANGELOZZI, Gilberto Aparecido. **Igreja, Estado e Poder**: as relações entre a igreja e o Estado no Brasil. Jundiaí, Paco Editorial: 2017.

BRASIL, 1824. **Constituição Política do Império do Brasil**. Acesso em 15/12/2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 28/12/2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01/12/2021.

CASAMASSO, Marco Aurélio Lagrecá. **Estado, Igreja e Liberdade Religiosa na “Constituição política do Império do Brasil” de 1824**. Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI. Disponível em:

<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3619.pdf>. Acesso em 10/12/2021.

CARVALHO, Talita de. **Ditadura Militar no Brasil**. Politize, 2021. Disponível em:

<https://www.politize.com.br/ditadura-militar-no-brasil/>. Acesso em: 10/01/2022.

CUNHA, Magali do Nascimento. **Fundamentalismos, crises da democracia e ameaça aos direitos humanos na América do Sul: tendências e desafios para a ação**.

Salvador: KOINONIA Presença Ecumênica e Serviços, 2020.

FISCHMANN, Roseli. **Estado Laico, Educação, Tolerância e Cidadania ou simplesmente não crer**. Factash Editora: 2012.

GOMES, Sandro. **A Filosofia Positivista na República Brasileira**. Associação Beneficente dos Professores

Públicos Ativos e Inativos do Estado do Rio de Janeiro. Acesso em 15/01/2022. Disponível em: <https://www.appai.org.br/a-filosofia-positivista-na-republica-brasileira/>. Acesso em: 28/12/2021.

LOSS, Bruno Zottele; MENDONÇA, Carlos Vinícius Costa de; PEREIRA, Maria Rita de Cássia Sales Pereira; RODRIGUES, Pablo de Andrade Rodrigues. Luz, Escuridão e Penumbra: o governo Vargas e a Igreja Católica. **Dimensões**, vol. 26, 2011, p. 277-291.

MEMÓRIAS DA DITADURA. **Igreja**. Disponível em: <https://memoriasdaditadura.org.br/igreja/>. Acesso em: 05/01/2022.

MILOT, Micheline. La laicización y la secularización en Canadá: dos procesos distintos. In: BLANCARTE, Roberto [Org.]. **Los retos de la laicidad y la secularización en el mundo contemporáneo**. Cidade do México: El Colegio de México, 2008, p. 339-68.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

RELAÇÕES ENTRE CULTURA, RELIGIÃO E DEMOCRACIA NO BRASIL CONTEMPORÂNEO³⁴

Alana Taíse Castro Sartori³⁵

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Principalmente após as eleições presidenciais de 2014, com a reeleição de Dilma Rousseff para cumprir seu segundo mandato consecutivo, o cenário político brasileiro adquiriu novas conotações religiosas que até então não eram tão evidentes. A pauta do respeito à diversidade religiosa no Brasil rendeu o apoio das religiões às candidaturas presidenciais de Luiz Inácio Lula da Silva e Dilma Rousseff.

Por outro lado, após algumas divergências entre o poder executivo e as demandas de representantes religiosos no Congresso Nacional – o que trouxe à tona o velho embate entre poder temporal e atemporal no espaço público –, o palco político tornou-se uma arena onde

34 Trabalho vinculado ao projeto de pesquisa “Direito, cultura e religião: conexões e interfaces”, ao grupo de pesquisa CNPq “Novos Direitos em Sociedades Complexas”, ambos relacionados ao PPGDireito URI, e à disciplina de “Direito e Culturas Religiosas” e “Direito e Diversidade Cultural” do curso de graduação em direito da URI.

35 Mestre em direito pelo PPGDireito URI/SAN. Bacharela em direito pela URI/SAN. E-mail: alanas@san.uri.br

argumentos religiosos são invocados para legitimar manobras políticas, como o impeachment de 2016 e a emergência da extrema direita nas eleições de 2018. No emaranhado que deriva destas relações complexas entre política e religião no Brasil contemporâneo, torna-se importante delinear alguns apontamentos científicos sobre o assunto, a fim de promover a crítica e o debate acadêmico em torno das influências entre cultura, religião e política, e suas possíveis consequências para a democracia brasileira.

Assim sendo, este trabalho possui como área temática a cultura, a religião e a democracia, delimitando-se ao estudo das relações entre cultura, religião e democracia no Brasil contemporâneo. A pergunta que norteia o desenvolvimento do estudo é: *como se relacionam a cultura, a religião e a democracia no Brasil contemporâneo?* O objetivo central da pesquisa pode ser definido como: relacionar cultura, religião e democracia no Brasil contemporâneo.

A metodologia utilizada é baseada na dedução, com abordagem analítico-interpretativa e complexo-paradoxal, e procedimento bibliográfico. O texto é subdividido em dois momentos, sendo que, no primeiro, objetiva-se definir aspectos conceituais de cultura, religião e democracia e, no segundo, o objetivo é relacionar as relações entre cultura, religião e democracia no Brasil contemporâneo.

DEFININDO CULTURA, RELIGIÃO E DEMOCRACIA

Aspectos conceituais são importantes porque definem os pontos de partida da observação que norteiam o estudo. Maturana e Varela (1995) esclarecem que todo conhecimento é uma produção humana, pois o saber deriva de um método inventado que (re)descreve a natureza em termos compreensíveis e operacionalizáveis para a consciência. Assim, o conhecimento se trata muito mais de um processo criativo do que um processo de descoberta de algo previamente *posto* no mundo, e isso importa porque insere a incerteza e a mutabilidade das verdades no mundo científico. Por outro lado, não é possível construir um conhecimento sem a existência de bases de observação bem definidas, pois são a partir delas que o saber se desenvolve. Modificando-se as bases de observação, modificam-se os saberes. Nesse sentido, não se desconsidera a importância da construção de conceitos e identificações, mas sim, busca-se sempre ressaltar que em um universo de verdades não-absolutas e conceitos não-estáticos, o conhecimento sempre pode ser modificado, inclusive, nas suas bases de definições.

Esse estudo possui três grandes áreas temáticas a serem definidas: cultura, religião e democracia. Estipular as relações existentes entre essas três áreas perpassa pela compreensão de sua conceituação e abrangência. Dentre elas, o tema da cultura é possivelmente o mais amplo, que acaba por englobar tanto a religião quanto a democracia. O

antropólogo Roque de Barros Laraia (2001) explica que no século XIX imperava uma ideia de que a cultura era um traço biológico do ser humano e, portanto, apresentava graus diferenciados de sua evolução. Essa teorização influenciada pelo darwinismo foi superada pelas teorias modernas sobre o conceito de cultura, que a compreende não como um aspecto da natureza humana, mas sim como um produto de criação humana. Recorrendo a Roger Keesing, Laraia (2001) distingue três formas modernas de conceituar cultura com base na ideia de que ela se trata de uma criação humana: cultura como sistema cognitivo, cultura como sistemas estruturais e cultura como sistema simbólico. O que essas três teorias modernas sobre o conceito de cultura mantêm em comum é a noção de que a cultura é um acúmulo de conhecimento sobre a forma de viver e se organizar em sociedade.

Giddens, por sua vez, complementa a perspectiva de Laraia referindo que, a cultura diz respeito aos

aspectos das sociedades humanas que são aprendidos e não herdados. Esses elementos da cultura são partilhados pelos membros da sociedade e tomam possível a cooperação e a comunicação. Eles formam o contexto comum em que os indivíduos de uma sociedade vivem as suas vidas. A cultura de uma sociedade engloba tanto os aspectos intangíveis - as crenças, as ideias e os valores que constituem o teor da cultura - como os aspectos tangíveis - os objetos, os símbolos ou a tecnologia que representam esse conteúdo. (2012, p. 22).

Nesse sentido, entende-se que todas as capacidades humanas adquiridas pela aprendizagem derivam do conhecimento acumulado pela cultura. Esse conhecimento acumulado é responsável por instituir a comunicação, o modo de pensar, o modo de se organizar e, em última análise, o modo como o ser humano contata o mundo da natureza. O acúmulo de conhecimento não é a cultura em si, mas sim o resultado imediato dela. A cultura pode ser concebida como uma *roupagem* que reveste o corpo humano biológico e faz o seu intermédio com o mundo exterior, tornando possível a experiência do conhecimento e da aprendizagem. Por fim, a cultura dispõe também de uma identidade, que é formada a partir de símbolos, crenças e valores que seus membros compartilham – isto é, conhecimentos comuns a seus membros e distintos entre membros de culturas diferentes.

No grande campo da cultura se desenvolvem experiências específicas de acordo com as crenças ou a forma de organização da sociedade. Religião e democracia são exemplos disso: ambas são experiências culturais com relação ao quê um grupo de pessoas acredita, ou a como ele se organiza e administra sua vida conjunta. A religião é composta por experiências específicas e diversas que, em sua grande maioria,

implicam um conjunto de símbolos que invocam sentimentos de reverência ou de temor, ligados a rituais ou cerimônias (como os serviços religiosos) realizados por uma comunidade de crentes. Cada um destes elementos deve ser alvo de

explicação. Quer as crenças numa religião envolvam deuses, ou não, existem sempre seres ou objetos que inspiram atitudes de temor ou de admiração. (GIDDENS, 2012, p. 535).

A religião pode ser caracterizada como uma forma de produção de conhecimento que se baseia no sobrenatural e no mistério. Não é uma característica fundamental de todas as religiões a presença de uma divindade, mas, há, em praticamente todas elas, o respeito ou o temor em uma força *além-homem*³⁶. Há várias religiões, diferentes de acordo com as diferenças culturais, e o que as identifica é um conjunto próprio de crenças e símbolos. No Brasil, por exemplo, a grande maioria da população expressa religiosidade cristã. A última pesquisa, realizada pelo Jornal Datafolha em 2020 registrou que 81% da população brasileira consultada é cristã, sendo que, deste percentual, identificam-se adeptos de denominações católicas ou evangélicas. (DATAFOLHA, 2020). Portanto, neste estudo, na análise e interpretação das relações entre cultura, religião e democracia no Brasil, se considera com maior ênfase a religiosidade cristã, por ser a com maior número de adeptos no país e também com maior expressividade política institucional.

Assim como a religião, a democracia também faz parte do campo dos conhecimentos culturalmente constituídos, pois se trata de uma invenção humana. A

³⁶ Referência à expressão *Übermensch* (tradução próxima a *super-homem*) descrita por Nietzsche em sua obra *O Anticristo*.

democracia deriva de um longo processo de organização e reorganização das formas de viver em sociedade e dos regimes políticos. De acordo com Bedin e Cenci (2013), a democracia significa com regime de governo no qual o cidadão participa ativamente, de forma direta ou indireta, no governo estatal. Esse regime possui cerca de dois mil e quinhentos anos de história, sendo que, na atualidade, se manifesta a partir de mecanismos (eleições, plebiscito e referendo, por exemplo) de representatividade política dos cidadãos no governo. No Brasil, fala-se em democracia liberal.

A democracia liberal é um regime específico, onde os Estados Soberanos baseiam suas decisões em preceitos democráticos e liberais. Democráticos no sentido de que se trata de um Estado que governa com base na vontade popular e na participação dos cidadãos na escolha de seus representantes. Liberais no sentido de que o Estado respeita os direitos individuais dos seus cidadãos e fragmenta seu poder em instituições interdependentes, em um sistema de equilíbrio (divisão dos poderes executivo, legislativo e judiciário). Uma democracia liberal une estes aspectos: é um regime onde os cidadãos podem tomar parte das decisões de governo, com base em representatividade direta ou indireta, e onde o governo estatal deve respeitar os direitos e garantias individuais. (MOUNK, 2019).

É importante também ressaltar que a democracia compreende duas dimensões: institucional e social. A

democracia institucional é aquela que compreende o aparato de governabilidade do Estado, com divisão de poderes, processo eleitoral e outros aparatos jurídicos que garantem um sistema político participativo. A democracia social, por outro lado, é um exercício que escapa do viés institucionalizado da política e adquire expressões populares, comunitárias e informais. (BEDIN; CENCI, 2013). É, portanto, a agência da população, com ou sem a supervisão do Estado, na promoção de atividades que garantem sua participação nas decisões do governo, como é o caso, por exemplo, das manifestações públicas sociais.

Religião e democracia são, portanto, produtos culturais. A cultura permeia todos os aspectos da vida humana, e as instituições que dela derivam mantêm constantes relações na realidade cotidiana. As relações entre cultura, religião e democracia são o objeto de análise e interpretação a seguir.

RELAÇÕES ENTRE CULTURA, RELIGIÃO E DEMOCRACIA NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

As relações entre a cultura e a religião, ou a cultura e a democracia se evidenciam na afirmativa de que ambos, religião e direito, são produtos culturais que, ao mesmo tempo em que (re)criam a cultura, são também (re)criados por ela. Isso porque a cultura vai muito além do que manifestações simbólicas: é o intermédio entre o ser humano e o mundo, no sentido de que atua como

condicionante das interpretações sobre os fenômenos da realidade. Assim, toda criação humana é também uma criação cultural.

Por outro lado, no que tange às relações entre religião e democracia no Brasil contemporâneo, as discussões adquirem um novo grau de complexidade. A Constituição Brasileira de 1988, reconhecida como constituição democrática e cidadão, em seu artigo 5º, inciso VI, firmou a liberdade religiosa como direito fundamental: “VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.” (BRASIL, 1988, s.p.). Reconheceu-se, neste diploma legal, a igualdade de direitos entre todos os credos e sua liberdade em manifestar suas religiosidades em território nacional, sem que os adeptos sofressem perseguições ou retaliações estatais. Há traços democráticos neste dispositivo constitucional na medida em que a legislação é em prol do reconhecimento e respeito a toda religiosidade – inclusive a não religiosidade – e a garantia de sua participação no espaço público de forma igualitária, sem que um credo se sobreponha a outro.

Por outro lado, na realidade confluem diferentes forças (políticas, econômicas, culturais) que tornam o exercício democrático um desafio. O que se vislumbra, na contemporaneidade, referente às relações entre democracia e religião no Brasil, é que religiões de matriz cristã, em especial as evangélicas neopentecostais,

possuem uma forte participação pública por intermédio da política e, em muitos momentos, fragilizam as relações democráticas dentro do Estado de Direito. Às atuações antidemocráticas dos credos no espaço público dá-se o nome de fundamentalismo(s) religioso(s). Ele(s) é(são) um(uns) fenômeno(s) compreendido(s) como oriundo(s) de

uma visão de mundo, uma interpretação da realidade, com matriz religiosa, combinada com ações políticas decorrentes dela, pra o enfraquecimento dos processos democráticos e dos direitos sexuais, reprodutivos e das comunidades tradicionais, políticas de valorização da pluralidade e da diversidade, num condicionamento mútuo. Não são homogêneos, são diversificados, formados por diferentes grupos que têm em comum inimigos a combater com ações distintas no espaço público. Por isso, o caráter basilar dos fundamentalismos é o oposicionismo. (CUNHA, 2020, p. 26).

O(s) fundamentalismo(s) religioso(s) é(são) tendência em Estados da América Latina, principalmente. Sua(s) incidência(a) está(ão) diretamente ligada(s) com os sucessivos processos de dominação e exploração a que estes locais foram submetidos ao longo dos séculos. É importante citar os episódios históricos envolvendo a colonização europeia da Espanha e de Portugal à América Latina no século XVII e as ditaduras militares que imperaram após a independência dos países em relação às metrópoles. Significa que a democracia é um processo fragmentário nessa região, considerado exceção aos períodos de governos autoritários. Nesse sentido, a

sociedade latino-americana assentou-se sobre uma base de relações sociais desiguais, pautadas por três sistemas de dominação estrutural principais impostas pelo colonialismo: o patriarcado, o latifúndio e a escravidão. (CUNHA, 2020).

Em sociedades estruturadas com base em sistemas de dominação e de desigualdade, as instituições e a mentalidade das pessoas não estão adaptadas ao exercício democrático. Na contemporaneidade, onde o patriarcado, o latifúndio e a escravidão são gradualmente combatidos e enfraquecidos, surgem novos esquemas intelectuais e institucionais hegemônicos para substituírem os antigos regimes autoritários. É por esses motivos que, no Brasil, assim como em outros países da América Latina, existe uma tendência de (res)surgimento de movimentos antidemocráticos. (CUNHA, 2020).

O(s) fundamentalismo(s) religioso(s) no Brasil faz(em) parte da tendência de (res)surgimento de movimentos antidemocráticos, frutos de uma herança história autoritária que estruturou a sociedade brasileira com base na dominação e na desigualdade. Outro fator que impulsiona sua(s) emergência(s) no cenário político brasileiro é a implementação de governos neoliberais que buscam “reduzir a política democrática a leis e a instituições e diminuir o marco dos direitos sociais aos direitos de propriedade e de voto.” (CUNHA, 2020, p. 20). O neoliberalismo promove o sucateamento do Estado Social, no sentido de que impele a condições materiais em que

O Estado não garante direitos, especialmente às populações empobrecidas das cidades e do campo e às populações tradicionais de indígenas e afrodescendentes, facilita as práticas de populismo, clientelismo e corrupção [...]. (CUNHA, 2020, p. 20).

Portanto, é possível falar em um processo de desdemocratização brasileira com base no neoliberalismo e da repolitização da religião em espaço público. (CUNHA, 2020). A repolitização da religião pode ser compreendida nos termos habermasianos de pós-secularização. No século XX, Habermas (2007) já previa o ressurgimento da religião no espaço público como um processo intrínseco à racionalidade do Estado Democrático de Direito. Isso porque, segundo o autor, o Estado não dispõe de bases de fundamentação suficientemente fortes para a estabilização de vínculos de solidariedade social. O Estado Democrático de Direito estabelece o fundamento de sua autoridade em si mesmo. As constituições desses Estados são consideradas justas e legítimas porque são oriundas de um processo democrático e não de um elemento pré-político. Na concepção de Habermas, elementos pré-políticos como a moral ou a religião teriam a força suficiente para possibilitar os vínculos de solidariedade social e para reafirmar a legitimidade da autoridade Estatal. Por esse motivo, mesmo após a secularização, a religião voltaria a obter relevância no espaço público.

Joanildo Burity (2015), por sua vez, denomina o processo de reafirmação das religiões no espaço público como Religião Pública, observando a conjuntura política atual da América Latina. O autor concorda com as previsões de Habermas de que as religiões retornam ao espaço público como base pré-política de solidariedade social. Porém, evidencia que esse processo é controverso na medida em que há o protagonismo de vertentes religiosas cristãs neopentecostais adquirindo poder político e conduzindo discursos e ações de desmantelamento da própria democracia.

Magali do Nascimento Cunha (2020) explica que, no Brasil, a atuação dos neopentecostais no poder público advém, principalmente, das Casas legislativas do país, cujas bancadas são ocupadas por políticos eleitos sob pautas de moralismo religiosos. A autoria cita a campanha eleitoral pela presidência de Jair Messias Bolsonaro, na qual enfatizou-se como compromisso do novo governo a *salvação* da Família Tradicional, o combate à *ditadura gay* e ao avanço do comunismo no país. Os neopentecostais no poder público protagonizam investidas neoliberais que objetivam restringir direitos humanos, em especial, trabalhistas, das mulheres, de comunidades tradicionais e da comunidade LGBTQI+.

Por fim, percebe-se que, no sentido de sua atuação, o(s) fundamentalismo(s) religioso(s) contribuem para a perpetuação das estruturas de dominação em democracias, pois promovem a exclusão e discriminação de pessoas e

também direcionam violências à grupos sociais específicos (SARTORI et al, 2021, p. 26). Em última análise, impossibilitam o exercício democrático, pois silenciam, segregam e afastam os interesses de determinados grupos de pessoas da tomada de decisão pública.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A democracia é, sem dúvidas, um processo contínuo de aperfeiçoamento social que ainda carece de mecanismos epistemológicos e institucionais que tornem possível sua concretização de fato. Isso fica evidente quando se observam realidades latino-americanas de desdemocratização, onde há democracias asseguradas formalmente ao mesmo tempo em que forças políticas, econômicas e sociais confluem para o seu desmantelamento.

Culturalmente, o autoritarismo está entranhado na estruturação social e na mentalidade dos latino-americanos. Especialmente no Brasil, onde a democracia é recente, o terreno é fértil para o (res)surgimento de governos autoritários. Esse (res)surgimento ocorre de forma mascarada em diferentes campos sociais. Atualmente, o autoritarismo utiliza do campo religioso para se lançar democraticamente ao poder público e, após estar investido nesse poder, questionar o próprio processo democrático para se manter no auge.

Nesse contexto, respondendo ao questionamento inicial da pesquisa (*como se relacionam a cultura, a religião e a democracia no Brasil contemporâneo?*) é possível descrever que: a) a religião e a democracia são produtos da cultura e, no caso do Brasil, país latino-americano marcado por sucessivos processos de dominação, a cultura possui traços autoritários que prejudicam o exercício democrático de fato; b) a religião se opõe à democracia na medida em que é instrumentalizada pelo(s) autoritarismo(s). É importante mencionar, entretanto, que a cultura e a religião em si não são problemas à democracia: a participação de diferentes culturas e religiões no espaço público é condição para a realização do processo democrático. O problema está situado nos autoritarismos, que estão internalizados na cultura e que objetificam as religiões como plataformas políticas para lançarem-se ao poder governamental mais uma vez.

REFERÊNCIAS

BEDIN, Gilmar Antonio; CENCI, Ana Righi. Para além da liberdade dos antigos e da liberdade dos modernos: a democracia como regime dos direitos humanos. **Revista Direito em Debate**. Ijuí, v. 23, n. 41, p. 229-246, jan-jun, 2013.

BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 09/05/2022.

BURITY, Joanildo. A Cena da Religião Pública. Contingência, dispersão e dinâmica relacional. **Novos Estudos**, vol 34, n. 2, p. 89-105, 2015.

CUNHA, Magali do Nascimento. Fundamentalismos, crise da democracia e ameaça aos direitos humanos na América do Sul: tendências e desafios para a ação. Salvador: Koinonia Presença Ecumênica e Serviço, 2020.

DATAFOLHA. **Religião**. Tabelas. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/15aYTx8vvrYwvJvVC_tSS4N8ijxlwl-n6/view. Acesso em mai 2022.

GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2012.

HABERMAS, Jürgen. Fundamentos pré-políticos do Estado de direito democrático? HABERMAS, Jürgen; RATZINGER, Joseph. **Dialética da secularização**: sobre razão e religião. São Paulo: Ideias & Letras, 2007, p. 21-58.

LARAIA, Roque de Barros. **Cultura**: um conceito antropológico. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

MATURANA, Humberto; VARELA, Francisco. **A árvore do conhecimento**: as bases biológicas do entendimento humano. São Paulo: Editorial Psy II, 1995.

MOUNK, Yascha. **O povo contra a democracia**: por que a nossa liberdade corre perigo e como podemos salvá-la. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SARTORI, Alana Taíse Castro et al. Um olhar epistemológico sobre as controvérsias do Estado laico e da laicidade no Brasil contemporâneo. **Revista latino-americana de derecho y religión**, vol. 7, n. 2, p. 1-35, 2021.

NOVOS PACTOS SOCIAIS E DEMOCRACIA: UM DIÁLOGO ENTRE BOBBIO, PATEMAN E FRASER³⁷

Ellara Valentini Wittckind³⁸

Paola Lazzaretti Victor³⁹

³⁷ O presente *paper* é fruto de pesquisa relacionada ao Seminário Fundamentos Teóricos do Direito e da Forma de Sociedade Democrática, a cargo do Professor Dr. José Alcebíades de Oliveira Jr., do Curso de Doutorado em Direito da URI Santo Ângelo-RS.

³⁸ Professora universitária na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, *Campus* de Cerro Largo-RS, Doutoranda em Direitos Especiais pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, *Campus* de Santo Ângelo-RS, Mestre em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS, *Campus* de São Leopoldo-RS, Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela URI-SAN, graduada em Direito pela mesma Universidade, Advogada, Pesquisadora, Bolsista PROSUC/URI/TAXA. *E-mail*: ellarawittckind@gmail.com

³⁹ Advogada, Mediadora de Conflitos, Doutoranda em Direitos Especiais pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, *Campus* de Santo Ângelo/RS, Mestre em Educação pela Universidade Federal do Tocantins - UFT, *Campus* de Palmas/TO, Especialista em Direito Processual Civil pela Uniderp-Anhanguera, Especialista em Criminologia pela Escola da Magistratura do Tocantins (ESMAT), e Especialista em Teoria das Decisões Judiciais, pela Escola da Magistratura do Tocantins (ESMAT), graduada em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Instituto Cenecista de Ensino Superior de Santo Ângelo/RS, Pesquisadora, Bolsista PROSUC/URI/TAXA. *E-mail*: plazzaretti@hotmail.com.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A obra de Norberto Bobbio atravessa as décadas, sendo importante para a Sociologia, a Filosofia, a História e, claro, para o Direito, pois trata de questões fulcrais e sensíveis do cotidiano dos Estados, especialmente da democracia, do liberalismo, da igualdade e das declarações de direitos. A obra do autor foi traduzida em inúmeros idiomas, tamanha repercussão de seus escritos, nos campos mencionados, assim na posteridade. Um clássico escrito depois de outro, ensinando como tratar de diversos institutos, conceitos, situações jurídico-sociais, voltando os olhos para o ser humano enquanto agente transformador do mundo, ainda que com todas suas vicissitudes.

O tema escolhido para este breve debate se dá em função de que a obra de Bobbio é marcada pela discussão da igualdade em contextos liberais, socialistas e democráticos, mas não entra em detalhes a respeito da não igualdade de fato entre todas as pessoas, especialmente entre homens e mulheres. Os criadores dos pactos sociais, das leis, das constituições, das declarações de direitos não representam a totalidade dos sujeitos de direitos. E mais, a constatação de que as mulheres aderiram aos pactos, às leis, às constituições, às declarações de direitos não basta para que sejam detentoras de fato dos direitos e garantias neles dispostos, pois as suas vidas ainda são limitadas à esfera privada, onde não se tomam decisões e onde não se

tem poder para, efetivamente, demandar suas necessidades e mudar a estrutura social.

Entram em cena Carole Pateman e Nancy Fraser para dialogar com Bobbio e trazer uma compreensão contemporânea e crítica a respeito dos pactos sociais e da democracia e, claro, da igualdade em termos de participação nos espaços de poder e decisão. Entender que o fato de que os padrões culturais, sociais, jurídicos, não foram criados por mulheres, mas por homens, favorece o debate em torno da necessidade de se configurarem novos arranjos sociais que possam trazer a igualdade material entre homens e mulheres nas democracias.

Assim, o questionamento do trabalho gira em torno do seguinte: como dialogariam Norberto Bobbio, Carole Pateman e Nancy Fraser a respeito dos pactos sociais, das declarações de direitos e das democracias nos dias de hoje, sob o prisma da busca das mulheres por participação efetiva na seara pública, nos espaços de poder e de decisão? Para tanto, o método de abordagem atualizado no trabalho é o hermenêutico-dialético, a técnica de pesquisa é a de revisão bibliográfica das obras originais dos autores citados e o método de pesquisa é o indutivo, partindo-se das ideias de cada autor para se chegar a uma conclusão particular, geral.

Organiza-se o ensaio da seguinte forma: no primeiro tópico, trata-se dos pactos sociais e da democracia desenhados pelas declarações de direitos modernas, da democracia, da igualdade e da participação / representação

na esfera pública e dos novos pactos sociais democráticos, conforme Bobbio e, no segundo ponto, trata-se da perspectiva de Carole Pateman em “O Contrato Sexual” por novos pactos sociais e a democracia e a participação / representação igualitária na esfera pública nas lições de Nancy Fraser.

OS PACTOS SOCIAIS E A DEMOCRACIA DESENHADOS PELAS DECLARAÇÕES DE DIREITOS MODERNAS

Este início corresponde a uma interpretação do que Bobbio tratou em suas obras a respeito das declarações de direitos, partindo das modernas Declarações dos Estados da Virgínia e da dos Direitos do Homem e do Cidadão, assim como da democracia, da igualdade e da participação / representação na esfera pública.

Bobbio em Defesa das Declarações de Direitos

Norberto Bobbio foi filósofo, historiador, cientista político, escritor, professor e senador vitalício da Itália, tendo vivido entre 1909 e 2004, às voltas com pesquisas de ponta, que influenciaram e influenciam pesquisadores e juristas do mundo todo. As obras “A Era dos Direitos”, “O Futuro da Democracia”, “O Positivismo Jurídico”, “Teoria do Ordenamento Jurídico”, “Liberalismo e Democracia”, dentre outras não menos importantes, são partes fundamentais das bibliotecas dos pesquisadores da

Sociologia e do Direito e precisam ser revisitadas de tempos em tempos, sempre deixando que elas nos digam algo novo, conforme orientariam Gadamer e Heidegger.

Partiu Bobbio (1992) da convicção de que um movimento histórico é composto por três momentos, sendo os direitos do homem, a democracia e a paz, visto que sem o reconhecimento e a proteção dos primeiros, não existe a segunda condição, o que culmina na ausência de paz, de solução adequada dos conflitos humanos.

No que toca aos direitos do homem, o estudo de Bobbio a respeito das Declarações de Direitos atravessa suas obras e é tratada fortemente em “A Era dos Direitos”. Bobbio (1992) parte da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, fruto da Revolução Francesa, com ideais de liberdade, igualdade e fraternidade para todos os homens e cidadãos franceses, herdados, junto com o contratualismo, do precedente Iluminismo.

Destacou Bobbio (1992) que antes da Declaração Francesa, houve a Declaração de Direitos da Virgínia, documento de 1787, oriunda dos Estados Unidos em processo de independência, que continha a possibilidade de os homens se associarem politicamente, sendo detentores de direito ao bem comum, também muito marcada pelos ideais iluministas e contratualistas.

O filósofo italiano (1992) deu extrema importância aos efeitos da Declaração Francesa, precedida da Revolução de 1789, mencionando que deram azo a ideais de emancipação e de libertação dos povos, foram antifascistas,

operaram pela liberdade e fraternidade (sob o sustentáculo da moral cristã), afirmaram os direitos dos indivíduos e proclamaram a soberania popular.

Ainda, o destaque dado por Bobbio (1992) à Declaração Francesa decorre de que, a partir dela, os direitos do homem passam a ser afirmados nas Constituições dos Estados particulares, assim como foram consagrados a nível internacional, sendo o momento do nascimento da democracia moderna, onde o poder passou a emanar do povo, em suas individualidades e como um todo, podendo participar da tomada de decisões.

Porém, é fato que Bobbio (1992, p. 17-21) não desconsiderou que havia falhas (“variáveis”) na Declaração Francesa, do mesmo modo que na da Virgínia, pois deu conta de que:

a expressão direitos do homem é muito vaga e os termos avaliativos são interpretados de modo diverso conforme a ideologia assumida pelo intérprete [...]; [...] os direitos do homem constituem uma classe variável, que continua a ser modificar de acordo com as condições históricas e interesses das classes no poder e, dessa forma, não é possível atribuir com fundamento absoluto a direitos historicamente relativos [...]; [...] há pretensões diversas e até mesmo incompatíveis, o que leva à existência de fundamentos dos direitos do homem, ao invés de um fundamento [...]; [...] há liberdades (direitos individuais), cujas obrigações do poder público são puramente negativas; e poderes (direitos sociais), cujas obrigações são positivas e realizadas por meio de imposição a outros.

Ano após ano, várias declarações de direitos foram criadas, como: Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), Declaração dos Direitos da Criança (1959), Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher (1952), Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial (1963), Declaração sobre a Concessão da Independência aos Países e Povos Coloniais (1960), Pacto sobre os direitos econômicos, sociais e culturais (1966), Pacto sobre os direitos civis e políticos (1966), Convenção para a prevenção e repressão do genocídio (1958), além de outros documentos mais contemporâneos como Declaração de Pequim (1995), Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994) e Declaração Internacional de Montreal sobre a Inclusão. (2001).

Como visto, as declarações, especialmente a francesa, foram de extrema importância para a oficialização dos direitos civis daqueles nomeados em seu preâmbulo (homens e cidadãos franceses), sendo o início de uma era de declarações de direitos e garantias, mas que, deixaram de fora atrizes essenciais na luta, que foram as mulheres. Os direitos foram conquistados por homens e mulheres, mas garantidos apenas para aqueles, sendo às mulheres reservada a esfera privada, seja como detentoras de direitos ou como de deveres em relação aos esposos, pais e às famílias.

Bobbio e a Democracia, a Igualdade e a Participação / Representação na Esfera Pública

As obras de Bobbio permitem que o leitor se aprofunde de temas que permeiam a sociedade e trazem questionamentos importantes para se pensar em uma democracia que de fato possa acompanhar a sociedade moderna ou pós-moderna em seus anseios e demandas, partindo do pressuposto de que não se fala em representação plena se todos não puderem ser considerados dentro do todo, pertencendo à comunidade e fruindo de todos os direitos e garantias de forma igual, sem iludir que inexistem diferenças abissais entre grupos e pessoas mais e menos privilegiadas.

Se o entendimento de Rousseau parte da ideia de que uma democracia verdadeira só pode ser vivenciada em um Estado sem conflitos complexos, com pessoas fruindo de mais ou menos as mesmas condições materiais de existência, sustento e prosperidade, havendo o mínimo de luxo possível, Bobbio (2000) o contesta alegando que a democracia verdadeiramente representativa sim é possível, mas precisa considerar determinados pressupostos, sem que sejam tão inalcançáveis como os elencados pelo Contratualista.

Primeiramente, defende Bobbio que o Estado não pode mais ser tido como o núcleo do poder de uma sociedade, mas mais um deles, pois, como lecionado por Pregrave (2013, p. 117):

a complexidade dos negócios estatais se tornou extremamente alta, impedindo a exata compreensão das necessidades gerais por todos os cidadãos, e, também, porque o excesso de politização, com a contínua e incessante convocação de todos para decidir sobre tudo, levaria à apatia política – e a indiferença, segundo Bobbio, é o que mais corrói o espírito do cidadão.

Partindo dessa perspectiva, enquanto a democracia de Rousseau é democrática e monocrática (com foco no Estado), o que defende Bobbio (2000) é que a democracia é democrática e policrática. Assim, ao se partir de eleição de representantes pela universalidade dos eleitores, do poder soberano do povo, há de se ter o poder delegado a parlamentares que representam o maior número de pautas e de grupos sociais diferentes, aumentando, cada vez mais, os espaços para onde a democracia vai se ampliando e ocupando posição. Isto é, fora do espaço estatal também é necessário que a democracia se amplie, havendo possibilidade de participação de mais e mais pessoas e grupos nos processos de demandar e decidir, o que ainda é uma forte arma contra o poder oculto, tão criticado por Bobbio (2000). Em suma, na lição de Pregrave (2013, p. 119):

A ampliação dos horizontes democráticos para as demais esferas da sociedade [...] confere novos meios de fiscalização da atividade de representação, auxiliando na superação deste obstáculo e permitindo a marcha na direção da transparência

do exercício do poder, da tomada de decisões coletivas na representação democrática.

Na obra “O Futuro da Democracia”, o autor refere acerca dos motivos que fizeram com que a democracia, como pretensa forma de governo “ideal”, não desse certo de tal modo, quais sejam: as “promessas não cumpridas” (ligadas a visibilidade do poder e à democracia participativa) e os “obstáculos não previstos” (concernentes à realidade da vida fora da teoria). Explica (BOBBIO, 2000, p. 20) que:

não se pode falar precisamente de degeneração da democracia, mas sim de adaptação natural dos princípios abstratos da realidade ou de inevitável contaminação da teoria quando forçada a submeter-se às exigências da prática.

Agora, estabelece-se que uma salvaguarda para a democracia sejam sim novos pactos sociais, novos contratos, mas quais? Num contexto onde os detentores das cotas de poder não querem mais trocar obediência individual por proteção estatal, Bobbio (2000, p. 148) sentencia:

os indivíduos detentores, cada um independentemente do outro, de uma pequena cota do poder soberano, protagonistas do contínuo processo de legitimação e re-legitimação dos órgãos encarregados de tomar as decisões coletivas — indivíduos portanto que são, em definitivo, titulares últimos do direito de determinar as cláusulas do novo

pacto —, não se contentam mais em pedir, em troca da sua obediência, apenas a proteção das liberdades fundamentais e da propriedade adquirida através das trocas (é a teoria do estado mínimo de Nozick), mas passam a pedir que venha inserida no pacto alguma cláusula que assegure uma equânime distribuição da riqueza, para com isso atenuar, se não mesmo eliminar, as desigualdades dos pontos de partida.

Em outra obra, “Liberalismo e Democracia”, Bobbio (2006, p. 39) aponta que:

Em seus significados mais amplos, quando se estendam à esfera econômica respectivamente o direito à liberdade e à igualdade, como ocorre nas doutrinas opostas do liberalismo e do igualitarismo, liberdade e igualdade são valores antitéticos, no sentido de que não se pode realizar plenamente um sem limitar fortemente outro.

Assim, tem-se (BOBBIO, 2006, p. 39) que uma sociedade igualitária é não liberal, porque os valores são diferentes, no sentido de que aquela pressupõe a existência de harmonia e igualdade e a sociedade liberal necessita de individualismo e liberdade. Com isso, para a liberal o detrimento da igualdade de outro é válido, enquanto que para a igualitária o desenvolvimento da comunidade é uma finalidade insofismável, podendo haver diminuição da liberdade individual para fortalecer e firmar os direitos de todos, na ordem social. Bobbio (2006, p. 39) conclui que:

A única forma de igualdade que não só é compatível com a liberdade tal como entendida pela doutrina liberal, mas que é inclusive por essa solicitada, é a igualdade na liberdade: o que significa que cada um deve gozar de tanta liberdade quanto compatível com a liberdade dos outros, podendo fazer tudo o que não ofenda a igual liberdade dos outros.

Nessa linha, Bobbio suscita a defesa da liberdade de todos, limitada à liberdade dos demais, num sentido negativo. De outro modo, ao se pensar em uma liberdade reflexiva, onde um indivíduo se colocasse no lugar do outro, se visse no outro, pode-se pensar não apenas na liberdade formal, como na material, que possibilitaria se falar também em igualdade entre todos e todas, inclusive para participação nas esferas de decisão e de poder, independentemente de serem homens ou mulheres.

A partir disso, tem-se a defesa de Bobbio ⁴⁰ a respeito do que ele chama de “poliarquia” (BOBBIO, 2006,

⁴⁰ Conforme o trecho, Bobbio (2006, p. 95) trata a respeito da fragmentação do poder: “Uma das características da sociedade democrática é a de ter mais centros de poder (donde o nome que bem lhe cabe de ‘poliarquia’): o poder é tanto mais difuso quanto mais o governo da sociedade é em todos os níveis regulado por procedimentos que admitem a participação, o dissenso e, portanto, a proliferação dos lugares em que se tomam decisões coletivas. Mais que difuso, o poder numa sociedade democrática também é fragmentado e de difícil composição. As consequências negativas dessa fragmentação do poder com respeito ao problema da governabilidade são logo reveladas: a fragmentação cria concorrência entre poderes e termina por criar um conflito entre os próprios sujeitos que deveriam resolver os conflitos, uma espécie de conflito à segunda potência. Enquanto o conflito social é dentro de certos limites fisiológicos, o conflito entre poderes é patológico e

p. 95), ou seja, uma democracia exercida por vários centros de poder. Entende-se que ao se buscar a participação das mulheres na esfera pública e nos espaços de poder e de decisão não demande conflituosidade nem geração de centros de poder, mas de exercício do mesmo em cooperação, igualdade, em prol dos interesses de todos e de todas.

POR NOVOS PACTOS SOCIAIS DEMOCRÁTICOS E PELA PARIDADE DE PARTICIPAÇÃO NA ESFERA PÚBLICA

No ponto que inicia, aborda-se a perspectiva de Carole Pateman, em “O Contrato Sexual”, assim como a tese de Nancy Fraser a respeito da necessidade de participação / representação igualitária na esfera pública, para obter a resposta à qual se propõe o *paper*, no sentido de que como Bobbio, Pateman e Fraser dialogariam sobre democracia, igualdade e paridade de participação no contexto contemporâneo.

A Perspectiva de Carole Pateman em “O Contrato Sexual” por Novos Pactos Sociais

Carole Pateman é britânica, cientista política de formação, tendo sido professora em diversas Universidades consagradas nos EUA, Inglaterra e Austrália. Ela trabalhou

termina por tornar patológica, exasperando-a, também a normal conflituosidade social.”

com teorias políticas e feministas e encontra-se aposentada. Publicou obras de relevo, dentre as quais “O Contrato Sexual”.

Segundo Pateman (1993), os homens que criaram o contrato social original foram europeus, proprietários, liberais, burgueses ou da elite, brancos, casados, heterossexuais e cisgênero, que firmaram um pacto fraterno com três aspectos essenciais, sendo o contrato social, o contrato sexual e o contrato da escravidão. Todos eles legitimam o domínio desses homens brancos sobre os(as) demais, dentre as quais, por evidente, as mulheres. Assim, estas (e outras “minorias”) foram aderidas às cláusulas do contrato social original, das leis, das constituições, das instituições públicas, das declarações de direitos, das empresas, das famílias, do matrimônio, vivendo no ambiente privado e a ele servindo, sem participar dos espaços de poder e de decisão na esfera pública. Na contemporaneidade, pactos como esses não podem mais sobreviver.

Nesse norte, é possível que Bobbio e Pateman dialoguem no que tange às necessidades dos novos pactos sociais por uma democracia que verdadeiramente seja representativa de todos e de todas. Isso porque a filósofa britânica trabalha com a ideia de que o pacto social delineado pelos autores clássicos deixou de considerar o pacto sexual que teria sido firmado pelas mulheres, sem que pudessem questionar, como que um contrato de adesão, para que os homens pudessem fruir de liberdade e

participarem da vida pública, enquanto as mesmas permaneceriam, indefinidamente, nos espaços privados, especialmente nos de âmbito familiar e de cuidados domésticos.

Pateman defende que a “a liberdade civil depende do direito patriarcal” e que “as mulheres não participam do contrato original através do qual os homens transformam sua liberdade natural na segurança da liberdade civil” (PATEMAN, 1993, p. 19; 21), sendo objetos da avença. Nesse contexto, o direito patriarcal é considerado o fomentador de todos os processos que legitimam a participação dos homens na esfera pública e a limitação das mulheres à família, ao lar, ao matrimônio, a um número menor de ocupações laborais, dentre as quais se destacam as relacionadas ao cuidar, assim como à atuação na política.

A autora (PATEMAN, 1993) questiona como as mulheres, que até pouco tempo eram consideradas incapazes ou relativamente incapazes, podiam e podem firmar contratos matrimoniais, mas não tinham e têm vontade própria para outros fins? Ora, o matrimônio, como um contrato, gera direitos e deveres, de modo que, pelo viés do direito patriarcal, ele seria um garante da manutenção da relação de dominação e subordinação entre esposo e esposa.

Assim, no domínio privado, há o contrato matrimonial dando azo aos direitos dos homens, enquanto no domínio público, eles exercem sua liberdade civil de contratarem, participarem da política, dominarem os

espaços de poder. Destarte, não fosse essa relação de subordinação existente no ambiente privado, os homens não conseguiriam estar presentes na esfera pública em número dominante e em efetiva participação com seus iguais. Dessa forma, “o significado do que é ser um ‘indivíduo’, produtor de contratos civilmente livre, é revelado através da sujeição das mulheres dentro da esfera privada.” (PATEMAN, 1993, p. 28).

Pateman (1993) atenta para o fato de que é perigoso cair no entendimento de que as conquistas ligadas ao direito de votar e ser votada, à igualdade salarial entre homens e mulheres, à plena capacidade civil, dentre outras, são capazes de equalizar a relação entre homens e mulheres automaticamente. Assim, a mulher que não quiser ser candidata a algum cargo público, que não seja, a mulher que não quiser realizar contratos em seu nome, que não realize. Quando o porém está em como igualar os desiguais única e exclusivamente por meio da legislação. Conferir direitos e garantir liberdades e igualdade é um passo, mas não o destino final de um processo de equalização de participação 50/50 que talvez demore mais um ou dois séculos para ocorrer.

É mister colacionar o trecho onde Pateman (1993, p. 332) trabalha sobre isso:

A igualdade jurídica e a reforma legal são importantes para a doutrina do contrato que, ao contrário da impressão cultivada por todos os lados, ainda não foram totalmente conquistadas, e são invariavelmente encaradas, nos dias

atuais, como uma questão de as mulheres agirem como homens.

Com isso, Pateman (1993, p. 336) conclui que “a igualdade jurídica e a desigualdade social – público/privado, civil/natural, homem/mulher – formam uma estrutura social coerente” ao direito patriarcal, que, como ela (PATEMAN, 1993, p. 33) entende, é um “antagonista tão importante quanto o poder da aristocracia, de classe ou de outras formas de poder”.

A Democracia e a Participação / Representação Igualitária na Esfera Pública: Lições de Nancy Fraser

Nancy Fraser é filósofa da Teoria Crítica, é professora na New School University, em Nova York, e autora de vários livros, dentre os quais os estudados neste ensaio. Ela trabalha com teorias feministas e estabeleceu a ideia de uma consubstancial teoria da justiça, que abarca três esferas, sendo o reconhecimento, a redistribuição e a participação ou representação. Segundo a filósofa (FRASER, 2003, p. 29):

injusto que a alguns indivíduos e grupos seja negado o “status” de plenos parceiros na interação social simplesmente como consequência da institucionalização de padrões de valor cultural em cuja construção eles não tenham igualmente participado e que depreciam as suas características distintivas ou as características distintivas que lhes foram atribuídas.

Assim, Nancy Fraser (2009, p. 37) defende que a teoria da justiça assume um formato apropriado para o mundo globalizado quando trata os processos democráticos não apenas ao “que” da justiça, mas também ao “quem” e ao “como”, expressando o caráter reflexivo da justiça democrática. Pelo princípio da paridade participativa (viés do resultado), podem ser avaliados os arranjos sociais, que “só são justificados se permitirem que todos os atores sociais relevantes participem como pares na vida social.”

Da mesma forma, Fraser (2009, p. 37) defende que a participação paritária (pelo viés do processo) “especifica um padrão procedimental pelo qual podemos avaliar a legitimidade democrática das normas”, que assim serão se “contarem com o assentimento de todos os concernidos em um processo de deliberação justo e aberto, em que todos possam participar como pares”. Assim, a autora (FRASER, 2009, p. 37) destaca:

essa abordagem pode exibir tanto as injustas condições de fundo que distorcem o aparentemente democrático processo de tomada de decisão, quanto os procedimentos não democráticos que geram resultados substantivamente desiguais. [...] Por tornar manifesta a coimplicação da democracia e da justiça, a visão da justiça como paridade participativa fornece exatamente o tipo de reflexividade que é necessário em um mundo globalizado.

À vista disso, para Fraser (1992, p. 123), os contrapúblicos subalternos são “arenas discursivas paralelas nas quais os membros dos grupos socialmente subordinados inventam e circulam contradiscursos para formular interpretações opostas de suas identidades, interesses e necessidades”. A autora trabalha estes contrapúblicos como uma resposta à exclusão nos espaços públicos dominantes, já que possibilitam debate a respeito de questões tratadas somente pelos grupos hegemônicos, que até então se encontravam “isentas de contestação”, nas sociedades estratificadas, e também nas multiculturais e igualitárias.

Considerando que a exclusão da esfera pública é cotidianamente construída (McALL, 1995) e que os grupos estigmatizados seguirão sendo discriminados, e outros surgirão e serão marginalizados, enquanto não houver espaço para eles na esfera política, ou seja, na participação para a tomada de decisões, é fundamental resgatar a ideia de contrapúblicos subalternos. Segundo Fraser (1992), para que as novas formas de exclusão e os novos problemas sociais não prevaleçam, ou seja, para que seja possível lutar contra eles, é necessário que novos atores, advindos dos contrapúblicos subalternos, possam ter vez e voz no espaço público.

Fraser defende que a igualdade social é uma condição necessária para a democracia política e que no campo das desigualdades a forma de reduzi-las se dá através de movimentos sociais tendentes a desafiar,

através da contestação e da deliberação, a cultura dominante e sua visão acerca das culturas subalternas e das minorias. (FRASER *et al.*, 2014, p. 16).

Como visto, a filósofa advoga pela existência de espaços públicos subalternos nos quais seja possível que as minorias possam debater acerca de suas necessidades comuns e, assim, transformar sua quase invisibilidade social em participação efetiva na esfera pública. Ela também entende que deve haver a proliferação de movimentos de minorias, como o LGBT e o feminismo, no intuito de redesenhar o espaço público e sua relação com o privado considerando não somente os traços hegemônicos como os contra-hegemônicos. Igualmente, Fraser argumenta que as esferas contrapúblicas são mais eficazes quando envolvem tanto formação como tomada de opinião / decisão.

Dessa forma, Fraser e Bobbio concordariam ao se entender que a democracia não tem “a cara” de uma parte só do povo, mas deve ser calcada e construída nas bases da possibilidade de participação de todos (e de todas) para que se possibilite que as decisões tomadas na esfera pública tragam benefícios comuns e não particulares ou segmentados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do exposto, é possível concluir que a incorporação das diferenças entre homens e mulheres e a dominação existente por parte dos mesmos em detrimento a elas

potencializa a participação desigual das mulheres nos espaços públicos e de decisão. As declarações de direitos, no seu nascedouro, desconsideraram totalmente a necessidade de resguardar direitos e garantias, de modo efetivo, a todos e a todas. Mesmo após a Declaração de 1948 e a virada democrática no Brasil, por exemplo, a situação de desigualdade persiste. Se for considerado que a democracia permite a participação de todos e todas nos espaços de poder e de tomada de decisões, é mister que seja efetiva a ponto de possibilitar que isso, no plano prático, aconteça, seja via políticas públicas, seja por demandas diretas por parte das interessadas.

Ao se lançar os olhos para a necessidade de se repensar os pactos sociais, dando-se por conta de que problemas relacionados à não participação paritária na esfera pública desfavorece as mulheres e as mantém como adendos dos contratos, objetos, acessórios que seguem o principal, é passar por cima de séculos de demandas e lutas das mesmas para fazerem parte, como sujeitas, partícipes e atorras sociais do meio em que vivem.

É visto que as mulheres (e outras “minorias”) foram aderidas às cláusulas do contrato social original, das leis, das constituições, das instituições públicas, das declarações de direitos, das empresas, das famílias, do matrimônio, vivendo no ambiente privado e a ele servindo, sem participar dos espaços de poder e de decisão na esfera pública. Ocorre que, na contemporaneidade, pactos como

esses não podem mais existir, ser fomentados, justificados e fortalecidos.

Nesse norte, é possível que Bobbio, Pateman e Fraser dialoguem no que tange às necessidades dos novos pactos sociais por uma democracia que verdadeiramente seja representativa de todos e de todas e, por meio de contrapúblicos subalternos ou de políticas públicas transformativas, seja possível que a sociedade se torne reflexiva e igualitária de fato.

Assim, debater a respeito de obras clássicas de Bobbio é algo enriquecedor em todos os sentidos e, trazê-lo para dialogar com autoras contemporâneas, que problematizam as falhas da sociedade no que toca às diferenças entre homens e mulheres se mostra pertinente para atualizar sua bibliografia e ponderar a respeito da importância de seus estudos para a Sociologia do Direito.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOBBIO, Norberto. **A Teoria das Formas de Governo**. 9. ed. Brasília: UnB, 1997.

BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia**. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e Democracia**. São Paulo: Brasiliense, 2006.

FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. **Redistribution or Recognition?** A political-philosophical exchange. New York; London: Verso, 2003.

FRASER, Nancy. Rethinking the public sphere: a contribution to the critique of actually existing democracy. In: CALHOUN, Craig (Ed.). **Habermas and the Public Sphere**. Cambridge: MIT Press, 1992. p. 109-142.

FRASER, Nancy. **Scales of Justice**: reimagining political space in a globalizing world. New York: Columbia University Press, 2009.

FRASER, Nancy et. al. **Transnationalizing the Public Sphere**. Cambridge: Polity Press, 2014.

McALL, C. Les murs de la cité: territoires d'exclusion et espaces de citoyenneté. In: **Lien Social et Politiques**, v. 34, 1995. p. 61-92.

PREGRAVE, Ana Beatriz Ferreira Rebello. O Poder Invisível e a Democracia Representativa na Visão de Norberto Bobbio. In: **Interface**: Natal, v. 10, n. 1, 2013.

A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS⁴¹

Wagner Lemes Teixeira ⁴²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente pesquisa busca analisar alguns aspectos sobre direitos humanos, sua construção e avanços no transcorrer da história, a partir da visão do direito e da historiografia. Ao longo do trabalho, pretende-se responder ao questionamento que segue: Como deu-se a construção histórica dos direitos humanos? Logo, o presente trabalho buscará enfrentar questões que versam sobre o conceito de direitos humanos e direitos fundamentais, e as fontes que

41 Esta pesquisa é um fragmento do primeiro capítulo da Monografia do Curso de Pós-Graduação em Direito Público *latu sensu* na Universidade Estácio de Sá.

42 Pós-Graduando em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho *latu sensu* pela Faculdade Legale. Pós-Graduado em Direito Público *latu sensu* pela Universidade Estácio de Sá. Graduado em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Campus de Santo Ângelo/RS. Técnico em Contabilidade inscrito no CRC/RS sob o N° 087801/O-1, (licenciado), formado pelo Instituto Estadual de Educação Odão Felipe Pippi – Santo Ângelo/RS. Integrante do Grupo de Pesquisa “Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas”. E-mail: wagnerlemesteixeira@gmail.com

implicam para contribuição na influência da evolução da teoria dos direitos fundamentais.

Nesta pesquisa, será utilizado o método dedutivo, optando-se por esta escolha, por assim caracterizar-se uma abordagem a partir de um elemento geral para o particular. O método de procedimento será monográfico histórico. Já no que refere à técnica de pesquisa, será utilizada documentação direta e indireta, com consulta em bibliografias de fontes primárias e secundárias. A pesquisa encontra-se dividida sob quatro subtítulos, onde o primeiro aborda sobre o conceito de direitos humanos no contexto contemporâneo, o segundo as fontes dos direitos humanos, o terceiro direitos humanos e a classe operária e por conseguinte, o quarto subtítulo, enfoca o contexto histórico do surgimento das gerações de direitos humanos.

CONCEITO DE DIREITOS HUMANOS:

No pensar de Bulos, a Constituição de 1988, conferiu importância à matéria dos direitos fundamentais, desde o início de sua positivação, ao mencionar em seu preâmbulo a finalidade de se instaurar um “Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade e a segurança”, ao passo de garantir, também as demais normas que no seu bojo integram os direitos fundamentais plenamente condizentes, com o rol de direitos normatizados no ordenamento jurídico brasileiro. Pois, faz-se de plena

importância que referidos direitos, acham-se descritos no texto constitucional, assim o constitucionalismo brasileiro, através de seus doutrinadores crê que “sem os direitos fundamentais, o homem não vive, não convive, e, em alguns casos, não sobrevive.” (BULOS, 2007, p. 401).

Para Hannah Arendt “os direitos humanos não são um dado, mas um construído, uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução.” (ARENDT, 1988, p. 134). No mesmo sentido, afirma Ignacy Sachs:

Não se insistirá nunca o bastante sobre o fato de que a ascensão dos direitos é fruto de lutas, que os direitos são conquistados às vezes, com barricadas em um processo histórico cheio de vicissitudes, por meio do qual as necessidades e as aspirações se articulam em reivindicações e em estandartes de luta antes de serem reconhecidos como direitos (SACHS, 1998, p. 156).

Ao nível do plano de consagração dos direitos, a ideia constantemente debatida na doutrina, é a de diferença, pois “enquanto os direitos humanos são identificáveis tão somente no plano contrafactual (abstrato), desprovidos de qualquer normatividade, os direitos fundamentais são os direitos humanos já submetidos a um procedimento de positivação, detentores, pois, das exigências de cumprimento (sanção), como toda e qualquer outra norma jurídica. (CANOTILHO, 1995, p. 517).

Quanto a distinção entre direitos humanos e direitos

fundamentais, renomados doutrinadores, afirmam não haver semelhança, todavia, autores, consideram as seguintes expressões como sinônimas, uma da outra. (MASSON, 2016). De acordo com Masson, ambas as expressões, possuem como objetivo principal a promoção da dignidade da pessoa humana, uma vez que os direitos decorrentes de tais expressões, por sua vez, possuem um alto custo para a sociedade. Isto é, a liberdade e a igualdade, porém a autora não nega a semelhança existente, no que tange a finalidade. (MASSON, 2016). Em suma, Masson conclui que:

“Direitos fundamentais” e “direitos humanos” afastam-se, portanto, apenas no que tange ao plano de sua positivação, sendo os primeiros normas exigíveis no âmbito estatal interno, enquanto estes últimos são exigíveis no plano do Direito Internacional (MASSON, 2016, p. 190).

Faz-se pertinente trazer a definição dada por Leal, a respeito dos direitos humanos; uma vez que para quem “os direitos humanos são produto da história, nascidos de lutas pela preservação da liberdade e pela implementação da igualdade, suas possibilidades estão sempre em aberto, bastando dizer respeito à natureza humana e sua capacidade de expansão e realização.” (LEAL, 2000, p. 45).

Na concepção de Pérez Lunõ, os Direitos Humanos podem ser debatidos sob dois aspectos distintos, ou seja, quanto na fundamentação como conceitual, veja-se:

1) para efeitos de fundamentação, tais direitos possuem um caráter jusnaturalista, eis que respondem a instâncias e a valores éticos localizados nos cenários sociais anteriormente ao direito positivado, o que evidencia uma aproximação demasiadamente clara com os já referidos direitos morais; 2) em termos conceituais, aqueles direitos se apresentam como uma categoria histórica que somente podem ser assim definidos a partir de um contexto histórico e político determinado (LUNO *apud* LEAL, 2000, p. 50).

Para uma melhor compreensão do tema, torna-se importante examinar-se a relação existente entre tais direitos, mencionados acima. Mendes expõe, que os Direitos humanos internacionais, encontram sua fonte normativa, nos direitos fundamentais positivados pelos Estados e estes, buscam nas declarações internacionais e demais normas no âmbito internacional, sua fonte, para concretização de sua positivação, na órbita nacional. (MENDES, 2008).

FONTES DOS DIREITOS HUMANOS

Observa-se que a doutrina dos direitos fundamentais, originou-se de múltiplas, matrizes teóricas, mas tem como eixo central o cristianismo, a partir da premissa de que “criados à imagem e semelhança de Deus, todos os homens têm uma liberdade irrenunciável que nenhuma sujeição política ou social pode destruir”, o direito que nasce com o ser humano, pelo próprio fato de ser humano e o

constitucionalismo. (MIRANDA, 2000, p. 17).

Não se pode esquecer, como afirma Brega Filho, que “outras fontes influenciaram a evolução da teoria dos direitos fundamentais, entre elas o socialismo, que resultou na criação dos direitos e a universalização destes direitos.” (BREGA FILHO, 2002, p. 3).

Não obstante, é preciso elucidar algumas fontes remotas no que tange os direitos fundamentais. Nesta seara, as primeiras manifestações, acerca dos direitos fundamentais, surgem no antigo Egito e concomitantemente na Mesopotâmia, lugares que na Idade Antiga, já se registrava em processo de funcionamento, na sociedade, naquela época, um tipo de amparo individual ao cidadão. (BREGA FILHO, 2002, p. 4). Outra fonte antiga, enumerada por Brega Filho, é o célebre Código de Hamurabi em 1690 a.C. pois este, já tinha uma normatização de uma lista, com um conjunto de normas jurídicas vigentes, e estas, comuns a todos, que daquela sociedade em outrora fazia parte. Dentre elas “a vida, a propriedade, a honra, a dignidade, prevendo a supremacia da lei em relação aos governantes.” (BREGA FILHO, 2002, p. 4).

Ressalte-se, porém, que na Índia, também houve uma contribuição para os direitos fundamentais, no sentido do Budismo, sistema religioso criado por Buda em 500 a.C., considera todos os homens, como iguais. (MORAES, 2011). Brega Filho, ao comentar sobre a história dos direitos fundamentais, mais especificamente, a respeito das fontes

remotas, exprime:

Na Grécia também foram realizadas vários estudos sobre a necessidade de assegurar a igualdade e a liberdade do homem, destacando-se a ideia de democracia direta defendida por Péricles, pela qual os cidadãos deveriam ter participação política no governo. Também na Grécia, destacou-se, entre os poetas trágicos, Sófocles (495-405 a.C.), que defendia a existência de normas não escritas e imutáveis, superiores aos direitos escritos do homem, outorgados pelos deuses. Para os estoicos a natureza humana leva a ideia de liberdade e igualdade com supremacia do direito natural sobre o direito positivo. (BREGA FILHO, 2002, p. 4).

Enfim, não obstante o Direito Romano também pode atentar para causa dos direitos fundamentais, pois criou-se “um complexo mecanismo de interditos visando tutelar direitos individuais em relação aos arbítrios estatais. A Lei das Doze Tábuas pode ser considerada a origem dos textos escritos consagradores da liberdade, propriedade e da proteção aos direitos do cidadão.” (BREGA FILHO, 2002, p. 4-5). Nesse sentido, cabe salientar o posicionamento de José Afonso da Silva no tocante ao Direito Romano:

O veto do tribuno da plebe contra ações injustas dos patrícios em Roma, a lei de Valério Publíola proibindo penas corporais contra cidadãos em certas situações até culminar com o Interdicto de Homine Libero Ex-hibendo, remoto antecedente do habeas corpus moderno, que o Direito Romano instituiu como proteção jurídica da liberdade. (BREGA FILHO, 2002, p. 5).

Após ter-se verificado que o Direito Romano, sobreveio como fato anterior, no campo do ordenamento jurídico, quando refere-se as declarações de direitos, Brega Filho, reafirma que o cristianismo teve uma enorme importância no contexto dos direitos fundamentais ao instituir preceitos de liberdade e fraternidade. Nessa linha São Tomás de Aquino, no decorrer do século XIII, elaborou nos seus escritos, a tese de que no planeta, há a presença de quatro leis, que para ele, achavam-se hierarquicamente uma sobre posta a outra. Veja-se:

Tomás de Aquino, no século XIII, pregava a supremacia da lei eterna (que só o próprio Deus conhece na plenitude), abaixo da qual estão, por um lado, a lei divina (parte da lei eterna revelada por Deus ou declarada pela Igreja), por outro, a lei natural (gravada na natureza humana que o homem descobre por meio da razão), e mais abaixo, a lei humana (a lei positivada editada pelo legislador). (BREGA FILHO, 2002, p. 5).

É, sobretudo, na Idade Média que surge pela primeira vez os pactos, “os forais e as cartas de franquia.” (BREGA FILHO, 2002, p. 6). Nessa esteira, destaca-se que:

Em toda Europa encontra-se exemplos, não do registro de direitos do Homem, mas de direitos de comunidades locais, ou de corporações, por meio de forais ou cartas de franquia. Nestes, que os senhores feudais, mormente os reis, outorgavam, inscreviam-se direitos próprios e peculiares aos membros do grupo direitos fundamentais, sem dúvida – para que, por todo o sempre, fossem conhecidos e respeitados

(FERREIRA FILHO, 1990, p. 11).

Inevitavelmente, o documento mais célebre, entre os forais e as cartas de franquia, é a carta de João Sem Terra, no qual é conhecida por Magna Carta, ela entrou em vigor na Inglaterra, em 15 de junho de 1215. Dada importância, atribuída a sua codificação, é devido, ao fato de ela, reconhecer “direitos do homem contra o Estado” e ser “tida como peça básica da constituição inglesa.” A Magna Carta foi um produto que resultou de uma tratativa entre o Rei João Sem Terra e os barões ingleses. Desse acerto realizado entre as partes envolvidas, impunha-se

restrições tributárias, garantia a liberdade da Igreja, a proporcionalidade entre o delito e a sanção, garantia o devido processo legal, a liberdade de locomoção e apontava a judicialidade como um dos princípios do Estado de Direito, exigindo o crivo do juiz para a prisão de homem livre (liberdade de locomoção), entre outros direitos. (BREGA FILHO, 2002, p. 6).

Ainda no período medieval, importa analisar três outros documentos que no seu conteúdo normativo, reconheceram, o que até aquela época da história, era identificado como direitos e garantias fundamentais. O primeiro documento a ser analisado é a *Petition of Rights*, de 7 de junho de 1628, que trouxe no arcabouço o “princípio do consentimento na tributação, a condição de julgamento, em caso de privação da liberdade, ou da propriedade”, além da proibição de prisões sem o

consentimento legal. O segundo documento é o *Habeas Corpus Act*, de 1679, que previa a concessão de Habeas Corpus. O terceiro e último documento é o *Bill of Rights*, de 13 de fevereiro de 1689, que garantiu a separação de poderes, que conferiu a independência do parlamento inglês. (BREGA FILHO, 2002, p. 7).

Segundo Leal, duas são as contribuições legadas no decorrer dos séculos XVIII e XIX que acresceu para que haja hoje, uma maior atenção aos direitos humanos e aos sujeitos de direito. Pode-se citar o humanismo ocorrido nos procedimentos de aplicação da sanção, além da concessão das garantias processuais penais. Conforme o autor, esses subsídios, adveio das ideias do Direito Natural. (LEAL, 2000, p. 35).

Sabe-se que foi com a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, em 1776, que trouxe a luz o termo “direitos”, referindo-se aos direitos da pessoa humana, mas será a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, que proclamou com caráter de universidade referidos direitos, através dos revolucionários franceses, porém é no século XX, que tais direitos são publicizados com a denominação de Direitos Humanos. (LEAL, 2000). Assim entre as principais normas, estabelecidas pela Declaração de Direitos do Estado de Virgínea, de 12 de junho de 1776 estão:

- 1) que, por natureza, todos os homens são igualmente livres e independentes e têm certos direitos inerentes, tais como o de desfrutar a vida e a liberdade com os meios para adquirir e

possuir propriedades, a busca da felicidade e da segurança; 2) que toda autoridade está baseada no povo e é derivada dele mesmo, tanto que os magistrados são, tão-somente, administradores e servidores e a todo tempo lhe devem obediência; 3) que o governo está, ou deve estar, instituído para a segurança, a proteção e o benefício comum do povo; 4) que dos diferentes modos e formas de governo, o melhor é o que é capaz de produzir o maior grau de segurança e felicidade e o que oferece os melhores meios de resguardo de uma má administração (LEAL, 2000, p. 36).

Leal, ao tratar sobre a distinção existente entre direitos, verifica que:

A Declaração Francesa dos direitos do homem e do cidadão, de 1789, e mesmo outros documentos surgidos posteriormente, fazem uma distinção entre, por um lado, os direitos do homem e, por outro, os direitos do cidadão. Nestes textos, o homem é colocado como alguém que existe fora da Sociedade, eis que preexiste a ela. No que tange ao cidadão, ele se encontra exatamente no Centro da Sociedade e sob a autoridade do Estado. Dessa forma e novamente, como é próprio de concepções com forte veio jusnaturalista, os direitos do homem são naturais e inalienáveis, enquanto os direitos do cidadão são positivados e garantidos pelo direito positivo (LEAL, 2000, p. 37).

Em 1815, registra-se uma redução as violações aos direitos humanos, com a entrada em vigor do Tratado de Viena, que propusera, na época uma diminuição nas consequências, advindas do exército de Napoleão.

Conforme Leal, as regras constitucionais, oriundas nos séculos XIX e XX, vão no seu conjunto “traduzir os princípios políticos e filosóficos protetivos dos Direitos Humanos em regras jurídicas expressas e tidas, geralmente, como principiológicas.” Dessa forma, o procedimento de retratação retratado acima, teve seu início com a Declaração de Virgínia de 1776, assim, tais direitos, devido sua positivação, transformaram – se em Direitos Fundamentais. (LEAL, 2000, p. 38).

DIREITOS HUMANOS E A CLASSE OPERÁRIA

Apesar de parecer paradoxal, Leal afirma que a Revolução Industrial, assim como garantiu uma enorme escala de progresso social, olhada sob outro aspecto ou viés, na ótica dos movimentos políticos, contribuiu para o inverso, ou seja, para o atraso da classe operária. Percebe-se, assim, que a Revolução Industrial ocasionou como consequência profundo descaso com a classe trabalhadora, gerando – lhes: condições insalubres de trabalho, exploração da mão – de – obra, no que veio gerar, com que esta classe obedece inúmeras necessidade. Desse evento do século, originou-se profundos problemas sociais. (LEAL, 2000).

No contexto da Revolução Industrial, é preciso mencionar, que com a devida industrialização e expansão econômica dos mercados, que adveio desta, gerou-se uma profunda convulsão social no que tange as relações de

trabalho, o que fez, com que surge – se um interesse maior da sociedade, sobre os Direitos Humanos, porém estes que tiveram na pauta de defesa da Burguesia, como argumento oral e pretexto prático para a ação desta, mediante a derrubada da Ordem vigente anterior, isto – é, o Feudalismo, agora passará como entrave aos seus reais pretextos, ou seja, burguesia e classe operária unem-se para derrubar o Feudalismo e implantar de vez o Capitalismo enquanto sistema econômico, pondo acabo o projeto do Estado Absolutista, e consolidando de vez o Estado Liberal, do qual será o maior violador dos direitos da classe trabalhadora e dos direitos humanos. Logo o que era uma aliança, entre estas duas classes, deste momento em diante tornasse rivalidade. Assim a burguesia torna-se o principal algoz da classe operária, com quem uniu-se no passado para a criação de uma nova ordem econômica e política. (LEAL, 2000).

Em estudo sobre as consequências, advindas do surgimento da máquina a vapor e o demasiado aumento das indústrias, em centros urbanos, trouxe:

uma realidade agressiva e violadora dos Direitos Humanos e Fundamentais, obrigando os trabalhadores a viver em situação de ultrajante miséria e falta de segurança, morando em habitações insalubres, cercadas por oficinas e em terrenos pantanosos, sem nenhum saneamento e urbanificação. Além disso, na medida em que esta mecanização não demanda muitas habilidades dos trabalhadores, torna – se possível incorporar, com facilidades, trabalho feminino e infantil, o que

implica um rebaixamento do custo de remuneração do próprio trabalho e aumento sucessivo do capital. (LEAL, 2000, p. 40).

Dado o exposto, a próxima parte do trabalho aborda o contexto histórico do surgimento dos direitos humanos.

CONTEXTO HISTÓRICO DO SURGIMENTO DAS GERAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS

Ademais, a finalidade de haver “a tomada de consciência da classe operária e o início de sua organização corporativa”, ocasionou que surgisse um debate sobre as circunstâncias econômica e política, tal atitude, gerou que ocorresse uma ampliação dos Direitos Humanos e Fundamentais, no qual, na época, começou a ser reclamada pela maioria da população. Até aqui, toda movimentação existente para a construção do que definiu-se por Direitos Humanos, esteve centrada na ideia de igualdade e liberdade, valores apregoados pelo feudalismo, assim tem – se a concretização da primeira geração. (LEAL, 2000, p. 40). Dessa maneira, cabe lembrar que:

a ideia de liberdade era a da livre propriedade, de onde surgirá um referencial a livre empresa com todos os demais corolários da liberdade que, de um lado, o capital oferece e, de outra, subtrai. No que tange à igualdade, se podermos aliá – lá ao fato de ter-se condições de adquirir propriedade, também está conectada com a ideia de participação na vida política do Estado. Tal participação, todavia e em realidade, não se encontra assegurada a todos os cidadãos

indiscriminadamente, mas tão-somente aos incluídos no projeto econômico e mercadológico da Sociedade pré-industrial e industrial que se figura na história do Ocidente. (LEAL, 2000, p. 41).

Com o avanço das manifestações da classe operária, ocorreu o surgimento de inúmeras organizações não governamentais que possuem como finalidade primária, propor uma crítica, acerca da realidade social de época, indagando a partir desta, o sistema econômico e social, sendo que foi por meio destas organizações libertárias, que ficou demonstrado, que os direitos humanos de primeira geração, “como liberdade e igualdade, não garantiram o seu real exercício e, tampouco, eram suficientes diante de demandas mais complexas e profundas, próprias da situação por que passavam, em especial, as categorias que tinham como única mercadoria sua força de trabalho.” (LEAL, 2000, p. 41-42).

Desta feita, infere-se que o homem, que até nesse momento histórico, era colocado em oposição ao Estado, agora, começa a ser protagonista, no tocante, as relações que envolve a estrutura deste. Assim o homem, no exercício do protagonismo social “merece toda e qualquer consideração e proteção de seus direitos.” Logo, a realização dos direitos do homem, devem ser atendidas através do Estado, no qual o Poder Público detém a missão de promover e proteger no que lhe couber. Dessa forma, nasce o que convencionalmente se denomina de Estado Social, em que terá como objetivo a promoção e proteção

do direito do cidadão (LEAL, 2000, p. 42). Assim é que:

como os direitos civis e políticos, os direitos econômicos, sociais e culturais tiveram juridicização posterior, com a edição do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela Resolução n 2.200-A (XXI), da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16/12/1966, contemplando, dentre outros, os seguintes direitos: 1) direito de as pessoas gozarem de condições de trabalho justas e favoráveis, assegurando, especialmente, remuneração mínima, sem discriminações; existência decente para o trabalhador e sua família, descanso e lazer – art. 7; 2) direito à previdência social e seguro social – art. 8; 3) proteção da criança e dos adolescentes da exploração econômica – art. 10. (LEAL, 2000, p. 42).

Percebe-se, claramente, que o cenário pós-guerra na Europa era avassalador, que a sociedade como um todo, viu-se perante as novas interrogações acerca das causas e sobre tudo as consequências advindas deste conflito bélico, que fez surgir “demandas públicas” que anteriormente não se tinha como reivindicação. No transcorrer da Segunda Guerra Mundial, ocorreu uma série de violações de Direitos Humanos, está nos campos de concentração, criados por Hitler, assim, a Guerra é um conflito ocorrido na Europa e no Ocidente, com o intuito de barrar, tamanhas atrocidades cometidas em nome dos Estados de Terror, com uma ideologia fascista e nazista, apregoadas por Hitler, Mussolini e Hiroito, contra grupos étnicos, como judeus e grupos religiosos. (LEAL, 2000).

Foi, somente após tamanhas atrocidades acometidas no decorrer da Segunda Guerra Mundial que surge na sociedade a preocupação, desta para com o que ficaria conhecido no âmbito da área jurídica, de direitos de solidariedade, que é um direito “que não se destinam especificamente à proteção dos interesses do indivíduo, de um grupo ou de determinado Estado, mas têm primeiro por destinatário o gênero humano.” Logo, com o avanço do capitalismo e sua consolidação, propiciou-se o surgimento da terceira geração de Direitos Humanos, que “emerge da reflexão sobre temas referentes ao desenvolvimento e à autodeterminação dos povos, à paz, ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade.” (LEAL, 2000, p. 43).

Com o advento do fenômeno da globalização, a partir da década de 1980, verifica-se, o aparecimento de novas demandas públicas e por conseguinte o surgimento de novos direitos, que veio contribuir de maneira salutar para que houvesse uma ampliação, mais significativa dos Direitos Humanos e Fundamentais, como:

- a) geração: os direitos transindividuais, também chamados direitos coletivos e difusos, e que basicamente compreendem os direitos do consumidor e os direitos relacionados à questão ecológica;
- b) geração: os direitos de manipulação genética, relacionados à biotecnologia e à bioengenharia, e que tratam de questões sobre a vida e a morte, e que requerem uma discussão ética prévia;

c) geração: os advindos com a chamada realidade virtual, que compreendem o grande desenvolvimento da cibernética na atualidade, implicando o rompimento de fronteiras, estabelecendo conflitos entre países com realidades distintas” (LEAL, 2000, p. 45).

Na visão de Lunõ, mesmo sendo os direitos humanos, influenciado pelo jusnaturalismo, não houve sua devida efetividade e implementação no decorrer da história, mesmo sabendo que durante a Idade Moderna, eclodiu inúmeros “conflitos sociais e políticos”, colocando-os em cheque. (LUNÕ *apud* LEAL, 2000, p. 50 – 51). Assim, compreende-se que:

Se quisermos falar de gerações de direitos humanos ou seus ciclos evolutivos na história, podemos lembrar que os grandes articuladores da discussão desses direitos são os burgueses que terminam por implodir com o sistema feudal de governo e organização social, exigindo a menor interferência possível no novo projeto de desenvolvimento, mediado pelo mercado onipotente e onipresente. Em seguida a este período, o que a história nos reserva é exatamente a burguesia como algoz das mais cruéis violações de direitos humanos no âmbito principalmente das relações de trabalho e de exclusão social (LEAL, 2000, p. 51).

É fato que os tratados internacionais de direitos humanos advêm do “Direito Internacional dos Direitos Humanos”, que para Piovesan “é o Direito do pós-guerra, nascido como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos pelo nazismo.” (PIOVESAN, 2014, p. 49).

Piovesan, em suas reflexões sobre a reconstrução dos direitos humanos, reconhece que foi em consequência das grandes atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, na qual as pessoas eram tidas como um produto, após ser usado, era descartável, que surgiu a necessidade de reconstruí-lo, com o intuito, para servir, como marco teórico, no cenário internacional. (PIOVESAN, 2014).

É nesse contexto, descrito acima, que emerge o “Direito Internacional dos Direitos Humanos” ramo que surge no decorrer do século XX, após a deflagração da Segunda Guerra Mundial. Contudo com o advento do Nazismo na Alemanha, proporcionado sobretudo pelo seu principal líder, Adolf Hitler, houve dois aspectos que contribuiu para o desenvolvimento de tais direitos, são eles: “às monstruosas violações de direitos humanos da era Hitler e a crença de que parte dessas violações poderia ser prevenida, se um efetivo sistema de proteção internacional de direitos humanos existisse.” (PIOVESAN, 2014, p. 50).

No pós-guerra, conforme ressaltou Piovesan, há em 1945, a criação da Organização das Nações Unidas. Porém, em 1948, com a participação de 56 Estados, sendo que destes, 48 votaram unanimemente e 8 obstaram-se da assembleia que foi adotada a Declaração Universal dos Direitos Humanos. (PIOVESAN, 2014). Interessante pontuar que, a Declaração de 1948, traz, de forma inovadora, uma nova ideia de direitos humanos, a qual vai apresentar-se com as seguintes características:

Universalidade e indivisibilidade desses direitos. Universalidade porque a condição de pessoa é o requisito único e exclusivo para a titularidade de direitos, sendo a dignidade humana o fundamento dos direitos humanos. Indivisibilidade porque, ineditamente, o catálogo dos direitos econômicos, sociais e culturais. Ao consagrar direitos civis e políticos e direitos econômicos, sociais e culturais, a Declaração ineditamente combina o discurso liberal e o discurso social da cidadania, conjugando o valor da liberdade ao valor da igualdade (PIOVESAN, 2014, p. 52 – 53).

Nota Piovesan, que ao agregar a liberdade com a igualdade, a Declaração Universal de Direitos Humanos, inaugurou o que a autora denomina de “concepção contemporânea de direitos humanos.” (PIOVESAN, 2014). Cassesse enfatiza que a Declaração, além de servir como parâmetro, também contribuí como código, frente a todos os Estados que aderiram o presente diploma legal, assim “um Estado que sistematicamente viola a Declaração não é merecedor de aprovação por parte da comunidade mundial.” (CASSESSE, *apud* PIOVESAN, 2014, p. 56). Anota Flávia Piovesan o seguinte:

Forma-se o sistema normativo global de proteção dos direitos humanos, no âmbito das Nações Unidas. Esse sistema normativo, por sua vez é integrado por instrumentos de alcance geral (como os Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966) e por instrumentos de alcance específico, como as Convenções internacionais que buscam responder a determinados violações de direitos humanos, como a tortura,

a discriminação racial, a discriminação contra as mulheres, a violação dos direitos das crianças, dentre outras formas de violação. (PIOVESAN, 2014, p. 57).

Assim, para melhor compreender essa divisão que Piovesan aponta, faz-se mencionar que o sistema normativo global de proteção dos direitos humanos é integrado por dois subsistemas normativos, um geral e outro especial, o primeiro visa abarcar os pactos de maior alcance e o segundo refere-se aos pactos em torno de direitos específicos. (PIOVESAN, 2014).

Ainda, Piovesan desenvolvem a discussão sobre sistema normativo global de proteção dos direitos humanos, sendo que:

Ao lado do sistema normativo global, surge o sistema normativo regional de proteção, que busca internacionalizar os direitos humanos no plano regional, particularmente na Europa, América e África. Consolida-se, assim, a convivência do sistema global – integrado pelos instrumentos das Nações Unidas, como a Declaração Universal de Direitos Humanos, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e as demais Convenções internacionais – com instrumentos do sistema regional, por sua vez integrado pelos sistemas interamericano, europeu e africano de proteção aos direitos humanos. (PIOVESAN, 2014, p. 57).

No entendimento de Piovesan, não há dicotomia entre o sistema global e regional de direitos humanos, mas há uma complementação entre ambas; uma vez que eles

recebem inspiração normativa da Declaração Universal. (PIOVESAN, 2014).

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, § 2º e 3º, prevê os tratados de proteção de direitos humanos, introduzidos no rol dos direitos fundamentais, sendo estes últimos protegidos pela Constituição. (BRASIL, 1988).

Há de se falar ainda no fortalecimento ocorrido na recente democracia brasileira, com a ratificação de inúmeros tratados que versam sobre a matéria dos direitos humanos, colaborando estes, para que houvesse uma ampliação e reforço dos direitos previstos em seu corpo. É mais do que isso, o Diploma Legal de 1988, situa-se “como o documento mais avançado, abrangente e pormenorizado sobre a matéria, na história constitucional do País.” (PIOVESAN, 2014, p. 60-61).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tem-se que no transcorrer da história da humanidade houve inúmeros avanços na trajetória dos Direitos Humanos Fundamentais, principalmente a partir da contribuição dada pela Declaração dos Direitos Humanos de 1948. Assim, este artigo científico buscou estudar a conceituação do tema em tela, acrescido de algumas peculiaridades, tais como: distinção, características e objetivos. Além disso, foi possível verificar que o Brasil através da Constituição da República Federativa do Brasil de

1988, foi signatário da Declaração dos Direitos Humanos de 1948.

Com base nos objetivos propostos, pode-se afirmar, que, direitos humanos consiste, num conceito a ser discutido no plano abstrato, sem normatividade. Já os direitos fundamentais são os direitos humanos já submetidos a um procedimento de positivação. Porém, verificou-se que direitos fundamentais são aqueles positivados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ou seja, no plano interno. Pois, em relação aos direitos humanos são aqueles exigíveis no plano do Direito Internacional.

Diante do exposto, conclui-se que na história da humanidade, os abusos cometidos pelo Estado, através de suas respectivas autoridades, colaboraram para o surgimento dos estados contemporâneos no final do século XVIII, cuja finalidade era o de evitar o arbítrio dos governantes. Embora a versão do Estado fosse nova, constatou-se que os direitos fundamentais advêm de fontes remotas como: Egito, Mesopotâmia, Código de Hamurabi, Índia, nesse caso o Budismo, Grécia, Roma à exemplo da Lei das Doze Tábuas, além do período da Idade Média no qual registrou-se os forais e as cartas de franquia, as quais teve-se à *Carta de João Sem Terra*, *Petition of Rights*, *Habeas Corpus Act* e *Bill of Rights*.

Dos estudos realizados, pode-se concluir que os direitos humanos fundamentais não surgiram de uma única e tão somente cultura ou nacionalidade étnica, como visto

acima, mas sim, são a invenção de uma infinidade de sistemas, sejam estes de cunho religioso, cultural, filosófico, político ideológico e jurídico. Logo, ao qual sob a égide jurídica convencionou-se a denominar de fontes, e estas acabam por influenciar profundamente a teoria dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

ARENDT. Hannah. **As origens do totalitarismo**. Trad. Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Documentário, 1979.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. 16. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

BREGA FILHO, Vladimir. **Direitos Fundamentais na Constituição de 1988**. 1. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

BULOS, Uadi Iammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

CANOTILHO, José Joaquim. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra, Portugal: Almedina, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1998.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3.ed. Coimbra: Almedina, 1995.

DALLARI, Dalmo de Abreu, in **Liberdades Públicas**, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Ada Pellegrini Grinover e Anna Cândida da Cunha Ferraz, **Liberdades Públicas**.

LEAL, Rogério Gesta. **Condições e possibilidades eficaciais dos direitos fundamentais sociais**. Os desafios do Poder Judiciário no Brasil. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2009.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. 4. ed. Salvador: *jusPODIVM*, 2016.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Tomo IV, 3. ed. Coimbra: Coimbra Editores, 2000.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MORAES, Alexandre De. **Direito Constitucional**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento, direitos humanos e cidadania.** In: Direitos Humanos no século XXI. 1998.

OS DIREITOS DOS IDOSOS EM TEMPO DE PANDEMIA CAUSADO PELA COVID-19: RESTRIÇÕES ÀS GARANTIAS INDIVIDUAIS E A AUSÊNCIA DE NORMAS GERAIS ESTRUTURADAS

*Gustavo Pardo Salata Nahsan*⁴³

*Rhamael Theodorus Yohannes Oliveira Silva Gomes
Villar*⁴⁴

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Atualmente o Brasil e o mundo estão enfrentados uma das maiores crises mundiais, causado por um inimigo invisível, seja na área da economia, social e até mesmo organizacional. Os governos e a sociedade buscam meios de contornar essa pandemia. O Governo Federal editou Leis e Decretos onde adota como política de governo a flexibilização das medidas de isolamento social para

⁴³ Mestrando em Direito pela UNOESC - Universidade do Oeste de Santa Catarina 2020/2022; Mestre em Agronegócio e Desenvolvimento Regional pela UFMT 2015-2017, Coordenador do curso de Direito da Faculdade FAIPE, Cuiabá – MT. UNOESC, gustavo@nl.adv.br

⁴⁴ Mestrando em DIREITO, SOCIEDADE E TECNOLOGIAS pelas FACULDADES LONDRINA 2021/2023, Advogado no Escritório Ernesto Borges Advogados Associados. E-mail: rhamael@gmail.com

permitir a abertura do setor produtivo, com a retomada da economia e manutenção dos postos de trabalhos.

Neste contexto temos a categoria dos idosos que nos termos da Portaria n. 24/2020, editada pelo Ministério da Cidadania/Secretaria Especial do Desenvolvimento Social/Secretaria Nacional de Assistência Social (Brasil, 2020), pertencem ao grupo de risco, assim a recomendação é para flexibilização do exercício das atividades presenciais, bem como o isolamento social.

No Brasil, conforme extrai dos dados da pesquisa realizada pelo IBGE, no ano de 2018, indivíduos com 60 anos idade ou mais e são considerados idosos e segundo critérios da Organização Mundial do Comércio (OMS). Essa faixa etária representa 13% da população e totaliza mais de 28 milhões de pessoas, com forte tendência de crescimento. (IBGE, 2020). O cuidado com os idosos é dever das famílias e do Estado.

DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL À PESSOA IDOSA

A Constituição Federal no artigo 203⁴⁵ (BRASIL, 1988) estabelece que a Assistência Social será prestada a quem

⁴⁵ “Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.” (BRASIL, 1988).

dela necessitar independe que quaisquer contribuições, devendo garantir benefício de um salário-mínimo ao idoso que “comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família” (BRASIL, 2003), garantindo um mínimo de dignidade financeira.

O legislador constituinte também estabelece proteção aos idosos, via Previdência Social nos termos art. 201, inciso I, com a cobertura, e ainda, no art. 230 ⁴⁶ (BRASIL, 1988) da mesma Carta Magna, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado de amparar as pessoas idosa (LOBO, 2020), garantido dignidade, bem-estar, direito à vida, convivência em seu ambiente familiar. (MENDES, 2007).

A legislação infraconstitucional prevê diversas garantias fundamentais e prioritárias aos idosos, com a gratuidade e/ou desconto nos transportes municipais e interestaduais, preferência em atendimentos nos órgãos públicos e particulares, direitos à liberdade e respeito à vida, além de assegurar garantias ao alimento, fornecimento de medicamento, auxílio na educação e profissionalização, bem como assistência ao trabalho. (NOVELINO, 2020).

⁴⁶ “Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.” (BRASIL, 1988).

O Artigo 3º da Lei 10.741, de 01 de outubro de 2003, (Estatuto do Idoso), assegura uma série de benefícios e prioridades que devem ser respeitadas, mesmo em meio ao estado de calamidade (BRASIL, 2003). Aos idosos sendo obrigação da família (LOBO, 2020), da comunidade e do poder público, assegurar tais garantias e direitos. (BARBOZA, 2020, p. 3-20).

O ideal, dito pela Organização dos Estados Americanos como envelhecimento ativo e saudável, é àquele que “otimiza as oportunidades de bem-estar físico, mental e social; de participar em atividades sociais, econômicas, culturais, espirituais e cívicas.” (OEA, 2015).

Os obstáculos enfrentados pelos idosos na defesa de seu envelhecimento ativo e saudável estão muitos mais acentuados com a pandemia do COVID-19 (GEISS, 2020), eles estão sentido, na prática o cerceamento de garantias, como as estabelecidas no Estatuto do Idoso.⁴⁷ (BRASIL, 2003).

⁴⁷ “Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º A garantia de prioridade compreende:

- I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;
- II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;
- III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

A Carta Magna no seu artigo 6º (Constituição, 1988) estabelece como sendo direitos sociais, o trabalho, a saúde, o transporte, o lazer, entre outros. O repertório jurídico constitucional ou infraconstitucional que acoberta os idosos e lhes garantem o dever de proteção e o reconhecimento do envelhecimento como direito personalíssimo, porém, é oportuno indagar como estão os direitos dos idosos, em tempos de pandemia, estão sendo respeitadas ou estão sendo mitigados, ao ponto de jogar uma pá de cal, em todas as garantias e direitos?

IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais;

IX – prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda.

§ 2º Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos.” (BRASIL. 2003).

OS OBSTÁCULOS ATUAIS NA ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO DO DIREITO DE PESSOA IDOSA: LIMITES E RESTRIÇÕES

O Brasil é uma república federativa, formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e Distrito Federal. (SOUZA NETO, 2014). Todos os entes federativos são dotados de autonomia. O legislador originário estabeleceu competências legislativas e administrativas para os entes federativos, onde em matéria de saúde, compete a união a edição de normas gerais, devendo os estados fixar normas regionais concorrentes, por sua vez cabe os municípios o dever de suplementar as normas locais, visando o equilíbrio e o desenvolvimento do bem-estar, nos termos do artigo 23 da Constituição Federal. (BRASIL, 1988).

O Supremo Tribunal Federal, foi recentemente provocado, no julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade – ADI nº. 6.341/DF, para posicionar sobre o alcance das medidas emanada do Governo Federal. No julgamento a corte reafirmou a autonomia política dos entes federativos, bem como a competência material, em especial na área da saúde. O tema posto em tela ocorreu diante do questionamento sobre o alcance do Decreto nº. 10.282/2020 que regulamenta as normas da Lei 13.979/20 que dispõe sobre medidas de enfrentamento emergencial da COVID, onde objetiva o restabelecimento da economia, flexibilizava as medidas de isolamento socais, contrariando

as diretrizes das autoridades sanitárias da Organização Mundial da Saúde – OMS e do próprio Ministério da Saúde.

As decisões do poder central contrariavam as medidas que estavam sendo adotadas pelos Estados e Municípios, que restringiam a circulação de pessoas, impondo do isolamento social. O Plenário da suprema corte determinou a efetiva observância dos artigos 23, II e IX; 24, XII; 30, II e 198, todos da Constituição Federal DE 1988 que determina que a decisão final, sobre medidas de proteção à saúde, cabe aos municípios que devem complementar as leis estaduais e federais, quando versar sobre assuntos de interesse local. (BRASIL, 1988).

É fato público e notório que a pandemia decretada pelo COVID, é causadora de uma pneumonia grave e outras comorbidades, com alto potencial de contágio entre seres humanos, ocasionando um panorama de emergência de saúde pública de caráter internacional. Esse vírus é extremamente contagioso, em especial para os denominados grupos de risco, assim chamados por apresentar maior pré-disposição ao agravamento da doença por complicações decorrentes do vírus. Assim sendo, os idosos fazem parte desse grupo de risco, haja vista terem alterações fisiológicas acendidas pelo envelhecimento no sistema imunológico desses pacientes, em prejuízo da capacidade de resposta imune rápida a patógenos invasores. (GEISS, 2020).

Referida conclusão pode ser retirada nas declarações públicas em relação ao coronavírus da

Organização Mundial da Saúde – OMS⁴⁸ (OMS, 2020), no âmbito do Estado de Mato Grosso várias Leis e Decretos foram editados no combate a pandemia⁴⁹ (Mato Grosso (MT), 2020), por fim, no Município de Cuiabá foram editadas inúmeras normas sobre o tema.⁵⁰ (Mato Grosso (MT), 2020).

⁴⁸ Em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da OMS, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

⁴⁹ Decreto nº 424, de 25/03/2020 que declarou o estado de calamidade pública; a Lei nº 11.110, de 22/04/2020 que estabelece a obrigatoriedade do uso de máscaras no âmbito do Estado; o Decreto nº 462, de 22/04/2020, que autorizou a revisão das medidas não farmacológicas excepcionais, restritivas à circulação e às atividades privadas; o Decreto nº 522, de 12/06/2020, que institui classificação de risco e atualiza as diretrizes para adoção, pelos Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19, entre outras providências.

⁵⁰ Decreto nº 7.839, de 16/03/2020, de prevenção de contágio pelo coronavírus; Decreto nº 7.846, de 18/03/2020, que dispôs sobre medidas temporárias, emergenciais e complementares ao Decreto retro; Decreto nº 7.849, de 20/03/2020, decretação de situação de emergência; Decreto nº 7.850, de 23/03/2020, dispõe sobre medidas temporárias, emergenciais e adicionais visando a prevenção de contágio ao novo corona vírus; Decreto nº 7.851, de 24/03/2020, dispões sobre medidas emergenciais, temporárias e adicionais visando a prevenção de contágio pelo coronavírus; Decreto nº 7.854, de 30/03/2020, dispõe sobre medidas temporárias e emergenciais visando amenizar os impactos econômicos da propagação da COVID – 19; Decreto nº 7.868, de 03/04/2020, medidas emergenciais e temporárias de prevenção ao contágio pelo coronavírus (covid-19); Decreto nº 7.885, de 16/04/2020, sobre a utilização de máscaras no âmbito do município; Decreto nº 7.892, de 29/04/2020; Decreto nº 7.929, de 28/05/2020, que dispões

Todas as legislações elencadas denotam que em virtude do alto grau de contágio ao qual a Organização Mundial de Saúde propôs a nível internacional a admissão de medidas de isolamento e distanciamento social, com objetivo de minimizar e/ou impedir o alastramento da doença e o colapso do sistema de saúde, impossibilitada de acolher a todas as demandas hospitalares caso a curva de contaminação do vírus não seja freada, medidas restritivas, especialmente à pessoa idosa.

Regime de teletrabalho obrigatório, por exemplo, por período indeterminado para pessoas acima de 60 anos ou trabalhadores que coabitarem com pessoas nessas condições está causando demissões em massa, gerando ainda mais transtornos a essa família.

Nas legislações citadas de nível municipal, o único ponto relevante em relação aos idosos é, por força da determinação judicial o retorno de 100% da frota de ônibus, porém, eles só podem utilizar o serviço se pagar passagem, pois a gratuidade no município de Cuiabá está temporariamente suspensa.

sobre a retomada gradativa e segura de atividades econômicas; todos no âmbito das atividades públicas e privadas no município de Cuiabá; Decreto 7.956, de 10/06/2020 - dispõe sobre medidas emergenciais e temporárias de prevenção ao contágio do novo coronavírus; Decreto 7.970/2020 - dispõe sobre medidas emergenciais e temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus; Decreto 8.020 de 27/07/2020 - dispõe sobre medidas emergenciais e temporárias de prevenção e contágio pelo novo coronavírus (covid-19); Decreto nº 8.034 de 03/08/2020. - dispõe sobre medidas emergenciais e temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (covid-19), no âmbito do município de Cuiabá, e dá outras providências.

DA PROTEÇÃO À PESSOA IDOSA: DOS EFEITOS COLATERAIS

Os idosos são os mais impactados com a pandemia do Covid-19, por pertencerem ao grupo de risco, tem mais chance de morrer. Segundo pesquisa divulgada no site “veja.abril.com.br/saúde”, 25% dos idosos do grupo de 70 a 79 anos tiveram óbitos e entre o grupo 60 a 69 anos os óbitos corresponderam a 23,5%. Em Cuiabá, conforme boletim municipal, divulgado em 07/09/20 os óbitos na faixa de 61 a 70 são, 4,13%, no grupo 71 a 80 anos a taxa foi de 22,89% e acima de 80 16,23%. Com essas estatísticas confirma a fragilidade do idosos perante a epidemia, reforçando a necessidade de isolamento social, porém essas medidas restritivas geram agravamento das doenças mentais como: solidão, tristeza, depressão, ansiedade e estresse. (SILVA, 2002).

A ABP (Associação Brasileira de Psiquiatria), juntos com outras entidades médicas, concluíram que dentro da pandemia do coronavírus, a emergência mental é mais uma das consequências que agrava a atual crise. Acreditam tratar-se a “quarta onda”.

O impacto da pandemia na saúde mental das pessoas já é extremamente preocupante [...]. O isolamento social, o medo de contágio e a perda de membros da família são agravados pelo sofrimento causado pela perda de renda e, muitas vezes, de emprego. (OMS, 2020, s.p.).

Afirmou Tedros Adhanom Ghebreyesus, diretor geral da Organização Mundial da Saúde (OMS). Pesquisa divulgada em maio/20, pela ABP, realizada junto aos médicos de 23 Estados e do Distrito Federal, concluíram que houve um aumento de atendimentos a novos pacientes, pessoas que nunca tiveram sintomas psiquiátricos, aumentaram também os casos de recidivas dos sintomas. A maioria dos profissionais entrevistados destacaram o agravamento de quadros psicóticos. Noutros grupos que tiveram uma diminuição nos atendimentos, destacaram que interrupção se deve ao medo de contaminação, queda de atendimento aos grupos de riscos e as restrições de circulação imposta.

Outra situação preocupante, confirmada por especialistas é que houve uma redução nos atendimentos das emergências cardiovasculares. Acredita-se que essa diminuição seja por medo de contaminação pelo Sars-CoV-2, que julgam ser mais seguro ficar em casa do que procurar o hospital. "O risco de ter um infarto em casa e morrer por não procurar um pronto-socorro é muito maior do que pegar a covid-19", diz Pedro Silvio Farsky, cardiologista do Hospital Israelita Albert Einstein e do Instituto Dante Pazzanese, ambos em São Paulo. As mortes problemas cardíacos em casa, no ano de 2019 foi de 5.066 casos, porém nos de março a junho de 2020 as mortes saltaram para 8.863.

Outra informação preocupante foi divulgada pelas Sociedades Brasileiras de Patologia e de Cirurgia

Oncológica, onde concluíram que mais de 50 mil brasileiros deixaram de ser diagnosticados com câncer no ano de 2020.

A rotina também mudou muito para os idosos que moram em Instituições de Longa Permanência (ILPIs) ou “casas de repouso”, desde março, quando foi recomendado o isolamento social para proteger da Covid-19 os residentes somente podem ter contato com seus familiares à distância, via telefonemas, chamadas de vídeo e, quando muito, contatos pelo portão das casas. Essas têm sido as saídas para aplacar as saudades e reduzir o sentimento de solidão, evitando que o distanciamento social gere o “distanciamento-emocional”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desrespeito aos direitos das pessoas em grupo de risco, especialmente as pessoas idosas, ocorreram durante toda análise deste artigo, seja por estímulo das regras impostas pela OMS aos países filiados, seja pelas regras estaduais e municipais, haja vista, o aumento da vulnerabilidade e da discriminação, se tornou banal e frequente, com uma via contrária ao direito à vida dos idosos, e, infelizmente, ocorrendo em todas as esferas sociais.

De um modo geral, foi possível identificar a falta de projetos voltados a proteção social da pessoa idosa, e a ausência de condições que promovam a autonomia, integração e participação efetiva dos idosos na sociedade,

haja vista ser mais factível restringir direitos ao invés de investir em políticas públicas de acessibilidade e interação social, por exemplo ao invés de retirar a gratuidade dos transportes públicos é mais plausível destinar transporte público gratuito e exclusivo aos idosos.

Ao finalizar o estudo, conclui-se que, o respeito às pessoas mais velhas depende do poder público e da conscientização de cada cidadão que um dia também irá envelhecer tomado consciência de que não seria necessário criar leis específicas para garantir o respeito devido uns aos outros, visto que, na atualidade é indispensável afirmar, mais uma vez e sempre, que a condição humana requer a proteção dos mais vulnerados na sociedade, especialmente aos idosos, pois eles foram responsáveis para contribuir com a desenvolvimento do estado.

REFERÊNCIAS

BARBOZA, Heloisa Helena. O princípio do melhor interesse da pessoa idosa: efetividade e desafios. In: BARLETTA, Fabiana Rodrigues; ALMEIDA, Vitor [Orgs.]. **A tutela jurídica da pessoa idosa: 15 anos do Estatuto do Idoso: melhor interesse, autonomia e vulnerabilidade e relações de consumo**. Indaiatuba/SP: Editora Foco, p. 3-20, 2020.

BRASIL. **Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 6 ago. 2020.

BRASIL. **Lei 8.842, de 4 de janeiro de 1994.** Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8842.htm. Acesso em: 6 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.** Que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.979-de-6-de-fevereiro-de-2020-242078735>. Acesso em: 6 ago. 2020.

BRASIL. **Portaria n.º 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020.** Que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19). Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388>. Acesso em: 6 ago. 2020.

GEISS, Brian. **Por que o coronavírus é mais perigoso para os idosos.** El País, 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/ciencia/2020-03-24/por-que-o->

coronavirus-e-mais-perigoso-para-os-idosos.html. Acesso em: 06 ago. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA – IBGE. **Idosos indicam caminhos para uma melhor idade**. Disponível em: <https://censo2020.ibge.gov.br/2012-agencia-de-noticias/noticias/24036-idosos-indicam-caminhos-para-uma-melhor-idade.html>. Acesso em: 15 jul. 2020.

LOBO, Paulo. **Princípio da solidariedade familiar**.

Disponível em:

http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/78.pdf.

Acesso em: 06 ago. 2020.

MATO GROSSO. **Decreto nº 424, de 25 de março de 2020**.

Que Declara estado de calamidade pública no âmbito da Administração Pública Estadual, em razão dos impactos socioeconômicos e financeiros decorrentes da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19). Disponível em:

[http://www.mt.gov.br/documents/21013/13951649/Edi%C3%A7%C3%A3o+extra+Di%C3%A1rio+Oficial+25.03/55ded218-7bcb-1bdb-d509-](http://www.mt.gov.br/documents/21013/13951649/Edi%C3%A7%C3%A3o+extra+Di%C3%A1rio+Oficial+25.03/55ded218-7bcb-1bdb-d509-55c019837469#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%20424%2C%20DE%2025,Coronav%C3%ADrus%20(COVID%2D19).)

[55c019837469#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%20424%2C%20DE%2025,Coronav%C3%ADrus%20\(COVID%2D19\).](http://www.mt.gov.br/documents/21013/13951649/Edi%C3%A7%C3%A3o+extra+Di%C3%A1rio+Oficial+25.03/55ded218-7bcb-1bdb-d509-55c019837469#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%20424%2C%20DE%2025,Coronav%C3%ADrus%20(COVID%2D19).)

Acesso em: 06 ago. 2020.

MATO GROSSO. **Decreto nº 462, de 22 de abril de 2020.** Atualiza os critérios para aplicação de medidas não farmacológicas excepcionais, de caráter temporário, restritivas à circulação e às atividades privadas, para a prevenção dos riscos de disseminação do coronavírus em todo o território de Mato Grosso. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=393462>. Acesso em: 06 ago. 2020.

MATO GROSSO. **Decreto nº 522, de 12 de junho de 2020.** Institui classificação de risco e atualiza as diretrizes para adoção, pelos Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19 e dá outras providências. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=396874>. Acesso em: 06 ago. 2020.

MATO GROSSO. **Lei nº 11.110, de 22 de abril de 2020.** Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras como medida não farmacológica para evitar a disseminação do novo coronavírus (covid-19) no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=393461>. Acesso em: 06 ago. 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2007.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA).
Convenção Interamericana sobre a proteção dos direitos humanos dos idosos. Assembleia Geral. Washington. 2015.

SILVA, Virgílio Afonso da. **O proporcional e o razoável**. Revista dos Tribunais, v. 798, 2002.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel.
Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

A RESPONSABILIDADE DAS REDES SOCIAIS PELOS DANOS CAUSADOS ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES USUÁRIOS⁵¹

Estela Bernardi Scarparo⁵²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A velocidade da informação que se é exigida no mundo hodierno fez dos grandes aplicativos de mídia e comunicação ferramentas ímpares para suprir as necessidades cotidianas. Entretanto, apesar dessas faces profícuas, lidar com as consequências da inserção nos meios digitais ser cada vez mais precoce é uma tarefa desafiadora tanto para os pais/responsáveis, quanto para as plataformas e os legisladores. Desse modo, a pesquisa apresentada objetiva, em geral, a reflexão acerca da

⁵¹ Pesquisa pertencente ao projeto de Iniciação Científica “Limites ético/jurídicos aos jogos eletrônicos: O vício de uma geração” e ao Centro de Estudos e Pesquisas em Direito e Tecnologia (CEDETEC) da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, Campus Santo Ângelo/RS, orientado pela Profa. Dra. Thami Covatti Piaia.

⁵² Técnica em Manutenção e Suporte em Informática pelo Instituto Federal Farroupilha – IFFar (2021). Graduada em Direito na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, Campus Santo Ângelo/RS. Bolsista de Iniciação Científica em Pesquisa no projeto “Limites ético/jurídicos aos jogos eletrônicos: O vício de uma geração”. Email: estelabscarparo@aluno.santoangelo.uri.br

responsabilização das plataformas quanto aos danos que são causados aos jovens usuários das redes sociais contemporâneas.

A partir de um viés jurídico, busca-se, especificamente, discorrer sobre a natureza dos serviços prestados por essas *Big Techs*; compreender quais são os impactos negativos acarretados às crianças e adolescentes; e, por fim, analisar a necessidade da regulamentação e criação de deveres de conduta inerentes às plataformas de redes sociais, tendo como finalidade minorar tais efeitos nocivos. O método de procedimento utilizado é o dialético-materialista, de abordagem qualitativa, e técnica de pesquisa bibliográfica com revisão de literatura em um estudo exploratório.

INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E INTERNET: BREVES CONSIDERAÇÕES

O escritor israelense Yuval Noah Harari, autor da obra “Homo Deus: Uma breve história do amanhã” nos introduz a seguinte reflexão: “Talvez você não precise ser convencido disso, especialmente se tiver menos de vinte anos. As pessoas só querem ser parte de um fluxo de dados, mesmo que isso signifique abrir mão da privacidade, da autonomia e da individualidade.” (HARARI, 2016, p. 387). Desse modo, é partindo desse pressuposto que podemos afirmar, categoricamente, que a perseguição por novos –

ou maiores e melhores – estímulos vêm sendo progressivamente mais prematura na sociedade.

Sobre isso, Antonio Jeová Santos define que:

A Internet tornou-se mais uma forma de extensão do homem. Extensão que é coroada pelo fato de estar em determinados lugares ao mesmo tempo, quedando imóvel. Pode-se conversar com alguém que esteja além-mar. Com o Oriente, com a América e, até, com um vizinho. Vizinho no aspecto físicocorporal, porque no mundo mítico da Internet há como que uma aproximação do Oriente com o Ocidente, estendendo as possibilidades do ser humano que é a deslocação rápida, eficaz e sem maiores traumas, pois basta um click para a viagem começar. (SANTOS, 2001, p. 22).

Nascidos e crescidos em uma era já alicerçada sobre algoritmos infinitos, a geração Z (composta por quem nasceu na primeira década do século XXI)⁵³ e a mais nova geração Alpha (que é o nome dado para quem nasceu desde 2010, e ainda vai nascer até 2025)⁵⁴ são as primeiras formadas integralmente pelos nativos digitais.

O termo “nativo digitais”, cunhado pelo escritor norte-americano Marc Prensky ainda no ano de 2001, refere-se a todos os nascidos cujo desenvolvimento biológico e social se deu em contato direto com a tecnologia. Assim, tem-se disposto que:

⁵³ Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/sociologia/geracao-z.htm>.

⁵⁴ Disponível em: <https://vocesa.abril.com.br/coluna/guru/o-que-e-a-geracao-alpha/>.

Essa nova geração de nativos digitais possui uma identidade virtual, pois passam a maior parte do tempo conectados através das redes sociais, blogs, jogos online, em meio às inovações tecnológicas. Nesses espaços socializam, se expressam criativamente e compartilham ideias e novidades. Desse modo, muitos nativos digitais não distinguem o online do offline e diante dessa realidade virtual aparecem as preocupações, em especial, dos pais e professores referente à segurança e privacidade dos nativos no ciberespaço. (SANTOS; SCARABOTTO; MATOS, 2011, p. 5).

Ou seja, são crianças, adolescentes e novos adultos que, desde cedo, possuem familiaridade com a internet e todas as suas possibilidades. Logo, para eles, amarrar os cadarços do tênis pode ser uma tarefa mais complexa do que entender o funcionamento de um novo joguinho online.

À vista disso, hodiernamente, uma parcela significativa dos conteúdos disponibilizados nas redes sociais é consumida e produzida por crianças e adolescentes, e, por diversas vezes, sem a devida supervisão. Sendo assim, ainda que no momento do download das plataformas digitais seja apresentado um selo de classificação indicativa, segue sendo extremamente comum encontrar usuários das mais distintas faixas etárias. Sob essa ótica, tal fato nos remete diretamente se há ou não uma responsabilidade por parte das plataformas pelas consequências geradas.

RESPONSABILIDADE DE ACORDO COM O SERVIÇO PRESTADO

Em primeiro momento, é fundamental compreender acerca da natureza jurídica dos serviços prestados pelas *Big Techs* (a exemplo do Facebook/Meta). Trata-se de uma discussão extremamente ampla, uma vez que afeta toda a estrutura de comunicação global. Então, teriam as plataformas de redes sociais caráter neutro ou seriam *publishers*?

Esse debate, intensificado após o banimento das contas do ex-presidente norte-americano Donald Trump no Facebook e no Twitter, traz à luz a responsabilidade civil inerente a essas empresas quanto à origem e o teor dos conteúdos postados pelos usuários. Assim, nos parece que a presença de um intervencionismo descaracteriza essas empresas de tecnologia como *Platforms* - instituições neutras que apenas intermediam a comunicação e a distribuição de conteúdo entre os seus usuários) -, e as tornam *Publishers*, cuja atuação é combinada com a edição e o controle do material disposto. Sobre isso, discorre Hoffmann-Riem Wolfgang, em Teoria Geral do Direito Digital:

Os gestores das plataformas não agem como intermediários neutros, mas como atores que estabelecem regras e formas, que se autoconfiguram com amplas competências e possibilidades de intervenção. Igualmente as infraestruturas técnicas, que são fornecidas pelos gestores das plataformas,

não se constituem em arquitetura neutra, que simplesmente produziriam ligações, mas, através das regras nelas inscritas, formam o verdadeiro fundamento institucional de ação orientada e processo estruturado destes mercados, ao qual os fornecedores, consumidores e usuários, dos quais também agentes estatais, devem se alinhar, se quiserem fazer parte do jogo. (WOLFGANG, 2022, p. 198).

A existência desse processo de moderação deve estar condicionado à privacidade e a proteção de dados. Assim, ao verificar os “termos de uso, serviços e políticas de conteúdo”, nota-se que as grandes redes como Twitter, Instagram e Facebook descrevem a si mesmas como *neutral platforms*, direcionando exclusivamente a responsabilidade aos usuários pelas publicações. Todavia, fica reservado o direito da plataforma em suspender a conta caso sejam constadas determinadas violações. Logo, “o paradoxo é evidente quando se imagina uma plataforma pretensamente neutra, mas que se confere o direito de analisar o conteúdo nela inserido para fins de suprimi-lo.” (VENTURI, 2021, p. 1).

O Brasil, mesmo com as leis nº 12.965, o Marco Civil da Internet, e, em vigor mais recente, a lei nº 13.709, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), segue carente de legislações específicas a fim de regulamentar o conteúdo das publicações nas plataformas de mídia/comunicação. Nessa perspectiva, cabe destacar como exemplo o chamado *Netzwerkdurchsetzungsgesetz* – *German*

Network Enforcement Act (GNEA)⁵⁵, diploma legal alemão que visa melhorar a aplicação das leis nas Redes Sociais quanto aos conteúdos considerados abusivos.

Dessarte, nesse cenário, parece-nos mais sensato idealizar um sistema de responsabilidade parcial/condicionado, assim como foi trazido pelo novo marco regulatório do Reino Unido – *Online Safety Bill*⁵⁶ – visando a criação de mecanismos de conduta às plataformas, ou seja, se tratando de empresas privadas regulando temas sensíveis a todos, é imprescindível que sejam cuidadosamente cumpridos tais deveres, sem que haja a violação dos dados pessoais dos usuários.

IMPACTOS NEGATIVOS CAUSADOS ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Em segundo plano, é parte integrante dessa pesquisa verificar os danos causados e as consequências nocivas resultantes às crianças e adolescentes quanto ao acesso às plataformas de redes sociais.

Partindo disso, esse público, mesmo sendo considerados os “nativos digitais” ou a “geração internet”, uma vez que vieram a nascer em meio as redes sociais já consolidadas, demandam de suporte relativo às

⁵⁵ Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/netzdg/BJNR335210017.html>.

⁵⁶ Disponível em: <https://www.gov.uk/government/publications/online-safety-bill-supporting-documents/online-safety-bill-factsheet>.

implicações que possam vir a ocorrer, sobretudo, em uma fase de descobertas e desenvolvimento pessoal.

O manejo das TICs (Tecnologias da Informação e Comunicação) pelas crianças e adolescentes tem se tornado cada vez mais precoce e inevitável, fato que potencializa riscos. Nesse diapasão, o chamado “Fear of Missing out”⁵⁷, que é o medo de ficar por fora do que acontece nas redes sociais, é identificado, sobretudo, em jovens, cuja formação da identidade está atrelada a participação e a ser notado por um determinado grupo, como é o caso do *Closed Friends*, ferramenta do Instagram.

Os riscos que o uso da internet pode representar são detalhadamente apresentados na Cartilha de Segurança para Internet⁵⁸, que busca conscientizar os usuários dos riscos que as redes sociais representam, bem como, dicas práticas sobre o uso seguro das plataformas populares, a exemplo da proteção do perfil pessoal e como deve ser a atuação dos pais na proteção dos filhos. De maneira resumida e simplificada, pode-se dizer que algumas das vulnerabilidades são a exposição à publicidade inadequada, o sequestro de dados pessoais e a perda de privacidade. Esses podem ser bastante danosos para uma geração que não teve o cuidado de reconhecê-los e combatê-los.” (FUCUTA, 2018, p. 186)

⁵⁷ Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2017/05/o-que-e-fomo-fear-of-missing-out-revela-o-medo-de-ficar-por-fora-nas-redes-sociais.ghtml>.

⁵⁸ Disponível em: <https://cartilha.cert.br>.

Acontece que um dos elementos a ser destacado é justamente o desrespeito à idade mínima, no qual, 42% das crianças e dos adolescentes entre 9-10 anos, e 71% entre 11-12 anos possuem perfil próprio, não respeitando a idade mínima estipulada pelos sites⁵⁹. Nesta última faixa etária destaca-se que 37% têm conhecimento de como alterar configurações de privacidade no perfil da rede social.

Por conseguinte, são constatados danos à imagem e à reputação, assim como, problemas psicológicos e de sociabilização, que podem perdurar indefinidamente, haja vista a velocidade e a falta de controle sobre a propagação das informações, memória irrestrita e a volatilidade de certos conteúdos (ocasionada pelas mudanças de privacidade dos sites) (DESIDERÁ; ZUBEN, 2014, p. 101). Já quanto aos danos à integridade física, a exemplo dos sequestros, a constante divulgação de informações sobre hábitos, atividades e a localização geográfica, publicamente disponíveis aumenta exponencialmente a suscetibilidade.

Sobre o tema discorre Brenda Fucuta, autora da obra *Hipnotizados: O que os nossos filhos fazem na internet e o que a internet faz com eles*: “Redes sociais e aplicativos de mensagens aproximam adolescentes e facilitam a vida deles, assim como as nossas. No entanto, seu uso também vem servindo como meio de destruição e exclusão.” (FUCUTA, 2018, p. 107)

⁵⁹ Conforme a regulamentação americana Federal Trade Commission – Children’s Online Privacy Protection Act (coPPA).

Com efeito, é inegável o papel das redes sociais quanto às sequelas causadas, que vêm a ocorrer sob diversos fatores e formas, às crianças e adolescentes. Dessa forma, as plataformas devem, em consonância às leis aplicáveis, determinar explicitamente regras a fim de garantir uma boa utilização das suas aplicações, bem como os freios e contrapesos tecnológicos no caso de violações, além dos procedimentos extrajudiciais, ora para resolver conflitos entre os usuários, ora para dispor sobre os danos causados a eles. (LOTTENBERG; VAINZOF, 2014, p. 1).

Em síntese, é válido ressaltar também como consequências negativas da modernidade online os danos desastrosos causados pelos discursos de ódio, inerentes à contemporânea “cultura do cancelamento”, a “positividade tóxica”, que consiste em forçar ideais ilusórios de perfeição a serem perseguidos, a necessidade de aprovação, que apesar de extremamente comum nessa faixa etária, vem suscitando a participação de diversas crianças e adolescentes em *trends* violentas em plataformas como Instagram (Reels) e TikTok, e, o cyberbullying, cuja redação vem compreendida pela lei nº 13.185/2015.

A NECESSIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DAS PLATAFORMAS DE REDES SOCIAIS

Por último, tratando da importância e necessidade da responsabilização das redes sociais, soa-nos sensato o exercício, em simetria com as normas jurídicas vigentes,

uma "autorregulação regulada", ou seja, resolvendo conflitos oriundos da sua plataforma, advertindo e excluindo usuários de acordo com a gravidade e a reincidência de condutas irregulares, assim como removendo conteúdos que considerem ilegais, a partir da sua ciência. (LOTTENBERG; VAINZOF, 2014, p. 1).

De forma prática, a medida já implantada pela popular plataforma de relacionamentos Tinder, é vista como uma opção interessante a fim de minorar alguns possíveis danos aos usuários. No intuito de fazer valer a classificação indicativa da rede, cuja idade mínima é 18 anos, o usuário apenas passa a ingressar e fazer uso de seus recursos após passar pelo procedimento de verificação de identidade. É exigido o envio de um documento válido, como RG ou CNH (Carteira Nacional de Habilitação), junto com uma *selfie* (foto próxima do rosto). Portanto, tal medida foi tomada no intuito de assegurar que os membros tenham plena capacidade de decisão na hora de dialogar com os demais, impedindo, sobretudo, a prática da pedofilia.

Quando às práticas relacionadas ao uso desses dados, consta na Política de Privacidade⁶⁰ que a privacidade dos usuários é a prioridade principal da plataforma. Logo, o documento de identidade é usado para verificar a idade, e, após isso, o documento ou as informações sobre ele (como o tipo de documento enviado) serão guardados por até 30

⁶⁰ Disponível em: <<https://policies.tinder.com/privacy/intl/pt>>.

dias, permitindo que seja confirmada a verificação inicial se necessário neste período, restando armazenados apenas os resultados constatados.

Como referido, projetar um diploma legislativo que consiga alinhar os interesses das plataformas, as inovações tecnológicas e a proteção dos usuários, ainda mais, tratando-se de um público jovem, é uma árdua tarefa. Cabe, então, uma parceria entre as redes sociais (como empresas privadas), o Estado e aos pais/orientadores com a intenção de repartir a responsabilidade e tornar a vasta arena virtual um ambiente mais saudável. Nesse diapasão, considera-se que

Graças à internet e às redes sociais, nossos hábitos, nossas preferências, opiniões e mesmo emoções passaram a ser mensuráveis. Hoje, cada um de nós se desloca voluntariamente com sua própria “gaiola de bolso”, um instrumento que nos torna rastreáveis e mobilizáveis a todo momento. (EMPOLI, 2020, p. 145).

À vista dos fatos mencionados, infere-se que ao vivermos um momento no qual a vedação das crianças e adolescentes às redes sociais (adequadas a sua idade) pode ser tão prejudicial quanto o uso exacerbado, também não é mais possível ausentar as plataformas de uma responsabilidade, dada a existência de um poder moderador imperativo. Contudo, é fundamental que esta responsabilização ocorra de forma proporcional, sem que sejam violadas as propostas destas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Acompanhar cada um dos tantos fenômenos que ocorrem simultaneamente tornou-se uma missão incessante para os próprios jovens usuários, que insistem em acompanhar as novas atualizações; aos desenvolvedores das grandes aplicações, a fim de que a rede social se mantenha atrativa ao público; aos legisladores, uma vez que os avanços científicos e tecnológicos devem estar em simetria com os princípios pétreos sociais; e, sobretudo, aos pais/responsáveis, cuja função também se destina à orientação dos mais jovens. Portanto, é preciso que cada um desses seja visto como uma peça essencial ao funcionamento de uma grande engrenagem – as inovações tecnológicas – para que, somente assim, haja um funcionamento proveitoso a todos.

Ainda que não se possa, ou sequer pretenda, aqui tratar acerca de todas as faces e conclusões inerentes ao tema, é válido ressaltar que a ausência de fronteiras e a vastidão do âmbito da internet faz com que criar um modelo regulatório, bem como, aplicar as devidas sanções segue sendo um grande desafio, devendo ser priorizada, consequentemente, as medidas na esfera preventiva.

Dessarte, será somente a partir da cidadania digital - que irá compreender as questões humanas, culturais e sociais relacionadas à tecnologia, sua capacitação, e a prática do comportamento ético e legal -, da propagação do ainda muito utópico respeito às diferenças, e a

possibilidade de um grande pacto internacional, alicerçado na recepção, cooperação e interação jurídica a respeito desses grandes provedores de aplicações, que serão preenchidas estas lacunas jurídicas de forma efetiva.

REFERÊNCIAS

EMPOLI, Giuliano Da. **Os Engenheiros do Caos**. 1. ed. São Paulo: Vestígio, 2020.

FUCUTA, Brenda. **Hipnotizados**: O que os nossos filhos fazem na internet e o que a internet faz com eles. 1. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2018.

HARARI, Yuval Noah. **Homo Deus**: Uma breve história do amanhã. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

LOTTENBERG, Fernando; VAINZOF, Rony. Discurso de ódio, redes sociais e o Marco Civil da Internet (parte 1). **ConJur**, [S. l.], p. 1-1, 13 jul. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jul-13/opinioao-discurso-odio-redes-sociais-marco-civil-parte>. Acesso em: 3 maio 2022.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Cadernos de Debate de Classificação Indicativa**. Brasília: [s. n.], 2014. v. 3. Disponível em: <https://www.novo.justica.gov.br/seus->

direitos-2/classificacao/volume_3.pdf. Acesso em: 2 maio 2022.

MONTEIRO, Mara Rubia Muniz; PEREIRA, Kelly Ticiane Azevedo. EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA NA ERA DIGITAL: PERSPECTIVAS PARA PENSAR OS NOVOS ATORES VIRTUAIS ? NATIVOS E IMIGRANTES DIGITAIS. **Congresso Internacional de Educação e Tecnologias**, São Paulo, p. 1-13, 2022.

PORFÍRIO, Francisco. Brasil Escola. *In: Geração Z*. [S. l.], 2020. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/geracao-z.htm>. Acesso em: 2 maio 2022.

PRENSKY, Mark. Digital Natives, Digital Immigrants, Part II: Do They Really Think Differently?. **On the Horizon**, NCB University Press, v. 9, n. 6, p. 1-9, 6 dez. 2001.

SANTOS, Antonio Jeová. **Dano Moral na Internet**. São Paulo: Método, 2001.

SANTOS, Marisilvia dos; SCARABOTTO, Suelen dos Anjos; MATOS, Elizete Moreira. IMIGRANTES E NATIVOS DIGITAIS: UM DILEMA OU DESAFIO NA EDUCAÇÃO?. **X Congresso Nacional de Educação**, Curitiba, p. 15840-15851, 7 nov. 2011. Disponível em:

https://educere.bruc.com.br/CD2011/pdf/5409_3781.pdf. Acesso em: 2 maio 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O PROBLEMA DA REGULAÇÃO DO DISCURSO DO ÓDIO NAS MÍDIAS SOCIAIS. **Revista Estudos Institucionais**, [S. l.], v. 5, n. 3, p. 1207-1233, 16 out. 2019.

VENTURI, Thais Pascoaloto. Migalhas. *In: Redes Sociais: Platforms ou Publishers? - Parte I*. [S. l.], 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-privado-no-common-law/339965/redes-sociais-platforms-ou-publishers--parte-i>. Acesso em: 3 maio 2022.

WOLFGANG, Hoffmann-Riem. **Teoria Geral do Direito Digital**: Transformação Digital: Desafios para o Direito. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. ISBN 978-65-596-4225-0.

A PROTEÇÃO DO AGENTE NA UTILIZAÇÃO DE INFORMANTES NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL⁶¹

Juliano Alberto Montano Corrêa⁶²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem como objetivo apresentar a normatização quanto à aplicação do instituto do informante no regramento pátrio, expondo-se a relação dos agentes policiais com os denominados informantes, as ações de ambos e o repasse da informação, a legalidade das condutas e a transparência nos atos de polícia judiciária. Ademais, expõe métodos na utilização desta ferramenta que vão ao encontro dos normativos disponíveis na legislação brasileira, visando à proteção do agente policial e mantendo a legalidade da persecução criminal.

Tratar-se-á nesta pesquisa o conhecimento transmitido e as denúncias obtidas em razão da relação de *confiança* entre informante e agente, bem como as

61 Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Gestão da Investigação Criminal, pelo Curso de Pós-Graduação Lato Sensu da Academia de Polícia do Rio Grande do Sul - ACADEPOL. O trabalho foi orientado pelo Prof. Me. Fábio Motta Lopes.

62 Pós-graduado em Gestão da Investigação Criminal pela Academia de Polícia do Estado do Rio Grande do Sul, Policial Civil do Estado do Rio Grande do Sul, juliano.mtno@gmail.com

normativas federais, estaduais e interna da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul quanto à temática.

A escolha do tema do presente artigo justifica-se pela evolução das técnicas de investigação criminal em descompasso com o aperfeiçoamento da criminalidade, uma vez que a investigação policial tem esbarrado, cada vez mais, em processos complexos e segmentações elaboradas, desde a organização e a execução de crimes, tanto em práticas como o tráfico de entorpecentes, roubos, etc., como em crimes de fraudes, ocultação de patrimônio com utilização de organizações financeiras, elevando-se, inclusive, a ramificações interestaduais e internacionais.

Alguns tipos de crimes ocorrem de forma continuada, como por exemplo o tráfico de drogas, o qual frequentemente se aproveita da omissão do Estado em determinada área para instalar seus meios de fortalecimento e perpetuação. Em muitas comunidades o tráfico local apresenta um braço fortemente armado e capitalizado financeiramente, que propicia a segurança do comércio de entorpecentes, tanto contra facções rivais, como contra o próprio Estado.

Ainda, sobre a utilização de subterfúgios, o tráfico de entorpecentes comumente emprega usuários para fazer a “campana” da “boca de fumo”. Ou seja, aquele indivíduo que detém a função de fiscalizar a movimentação estranha no local do tráfico é mutável e temporário, já que também se trata de um “cliente” viciado, o que muitas vezes, pela análise da autoridade policial, não caracteriza situação para

prisão em flagrante, e sim de consumo. Outro ponto de observação não menos importante é que na base da pirâmide do tráfico de drogas encontra-se em peças não monitoráveis dentro da organização criminosa, sendo sujeitos descartáveis e com funções de tempo determinado, o que dificulta a constatação e identificação da cadeia de comando. Diante desta complexidade de condutas, torna-se oportuna a utilização do informante.

A obtenção da informação e a relação de confiança entre o agente policial e o informante, o qual está inserido, normalmente, na comunidade e/ou tem ligação direta com as ações criminosas, acarreta questionamentos inerentes à conduta do Policial pelos agentes responsáveis pela persecução criminal, questões estas relacionadas, especialmente, quanto à legalidade das ações, não sendo raros os entendimentos de que a relação “agente x informante”, seja tratada como uma relação inadequada e indecorosa.

O presente artigo teve como objetivo geral apresentar a normatização quanto à aplicação do instituto do informante no arranjo legislativo do país. Como objetivo específico, tratou a relação dos agentes policiais com informantes, as ações de ambos e o repasse da informação, a legalidade das condutas e a transparência nos atos de polícia judiciária. (Incluído como requisito da cadeira de metodologia)

A pesquisa teve como problema “Qual o escopo de proteção legal e as formas da utilização de informantes na

investigação policial?”, a partir de duas hipóteses, quais sejam: se as ferramentas presentes na legislação atual permitem a devida proteção ao agente policial na utilização de informantes na formalização da investigação criminal ou se as ferramentas presentes na legislação apenas permitem a utilização de informantes na área da inteligência policial.

A metodologia da pesquisa incluiu: o estudo de referências bibliográficas, de decisões jurisprudenciais e leis, frisando-se a escassez de material teórico, uma vez que o tema é pouco tratado em doutrinas. Todavia, as análises realizadas e acima referidas alcançaram os cenários apresentados.

O trabalho é de natureza aplicada, necessitando, no entanto, de regulamentação, de discussão, de criação de mecanismos de treinamento e de material literário próprio da instituição, promovendo doutrina policial, direcionada à capacitação do agente policial para atuação e proteção em eventuais situações adversas que se apresentem durante a utilização do *whistleblower*, sem perder a qualidade da investigação policial, reciclando e aprimorando sua conduta com a finalidade de estar à frente das movimentações criminosas.

Este artigo apresenta três capítulos: o primeiro, intitulado “A cooptação do informante”, abordará a prospecção do informante x policial, a intenção por trás da informação e a relação de confiança entre agente policial e o informante. No segundo capítulo, designado “A autorização da verba sigilosa”, versar-se-á sobre a

regulamentação da verba sigilosa. O último capítulo, nomeado “As ferramentas da investigação na utilização de informantes”, trata das ferramentas de investigação, incluindo a possibilidade de uso de informantes, já disponíveis no ordenamento jurídico e sua atual aplicação.

Por derradeiro, nas considerações finais indicam-se quais meios de obtenção de prova devem ser utilizadas para a segurança do agente policial na utilização de informantes durante a investigação criminal, as leis que permitem sua utilização e a regulamentação da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul sobre o tema.

A COOPTAÇÃO DO INFORMANTE

Na busca da elucidação de delitos, da prevenção de crimes, da manutenção da ordem social e da tranquilidade pública, a investigação policial tem identificado e utilizado novas ferramentas tecnológicas. A realidade atual de avanços informáticos e a falta de manutenção do ordenamento jurídico para acompanhar tais avanços, trazem à investigação policial o desafio de uma persecução criminal de excelência. A utilização de informantes pela investigação é corriqueira no dia-a-dia policial, seja por uma relação de confiança criada pelo agente policial com o informante, seja por denúncias esporádicas, recebidas através de canais de denúncias anônimas.

Tanto a polícia judiciária quanto a administrativa se utilizam da ferramenta do informante. No entanto,

compete às polícias judiciárias a busca da informação que, além de corroborar as linhas investigativas já conhecidas de apurações pretéritas, podem oportunizar ações policiais de maior precisão, como medidas cautelares de busca e apreensão de objetos ilícitos, prisões temporárias certas, interceptações, campanas, entre outras modalidades de investigação, repercutindo diretamente no custo operacional para o Estado.

Inegável são a celeridade, o conhecimento e a amplitude de ações que a denúncia anônima pode proporcionar à atuação policial, uma vez que a partir dela se obtém informações que podem determinar o foco da investigação, que poderia estar apontada para circunstâncias e autoria diversas da indicada. Constatções que apenas se consolidam para a prova do caderno, evidentemente, após a verificação da denúncia e confirmação, com os demais elementos de provas produzidos.

Não obstante as inúmeras facilidades e possibilidade de conhecimento das áreas da atuação criminal, a Constituição Federal em seu art. 5º, IV, veda o anonimato *“é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”*. Se vedado, questiona-se a legalidade do uso da denúncia anônima no inquérito policial. Nesse contexto, a denúncia anônima apenas não tem força para gerar procedimento policial, pois deve a autoridade policial determinar diligências no sentido de averiguar

fundamentos de veracidade da denúncia, conforme Renato Brasileiro (2020, p. 319):

Diante de uma denúncia anônima, deve a autoridade policial, antes de instaurar o inquérito policial, verificar a procedência e veracidade das informações por ela veiculadas. Recomenda-se, pois, que a autoridade policial, antes de proceder à instauração formal do inquérito policial, realize uma investigação preliminar a fim de constatar a plausibilidade da denúncia anônima. Afigura-se impossível a instauração de procedimento criminal baseado única e exclusivamente em denúncia anônima, haja vista a vedação constitucional do anonimato e a necessidade de haver parâmetros próprios à responsabilidade, nos campos cível e penal.

Contudo, apesar de recorrentes as denúncias anônimas, sejam presencialmente, por telefone ou canal específico (disque denúncias), não criam vínculo de relação entre o agente policial e o informante. A cooptação de informantes criminais, atualmente, segue um padrão, o contato direto com o agente policial. Geralmente tal contato ocorre em ações policiais, visto que em muitos casos, os informantes têm participação em ações delituosas. Quando o informante está no meio criminoso e toma a decisão de contribuir com a investigação policial, gera o questionamento: Qual é o retorno para este indivíduo?

Em nossa sociedade, a apresentação de um informante criminal, não ocorre, em sua maioria, pelo sentimento altruísta ou ético-social do indivíduo, embora

sejam contribuições espontâneas e de confiança, geralmente trazem um intuito malicioso, de ganho pessoal ou até mesmo financeiro.

De acordo com Wellington Lange (2014, s.p.), na conjuntura da segunda guerra, a atuação do informante tinha por base quatro elementos, conforme:

No contexto da Segunda Guerra, pessoas eram exortadas a agirem para o vazamento de informações e conduzirem ações clandestinas em nome do patriotismo. O orgulho nacional era o maior incentivo para se conseguir cooptar uma pessoa. Já durante a Guerra Fria, o foco mudou para atores estatais que tinham o posicionamento profissional e o acesso para exporem informações sensíveis. Naquele cenário, os elementos de convencimento explorados eram basicamente quatro: dinheiro, ideologia, chantagem e ego.

Na atualidade e tratando-se de indivíduos vinculados às práticas criminosas, dos quatro elementos apresentados por Lange, o convencimento ocorre apenas pelo ganho de vantagens financeiras, podendo ser pelo recebimento direto de valores ou o enfraquecimento de rivais.

Da relação estabelecida entre agente policial e informante, não há dúvidas que se trata de relação de confiança, pois o informante, geralmente corre risco de vida, no caso de ter sua identidade revelada, já que tal prática é abominada no mundo criminoso.

Portanto, se há uma relação de confiança, e desta relação impera o sigilo dos dados do informante, indaga-se

quais seriam os elementos legais para resguardar o informante e dar transparência aos atos do agente policial, pois não se trata de uma simples interação. Visto que, se de um lado, se tem um indivíduo aliado a delitos tentando obter vantagens sobre essa relação, de outro, tem-se um indivíduo monitorado pelos órgãos de correição, o qual deve dar transparência de suas ações e possui obrigação de agir diante de um fato tipificado.

Além disso, é prerrogativa constitucional a manutenção do sigilo dos dados do informante, conforme a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XIV, que estabelece o seguinte: “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.

Ainda, na Lei nº. 13.756/2018, em seu Artigo 5º, o inciso IX, destaca-se elemento de garantia ao anonimato do denunciante:

Art. 5º Os recursos do FNSP serão destinados a:

- I - construção, reforma, ampliação e modernização de unidades policiais, periciais, de corpos de bombeiros militares e de guardas municipais;
- II - aquisição de materiais, de equipamentos e de veículos imprescindíveis ao funcionamento da segurança pública;
- III - tecnologia e sistemas de informações e de estatísticas de segurança pública;
- IV - inteligência, investigação, perícia e policiamento;
- V - programas e projetos de prevenção ao delito e à violência, incluídos os programas de polícia comunitária e de perícia móvel;

VI - capacitação de profissionais da segurança pública e de perícia técnico-científica;

VII - integração de sistemas, base de dados, pesquisa, monitoramento e avaliação de programas de segurança pública;

VIII - atividades preventivas destinadas à redução dos índices de criminalidade;

IX - serviço de recebimento de denúncias, com garantia de sigilo para o usuário;

X - premiação em dinheiro por informações que auxiliem na elucidação de crimes, a ser regulamentada em ato do Poder Executivo federal; e

XI - ações de custeio relacionadas com a cooperação federativa de que trata a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007. § 1º Entre 10% (dez por cento) e 15% (quinze por cento) dos recursos do FNSP devem ser destinados a aplicação em programas:

I - habitacionais em benefício dos profissionais da segurança pública; e

II - de melhoria da qualidade de vida dos profissionais da segurança pública.

§ 2º É vedado o contingenciamento de recursos do FNSP.

§ 3º É vedada a utilização de recursos do FNSP em:

I - despesas e encargos sociais de qualquer natureza, relacionados com pessoal civil ou militar, ativo, inativo ou pensionista; e

II - unidades de órgãos e de entidades destinadas exclusivamente à realização de atividades administrativas. (grifou-se)

Mesmo assim, não é raro a defesa alegar nulidade do processo pela não revelação dos dados do informante, porém há entendimento da legalidade da confidencialidade

dos dados do informante conforme decisão do Tribunal de Justiça de Goiás no processo n.º 201800441988 (2018, p. 4):

Destaca-se que razão não assiste à defesa ao insistir em audiência que o policial militar informe o nome da pessoa que lhe passou informações acerca da ocorrência do crime, sob pena de responder por falso testemunho, em razão da omissão, motivo pelo qual, este juiz, indeferiu a pergunta, tendo assegurado ao policial militar o direito-dever de não responder. Com efeito, o policial militar no exercício de suas funções tem o dever de resguardar as informações que lhe são confidenciais e que estejam relacionadas às atividades de inteligência e de investigação que possam comprometer a segurança pública.

O agente policial necessita interagir com o informante para uma ação eficaz, sendo assim, muitas vezes, o informante partícipe de ações delituosas confia práticas criminosas ao agente policial. Se o servidor policial tem obrigação de agir diante de fatos tipificados como poderia deixar passar despercebida tal situação sem prevaricar? Esse questionamento gera desconforto no meio policial, pois a insegurança jurídica torna corriqueiras as ações policiais não documentadas envolvendo informantes.

Assim, a utilização do informante na investigação criminal, via de regra, não é incluída formalmente no caderno do inquérito policial, visto a necessidade de manter o sigilo dos dados do informante assegurados. Por outro lado, o servidor policial deve reduzir a termo todas as

diligências e informações pertinentes ao caso investigado, bem como dar transparência em sua conduta durante a obtenção das informações.

Muitas vezes a figura do informante entra na área de inteligência policial onde documentos sigilosos são gerados, não integrando a investigação policial e, portanto, tendo uma liberdade jurídica muito mais ampla. Tais relatórios por serem classificados como restritos, em conformidade com a Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública, com fundamentação legal conforme Lei nº. 12.527/2011, artigo 23, inciso VIII:

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas das Forças Armadas;

VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações. (grifou-se)

Portanto, não podem ser anexados ao inquérito policial, cabendo apenas ao Relatório Técnico ser integrado ao caderno.

Comumente os informantes estão ligados a um agente policial específico, ocorrendo contato direto com o agente por meios eletrônicos, os quais deixam vestígios e rastros. Ocasionalmente um indivíduo informante é preso em operação policial diversa, e durante a investigação encontra-se o contato com o agente que recebe as informações. Este mesmo indivíduo pode ter o sigilo de sua privacidade levantada, através de autorização judicial, em função da investigação policial que sofre, e caso seja encontrado algum ato tipificado na relação entre informante e agente policial, a situação deve ser encaminhada ao órgão de correição competente.

Como mencionado acima, nas ações policiais não são incluídos os dados de informantes em relatórios de investigação, da mesma forma para assegurar o anonimato e preservar a vida do informante. Ainda, é comum que o servidor policial depare-se com a cobrança de valores por parte do informante em troca da informação, nesse sentido há normativa da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, detalhada adiante, que versa sobre o pagamento de

valores para informantes, bem como utilização da verba sigilosa para outras finalidades voltadas para investigação criminal. Assim entende Renato Brasileiro (2020, p. 848):

Ao contrário da infiltração de agentes, hoje regulamentada detalhadamente pela Lei das Organizações Criminosas, submetida a estrito controle judicial com a fixação de limites temporais e materiais, além de estar sujeita à fiscalização do Ministério Público, não há qualquer regramento legal acerca do tratamento do informante no ordenamento jurídico pátrio. Por conta dessa fragilidade, e também com o objetivo de preservar sua fonte de informações, as autoridades policiais dificilmente relatam que o conhecimento de determinada elemento probatório foi levado ao seu conhecimento a partir de um informante, limitando-se a dizer que o encontro foi casual ou por conta de uma denúncia anônima.

Muitas vezes a informação obtida pela investigação é juntada ao inquérito policial na forma de denúncia anônima, satisfazendo legalmente os trâmites e assegurando o anonimato do informante, porém em situações continuadas, o instituto da denúncia anônima perde sua finalidade, além da relação do agente policial com o informante não estar protegida.

AUTORIZAÇÃO DA VERBA SIGILOSA

O ordenamento jurídico brasileiro silencia sobre a utilização de informantes na investigação policial, não regulamentando sua utilização como meio de obtenção de

prova, porém há previsão da recompensa por informações oferecidas aos órgãos de persecução criminal. Na legislação federal a permissão se dá através da Lei n.º 13.608/18, no artigo 4º, ficando a normatização das formas de recompensa a critério das unidades federativas competentes:

Art. 4º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão estabelecer formas de recompensa pelo oferecimento de informações que sejam úteis para a prevenção, a repressão ou a apuração de crimes ou ilícitos administrativos.

Já no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, a autorização legal se dá através da Lei Estadual n.º 10.282, de 04 de outubro de 1994:

Art. 3º - São passíveis de realização, através de adiantamento, as despesas:

- a) urgentes, que não comportem delongas quanto ao pagamento, sob pena de causar prejuízo ao erário ou perturbar o atendimento dos serviços públicos;
- b) efetuadas em decorrência de calamidade pública, quando declarada pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos da legislação vigente;
- c) pequenas, de pronto pagamento;
- d) com inscrição em cursos, congressos ou outros eventos de mesma natureza, em que o prévio pagamento seja condição para a sua aceitação;
- e) com transporte de pessoal;
- f) com combustíveis e lubrificantes;

- g) com serviços de presos e internados;
- h) com serviços sazonais, nos casos em que o pagamento, através da rede bancária, não for indicado;
- i) necessárias ao funcionamento do Escritório de Representação do Estado do Rio Grande do Sul em Brasília; (Incluída pela Lei nº 15.100/18)
- j) destinadas às atividades de polícia judiciária e de investigação criminal de caráter sigiloso. (Incluída pela Lei nº 15.125/18).

A mera autorização para destinação de verba sigilosa não caracteriza normatização para utilização desta verba, pois necessita da regulamentação sobre quais atividades, meios e formas de recompensa.

O ato normativo por parte da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul ocorreu no mesmo ano da alteração da Lei Estadual. A chefia de polícia, à época, sob comando do Delegado de Polícia Emerson Wendt, publicou a Portaria n.º 235/2018, a qual regulamentou a utilização da verba sigilosa e destinou sua aplicação para seis finalidades:

3. Na coluna B e C, deverão ser informados o item da despesa e data de emissão discriminando, conforme a classificação e a decodificação descrita abaixo:

“A” – Gratificação de informantes e suas despesas;

“B” – Serviço de terceiros – pessoa jurídica;

“C” – Serviço de terceiros – pessoa física;

“D” – Consumo;

“E” – Passagens e despesas com locomoção; e

“F” – Diárias.

A utilização da verba sigilosa, os dados do informante, bem como os valores e destinação dos recursos, são cadastrados e mantidos sob sigilo no banco de dados do Gabinete de Inteligência e Assuntos Estratégicos da Polícia Civil do Estado do Sul, e não são juntados ao inquérito policial, de modo a não gerar risco de vazamento dos respectivos dados sensíveis. Desta forma, a identificação do informante, por não tramitar no inquérito policial, atende a prerrogativa constitucional da manutenção do sigilo dos dados do informante e cumpre os requisitos legais da investigação policial, dando a solicitada transparência na obtenção das informações.

Apesar da normativa por parte da instituição policial, certas negociações de informação necessitam de maior flexibilidade por parte estatal e para englobar e assegurar a conduta lícita do agente torna-se necessária a inclusão das ferramentas legais no inquérito policial.

AS FERRAMENTAS DA INVESTIGAÇÃO NA UTILIZAÇÃO DE INFORMANTES

Com o advento do novo pacote anticrime, publicado em 2019, incluiu-se no ordenamento jurídico a figura do agente policial disfarçado, consoante Lei n.º 13.964/2019, que alterou a Lei n.º 10.826/2013:

Art. 17. ...

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º ...

§ 2º Incorre na mesma pena quem vende ou entrega arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente. (NR)

Art. 18. ...

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 16 (dezesseis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende ou entrega arma de fogo, acessório ou munição, em operação de importação, sem autorização da autoridade competente, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente. (NR)

Houve, também, a inclusão do instituto do agente policial disfarçado na Lei n.º 11.343/2006, especificamente no crime de Tráfico de Entorpecentes:

Art. 33. ...

§ 1º ...

IV - Vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.

Neste diapasão, é importante diferenciar o agente encoberto do agente infiltrado, uma vez que a linha majoritária de doutrinadores entende diferença entre os conceitos, conforme Renato Brasileiro (2020, p. 847):

Há doutrinadores que entendem que não há distinção conceitual entre as figuras do agente infiltrado e do agente encoberto, usando ambas as expressões de modo indistinto. No entanto, parte da doutrina sustenta que a figura do *undercover agent* funciona como uma especialização do agente infiltrado, porquanto tem características semelhantes, a exemplo de se tratar de um agente policial, com preparação e identidade manipuladas para lhe permitir uma certa aproximação com atividades criminosas. Porém, ao contrário do agente infiltrado, que tem autorização judicial para investigar um fato delituoso determinado, específico, o agente encoberto atua de modo livre, sem que sua atividade esteja relacionada, desde o princípio, à investigação de uma organização criminosa predeterminada.

O agente encoberto é similar ao agente policial disfarçado. Conforme Renato Brasileiro (2020, p. 849), “com a entrada em vigor do Pacote Anticrime, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio figura similar ao referido agente encoberto, por aqui denominada de agente policial disfarçado.”

Apesar da inclusão deste instituto no ordenamento jurídico brasileiro a legislação silencia quando se refere às condutas tipificadas por parte do agente provocador, cabendo análise do caso concreto conforme jurisprudências. Nesse sentido, a Súmula 145 do STF refuta a prova obtida por agente provocador, “Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação”.

A Lei de Drogas e a Lei de Organizações Criminosas possuem dois instrumentos de grande valor para atuação policial, quais sejam, a Infiltração Policial e as Ações Controladas, sendo que ambas as ferramentas necessitam de autorização judicial. Na Lei n.º 11.343/2006, Lei de Drogas, tem-se a possibilidade da infiltração policial e ação controlada, conforme versa o artigo 53, no entanto, a normativa silencia quanto aos requisitos para utilização das duas ferramentas:

Art. 53. Em qualquer fase da persecução criminal relativa aos crimes previstos nesta Lei, são permitidos, além dos previstos em lei, mediante autorização judicial e ouvido o Ministério Público, os seguintes procedimentos investigatórios:

I - a infiltração por agentes de polícia, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes;

II - a não-atuação policial sobre os portadores de drogas, seus precursores químicos ou outros produtos utilizados em sua produção, que se encontrem no território brasileiro, com a finalidade de identificar e responsabilizar maior número de integrantes de operações de tráfico e distribuição, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, a autorização será concedida desde que sejam conhecidos o itinerário provável e a identificação dos agentes do delito ou de colaboradores.

Na Lei n.º 12.850/2013, Lei de Organizações Criminosas, há disponibilidade de utilização das duas ferramentas, conforme disposto no artigo 3º:

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I - colaboração premiada;

II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;

III - ação controlada;

IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;

V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;

VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;

VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;

VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

§ 1º Havendo necessidade justificada de manter sigilo sobre a capacidade investigatória, poderá ser dispensada licitação para contratação de serviços técnicos especializados, aquisição ou locação de equipamentos destinados à polícia judiciária para o rastreamento e obtenção de provas previstas nos incisos II e V.

§ 2º No caso do § 1º, fica dispensada a publicação de que trata o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, devendo ser comunicado o órgão de controle interno da realização da contratação.

De forma diferente da Lei de Drogas, a Lei de Organizações Criminosas apresenta a consistência das ferramentas e os

requisitos para sua utilização; a ação controlada nos artigos 8º e 9º, destacando-se o §1º, do artigo 8º:

Art. 8º Consiste a ação controlada em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações.

§ 1º O retardamento da intervenção policial ou administrativa será previamente comunicado ao juiz competente que, se for o caso, estabelecerá os seus limites e comunicará ao Ministério Público.

§ 2º A comunicação será sigilosamente distribuída de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetuada.

§ 3º Até o encerramento da diligência, o acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações.

§ 4º Ao término da diligência, elaborar-se-á auto circunstanciado acerca da ação controlada.

Art. 9º Se a ação controlada envolver transposição de fronteiras, o retardamento da intervenção policial ou administrativa somente poderá ocorrer com a cooperação das autoridades dos países que figurem como provável itinerário ou destino do investigado, de modo a reduzir os riscos de fuga e extravio do produto, objeto, instrumento ou proveito do crime. (grifou-se)

A infiltração policial está normatizada, na mesma Lei, do artigo 10 ao artigo 14, dos quais destaca-se o artigo 13 e seu parágrafo único:

Art. 10. A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial, será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites.

§ 1º Na hipótese de representação do delegado de polícia, o juiz competente, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.

§ 2º Será admitida a infiltração se houver indícios de infração penal de que trata o art. 1º e se a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis.

§ 3º A infiltração será autorizada pelo prazo de até 6 (seis) meses, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que comprovada sua necessidade.

§ 4º Findo o prazo previsto no § 3º, o relatório circunstanciado será apresentado ao juiz competente, que imediatamente cientificará o Ministério Público.

§ 5º No curso do inquérito policial, o delegado de polícia poderá determinar aos seus agentes, e o Ministério Público poderá requisitar, a qualquer tempo, relatório da atividade de infiltração.

§ 2º Os autos contendo as informações da operação de infiltração acompanharão a denúncia do Ministério Público, quando serão disponibilizados à defesa, assegurando-se a preservação da identidade do agente.

§ 3º Havendo indícios seguros de que o agente infiltrado sofre risco iminente, a operação será sustada mediante requisição do Ministério Público ou pelo delegado de polícia, dando-se imediata ciência ao Ministério Público e à autoridade judicial.

Art. 13. O agente que não guardar, em sua atuação, a devida proporcionalidade com a finalidade da investigação, responderá pelos excessos praticados.

Parágrafo único. Não é punível, no âmbito da infiltração, a prática de crime pelo agente infiltrado no curso da investigação, quando inexigível conduta diversa. (grifou-se)

É possível verificar nestas duas ferramentas elementos de proteção ao agente policial, tanto na transparência de suas ações, no caso da ação controlada, como na conduta do agente, no caso da infiltração policial, como exemplo: a inexigibilidade de conduta diversa e valoração da proporcionalidade de ações, no caso de uma conduta tipificada por parte do agente policial durante a negociação de informações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ordenamento jurídico pátrio possui um vasto conjunto de leis, que dispõe de maneiras diversas sobre o tema, porém é frágil em normativos objetivos e diretos que tratem amplamente as dificuldades enfrentadas com a utilização de informantes no dia-a-dia policial.

A utilização do informante, muito embora esteja sendo usada na área de inteligência policial, na formalização dos inquéritos policiais, ainda engatinha, devido à carência legislativa, não se tornando uma ferramenta segura de utilização, pois conforme exposto neste artigo, a própria negociação de informações pode apresentar condutas tipificadas por parte do agente policial.

Ponderando-se a relação ideal com a normatização já existente no País, sobressaindo a devida proteção do agente policial quando da utilização do informante na investigação criminal, inferisse que é necessária a utilização dos preceitos estabelecidos nas Leis nº. 11.343/06 e nº. 12.850/13, atinentes ao uso da infiltração policial e da ação controlada. Ressalta-se que ambas ferramentas disponíveis na Lei de Drogas e na Lei de Organizações Criminosas necessitam de autorização judicial, possuem requisitos para representação e parecer do Ministério Público para deliberação, andamentos que conferem aos órgãos de controle externo transparência nas ações policiais e proteção ao agente policial, muito embora, esta forma de proteção ao agente policial reduza a velocidade da investigação e obriga que os crimes investigados tenham ligação com o tráfico de drogas e organizações criminosas.

Deste modo, diante dos argumentos expostos torna-se imprescindível para a utilização do informante nas investigações criminais a criação de um tripé de ferramentas auxiliares, sendo dois obrigatórios; a ação controlada e infiltração policial, e um terceiro meio de obtenção de prova complementar, podendo ser desde uma simples captação de imagens até uma interceptação telefônica.

Tem-se, por fim, que a infiltração policial e a ação controlada permitem que o agente policial do Estado do Rio Grande do Sul, em conjunto à utilização da Portaria nº. 235/2018, tenha liberdade para negociação e troca da

informação com o informante. Já a terceira ferramenta fica a critério da autoridade policial/agente policial, com a finalidade de mero elemento de suporte probatório.

Mesmo com a utilização das ferramentas legais e normativas policiais, a inclusão destas diligências e relatórios no caderno policial deve submeter-se, quando necessário, ao preceito constitucional que resguarda o sigilo da fonte e ao sigilo profissional, posto que, apesar de ferramentas sigilosas, após a remessa dos autos ao judiciário a defesa terá acesso às peças produzidas em sede de investigação policial.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 nov 2020.

BRASIL. Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm. Acesso em: 30 nov 2020.

BRASIL. Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas -

Sisnad; Prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; Estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; Define crimes e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 30 nov 2020.

BRASIL. **Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º , no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 30 nov 2020.

BRASIL. **Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013.** Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); Revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; E dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 30 nov 2020.

BRASIL. **Lei 13.608, de 10 de janeiro de 2018.** Dispõe sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias e sobre recompensa por informações que auxiliem nas investigações policiais; E altera o art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, para prover recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para esses fins. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13608.htm. Acesso em: 30 nov 2020.

BRASIL. **Lei 13.756, de 12 de dezembro de 2018.** Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominadas apostas de quota fixa. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13756.htm. Acesso em: 30 nov 2020.

BRASIL. **Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em 30 nov 2020.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Súmula nº. 145.** Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação. Brasília, DF, 2015. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2119>. Acesso em: 30 nov 2020.

DE LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 8.Ed. Salvador: Juspodvim, 2020.

GOIÁS. (Estado). **Poder Judiciário. DECISÃO PROCESSO Nº. 201800441988**. Disponível em:

<http://s3.meusitejuridico.com.br/2018/07/6bf3c412-decisao-judicial-informante-do-policial-autos-n-201800441988.pdf>. Acesso em: 30 nov 2020.

LANGE, W. C. **O recrutamento de informante (X-9) na atividade policial**. Disponível em:

<https://blitzdigital.com.br/artigos/a-importancia-do-recrutamento-na-pm/> Acesso em: 30 nov 2020.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei 10.282, de 04 de outubro de 1994**. Dispõe sobre o regime de adiantamento de

numerário e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repLegisComp/Lei%20n%C2%BA%2010.282.pdf>. Acesso em: 30 nov 2020.

DIFICULDADES NO ACESSO PELOS APENADOS AOS BENEFÍCIOS DA EXECUÇÃO DA PENA⁶³

*Carolina Mroginski Bueno*⁶⁴

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho possui como tema os benefícios da execução da pena, delimitado nas dificuldades para o acesso pelo apenado às benesses a ele previstas em Lei. No decorrer da presente pesquisa, são abordados os principais benefícios garantidos aos apenados durante a execução da pena, quais sejam, a progressão de regime, a remição, a detração e o livramento condicional. A questão problema da pesquisa é a dificuldade de acesso que os apenados têm a esses benefícios em decorrência da superlotação e da demanda acentuada que a assessoria jurídica tem. Para solução da questão, utilizam-se como exemplo, projetos de atendimento jurídico desenvolvidos pelos Cursos de

63 O presente resumo expandido está ligado ao Projeto de Extensão “Núcleo Itinerante de Exercício da Cidadania: Acesso à Justiça e a uma Ordem Jurídica Justa pela Comunidade de Santo Ângelo/RS”, desenvolvido pelo Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) – Campus de Santo Ângelo, orientado pela Profa. Dra. Charlise Paula Colet Gimenez.

64 Acadêmica do 10º semestre da Graduação do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) – Campus de Santo Ângelo. E-mail: carolina.cmb@hotmail.com

Graduação, em especial, o desenvolvido pelo Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) – Campus de Santo Ângelo, bem como mutirões de atendimentos realizados pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Para esse fim, adota-se como metodologia a abordagem hipotético-dedutivo e o procedimento é o monográfico.

OS PRINCIPAIS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AO RÉU DURANTE A EXECUÇÃO DA PENA

A progressão de regime, a remição, a detração e o livramento condicional são benefícios garantidos ao réu, quando preenchidos os requisitos determinados em lei, durante a fase da execução/cumprimento da pena.

A progressão de regime está disposta nos artigos 66, inciso III, alínea “b” e 112 da Lei de Execução Penal (LEP). O artigo 66 dispõe que é dever do juiz da execução decidir sobre a progressão e o artigo 112 elenca a porcentagem da pena que o apenado tem que cumprir, dependendo do crime que cometeu, se foi com ou sem violência e se é primário ou reincidente para adquirir esse benefício. (BRASIL, 1984).

Norberto Avena (2019, p. 108) explica que “as penas privativas de liberdade são executadas segundo um sistema progressivo, passando o condenado do regime mais gravoso para o menos severo.” Ainda, o autor diz que para isso há o requisito de ordem objetiva (porcentagem disposta no

artigo 112 da LEP) e de ordem subjetiva (bom comportamento no cárcere e atestado emitido pelo diretor da penitenciária).

Importante salientar que não existe a progressão de regime *per saltum*, ou seja, a pessoa não pode progredir diretamente do regime fechado para o regime aberto, conforme jurisprudência sólida do Superior Tribunal de Justiça. (AVENA, 2019, p. 223). Ademais, o autor Válter Kenji Ishida explica qual é a finalidade da pena.

Uma das finalidades da pena é a reinserção social, ou seja, possibilitar ao sentenciado a sua readaptação à sociedade. Daí a necessidade de o processo de execução ser dinâmico, possibilitando incentivar o sentenciado que forneça resposta ao tratamento penitenciário. (ISHIDA, 2015, p. 85).

A finalidade da pena trazida pelo autor Ishida vai ao encontro do que dispõe a LEP quanto a esse tema. A referida Lei também estabelece que o objetivo do cumprimento da pena é prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. (BRASIL, 1984).

Outro instituto previsto no âmbito da execução penal é a remição, a qual está prevista nos artigos 126 a 130 da LEP. O autor Avena (2019. p. 250) conceitua remição como “o instituto que permite ao sentenciado reduzir o tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade, em razão do trabalho ou do estudo.”

A remição é declarada pelo juiz da execução, conforme artigo 66, III, “c” da LEP, após a prévia oitiva do

Ministério Público e do apenado. (AVENA, 2019, p. 250). Conforme o disposto na LEP, nos artigos 28 a 30, o trabalho é direito e dever do preso, tem função ressocializadora e prevê remuneração, porém não está submetido à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

O trabalho do preso é de caráter obrigatório, conforme a medida da sua aptidão e capacidade, no regime aberto, e de caráter facultativo nos demais regimes prisionais. (AVENA, 2019, p. 47). Quando se fala em “trabalho obrigatório” não se confunde o mesmo com trabalho forçado, o qual é inconstitucional, conforme prevê a Constituição Federal, no artigo 5º, XLVIII, “c”. Avena (2019, p. 41) explica:

Isso significa que se o condenado recusar-se à sua execução, não poderá ser constrangido a tanto, porém tal conduta implicará cometimento de falta grave (arts. 39, V, e 50, VI, da LEP), sujeitando-o às sanções disciplinares previstas em lei. Ressalva existe com relação ao condenado por crime político que, nos termos do art. 200 da LEP, não está obrigado a trabalhar. (AVENA, 2019, p. 41).

Em resumo, Nucci expõe (2022, p. 228) que o trabalho do preso é obrigatório, mas não forçado; possui remuneração salarial de no mínimo $\frac{3}{4}$ do salário mínimo vigente; é dividido em externo e interno, o primeiro é somente para quem cumpre pena em regime fechado, e é realizado apenas em obras públicas e em obras privadas (com escolta), dependendo da concordância do preso, e o

trabalho interno é ligado à limpeza, refeição e artesanato; e, a jornada de trabalho é de 6 a 8 horas diárias, com descanso aos domingos e feriados.

A remição por meio do estudo se dá a partir da frequência escolar, em atividades de ensino fundamental, médio, superior, e até mesmo profissionalizante e de qualificação profissional. O estudo pode ser feito de forma presencial ou de ensino à distância. (AVENA, 2019, p. 257).

Os presos que possuem direito à remição pelo estudo são os que cumprem pena nos regimes fechado, semiaberto, aberto, período de prova do livramento condicional e presos provisórios. (AVENA, 2019, p. 258).

Ainda, se houver a conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, será acrescido 1/3 para remição das horas de estudo. (AVENA, 2019, p. 258). Ainda, pelo Superior Tribunal de Justiça, foi reconhecida a possibilidade da remição da pena pela leitura, quando:

O sentido e o alcance do artigo 126 da LEP podem ser ampliados pelo aplicador do direito, com o uso da hermenêutica, para abarcar atividades complementares como o estudo ou a simples leitura, com a finalidade de readaptação e ressocialização do preso, além de incentivar o bom comportamento e a disciplina. (AVENA, 2019, p. 258).

Há a possibilidade, também, da cumulação da remição pelo estudo e pelo trabalho, desde que “exista a compatibilidade das horas diárias, isto é, que uma das

atividades não prejudique a realização da outra”, conforme Avena. (2019, p. 259).

O artigo 126, parágrafo 1º da LEP é o que dispõe sobre a forma de abatimento do tempo remido, assim regulamentando: para o apenado que tiver 12 horas de frequência escolar, divididas, no mínimo, em 3 dias e para o apenado que trabalhar 3 dias, um dia da pena será remido. (BRASIL, 1984).

O benefício da remição é para os presos que cumprem pena nos regimes fechado e semiaberto. Para os presos do regime aberto que estão no período de prova do livramento condicional também há a possibilidade da remição pela frequência em curso de ensino regular ou de educação profissional, ficando submetido à mesma regra do inciso I do artigo 126 da LEP. (AVENA, 2019, p. 258).

A detração, por sua vez, conforme dispõe o artigo 42 da LEP, é a contagem, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, do tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, de prisão administrativa e de internação. (BRASIL, 1984).

Assim como a remição, a detração também é decisão de competência do juiz da execução, conforme artigo 66, III, “c” da LEP. Guilherme de Souza Nucci (2022, p. 246) explica como é realizado o cálculo da detração.

O cálculo da detração se dá automaticamente. Assim que o processo de execução é cadastrado pelo setor competente do cartório, há programas específicos nos computadores forenses, que promovem o desconto na pena do tempo de

prisão cautelar. Algumas questões mais polêmicas sobre detração podem ser levadas ao conhecimento do juiz, como, por exemplo, se deve haver ligação entre a prisão provisória e a pena aplicada. (NUCCI, 2022, p. 246).

O último benefício a ser tratado na presente pesquisa é o livramento condicional. Esse “permite ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a dois anos a liberdade antecipada, condicional e precária, desde que cumprida parte da reprimenda imposta e que sejam observados os demais requisitos legais”, conforme Avena. (2019, p. 282).

Esse benefício chama-se de livramento condicional, pois o apenado retorna ao convívio em sociedade antes mesmo de ter terminado de cumprir a sua pena privativa de liberdade, contudo, está sujeito, durante o período de prova, às condições fixadas pelo juiz. A competência para decidir sobre essa benesse é também do juiz de execução, conforme dispõe o artigo 66, III, e, da LEP. (AVENA, 2019, p. 282).

Vistos os principais benefícios do réu na teoria e quais os requisitos para a concessão de cada um deles, torna-se importante também, compreender o funcionamento desses no dia a dia dentro das penitenciárias brasileiras.

O início formal da execução das penas começa com a expedição da guia de recolhimento. Conforme dispõe o artigo 105 da LEP, quando a sentença que condenar o réu à pena privativa de liberdade transitar em julgado, o juiz

ordenará a expedição da guia de recolhimento e o cartório desse expedirá a guia e a encaminhará para o juízo da execução penal. No caso de preso provisório, será expedida a guia de recolhimento provisória. (NUCCI, 2022, p. 265).

A guia de recolhimento, também conhecida como “carta-guia” é aquela que contém todos os dados do apenado, como o nome, a qualificação, a denúncia, a sentença, a certidão do trânsito em julgado, informações sobre os antecedentes e o grau de instrução do réu, a data de término do cumprimento da pena e outras peças consideradas indispensáveis, conforme dispõe o artigo 106 da LEP. (BRASIL, 1984).

Ainda, o artigo 106 da LEP dispõe que “a guia de recolhimento, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a assinará com o Juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução.” (BRASIL, 1984).

Conforme preceitua Nucci (2022, p. 265), “a guia de recolhimento é o documento hábil a espelhar que há uma pena efetiva a cumprir, motivo pelo qual a prisão é formalmente legal”. Ou seja, uma pessoa somente pode ser recepcionada no sistema penitenciário se houver a guia de recolhimento, ou no caso de prisão preventiva, o mandado de prisão expedido pelo juiz. Se no caso de o preso ser recepcionado sem a respectiva guia ou mandado de prisão, será configurado o delito de abuso de autoridade (artigo 9º, Lei nº 13.869/2019), salvo se não houver dolo do agente. (NUCCI, 2022, p. 265).

Ademais, quando cumprida ou extinta a pena, logicamente, o preso deverá ser libertado, se por outro motivo não estiver preso, como exemplo, uma prisão preventiva oriunda de outro processo. A pessoa será solta a partir de alvará de soltura expedido pelo juiz. Se extravasado o tempo de prisão, sem justa causa, poderá ser configurado crime de abuso de autoridade. (NUCCI, 2022, p. 265).

Desta forma, elencados os principais benefícios de garantia ao apenado, quais sejam, a progressão de regime, a remição, a detração e o livramento condicional, bem como compreendido o funcionamento do cumprimento da pena, passa-se a análise da garantia desses benefícios na prática, a partir de experiências vivenciadas pelo Projeto de Extensão “acesso à justiça e a uma ordem jurídica justa pelo implemento da dignidade da pessoa humana” e por mutirões realizados pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul.

PROJETO DE EXTENSÃO E MUTIRÕES DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO FORMA DE GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA

Conceituados os benefícios e compreendida a execução da pena, passa-se a analisar como esses benefícios são garantidos na prática, ou ainda, se são garantidos, a partir de experiência do Projeto de Extensão “acesso à justiça e a uma ordem jurídica justa pelo

implemento da dignidade da pessoa humana” desenvolvido pelo Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, e de um mutirão online realizado pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, no Complexo Prisional de Canoas, por intermédio do Núcleo de Defesa em Execução Penal (NUDEP).

O projeto de extensão “acesso à justiça e a uma ordem jurídica justa pelo implemento da dignidade da pessoa humana” tem origem de uma parceria do Presídio Regional de Santo Ângelo com o Curso de Direito da URI de Santo Ângelo. O projeto iniciou no ano de 2019 e foi finalizado no ano de 2021⁶⁵.

O principal objetivo do projeto era de realizar atendimentos jurídicos gratuitos aos apenados que cumpriam pena no Presídio Regional de Santo Ângelo. Assim, todas as terças-feiras de manhã, eram realizadas as consultas jurídicas. Durante o ano de 2019, foi possível atender um número de 112 pessoas, entre homens e mulheres, dentre 335 presos (população carcerária da época). A Diretora do Presídio Regional, Maria Carolina Guites Jagielski, comentou positivamente sobre o Projeto.

Tenho observado que as demandas jurídicas estão sendo atendidas em sua quase totalidade, sendo que quanto mais o preso vem sendo respeitado em seus direitos, mais demonstra

⁶⁵ Nos anos de 2020 e 2021 não foi possível realizar atendimentos jurídicos em virtude da pandemia do covid-19.

tranquilidade no cumprimento de sua pena. O Presídio Regional de Santo Ângelo, através de sua Administração sinaliza de forma positiva a realização do projeto, pois fica claro que, dignificando os apenados dentro da prisão, fica mais possível que os mesmos se humanizem e se recuperem de suas práticas delituosas. (URI, 2019, s.p.).

Ademais, os atendimentos foram realizados na área penal, cível e previdenciária. Na área penal, percebeu-se dentre as consultas jurídicas muitos apenados que estavam com a sua guia de recolhimento vencida há muito tempo. Ou seja, os benefícios não estavam atualizados na carta de recolhimento. Pode-se citar como exemplo um apenado que relatou que já deveria estar em livramento condicional. Quando foi realizada a atualização da carta de recolhimento, percebeu-se que, de fato, o apenado já era para estar em liberdade, e por conta de um atraso do Judiciário, ainda estava cumprindo um tempo, que já não cabia mais a ele.

A maioria dos pedidos feitos pelos apenados era uma consulta processual, mas mais ainda a atualização da “carta-guia” para, assim, o apenado ter noção de como está o cumprimento da sua pena, quanto tempo falta para a sua liberdade, conferir se já foi remido o tempo de estudo e do trabalho realizado. A “carta-guia” é o norte que os apenados possuem em um lugar que não tem noção do tempo, é por essas que eles se regem, então é de suma importância o acesso à essa informação.

Acontece que por conta da superlotação carcerária,

a Defensoria Pública, a qual atende a maioria dos apenados, acaba não conseguindo atender a demanda de todos. Nesse intuito, o Projeto de Extensão contribuiu para o direito do acesso à justiça, o qual é garantido pela Constituição Federal, no artigo 5, inciso XXXV, e também pela LEP, no artigo 11, inciso III.

A superlotação penitenciária é a principal preocupação atual do Direito Penal, pois dela decorrem inúmeras consequências negativas, além da falta de acesso jurídico eficiente, falta de higiene, alimentação inadequada, falta de assistência à saúde e a violência penitenciária. (SANTOS DE ANDRADE; FERREIRA, 2014).

A superlotação carcerária brasileira pode ser verificada pelos números de presos e vagas nos presídios brasileiros. A responsabilidade de pesquisar e divulgar esses números recai sobre o Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, o qual faz a coleta de dados a partir do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN.

Segundo os dados do DEPEN, no primeiro semestre de 2020, o Brasil possuía uma população carcerária de 759.518, mais especificadamente: “678.506 sem monitoramento eletrônico; 51.897 com monitoramento eletrônico; 23.563 de Patronato; e, 5.552 estão sob tutela das Polícias Judiciárias, Batalhões de Polícias e Bombeiros Militares.” (BRASIL, 2020, s.p.).

Conforme o DEPEN (2020), o número de presos diminuiu em relação ao ano de 2019, passando de 359,40%

para 323,04%, e consequentemente, o déficit de vagas também diminuiu, passando de 312.925 para 231.786. Contudo, ainda assim, há evidente superlotação, e os efeitos que essa gera deixam os apenados em situação de extrema vulnerabilidade. (BRASIL, 2020).

Ademais, a superlotação não está longe de Santo Ângelo. No Presídio Regional de Santo Ângelo, a população carcerária, atualmente, é de 316 presos para uma capacidade de 197 pessoas. Ou seja, a população está praticamente o dobro da capacidade. (BRASIL, 2022).

A Defensoria Pública, por sua vez, também preocupada com a situação carcerária do Rio Grande do Sul, realizou um mutirão virtual no Complexo Prisional de Canoas, Penitenciárias Estaduais de Canoas I, II, III e IV. (ESPÍNDOLA, 2022).

O mutirão ocorreu no período de 28 de março a 01 de abril de 2022, por intermédio do Núcleo de Defesa em Execução Penal, e analisou a situação carcerária de 2.480 apenados. (ESPÍNDOLA, 2022).

O objetivo foi analisar cada um dos processos de execução criminal dos condenados, totalizando 1.244 PEC's, assim como verificar a situação atual de 1.236 prisões preventivas. Durante o trabalho, foi constatado um número substancial de casos graves de violações de direitos, com processos de execução sem movimentação ou sem cumprimento das decisões há mais de 1 ano. Além disso, várias pessoas estavam sem a devida remoção para o regime semiaberto fixado no processo e havia condenados provisórios sem registro do respectivo processo de execução. (ESPÍNDOLA, 2022, s.p.).

Ainda, a dirigente do NUDEP, Cintia Luzzatto, comentou sobre a importância dos mutirões, “o mutirão visa corrigir eventuais distorções que venham a ser encontradas, sobretudo, relacionadas ao atraso na concessão de benefícios ou excesso de prazo no cumprimento da pena.” (ESPÍNDOLA, 2022, s.p.).

Assim, entende-se pela relevância de Projetos de Extensão como o realizado pela URI de Santo Ângelo e mutirões como o da Defensoria Pública para garantir os direitos dos apenados.

Em verdade, o Estado, assim como a administração das casas prisionais, deveria garantir o correto cumprimento da pena, sem que uma pessoa fique um dia a mais preso ou ainda fique um dia a mais em um regime que não lhe é devido.

Nesse sentido, cabe mencionar a oficina “vivências carcerárias” realizada pela Universidade Católica de Pelotas/RS. Essa oficina, inspirada no experimento⁶⁶ de Philip G. Zimbardo, realizado na Universidade de Stanford

⁶⁶ O professor universitário de Psicologia Zimbardo recrutou um grupo de estudantes e lhes pediu que imaginassem que estavam em uma prisão. Designou alguns como guardas e outros como detentos. Em poucos dias, os “carcereiros” se tornaram sádicos e abusaram de tal forma dos presos que o experimento precisou ser interrompido. Isso aconteceu de verdade, em 1971, e não foi em qualquer lugar, mas em uma das melhores universidades dos Estados Unidos - Stanford, na Califórnia. (BBC NEWS, 2018).

(EUA), no ano de 1971, tinha como proposta “a experiência prévia do encarceramento.” (CHIES et al., 2007).

Para isso, os participantes escolhidos para participarem dessa oficina (e que também concordaram em participar) foram divididos entre apenados e carcereiros. A ideia era privar a liberdade dos participantes/apenados por cerca de 15 minutos, em um ambiente que se aproximasse o máximo possível de um presídio. O local escolhido para realizar a oficina foi um banheiro da Universidade Católica de Pelotas, o qual era mais próximo de uma cela penitenciária, considerando o tamanho, a umidade, o cheiro, as janelas que ficavam apenas no alto, sem possibilidade de visão para o lado de fora. (CHIES et al., 2007).

O “encarceramento” durou cerca de 25 minutos, sem os participantes/apenados saberem que o tempo do combinado tinha aumentado. Todos os participantes relataram o mesmo, que no início era divertido, em tom de brincadeira, mas com o passar dos minutos, todos começaram a ficar tensos, a querer sair do local e o ócio começou a tomar conta deles. (CHIES et al., 2007). Nas palavras dos autores Chies et. al (2007), a “restrição do espaço e excesso de tempo; superlotação na restrição do espaço e ócio perante o excesso de tempo; elementos inusitados para quem nunca passou por uma vivência carcerária, mas cotidianos para as populações prisionais”.

E a partir disso, observa-se, os participantes ficaram 10 minutos a mais do que o previsto, e já tiveram sensações

do tipo mencionadas acima. E para quem passa anos presos sendo inocentes? Ou dias, semanas, meses presos acima do que deve comprimir? Ou dias, semanas, meses em um regime mais gravoso do que o que deveria estar?

A realidade carcerária brasileira está repleta de problemas, os quais contribuem à violação aos direitos humanos e as leis que regulamentam o cumprimento da pena.

O vínculo que se faz entre o experimento realizado pela Universidade Católica de Pelotas e a presente pesquisa é poder refletir acerca do que é passar um tempo ou que não lhe é devido (no caso de a pessoa ser inocente) ou um tempo a mais do que o previsto (no caso de a pessoa não ter o benefício atualizado e cumprido no tempo certo) em um sistema carcerário, em especial, no sistema carcerário brasileiro, o qual é repleto de falhas e submete às pessoas a condições degradantes e subumanas.

Portanto, na presente pesquisa, além de apontar os problemas carcerários, demonstra-se também duas soluções práticas, por meio do Projeto de Extensão e dos mutirões realizados pela Defensoria Pública, ambos essenciais para garantir os direitos dos apenados.

É papel do operador do Direito, tanto enquanto acadêmico e profissional dentro de um Curso de Direito, como o órgão da Defensoria Pública, fazer o que for possível em prol dos direitos de outrem, sem distinção qualquer tipo de distinção.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, percebe-se o quão grave é a situação carcerária brasileira atualmente. Em face da superlotação, torna-se extremamente difícil efetivar os direitos garantidos ao apenado pela Constituição Federal e pela Lei de Execução Penal, em especial o direito da assistência jurídica. A falta dessa assistência juntamente com as falhas do Judiciário acaba por deixar pessoas presas por mais tempo que devem ou ainda por mais tempo em um regime mais gravoso do que devem.

A partir do experimento “vivências carcerárias” realizado pela Universidade Católica de Pelotas, pôde-se observar as consequências de estar cumprindo uma pena e um tempo que não lhe é devido ou a mais do que lhe é devido. Ademais, pôde-se analisar, também, a importância de movimentos, como o Projeto de Extensão “acesso à justiça e a uma ordem jurídica justa pelo implemento da dignidade da pessoa humana” e o mutirão realizado pela Defensoria Pública do Estado para sanar as falhas do sistema penal e garantir ao mínimo o direito do aceso à justiça aos apenados.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. *Execução Penal*. 6 e.d. Disponível em: <Minha Biblioteca: Execução Penal>. Grupo GEN, 2019.

BBC NEWS. **O controverso “experimento de aprisionamento de Stanford”, interrompido após sair do controle**, 2018. Disponível em: O controverso 'Experimento de Aprisionamento de Stanford', interrompido após sair do controle - BBC News Brasil. Acesso em: 13 maio 2022.

BRASIL. Dados sobre a população carcerária do Brasil são atualizados. **Governo do Brasil**, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2020/02/dados-sobre-populacao-carceraria-do-brasil-sao-atualizados>. Acesso em: 30 abr. 2022.

BRASIL. Depen lança dados do Sisdepen do primeiro semestre de 2020. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/depen-lanca-dados-do-sisdepen-do-primeiro-semester-de-2020>. Acesso em: 11 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 12 maio 2022.

CHIES, L. A. B et. al. 25 minutos e a perversidade aparece: uma experiência de “vivências carcerárias”. **Revista de**

Estudos Criminais, Porto Alegre, v. 7, n. 26, p. 127-147, jan./mar. 2021.

ESPÍNDOLA, Drysanna. **Mutirão virtual da DPE/RS atende 2.480 presos do Complexo Prisional de Canoas.**

Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, 2022. Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/mutirao-virtual-da-dpe-rs-atende-2-480-presos-do-complexo-prisional-de-canoas>. Acesso em: 13 maio 2022.

ISHIDA, Válder K. **Prática Jurídica de Execução Penal**. 3. ed. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522497799/pageid/105>. Grupo GEN. 2015. Acesso em: 13 maio 2022.

NUCCI, Guilherme de S. **Processo Penal e Execução Penal - Esquemas & Sistemas**. 7 e.d. Disponível em: Minha Biblioteca: Processo Penal e Execução Penal - Esquemas & Sistemas. Grupo GEN, 2022.

SANTOS DE ANDRADE, u; FERREIRA, f. f. crise no sistema penitenciário brasileiro: capitalismo, desigualdade social e prisão. **Revista psicologia, diversidade e saúde**, v. 3, n.1, p. 24-38, abr. 2015.

URI SANTO ÂNGELO. Núcleo de Prática Jurídica da Uri inicia atendimentos no Presídio de Santo Ângelo, 2019.

Disponível em:

http://srvapp2s.santoangelo.uri.br/sites/site_novo/?p=19971&fbclid=iwar0_be8vxgy-n3vqjrbtnqvgbvrq4knkdlt5cuc60plfnpfbcjp9rahm.

Acesso em: 13 maio 2022.

A CULTURA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA: EMERGÊNCIA PARA A TRANSFORMAÇÃO DOS CONFLITOS NA ESFERA CRIMINAL⁶⁷

Jaime Roberto Amaral dos Santos⁶⁸

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A atual justiça criminal, vista como uma forma de recompensar, por meio da penalização, quem tenha sido prejudicado por algum crime e também como meio de punição ao infrator da lei, reconhecida como Justiça Retributiva, apresenta-se ineficiente na forma de realização da justiça, uma vez que não consegue alcançar os objetivos propostos, como a recuperação do ofensor e a diminuição da violência e da criminalidade.

⁶⁷ Esse artigo contempla parte da Dissertação de Mestrado deste autor, apresentada em fevereiro do ano de 2017, vinculado ao PPG- Doutorado e Mestrado em Direito da URI – *Campus* Santo Ângelo (RS), associada a linha de pesquisa Políticas de Cidadania e Resolução de Conflitos e orientada pelo Prof. Dr. José Alcebiades de Oliveira Junior.

⁶⁸ Doutorando em Direito pela URI – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - *Campus* Santo Ângelo – Programa de Pós-Graduação Doutorado e Mestrado em Direito – Linha de pesquisa: Políticas de cidadania e resolução de conflitos; Bolsista do Programa PROSUC. Mestre em Direito pela mesma universidade (2017). Especialista em Criminologia, Política Criminal e Segurança Pública pela Anhanguera/LFG (2016). Bacharel em Direito pela URI *Campus* Santo Ângelo – RS (2013). Policial Militar (RS) – Instrutor do Proerd. E-mail: jaime_ras@yahoo.com.br

O foco determinante do processo criminal gira em torno do ofensor, onde o Estado, que detém o monopólio da justiça, preocupa-se com a apuração da culpa e a imposição da dor por meio da penalização. A vítima, por sua vez, permanece afastada do processo, sendo negligenciada em seus direitos, necessidades e anseios, contribuindo para o desejo de vingança o que pode de certa forma, estar alimentando a reprodução da violência e da criminalidade. Sob esse aspecto, a busca da vítima por um terceiro para realização da justiça tornou-se uma questão, mesmo que legítima, cultural, pois as pessoas, pautadas constitucionalmente no princípio do amplo acesso à justiça, buscam o judiciário para resolver todo e qualquer tipo de demanda por menor que ela seja.

A modernidade trouxe consigo a expansão e transformação dos conflitos na sociedade, ao passo que o direito como norma reguladora da condição de coexistência social, tenta estabelecer as regras de convivência pacífica, que quando violadas geram o direito de se recorrer ao Estado clamando por justiça, visto este deter o monopólio das decisões de situações conflituosas que chegam à sua porta.

A esse ponto, hodiernamente, verifica-se que a forma tradicional de imposição de resolução de conflito deferidas pelo Estado, não atinge as necessidades da vítima, não oferece uma resposta que possa proporcionar uma mudança nas atitudes do agressor e não transforma as relações conflituosas.

Nessa ótica, a Justiça Restaurativa, vista como uma forma de complemento ao atual sistema de justiça criminal, visa modificar o foco do processo, passando do ofensor e da materialidade do delito à vítima e a reparação dos danos, onde por meio do diálogo pacífico entre os participantes possa se estabelecer um entendimento mútuo com o objetivo de quebrar o ciclo da violência, conscientizar o infrator, empoderar a vítima, promover a paz social e moldar a cultura de um novo paradigma de justiça criminal.

A proposta desse trabalho é justamente investigar de que forma a Justiça Restaurativa, vista como uma nova forma de tratamento de conflitos pode colaborar com o sistema de justiça criminal possibilitando a construção de uma nova cultura pela realização da justiça, uma vez que, a terceirizar da solução dos conflitos, além de ter se tornado uma ação legítima do Estado, tornou-se uma questão cultural na busca da efetivação do direito. Aplica-se ao trabalho o método dedutivo com pesquisas bibliográficas em livros, periódicos e meios eletrônicos. A pesquisa vincula-se a linha de pesquisa Políticas de Cidadania e Resolução de Conflitos do PPG - Mestrado e Doutorado da URI *campus* Santo Ângelo (RS).

JUSTIÇA CRIMINAL E O ABANDONO DA VÍTIMA

A justiça criminal moldou-se ao longo dos anos como produto de uma construção histórica com raízes no Direito Romano, apresentando-se, assim, como Justiça Retributiva,

ou justiça da retribuição, onde o foco de todo o processo é o ofensor, a imposição da culpa e da dor, por meio da aplicação da pena.

Na Justiça Retributiva, a vítima, além de sofrer com a ação delituosa e com os traumas advindos do crime, sofre também com o abandono do Estado e da sociedade, pois aquele assume o lugar da vítima e passa a negligenciar seus direitos, anseios e necessidades, uma vez que a mantém de fora do processo, onde participa apenas como mera informante dos fatos.

Nesse modelo de justiça criminal o ofensor é considerado, na esfera judicial, o centro das atenções, pois aos olhos da justiça tradicional o crime é concebido como uma violação da lei e por consequência uma violação ao Estado, que tem como objetivo principal a correção de atitudes por meio da aplicação da punição ao ofensor como forma de retribuição ao mal que tenha praticado. Neste formato de justiça, a pena de prisão consolidou-se como sendo o ápice da sanção penal imposta pelo Poder Judiciário, e que, com o tempo, se tornou a forma mais humana de correção a quem desrespeitar os preceitos legais, isso porque, em outrora, as penas eram corpóreas e horrendas.

Os grandes acontecimentos históricos que ocorreram a partir do século XVIII, como a Revolução Francesa e consequentemente a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, foram muito importantes na criação do modelo de Justiça Retributiva e do pensamento

garantista no Direito e Processo Penal (GAGLIETTI; BERTASO, 2011, p. 8), pois os reformadores da época preocupavam-se em proporcionar novos fundamentos e justificativas para administração da dor e dos mecanismos de aplicação das punições.

Crespo assevera que o movimento de codificação das leis, inspirado na relação de poder entre classes dominantes e dominadas, fez com que o Estado, em nome da garantia dos direitos naturais do cidadão, demonstrasse seu papel garantidor de direitos, onde a lei, além desses referidos direitos, ditasse também as condutas contrárias ao bom convívio em sociedade, por meio, inclusive, de um sistema penal punitivo. (2009, p. 65).

A esse ponto, a pena de prisão fora concebida como forma mais humana de castigo, frente aos horrores que eram praticados. Anteriormente, a prisão era um lugar de custódia provisória, até o julgamento, que certamente resultaria na pena de morte ou penas corporais. Assim, o Estado começou a administrar a dor às portas fechadas nas prisões, sendo que, conforme a gravidade da ofensa seria a pena de privação de liberdade. Dessa forma, o Estado monopolizou todo o procedimento judiciário, o sistema de justiça e o poder de punir, passando as comunidades a se submeterem ao *jus puniendi* dessa administração, conforme Garcia-Pablos de Molina, Bianchini e Gomes manifestam:

A autoafirmação do Estado moderno como máxima instância política frente às restantes instituições sociais foi produto de um lento processo histórico paralelo ao da concentração do *jus puniendi* em suas mãos. Numa sociedade conflitiva, pluralista e democrática (tal como há do nosso tempo) o *jus puniendi* estatal pode se apresentar como instância pública capaz de resolver o conflito criminal – e as expectativas que ele gera – de forma pacífica e institucional, de forma racional e previsível, formalizada, eficaz, com escrupuloso respeito às garantias individuais, quando fracassam os mecanismos primários de autoproteção da ordem social. Só o *jus puniendi* estatal encontra-se em condições de assegurar a justa tutela dos bens jurídicos fundamentais, monopolizando a violência privada assim como a autodefesa. (GARCIA-PABLOS DE MOLINA; BIANCHINI; GOMES, 2009, p. 209).

A procura da vítima por um terceiro para dar solução ao seu problema, mesmo que dotado de ação legítima e legal, onde o Estado como detentor do monopólio do poder de julgar e punir tornou-se uma questão cultural, pois todo e qualquer tipo de demanda, por menor que seja, acaba por chegar ao judiciário para que esse aplique a lei, passando antes pelos registros policiais. Isso demonstra que nem nos pequenos casos as pessoas conseguem ter um mínimo de diálogo que possa dar solucionar os conflitos.

Acerca da cultura, Laraia (2001, p. 30-31) expõe que o “homem é resultado do meio cultural e que foi socializado”, que reflete uma mistura de conhecimento e experiências, onde a cultura, para além de uma herança genética, determina o comportamento do homem e

justifica suas realizações agindo de acordo com os padrões culturais. Laraia ainda acrescenta que a cultura é um processo cumulativo resultante da experiência histórica das gerações, o que pode limitar ou ampliar o processo criativo do cidadão. (2001, p. 33).

Verifica-se que a cultura é determinante nas sociedades e vincula-se a forma de como os povos vivem em sociedades e como se subordinam as regras pré-existentes para que o convívio seja harmônico, e quando essa harmonia deixa de prevalecer, se busca em um terceiro, formas de se alcançar as pretensões desejadas conforme a violação sofrida.

Nas comunidades mais primitivas, como os Azande do norte da África, os processos de resolução de litígios eram resolvidos por meio da consulta ao oráculo benge⁶⁹, o

⁶⁹ Amplamente difundido na cultura Azande, único povo do Sudão anglo-egípcio a empregá-lo como meio de resolução de litígios e pacificação social. Por meio deste ordálio do veneno, os Azande obtêm respostas às questões cotidianas da vida social que são postas diante do oráculo, estando o resultado atrelado à morte ou à sobrevivência das aves, meio através do qual o Benge se manifesta. O veneno consiste em uma pasta feita de água e de uma substância produzida por uma trepadeira da floresta, ministrada às aves durante o ritual de submissão das questões ao oráculo. Uma primeira dose de veneno é ministrada à ave e o interrogador se dirige ao oráculo dando início à exposição dos fatos – momento em que o interrogador costuma gesticular bastante, como se estivesse expondo-os diante de uma corte judicial. Quando a segunda dose de veneno é ministrada, o interrogador mantém a sustentação oral perante o oráculo fazendo as perguntas de forma diferente, embora mantendo o mesmo “refrão”: “se este é o caso, oráculo do veneno, mate a ave”, “se este é o caso, oráculo do veneno, poupe a ave.” (CHASE. 2014).

oráculo do veneno, onde o rito processual se delineava pelo resultado da submissão de um veneno a uma ave (pinto) e que a morte dessa ave dava a respostas as controvérsias. (CHASE, 2014. p. 38). Destaca-se aqui a questão cultural e a crença nos meios resolutivos de conflitos.

Segundo Azevedo (2005, p. 212-241), o Estado Democrático de Direito insurgiu-se positivamente também em relação ao sistema de justiça penal, pois os elementos que compõem o sistema (instituições de administração da justiça, e os princípios que o sustentam, como da legalidade, culpabilidade, inocência, devido processo legal, humanidade, eficiência e moderação, acesso à justiça, independência do Poder Judiciário, entre outros), auxiliaram o Direito e o Processo Penal no sentido de “minimizar e controlar o poder punitivo estatal, assegurando, dessa forma, os direitos fundamentais do cidadão contra a arbitrariedade e abusos no uso da força por parte do Estado.”

Pela justiça criminal punitiva o ofensor ao cometer um delito previamente constituído como crime ou contravenção, será responsabilizado pelo ato cometido por meio da pena, que poderá ser a de privação da liberdade, a qual servirá como forma de castigá-lo e desestimulá-lo da prática de novos delitos (assim como desestimular a todas as pessoas que não estejam envolvidas). Nesta senda, o sistema de justiça criminal tratou de neutralizar o ofensor penalizando-o com sua retirada do meio social (caso a pena

seja de privação da liberdade), para tratá-lo e recuperá-lo, e devolvê-lo para conviver em sociedade.

A teoria criminológica do *labelling approach*⁷⁰ ou do etiquetamento, pela via radical, afirma Baratta que “o crime é uma construção arbitrária e fictícia”, e assim, a transgressão da lei é produto da rotulação do próprio controle social, ou seja, o legislador, a polícia, promotor, juízes, etc. Essa rotulação da pessoa como “delinquente” pelos membros da justiça penal e pela sociedade, vem sendo imposta de cima pelos grupos que detém de poderes, onde fica evidente que os interesses de grupos minoritários e privilegiados se sobressaem aos interesses gerais da coletividade. (BARATTA, 1987, p. 627).

O fato, para ser considerado um crime, deve ser devidamente e previamente estabelecido em lei, assim como formalmente pressuposto de uma pena, o que obriga o juiz a se submeter aos princípios da legalidade, da imparcialidade, e da reserva legal, onde o magistrado fica diretamente submetido à lei, não podendo qualificar como delito algo que considera imoral conforme sua consciência, ou merecedor de uma sanção, devendo agir com total “independência de sua valoração.” (COPETTI, 2000, p. 111-

⁷⁰ Teoria que propôs um novo paradigma criminológico conhecido como paradigma da reação social, que observava o indivíduo como membro da sociedade e a possibilidade de ser considerado um desviante, onde o desvio e a criminalidade passam a ser considerados uma etiqueta, um rótulo, atribuído a certos indivíduos por meio de uma intervenção social, e não mais uma qualidade particular de cada conduta individual (SILVA, 2015). Ver em: https://www.ibccrim.org.br/revista_liberdades_artigo/225-Artigo.

112). Como manifesta o provérbio em latim: *Nullum crimen, nulla poena sine praevia lege*, ou seja, não há crime, nem pena sem lei anterior que os defina.

A definição legal de crime encontra-se pré-estabelecida na Lei de Introdução ao Código Penal (Decreto-lei n. 3.914/41), que conforme Bitencourt (2010, p. 251) “considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou detenção, quer isolada, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa, [...]”, assim, a lei preocupou-se apenas em distinguir crime de contravenção, não adentrando nas questões doutrinárias ou científicas, classificando-o como conduta típica, antijurídica e culpável.

A Justiça Retributiva é calcada na concepção de que o crime é compreendido como violação da lei e consequentemente uma violação ao Estado, onde este, como detentor do monopólio do poder de punir, passa a impor a culpabilidade e a estabelecer, por meio da sentença, a punição ao infrator da lei.

A função da retribuição, continha, no tempo medieval, a ideia de compensação à vítima pelo mal sofrido, onde era estabelecida certa proporcionalidade a compensação da ofensa, o que exigia, de certa forma, uma negociação para se chegar a um acordo de responsabilidade, onde o ofensor compensava a vítima ou seus familiares. (TIVERON, 2014, pp. 55-59). Para Zehr a retribuição possuía um caráter educativo, onde o ofensor

era estimulado a assumir sua responsabilidade e obrigações, como menciona:

O pagamento era uma forma de obter tal vindicação, mas a retribuição por vezes incluía também uma certa compensação moral. Em dadas situações a ameaça de retribuição servia como estímulo para que os ofensores assumissem essa responsabilidade publicamente. A ameaça da retribuição certamente existia, mas talvez ela tenha sido um meio, além de um fim em si mesmo. O significado e as funções da retribuição por vezes refletiam uma visão compensatória. O sistema repousava primordialmente na necessidade de compensar a perda das vítimas e reparar relacionamentos. Isto normalmente exigia negociações para se chegar a um acordo que reconhecesse a responsabilidade e obrigações do ofensor. (ZEHR, 2008, p. 99).

A partir da modernidade, o Estado evocou para si o direito de punir e assim, monopolizou o uso da força frente a outras instituições, como explica Weber (1976, p. 75), o que vai lhe assegurar o exercício da política penal, assim como a elaboração das leis, caracterizando-se no Estado Moderno como “uma associação de domínio institucional”, domínio esse que se tornou essencial à época, para garantir um processo de pacificação de uma sociedade que provinha de uma época de guerras e revoluções.

A Lei de Execução Penal, Lei nº. 7.210/84⁷¹, já no artigo primeiro prevê como objetivo precípua da execução

⁷¹ Ver em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm.

da pena a reintegração social do condenado e do internado, porém a pena de privação da liberdade no regime fechado retira o condenado do convívio familiar e social, sendo que o Estado não consegue atender as necessidades nem garantir os direitos dos presos que cumprem a pena em estabelecimentos prisionais em situação desumana e degradante, onde todo tipo de violência acontece, inclusive por parte dos próprios agentes do Estado.

Beristain (2000, p. 184) expõe que a Justiça Retributiva trouxe um grande avanço em relação às sociedades primitivas, onde passou da vingança privada à justiça monopolizada pelo Estado por meio do processo penal, porém nesse modelo de justiça prevalecem as raízes do modelo antigo de inimizade entre a vítima e o ofensor, mantendo-os como adversários. Assim, o Estado despreza a vítima e ocupa seu lugar, e o Direito Penal, por sua vez, tornou-se instrumento de poder.

No passado, até o fim da Alta Idade Média, a vítima passou por um período que ficou conhecido como “Idade de Ouro” da vítima (OLIVEIRA, 1999, p. 19), onde viveu uma ascendência em sua valorização, pois nesta fase, e principalmente nas sociedades de tribos indígenas, prevalecia a vingança privada, onde as partes resolviam seus conflitos sem a participação direta da justiça, “ocorrendo um crime de pouca gravidade, a sanção restitutiva era suficiente” (OLIVEIRA, 1999, p. 20), restando a punição somente à agressão mais grave.

Na concepção jurídica de vítima pode-se dizer que é a pessoa que sofre prejuízo ou dano pela infração penal. Já a concepção criminológica entende a vítima como um sujeito de direitos que influencia substancialmente para o acontecimento do fenômeno delitivo. Esta última faz uma abordagem objetiva da vítima, diferentemente da primeira envolvendo uma análise mais profunda da vítima, tanto do ponto de vista biológico, psicológico ou sociológico.

Em um conceito descrito por Nordenstal (2008, p. 30), vítima é a pessoa que sofre a lesão ou ameaça de lesão, a um direito legalmente protegido ou que tenha sofrido as consequências da violação de uma norma penal. (2008, p. 30).

A Organização das Nações Unidas (ONU) em sua resolução 40/34 de 1985 edita a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, que se tornou instrumento internacional de direitos humanos, e assim define vítima:

Entendem-se por "vítimas" as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou de omissões violadores das leis penais em vigor num Estado membro, incluindo as que proíbem o abuso de poder (ONU, 1985).

As vítimas de delitos penais têm experimentado, ao longo dos tempos, uma situação de abandono por parte do Estado, justamente nos momentos em que mais necessitam. Pois a vivência da ação criminosa, por mais brada que seja, deixa marcas profundas nas pessoas que se tornam vítimas, e na maioria das vezes, passam a desenvolver patologias como stress, ansiedade, e até mesmo quadros depressivos.

Importante destacar que o Estado, ao assumir o lugar da vítima no processo penal, acaba por prejudicá-la, uma vez que se apropria do seu conflito e não consegue oferecer uma solução adequada, pois o infrator, mesmo com a pena, não se recupera, tão pouco considera os interesses da vítima, assim como os danos não são reparados, o que faz da vítima duplamente perdedora, primeiro com a lesão da ação do delito e depois com sua despersonalização do conflito, como demonstra Oliveira:

No sistema penal atual, os conflitos são decididos por pessoas estranhas e as partes originalmente envolvidas desaparecem. Aquela que é representada pelo Estado – a vítima – só tem papel de desencadear o processo e prestar algumas informações. A vítima é uma perdedora diante do autor da infração e diante do Estado; não recupera o que perdeu para o infrator, pois as penas não levam em conta seus interesses, e perde ainda a oportunidade de vivenciar de forma positiva o conflito, que não é mais seu. A despersonalização dos conflitos reflete o desempenho dos papéis sociais; nas sociedades industrializadas, as pessoas se conhecem em fragmentos, de acordo com os papéis que desempenham em cada cenário da

vida, e o sistema penal não oferece oportunidade para que as partes e os operadores atuem como seres humanos integrais (OLIVEIRA, 1999, p. 109).

Gomes e Garcia-Pablos de Molina (2000, p. 73) afirmam que, quanto ao abandono da vítima, há uma interdisciplinaridade, pois não se trata somente do Direito Penal, mas também a Política Criminal, a Política Social e a própria ciência criminológica, todos negligenciam a vítima e sua situação, assim como o Direito Penal, encontra-se voltado unicamente para a pessoa do autor do fato, o infrator da lei, demonstrando que o enfoque principal é de fato a violação da lei, ou seja, a violação do Estado.

A soma de todos os mecanismos de negligência aos sentimentos, necessidades e anseios da vítima, como o despreparo dos agentes do estado, a sobre culpa na vítima pelo fato ocorrido, e o desamparo da legislação, fazem com que a vítima ainda passe por transtornos psicológicos que na maioria das vezes torna-se um trauma para sua vida, como demonstra Gomes e Garcia-Pablos de Molina:

A vítima sofre, com frequência, um severo impacto "psicológico" que se acrescenta ao dano material ou físico provocado pelo delito. A vivência criminal se atualiza, revive e perpetua. A impotência frente ao mal e ao temor de que se repita produz ansiedade, angústia, depressões, processos neuróticos etc. A tudo isso se acrescentam, não poucas vezes, outras reações psicológicas, produto da necessidade de explicar o fato traumático: a própria atribuição da

responsabilidade ou autoculpabilização, os complexos etc. (GOMES E GARCIA-PABLOS DE MILINA, 2000, p. 93).

Cabe ressaltar, ainda, que a vítima sofre também o processo de vitimização, que pode ser compreendido como efeito ou ação desencadeado em uma pessoa ou grupo de pessoas que de alguma forma tornou-se vítima de algum delito, ofensa ou conduta praticada por um terceiro, por si mesmo ou por algum fator natural, que segundo Manzanera (1990, p. 73) pode ser classificada em três níveis de vitimização: primária; secundária ou terciária.⁷²

Todo esse processo traumático gerado na vítima a partir da ação delituosa e acrescido da vitimização é resultado de um Direito que ao longo dos tempos se preocupou mais com o autor e com a violação da lei do que com quem teve o prejuízo da ação, a vítima, como até aqui demonstrado. Mesmo com a edição de alguns instrumentos legais de proteção, como a Lei 13.340 de 2006 (Maria da Penha); Lei 8.069 de 1990 (ECA) e Lei 9.099 de 1995 (Juizados Especiais); Lei 10.741 de 2003 (Estatuto do Idoso), não foram o bastante para colocar a vítima em uma posição de vantagem e empoderamento em relação ao conflito.

⁷² Vitimização primária: é aquela dirigida diretamente contra uma pessoa em particular; b) vitimização secundária; atinge grupos específicos ou determinada parte da população; c) vitimização terciária: pode ser compreendida quando toda a população é atingida.

JUSTIÇA RESTAURATIVA – O EMPODERAMENTO DA VÍTIMA NO TRATAMENTO DOS CONFLITOS

A cultura da Justiça Restaurativa começou a ser desenvolvida na década de 70 em países como o Canadá, Nova Zelândia e Austrália, e vem ganhando espaço em âmbito mundial tanto em nível comunitário como judicial, tornando-se um meio positivo de tratamento aos conflitos de ordem jurídico/penal, por se diferenciar dos meios tradicionais de justiça. (VASCONCELOS, 2012, p. 179-180).

Essa forma restaurativa de justiça entende o crime como uma violação de pessoas e relacionamentos, diferentemente da forma tradicional, criando uma obrigação de corrigir os erros, reparar os danos, reestabelecer o vínculo social entre os atores, promover a paz, humanizar o direito, encorajando os envolvidos (vítima, ofensor e comunidade) a construírem juntos e pacificamente, uma solução adequada ao conflito, empoderando a vítima para que participe ativamente do processo e possa alcançar a cura ao trauma causado pela ação delituosa.

Para Howard Zehr Justiça Restaurativa pode ser compreendida como um processo participativo e colaborativo entre os participantes no conflito ou crime, como demonstra:

Justiça Restaurativa é um processo para envolver, tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse em determinada ofensa, num processo que coletivamente

identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de promover o restabelecimento das pessoas e endireitar as coisas, na medida do possível. (ZEHR, 2012, p. 49).

Colet e Martins (2012, p. 44) afirmam que Justiça Restaurativa é um modelo de justiça que instrumentaliza a paz social no tratamento de conflitos, por meio de uma nova filosofia e cultura, “eis que cada um é capaz de captar a mesma imagem sob ângulos e perspectivas diferentes e produzir resultados completamente diferentes, opondo-se ao etiquetamento social”, rompendo, assim, com a seletividade que o sistema de justiça tradicional produz.

O modelo de Justiça Restaurativa pode ser historicamente compreendido como um processo muito antigo de realização de justiça ou de tratamento de conflitos, principalmente em casos de reparo dos males e no reconhecimento dos erros nas comunidades antigas, sendo que até hoje são praticadas entre povos indígenas (PRANIS, 2010), onde o objetivo era o restabelecimento dos efeitos negativos causados pelo delito.

Assim, o reconhecimento entre os participantes e também do Estado da necessidade do diálogo entre os envolvidos, torna-se importante do ponto de vista da maneira de se ver e enfrentar o conflito ou o crime, pois o processo restaurativo apresenta-se como uma forma mais justa de realização da justiça, lutando contra as injustiças e contra a estigmatização, onde a reparação consciente dos danos pelo ofensor e o reconhecimento do mal causado à

vítima, fazem parte do processo como aspecto de grande importância para a não propagação da violência.

A Justiça Restaurativa baseia-se em princípios similares aos princípios da Mediação, uma vez que também é considerada uma forma alternativa ou complementar de tratamento dos conflitos, por utilizar-se de recursos mais humanitários para o seu desenvolvimento, denominada em alguns países por Mediação Penal.

Os métodos empregados para o desenvolvimento dos encontros restaurativos entre vítima e ofensor, seja a comunicação não violenta, escuta ativa, resgate do empoderamento, não estigmatização e reconhecimento do outro, fazem com que os participantes colaborem entre si para a construção de um resultado diferente dos até hoje apresentados, onde se possa alcançar um entendimento mútuo e com ele a responsabilização consciente do ofensor, assim como a reparação dos danos, o arrependimento, o perdão (se possível), a cura ao trauma sofrido pela vítima e o fim do ciclo da violência.

O ordenamento jurídico brasileiro não contempla expressamente a utilização de meios restaurativos nos processos, mas existem determinados espaços normativos que podem ser utilizados para sua aplicação. Assim, alguns dispositivos da legislação colaboram para o desenvolvimento das práticas restaurativas como: Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), Juizados Especiais Criminais (Lei 9.099/95 e Lei 10.259/2001), Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), Crimes Ambientais (Lei

9.605/98), Crimes de Trânsito (Lei 9.503/97), Maria da Penha (Lei 11.340/2006), Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE - (Lei 12.594/2012), entre outros. (PRUDENTE, 2011, p. 62).

Frente a essa perspectiva e as novas demandas no judiciário, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ - emitiu em 2016 a Resolução nº 225 que dispõe sobre a Política de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, sob os argumentos de que a complexidade com que os conflitos e a violência vêm se apresentando, devem ser levados em conta os aspectos comunitários e sociais de cada pessoa; Além de promover à ampliação do acesso a justiça, que implica na busca de soluções efetivas de conflitos, compreendendo os meios alternativos e consensuais adequados a alcançar a pacificação da disputa. (CNJ, 2016).

Assim, os ensaios teóricos acerca da Justiça Restaurativa, alinham-se com possibilidades de respostas mais humanas àqueles envolvidos direta e indiretamente com o crime, para que possam, baseados na afirmação de igualdade e do respeito aos direitos humanos, proporcionar uma mudança cultural no tocante a forma de realização da justiça, assim como construir a consciência de que todo conflito pode ser tratado com diálogo e paz, não deixando de lado a responsabilização e a reparação dos danos por parte de quem tenha cometido um delito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da análise da exposição de todo trabalho, pode-se concluir que a pós- modernidade, na qual a atual sociedade complexa encontra-se inserida, modificou as relações interpessoais dos cidadãos ao longo do tempo, gerando alterações no convívio social e econômico, onde as disputas por bens materiais tornaram-se mais acirradas, o que acaba gerando conflitos de ordem criminal, que são levadas ao Poder Judiciário para que o Estado, que detém o monopólio da justiça, possa dar uma resposta a quem tenha violado as normas pré-estabelecidas.

Concluiu-se também que, no atual sistema de Justiça Retributiva, onde o crime é compreendido como uma violação da lei e ao Estado, o foco de todo o processo é o ofensor, a vítima perdeu seu espaço. Atualmente a justiça é concentrada nas mãos do Estado, responsável por promover a justiça, o qual assume o lugar da vítima, momento em que a neutraliza no processo, passado a negligenciar seus direitos, necessidades e anseios, tratando-a como parte secundária no processo.

Pode-se constatar que o processo de expansão da violência pode receber contribuições também por parte da vítima, visto que o abandono pelo qual passa, seja por parte do Estado, seja pela própria sociedade, faz com que ela sinta-se impotente e injustiçada, frente a ação sofrida e a resposta que lhe é dada. Assim como o ofensor, uma vez responsabilizado com a pena de prisão, também passa a ser

uma vítima, do abandono social e do sistema de justiça, que não oferece condições dignas que possam auxiliar no processo de reabilitação, ao contrário, retorna às ruas com maior violência e reincidindo nos atos criminais.

Pode-se dizer que o Direito Penal, constitui-se uma ferramenta de opressão frente ao cidadão, uma vez que tem o poder de controlar ou cercear o direito de ir e vir, e mesmo assim fracassa no controle da violência e da criminalidade, pois mesmo com o enrijecimento da lei a violência e o crime não diminuem.

Partindo-se dessa constatação, conclui-se que a Justiça Restaurativa vista como uma forma de complementar o sistema de justiça criminal tradicional, e sob um novo formato de justiça participativa e colaborativa, pode trazer resultados diferentes dos até agora apresentados.

A Justiça Restaurativa pode ser compreendida como uma nova forma de tratamento de conflitos, que prioriza a participação colaborativa de todas as partes envolvidas, ou seja, vítima, ofensor, comunidade e quem se achar prejudicado com a ação delituosa. Juntas e por meio da concepção do encontro, do diálogo pacífico e da comunicação não violenta elas podem conversar e expor seus sentimentos, problemas, necessidades, desejos, traumas, para que assim, possam chegar a um entendimento mútuo, um consenso, onde a vítima possa sentir-se empoderada na busca pelo tratamento do conflito, e o ofensor possa compreender o mal que causou

à vítima e a consciência da sua responsabilização pelo ato cometido.

Essa forma de concepção da justiça criminal, por proporcionar uma mudança de paradigmas no modo de compreensão e tratamento do conflito, oferece a possibilidade de uma mudança cultural na busca pela realização da justiça e na transformação dos conflitos, contribuindo para a diminuição da violência e da criminalidade e seus reflexos na sociedade, bem como a construção de um Estado de paz social.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, André Gomma. O Componente de Mediação Vítima-Ofensor na Justiça Restaurativa: Uma Breve Apresentação de uma Inovação Epistemológica na Autocomposição Penal. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates [Orgs.]. **Justiça Restaurativa – Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)**. 2005, pp. 135-162. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/livros/dh/livro_sedh_justica_restaurativa.pdf. Acesso em: 30 jan. 2017.

BARATTA, Alessandro. **Princípios do direito penal mínimo – para uma teoria dos direitos humanos como objeto e limite da lei penal**. Trad. Francisco Bissoli Filho. Doutrina Penal n. 10, Buenos Aires, Argentina: Depalma, 1987, p.

623-650. Disponível em:

<http://danielafeli.dominiotemporario.com/doc/ALESSANDRO%20BARATTA%20Principios%20de%20direito%20penal%20minimo.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2016.

BERISTAIN, Antônio. **Nova criminologia à luz do direito penal e da vitimologia**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000. Disponível em:

<https://pt.scribd.com/document/77195958/Antonio-Beristain-A-Nova-Criminologia-a-Luz-do-Direito-Penal-e-da-Vitimologia-2000>. Acesso em: 11 out. 2016.

BERTASO, João Martins; GAGLIETTI, Mauro José. Os descaminhos de acesso à justiça. In. BERTASO, João Martins; GAGLIETTI, Mauro José [Orgs.]. **Diálogo e Entendimento** – direito e multiculturalismo & cidadania e novas formas de solução de conflitos. V. 3. Rio de Janeiro: Editora GZ, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal** – Parte Geral 1. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. Dispõe sobre Lei de Execução Penal. **Palácio do Planalto**. Brasília, DF, 1984. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm. Acesso em: 25 mar. 2017.

CHASE, Oscar G. **Direito, cultura e ritual: sistemas de resolução de conflitos no contexto da cultura comparada.** Trad. Sérgio Arenhart, Gustavo Osna. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

COLET, Charlise Paula; MARTINS, Janete Rosa. **O modelo de justiça restaurativa como instrumento de paz social e tratamento de conflito.** Passo Fundo: Passografic; Santo Ângelo: EdiUri, 2012.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 225.** 2016: Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf. Acesso em: 07 jan. 2017.

COPETTI, André. **Direito Penal e Estado Democrático de Direito.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

CRESPO, Aderlan. **Curso de criminologia: as relações políticas e jurídicas sobre o crime.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

GARCIA-PABLOS DE MOLINA, Antônio; BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. **Direito penal: introdução e princípios fundamentais.** 2. ed. São Paulo: RT, 2009.

JACCOUD, Mylène. Princípios, Tendências e Procedimentos que cercam a Justiça Restaurativa. In.: **Justiça Restaurativa**. Brasília/DF: Ministério da Justiça e PNUD, 2005. p. 163-188.

LARAIA, Roque de Barros. **Cultura: um conceito antropológico**. 14. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. 2001.

MANZANERA, Luis Rodriguez. **Victimología: estudios de lavictima**. México: Porrúa, 1990.

NORDENSTAL, Ulf Cristian Eiras. **Donde está lavictima? Apuntes sobre victimologia**. 1. ed. Buenos Aires: LibreriaHistorica, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito Penal**. 8. ed. São Paulo: RT, 2012.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A Vítima e o Direito Penal**. São Paulo: RT, 1999.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder – 1985**. Disponível em:
<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-na-Administra%C3%A7%C3%A3o-da->

Justi%C3%A7a.-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Prisioneiros-e-Detidos.-Prote%C3%A7%C3%A3o-contra-a-Tortura-Maus-tratos-e-Desaparecimento/declaracao-dos-principios-basicos-de-justica-relativos-as-vitimas-da-criminalidade-e-de-abuso-de-poder.html. Acesso em: 09 out. 2016.

PRANIS, Kay. Justiça Restaurativa e Processos Circulares nas Varas da Infância e da Juventude. **Justiça para o Século 21**. 2010. Disponível em: http://justica21.web1119.kinghost.net/arquivos/bib_424.pdf. Acesso em: 14 dez. 2016.

PRUDENTE, Neemias Moretti. **Algumas reflexões sobre justiça restaurativa**. 2008. Disponível em: <http://www.justiciarestaurativa.org/news/algumas-reflexoes-sobre-a-justica-restaurativa>. Acesso em: 21 nov. 2016.

ROSENBERG, Marshall. **Comunicação Não-violenta**. São Paulo: Ágora, 2006.

SILVA, Raíssa Z. L. Labelling Approach: o etiquetamento social relacionado à seletividade do sistema penal e ao ciclo da criminalização. **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM**. Revista nº 18, jan – abr 2015. Disponível em:

https://www.ibccrim.org.br/revista_liberdades_artigo/225
-Artigo. Acesso em: 01 mai. 2017.

TIVERON, Raquel. **Justiça restaurativa – A construção de um novo paradigma de justiça criminal**. Brasília: Ed. Thesaurus Jurídica, 2014.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Metodo, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto.. **Trocando as Lentes – Um novo enfoque sobre o crime e a justiça restaurativa**. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Justiça Restaurativa – Teoria e prática**. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

AMAZÔNIA BRASILEIRA: (IN)VISIBILIDADE DO DESENVOLVIMENTO E A ECONOMIA DO CONHECIMENTO DA NATUREZA

Neusa Schnorrenberger⁷³

Francieli lung Izolani⁷⁴

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Amazônia, tida equivocadamente como o pulmão do mundo⁷⁵, continua a exercer um papel fundamental para a manutenção da possibilidade de se viver sobre o atual planeta, dada a sua vasta biodiversidade, correspondente a mais da metade da existente em toda a Terra.

Ademais, a floresta Amazônica, por conter tamanha biodiversidade, desempenha serviços ecológicos que garantem a qualidade do solo, os estoques de água e, através do processo de evaporação e transpiração, contribuem para a manutenção do clima; além de possibilitar a utilização de seus recursos hídricos, já que,

⁷³ Doutoranda em Direito. Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – *Campus* Santo Ângelo. E-mail: neusaschadvogada@gmail.com

⁷⁴ Doutoranda em Direito. Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – *Campus* Santo Ângelo. E-mail: franizolani@hotmail.com

⁷⁵ Hoje é sabido que o verdadeiro pulmão fotossintético está nos mares e é realizada pelas algas. (INOCÊNCIO, 2020).

sozinha, concentra cerca de vinte por cento da água doce do mundo.

Com relação à sociobiodiversidade, abriga populações indígenas e demais povos tradicionais, como os extrativistas não-madeireiros, essenciais à relação simbiótica entre Natureza-humano. A floresta permite, também, o ecoturismo, cujos benefícios econômicos são revertidos aos povos que lá habitam.

Todavia, ao lado da preservação da sociobiodiversidade e da biodiversidade da Amazônia, encontram-se no contrassenso a agricultura extensiva, a exploração predatória da madeira, a pecuária, a mineração, bem como projetos de infraestrutura – construção de rodovias, hidrovias, portos e hidrelétricas – fomentados pelo Poder Público sob o prisma de promoção do desenvolvimento.

Nesse contexto, questiona-se: Quais as perspectivas de observância da (in)visibilidade do desenvolvimento e da economia do conhecimento da natureza, através de ações voltadas à promoção de infraestrutura/desenvolvimento, dentro do espaço territorial da Amazônia brasileira pelo Poder Público, empresas e sociedade?

Neste viés, portanto, no presente estudo hipotético-dedutivo com amparo em pesquisa bibliográfica e na teoria de base de Ricardo Abramovay, objetiva-se averiguar a observância da (in)visibilidade do desenvolvimento⁷⁶ e da

⁷⁶ Expressão utilizada por TEIXEIRA, Raquel Oliveira Santos; ZHOURI, Andréa; MOTTA, Luana Dias. Os estudos de impacto ambiental e a economia de

economia do conhecimento da natureza,⁷⁷ por meio de ações implementadas em relação à infraestrutura/desenvolvimento, dentro do espaço territorial da Amazônia brasileira, pelo Poder Público, empresas e a sociedade.

Como hipótese, tem-se a percepção teórica e intelectual de que os Estudos Prévios de Impacto Ambiental (EIA) (in)visibilizam histórias, práticas, culturas e territórios não mais passíveis de recuperação e de que no âmbito da Floresta Amazônica brasileira ocorrem inúmeros crimes ambientais disfarçados de legalidade.

A AMAZÔNIA BRASILEIRA E O DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO FRENTE A EXTERNALIDADES EM PROL DO DESENVOLVIMENTO

A Amazônia brasileira, embora seja fonte de enorme sociobiodiversidade e de biodiversidade, constituindo-se de meio ambiente ecológico, cultural e histórico, e encontrando resguardo jurídico em âmbito constitucional, vem sofrendo com inúmeras externalidades sob o prisma do desenvolvimento na região. Nesse contexto, este tópico tem por objetivo compreender as externalidades causadas à Amazônia sob a justificativa de desenvolvimento e seus

visibilidades do desenvolvimento. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 36, n. 105, p. 1-18, 2020.

⁷⁷ Expressão utilizada por Ricardo Abramovay, na obra “Amazônia: por uma economia do conhecimento da natureza” de 2019.

impactos sobre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Inicialmente, cabe mencionar que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, foi inserido na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), em seu artigo 225, e ,apesar de não estar elencado no rol dos direitos fundamentais do artigo 5º, ele possui o *status* de direito fundamental à vida humana. (BRASIL, 1988).

Acrescenta-se, ainda, que o meio ambiente é classificado como de terceira dimensão, por se tratar de um direito difuso, transindividual, atingindo a coletividade humana. (BOBBIO, 2004). Ademais, Amado (2011, p. 54) explica que se pode depreender o conceito de direito difuso, ou interesse difuso, a partir do art. 81, I, do Código de Defesa do Consumidor, a Lei 8.078/1990, enquanto “os transindividuais de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.”

Feitas essas considerações, é preciso delimitar o entendimento sobre o que vem a ser o meio ambiente, o que pode ser encontrado a partir de doutrinas e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal focalizando em uma interpretação antropocêntrica mitigada do próprio ordenamento jurídico brasileiro, em especial, a Carta Magna, a qual prevê a tutela dos diversos tipos de meio ambiente em seus dispositivos.

Desse modo, tem-se uma concepção quadripartite de meio ambiente, podendo ser ele dividido em natural, cultural, artificial e laboral. O meio ambiente artificial retrata o espaço urbano construído, sendo uma dimensão do ambiente humano, e é tutelado pelos art. 225, art. 182 e art. 183, da Carta Magna, além do Estatuto da Cidade. O meio ambiente laboral, também dimensão humana, refere-se ao local das atividades em condições ambientais favoráveis ao trabalho, quais sejam, higiene, segurança e qualidade, tendo resguardo no art. 7º, XXII, e art. 200, VIII, da CRFB/1988. (BRASIL, 1988).

Já, em termos de estudos da Amazônia, importa a compreensão do meio natural e do meio ambiente cultural. O primeiro ressalta o aspecto físico, como o solo, os recursos hídricos, a atmosfera, a biosfera, a fauna e a flora, sendo tutelado pelo art. 225 da Carta Magna e também por legislação infraconstitucional, qual seja, o Código Florestal. O segundo, a seu turno, uma dimensão do ambiente humano, refere-se ao patrimônio, constituído da natureza material e da natureza imaterial, como o artístico, o arqueológico, o paisagístico e o histórico, ou seja, bens com elevada carga valorativa, que encontra tutela no art. 23, III e no art. 216, V, ambos da Carta Magna, bem como na Lei 7.347/1985, a Lei da Ação Civil Pública.

Nesse diapasão, a Amazônia pode ser compreendida como enquanto a inter-relação entre o meio ambiente natural e o meio ambiente cultural, tanto pelo seu aspecto de ampla biodiversidade, quanto pela questão de ser um

patrimônio histórico, contando com natureza material e com natureza imaterial, estando aí a sua característica de rica sociobiodiversidade⁷⁸, isto é, a relação cultural entre humano e natureza. Ademais, a Amazônia brasileira é uma das grandes áreas com megabiodiversidade brasileira, contribuindo para o equilíbrio dinâmico do clima em esfera global, além de sustentar a continuidade dos povos tradicionais que lá habitam e que proporcionam formas de trato com a natureza e relações com os ecossistemas lá presentes. (IZOLANI; TYBUSCH, 2020).

Todavia, mesmo a Amazônia brasileira estando resguardada em âmbito constitucional e infraconstitucional, por fazer parte do meio ambiente, vem sofrendo com os reflexos de um processo de globalização e da busca do desenvolvimento, a partir de uma ideia de irracionalidade ambiental.

De acordo com Porto-Gonçalves (2006, p. 65), “talvez não tenha havido, em todo o mundo, uma região tão emblemática das contradições dessa globalização do desenvolvimento do que a América Latina e, dentre suas regiões, a Amazônia.” A esses reflexos, podem ser dados o que se convencionou chamar *externalidades*. Conforme explicam Zhouri, Laschefski e Paiva (2005), as externalidades são consequências socioambientais em decorrência da busca pelo desenvolvimento e que, nesse sentido, devem ser compreendidas como efeitos colaterais

⁷⁸ Nesse sentido, Luiz Ernani Bonesso de Araujo (2013) explica o direito da sociobiodiversidade.

decorrentes de projetos de *modernização ecológica* voltada ao *desenvolvimento sustentável*.

Ademais, para fins deste estudo, é possível fazer uma subdivisão dessas externalidades, entre ilegais e legais. As ilegais referem-se aos problemas denotados pela própria ilegalidade, sejam decorrentes ou não do processo de expansão do desenvolvimento.

Abramovay (2019) traz alguns exemplos, nesse sentido, ao relatar que, há anos, a Amazônia vem sofrendo inúmeras investidas predatórias como a mineração ilegal, a devastação das florestas, a grilagem, a posse ilegal em unidades de conservação visando ao latifúndio agropecuário ou a indenizações estatais.

Além das externalidades ilegais acima mencionadas, há ainda as externalidades que possuem aparência de legalidade, justificadas em muitas ocasiões como necessidades para que haja o desenvolvimento da região. Essas, por sua vez, decorrem do que Junges (2010, p. 53) denomina como o processo de gradativa uniformização pelas relações capitalistas globalizadas cada vez mais intensas.

São, outrossim, decorrentes da expansão de terras cultivadas pelo modelo agrícola das *commodities*, o agronegócio, que, para seu escoamento, necessita de cada vez mais estradas, além da expansão de fronteiras agropecuárias, perpetuando o desmatamento. Alguns empreendimentos de interesses capitalistas legalizados também compreendem a preocupação dos cientistas, como

as hidrelétricas nos afluentes amazônicos e os complexos industriais da mineração siderúrgica, conforme explicam Teixeira, Zhouri e Motta (2021, p. 1):

A realização de grandes projetos de infraestrutura – hidrelétricas, hidrovias, rodovias, portos –, assim como de plantas industriais e extrativas, é fomentada e justificada, sobretudo por gestores públicos, técnicos e agentes corporativos [...].

Trata-se, dessa forma, de externalidades legalizadas, pois para esses grandes empreendimentos, os discursos adotados sempre são o desenvolvimento, especialmente o desenvolvimento sustentável. Entretanto, as consequências “sociais e ambientais dessas intervenções são consideradas externalidades, ou seja, efeitos colaterais dos projetos” que podem ser mitigados e compensados. (TEIXEIRA; ZHOURI; MOTTA, 2021, p. 1).

Portanto, sob o prisma do desenvolvimento, as corporações chegaram ao território amazônico, contando com apoio nacional e internacional, colocando-se de um lado o socioambientalismo e o conjunto da rica sociobiodiversidade, cuja riqueza é imensurável, e, de outro, as devastações provocadas pelo projeto político-econômico desenvolvimentista, as externalidades legalizadas, contando, inclusive, com sustentáculo jurídico, a exemplo dos Estudos Prévios de Impacto Ambiental.

A (IN)OBSERVÂNCIA DA (IN)VISIBILIDADE DO DESENVOLVIMENTO E DA ECONOMIA DO CONHECIMENTO DA NATUREZA POR MEIO DOS ESTUDOS PRÉVIOS DE IMPACTO AMBIENTAL NA AMAZÔNIA

Em nome do desenvolvimento, utilizado na prática, como sinônimo de progresso, sendo o econômico o único viés utilizado, tem-se criado um arcabouço político, econômico e jurídico para justificá-lo sob um prisma de legalidade, de forma a mascará-lo de desenvolvimento sustentável. Os inúmeros projetos de infraestrutura e de expansão da modernidade que estão sendo implementados na Amazônia têm encontrado esse resguardo sob o prisma de externalidade legalizada através de Estudos Prévios de Impacto Ambiental (EIA).

Nesse contexto, este tópico tem por objetivo identificar a (in)visibilidade de histórias, práticas, culturas e territórios não mais passíveis de recuperação e de que no âmbito da Floresta Amazônica brasileira promovida pelos EIA. Primeiramente, destacam-se reflexões sobre o termo *desenvolvimento*. Moscovici (2007, p. 16) afirma que, “a Modernidade vivencia a crise de um mundo tetanizado pelo fatalismo do progresso e pela irracionalidade de seus cálculos, que metamorfoseia os fins em meios para satisfazer as condições de toda a forma de destruição.”

Trazendo para a realidade brasileira, metamorfosear os fins em meios é o que ocorre quando se cria um procedimento jurídico de legalização de atividades

devastadoras da biodiversidade e da sociobiodiversidade da Amazônia a título de necessária expansão naquela região, chamado por vezes *progresso*.

Progresso, traduzindo-o para a sua versão mais recente, é utilizado como sinônimo de desenvolvimento, que a seu turno, “é rigorosamente, sinônimo de dominação da natureza” (PORTO-GONÇALVES, 2006, p. 61), ou ainda, é sinônimo de capitalismo moderno, com um novo deus intitulado taxa de lucro. (DUSSEL, 2009, p. 321). Nesse condão, “progresso é, na verdade, uma ideologia calcada na mentalidade predatória da natureza, na qual o homem se utiliza do conhecimento científico para a extração máxima de recursos naturais, com maior proveito imediato e com a maior rapidez possível.” (IZOLANI; TYBUSCH, 2020, p. 200).

Para justificar o progresso, há que se criar mecanismos de convencimento daqueles que sofrem seus impactos, as externalidades outrora mencionadas. É desse modo que se implementam projetos capitalistas no meio da Amazônia, consoante nos discursos políticos de melhorias, de modernidade e bem-fundamentados por mecanismos técnico-jurídicos e técnico-científicos, como o EIA, para mascarar o desenvolvimento econômico como um desenvolvimento sustentável.

No que se refere ao EIA, ele é uma ferramenta técnica e detalhada, efetuada por uma equipe multidisciplinar, que foi prevista pela Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) de 1981, regulamentada pelas resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente

(CONAMA) de 1986. Está prescrita a obrigatoriedade da sua realização prévia para toda obra com potencial capacidade de degradação, como a exemplo das mineradoras e hidrelétricas. Igualmente, são centrais para os licenciamentos ambientais.

Ocorre que dita ferramenta é, em grande medida, falha, por não conseguir avaliar determinados bens inestimáveis, fazendo com que sejam aplicadas medidas de reparação indenizatórias e políticas mitigadoras de violências para justificar a continuidade do progresso.

No tocante aos bens não valoráveis, encontra-se:

A referência às perdas dessas famílias deve ser enfatizada, pois elas produzem um sentimento generalizado de privação. A redução da capacidade produtiva da família, com o comprometimento da capacidade de gestão da força de trabalho e a diminuição da renda (ou das possibilidades de auferi-la), se reflete na composição dos grupos domésticos, com a partida de muitos filhos (potenciais herdeiros), que deixam a terra em busca de novas oportunidades (TEIXEIRA; ZHOURI; MOTTA, 2021, p. 5-6).

É necessária essa compreensão de bens imateriais não valorados pelo estudo do EIA, como as relações familiares antes existentes de forma harmônica, a insatisfação mediante a não produção como era outrora a margem dos rios. O sentimento de privação pela autonomia que, muitas vezes, prevalecia não é mais compatível

mediante a instauração dessas espécies de empreendimentos.

Destarte, são valores irreversíveis que os habitantes desses espaços geográficos próximos aos afluentes, com instalações, não conseguem o retorno ao estado *quo*, tampouco é possível de ser valorado pelo EIA. É essa a parcela invisível trazida pelo que deveria ser o desenvolvimento na Amazônia. (TEIXEIRA; ZHOURI; MOTTA, 2021).

Ocorre que, por meio dessa invisibilidade, há risco de perda do que Ricardo Abramovay (2019) denomina *economia da natureza*, em conjunto aos serviços socioambientais ou ecoserviços que a Amazônia proporciona. Referido autor menciona um desses serviços, a evapotranspiração como

fundamental para as chuvas que asseguram a viabilidade da agricultura no Centro-Sul do Brasil e em outras regiões do Sul do continente latino-americano. Os reservatórios que abastecem as grandes regiões metropolitanas do Sul do continente são também tributários do ciclo hidrológico que tem seu epicentro na floresta. O desmatamento não é premissa para o crescimento prejudica este ciclo e pode trazer consequências tanto para a agropecuária como para o abastecimento de água. (ABRAMOVAY, 2019, p. 38-39).

Do acima referido, tem-se que os serviços ambientais que a floresta oferece a todos são vitais para a manutenção do equilíbrio ambiental em diferentes regiões.

Sua afetação pode trazer tanto prejuízos para a agricultura e pecuária, quanto para o desabastecimento de água potável em grandes centros urbanos.

Outrossim, destaca-se a questão do desmatamento, também uma externalidade, não englobando apenas o âmbito territorial local, mas diferentes regiões do Brasil e do globo terrestre. Nesse sentido,

As florestas tropicais desempenham funções ecossistêmicas referentes ao ciclo da água e ao armazenamento do carbono que tornam sua destruição uma ameaça tanto aos povos que delas dependem diretamente como ao conjunto da espécie humana. As florestas tropicais correspondem a ambientes muito mais frágeis e suscetíveis que os característicos das de clima temperado. Contrariamente ao que ocorre nas áreas temperadas, a destruição florestal nos trópicos tem maiores chances de resultar em desertificação. (ABRAMOVAY, 2019, p. 40).

De certo modo, representa um ecosserviço, porque grandes estoques de carbono estão na floresta tropical armazenados pela própria natureza, mas de outra banda afluente um imenso perigo, em caso de queimadas, em decorrência da liberação de todo o carbono estocado, o que também contribuiria com a “savanização e desertificação da Amazônia.” (LESBAUPIN *in* ABRAMOVAY, 2019, p. 10).

Ante às inúmeras adversidades já relatadas, denota-se a imprescindibilidade de atuação responsável e socioambientalmente comprometida do Poder Público, em que pese, pareça estar imerso dentro da lógica hegemônica

do progresso/desenvolvimento predatório do meio ambiente amazônico. Em relação ao Poder Público necessita ser mais incisivo no uso das ferramentas que a vasta legislação ambiental possibilita, além de governos comprometidos com o bem comum ambiental. (TEIXEIRA, ZHOURI; MOTTA, 2021; ABRAMOVAY, 2019).

Destarte, é visto de forma muito positiva o incentivo para com os povos tradicionais, grandes sabedores dos conhecimentos naturais e sobre a floresta, como Ricardo Abramovay discorre:

Neste sentido, a Rede de Sementes do Xingu, liderada pelo Instituto Socioambiental (ISA), traz um ensinamento altamente promissor: populações indígenas e ribeirinhas que conhecem profundamente a floresta coletam sementes que são analisadas e classificadas por técnicos e vendidas a fazendeiros que precisam ter suas áreas reflorestadas. (ABRAMOVAY, 2019, p. 69-70).

Conforme trazido, essa espécie de atividade gera reconhecimento e renda, para os povos tradicionais locais, além de incentivar os jovens a permanecerem em seus locais de origem em decorrência do trabalho realizado e reduzir as tensões entre a comunidade tradicional e os fazendeiros, pois esses percebem e passam a valorizar as “atividades tradicionais e a respeitá-las.” (ABRAMOVAY, 2019, p. 70).

Além desses benefícios supramencionados, soma-se ainda a negociação direta entre os interesses de empresas

e os coletores locais. Conforme discorre Abramovay (2019, p. 71), “empresas do porte da Wickbold e da Mercur (borracha) passaram a estabelecer relações comerciais com as populações locais, com base, porém na compreensão da lógica econômica específica destes locais.”

Em relação ao reflorestamento, em que pese tenha, na Conferência de Paris, o governo do Brasil se comprometido a reflorestar. (INSTITUTO SOCIAMBIENTAL (ISA)). Entretanto isso ocorre com lentos ritmos que não chegam aos cem mil hectares anuais, ou seja, não chega a um por cento daquilo que foi prometido realizar. Segundo Abramovay (2019, p. 53), “nesta velocidade, serão necessários nada menos que 120 anos para cumprir a meta estabelecida” em 2015.

Apenas não desmatar a Floresta e não mais expandir as fronteiras agrícolas do Brasil não são suficientes, conforme um estudo do Instituto Escolhas, Imaflora e o Geolab, publicado em 2017, onde constata “Se todo o desmatamento – e a consequente expansão da fronteira agrícola – no Brasil acabasse imediatamente, seja legal ou ilegal, incluindo terras públicas e privadas, haveria um impacto mínimo na economia do país.” (INSTITUTO ESCOLHAS, IMAZON, IMAFLORA *et. al. apud* ABRAMOVAY, 2019, p. 51).

Conforme Abramovay (2019, p. 13), é preciso um maior investimento em alguns pilares, como “ciência, tecnologia e fortalecimento das populações tradicionais”, visto que são alternativas viáveis para a continuidade da

atividade econômica dentro do grande complexo ambiental ecológico amazônico, para que a floresta possa continuar em pé e gerando os serviços ecossistêmicos imprescindíveis à (sobre)vivência.

Ademais, voltando-se à real preservação da Amazônia, projetos de desenvolvimento na região, mascarados de externalidades legalizadas, precisam, em um primeiro plano, respeitar a sociobiodiversidade lá presente e não promover a invisibilidade de povos tradicionais que lá habitam. Some-se a esse fato, que muitos desses povos, além de perderem a sua *casa*, o ecossistema natural e a relação simbiótica que possuem com o local, são impedidos inclusive, de continuar com suas práticas produtivas, seus modos de organização social.

Outra grande questão é a perda da própria biodiversidade, promovida pelo desmatamento para a expansão do agronegócio, pelos alagamentos promovidos pelas hidrelétricas, pela destruição que as empresas mineradoras promovem. Isso não haverá EIA que possa minimizar ou trazer reparação por ter o meio ambiente natural e cultural enquanto patrimônio histórico que é a Amazônia, um bem imaterial inestimável e que progresso algum poderá justificar referidas perdas.

Portanto, comprova-se a inocuidade do EIA na contribuição da preservação da Amazônia, por se constituir de um instrumento jurídico passível de mascaramento ao projeto desenvolvimentista. Isso porque, além de não considerar os bens imateriais envolvidos, há outras

alternativas viáveis e plausíveis para a efetivação de um real desenvolvimento sustentável na região, respeitando-se e adequando-se à conservação da bio e da sociobiodiversidade na região, o que reflete nacional e internacionalmente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Amazônia tem propiciado o cenário a externalidades ilegais e legais sob o prisma do desenvolvimento, sinônimo de progresso, disfarçado de desenvolvimento sustentável, para a implementação de hidrelétricas, de mineração, de expansão do agronegócio. Foi nesse contexto que se buscou responder a quais as perspectivas de observância da (in)visibilidade do desenvolvimento e da economia do conhecimento da natureza, através de ações voltadas à promoção de infraestrutura/desenvolvimento, dentro do espaço territorial da Amazônia brasileira pelo Poder Público, empresas e sociedade?

Desse modo por meio do breve estudo supra realizado, é possível depreender que a Floresta Amazônica dificilmente será passível de preservação, mas sim de conservação com o uso sustentável de seus recursos naturais. A questão central é em qual forma de uso desses recursos, por meio de quais instrumentos dentre outras questões passíveis de serem suscitadas.

Ademais o Estudo do Impacto Ambiental, que visa a mitigar e indenizar os possíveis danos, diga-se, previamente, estimados pelo orçamento do empreendedor, é insuficiente mediante a constatação de que muitos valores imateriais sequer ingressam no laudo técnico elaborado. Isso significa que os grandes empreendimentos exploratórios são visíveis e as relações humanas, valores, saberes, tradições restam (in)visíveis para as Empresas empreendedoras, para o Poder Público e para grande parcela da sociedade.

Em relação à Floresta Amazônica, há inúmeros desafios que vem sendo enfrentados ao longo dos anos, com destaque aos mais recentes, por meio de governos permissivos. Isso aponta, dessa forma, para a necessidade de governos mais comprometidos com o bem patrimônio público ambiental, somado à geração de renda entre empresas, fazendeiros e a mão de obra local dos povos tradicionais, o que, automaticamente, promoveria uma (re)valorização e reconhecimento pelos seus esforços.

Além disso, ainda fazem-se necessárias a tecnologia e a ciência nesse espaço territorial brasileiro para que possibilite um melhor manejo florestal em prol da harmonia entre a necessidade de uso e conservação. Portanto, somente a partir de um conjunto de ações e atitudes, a Floresta Amazônica continuará viva e oportunizando os serviços ecossistêmicos, de forma gratuita.

Por fim, ressalta-se a necessidade da colaboração da coletividade quanto aos atos de degradação ambiental

ecológico no espaço geográfico amazônico para que seja dada continuidade à luta dos ambientalistas antecessores, a exemplo de Chico Mendes.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, Ricardo. **Amazônia**: por uma economia do conhecimento da natureza. São Paulo: Edições Terceira Via; Abong; Iser Assessoria: 2019.

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito ambiental esquematizado**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de. O direito da sociobiodiversidade. *In*: TYBUSCH, Jerônimo Siqueira; ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de; SILVA, Rosane Leal da [Orgs.]. **Direitos Emergentes na Sociedade Global**: anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSM. Ijuí: Unijuí, 2013. p. 269-291.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1981.

Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm.

Acesso em: 23 jun. 2021.

BRASIL. **Resolução CONAMA Nº 001, de 23 de janeiro de 1986**. Brasília, DF: Presidência da República, 1981.

Disponível em: <http://www.palmares.gov.br/wp-content/uploads/2018/09/res-conama-01-1986.pdf>.

Acesso em: 23 jun. 2021.

BRASIL. **[Constituição de (1988)]**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 jun. 2021.

DUSSEL, Enrique. Mediações anti-cartesianas sobre a origem do anti-discurso filosófico da Modernidade. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (org.). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Almedina, 2009.

INOCÊNCIO, Júlia Ribeiro. A Amazônia é mesmo o pulmão do mundo? Mito ou verdade. **Minas Bio Consultoria Ambiental**. 23.09.2020. Disponível em:

<https://www.minasbioconsultoria.com/post/a-amaz%C3%B4nia-%C3%A9-mesmo-o-pulm%C3%A3o-do-mundo-mito-ou-verdade>. Acesso em: 06 mai. 2022.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL - ISA. **Cop-21**. 2020.
Disponível em: socioambiental.org/pt-br/cop-21. Acesso em: 23 jun. 2021.

IZOLANI, Francieli lung; TYBUSCH, Jeronimo Siqueira. A preservação da sociobiodiversidade na Amazônia: o mito do progresso e da igualdade. *In*: SOUZA, José Fernando Vidal de; SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; PADILHA, Norma Sueli. **II Encontro Virtual do Conpedi – Direito Ambiental e Socioambientalismo II**. Florianópolis: CONPEDI, 2020. p. 187-207.

JUNGES, José Roque. **(Bio)Ética ambiental**. São Leopoldo: Unisinos, 2010.

LESBAUPIN, Ivo. “**Prefácio**”. *In*: ABRAMOVAY, Ricardo. **Amazônia: por uma economia do conhecimento da natureza**. São Paulo: Edições Terceira Via; Abong; Iser Assessoria, 2019.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. **A globalização da natureza e a natureza da globalização**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

TEIXEIRA, Raquel Oliveira Santos; ZHOURI, Andréa; MOTTA, Luana Dias. Os estudos de impacto ambiental e a economia de visibilidades do desenvolvimento. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 36, n. 105, p. 1-

18, 2006. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/CX94xtKJ5HFt6CWs8psVSXC/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 23 jun. 2021.

CONTAMINAÇÃO DOS ALIMENTOS POR RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS: CONTRIBUIÇÕES DAS BOAS PRÁTICAS AGRÍCOLAS PARA A (IN)SEGURANÇA ALIMENTAR⁷⁹

Francieli lung Izolani⁸⁰

Jacson Roberto Cervi⁸¹

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Desde a implementação dos agrotóxicos com a denominada Revolução Verde, muitas adversidades têm sido notadas em termos socioambientais. Para além dos impactos ao meio ambiente, seja pela contaminação do ar, da água e do solo, há os danos à saúde coletiva, em decorrência dos resíduos deixados pela produção agroalimentar hegemônica com uso intensivo de agrotóxicos.

Nesse contexto, questiona-se: Quais os limites e possibilidades de promoção da segurança alimentar por

⁷⁹ Esta pesquisa é oriunda do Programa de Pós-Graduação em Direito - Doutorado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), *Campus* Santo Ângelo – Linha 1.

⁸⁰ Doutoranda em Direito. Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), *Campus* Santo Ângelo. E-mail: franizolani@hotmail.com

⁸¹ Doutor em Direito. Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), *Campus* Santo Ângelo. E-mail: jacsoncervi@gmail.com

meio da diminuição dos resíduos de agrotóxicos nos alimentos com o atendimento às boas práticas agrícolas pelos produtores?

Para tanto, adota-se o trinômio metodológico, abordagem, procedimento e técnica. Como método de abordagem, opta-se pelo sistêmico-complexo, dada a necessidade de transdisciplinaridade entre Direito e as demais áreas para que a efetividade de direitos seja alcançada ante à sociedade complexa. Quanto ao procedimento, a pesquisa bibliográfica, calcada em dissertações, artigos científicos e doutrinas, com as técnicas de resumos e fichamentos.

Com relação à estrutura, este estudo encontra-se dividido em dois tópicos. O primeiro tem como objetivo identificar e analisar os impactos da utilização de agrotóxicos na produção agroalimentar, especialmente no tocante aos resíduos. Já, o segundo e último tópico tem como escopo analisar as possibilidades de promoção da segurança alimentar pela diminuição e/ou eliminação dos resíduos de agrotóxicos nos alimentos, através da utilização das Boas Práticas Agrícolas.

A UTILIZAÇÃO DE AGROTÓXICOS NA PRODUÇÃO AGROALIMENTAR BRASILEIRA: IMPACTOS SOBRE A ALIMENTAÇÃO

Desde a implementação dos agrotóxicos no modelo de produção agroalimentar do Brasil, com a dita Revolução

Verde, estudos apontam impactos nas mais diversas searas, quais seja, ambiental, pela contaminação da água, do ar e do empobrecimento do solo, bem como, na esfera socioambiental, com o desaparecimento de formas de cultivo milenares com o desaparecimento e/ou redução de espécies vegetais, dado o processo de monoculturas de exportação que é utilizado.

Outrossim, a partir de uma visão sistêmico-complexa, os efeitos espraiam-se na esfera alimentar, tanto no tocante ao direito humano à alimentação quanto ao direito à segurança alimentar, através dos resíduos de agrotóxicos que ficam nos alimentos. Nesse contexto, este tópico tem por objetivo identificar e analisar os impactos da utilização de agrotóxicos na produção agroalimentar, especialmente no tocante aos resíduos.

Inicialmente, cabível se faz a compreensão do conceito de agrotóxicos utilizado no Brasil na atualidade. De acordo com a Lei 7.802, de 11 de julho de 1989,

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;
II - Componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins. (BRASIL, 1989).

Dada a compreensão do conceito, cabe mencionar que os agrotóxicos foram utilizados como instrumento de expansão do capitalismo, dado o contexto de Guerra Fria do pós-Segunda Guerra Mundial, tendo sido implementados pelos Estados Unidos na América Latina e Caribe através da chamada Revolução Verde na década de 1960. (PORTO-GONÇALVES, 2012).

Dita Revolução Verde foi um *pacote* criado sob o argumento do combate à fome, propiciando uma agricultura eficiente e produtiva através do incentivo ao uso de agrotóxicos (GRAFF, 2013, p. 38-39), mas que, na realidade, representou a fórmula da expansão da biotecnologia para acabar com a diversidade, devido ao uso intensivo desses agrotóxicos e do controle centralizado da agricultura. (SHIVA, 2003, p. 17).

Dessa forma, criou-se um sustentáculo científico, político e econômico, também social, para colocar a Revolução Verde como a melhor alternativa a ser seguida, contando com apoio da Rockefeller e da Ford para a implementação financeira necessária ao desenvolvimento de biotecnologia, bem como no campo acadêmico, correntes doutrinárias foram disseminadas, tais como *malthusianas* e *neomalthusianas*.

No cenário brasileiro, contou com apoio político, pois conforme Zamberlam e Fronchet (2001), foram divulgados investimentos e propostas; firmados convênios com organismos internacionais; profissionais foram enviados para capacitação no exterior; criados órgãos brasileiros de pesquisa, dentre os quais a Empresa Brasileira de Pesquisas Agropecuárias (Embrapa), a Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural (Embrater); reformulado o Banco do Brasil e estimuladas as cooperativas agrícolas.

Todavia, passados mais de 60 anos dessa Revolução, a fome não acabou, inúmeros problemas socioambientais são visualizados. Juliana Santilli (2009) alerta para a perda da agrobiodiversidade, a erosão dos solos, a poluição das águas, o empobrecimento dos agricultores familiares e o êxodo rural. Além desses impactos, também se encontram invisibilizados direitos como o da segurança alimentar e comprometimentos à saúde coletiva pelo fato de os agrotóxicos causarem, além da exposição ambiental, intoxicações decorrentes da presença dos resíduos nos alimentos de consumo diário da população.

A presença de resíduos de agrotóxicos nos alimentos é detectada através de instrumentos como o Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos (PARA), vinculado à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

O PARA, criado em 2001, originalmente como um projeto, é uma ação do Sistema Nacional de Vigilância

Sanitária (SNVS), coordenado pela Anvisa e executado em conjunto com órgãos estaduais e municipais de vigilância sanitária, além dos Laboratórios Centrais de Saúde Pública (Lacen), tendo sido institucionalizado como um Programa, por meio da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 119, de 19 de maio de 2003. (ANVISA, 2019, p. 17).

Complementando, referido Programa tem como escopo principal “monitorar resíduos de agrotóxicos em alimentos de origem vegetal, visando mitigar o risco à saúde decorrente da exposição a essas substâncias pela dieta, mediante avaliação do cenário de irregularidades e risco à saúde, a partir dos resultados das análises das amostras coletadas.” (ANVISA, 2019, p. 18). Dado seu objetivo e em consonância com o preconizado pelo Sistema Único de Saúde, o PARA foi estruturado de forma descentralizada, conforme a Figura 1 a seguir:

Figura 1 – Estrutura do Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos



Fonte: Anvisa (2019, p. 25)

Em decorrência de seu objetivo e de suas atribuições, deu-se início ao Plano Plurianual, compreendendo o Ciclo de 2017 a 2020, razão pela qual, através do PARA, foram coletados 36 alimentos em três ciclos, representando 80% dos alimentos de origem vegetal consumidos pela população brasileira, assim classificados em oito diferentes grupos: a) cereais – arroz, trigo, milho e aveia; b) frutas com cascas comestíveis – maçã, uva, goiaba, pera, morango; c) frutas com cascas não comestíveis – banana, laranja, mamão, abacaxi, manga e maracujá; d) hortaliças folhosas – repolho, alface, couve e brócolis; e) hortaliças não folhosas – tomate, chuchu, pepino, pimentão, abobrinha e quiabo; f) leguminosas e oleaginosas – feijão, soja e amendoim; g) raízes, tubérculos e bulbos – alho, batata e batata doce, beterraba, cebola, cenoura e mandioca; h) café.

Durante o ciclo 2017-2018, nominado Primeiro Ciclo do Plano Plurianual, foram coletados 14 alimentos dos acima referidos, sendo: arroz; uva e goiaba; laranja, abacaxi e manga; alface; tomate, chuchu e pimentão; alho, batata doce, beterraba e cenoura. Esses alimentos selecionados representam 30,86% dos alimentos consumidos. Foram coletadas 4.616 amostras em 77 municípios, com a análise de 270 agrotóxicos, chegando-se ao resultado apresentado na Figura 2 a seguir, com os agrotóxicos mais detectados:

Figura 2 – Resultados da Análise de Resíduos de Agrotóxicos no Ciclo 2017-2018

Posição	Ingrediente Ativo (IA)	Total de detecções
1º	Imidacloprido	713
2º	Tebuconazol	570
3º	Carbendazim	526
4º	Piraclostrobina	522
5º	Ditiocarbamatos	464
6º	Difenoconazol	415
7º	Acefato	318
8º	Procimidona	297
9º	Cipermetrina	258
10º	Azoxistrobina	251
11º	Lambda-cialotrina	245
12º	Tiametoxam	231
13º	Clorpirifós	229
14º	Etetom	193
15º	Clorfenapir	168
16º	Boscalida	165
17º	Fenpropatrina	154
18º	Acetamiprido	150
19º	Etetfenproxi	135
20º	Trifloxistrobina	132

PRINCIPAIS RESULTADOS AGROTÓXICOS MAIS DETECTADOS

122
agrotóxicos
detectados de
270
pesquisados

Fonte: ANVISA (2019).

Através da mesma coleta realizada pela ANVISA, também chegou-se à conclusão de que em 23% das amostras coletadas, os resultados foram insatisfatórios,

identificando-se a presença de resíduos de agrotóxicos, encontrando-se três irregularidades: a) amostra cuja concentração de ingrediente ativo estava acima do Limite Máximo de Resíduos; b) amostra cuja concentração era de ingrediente ativo não permitido para aquele alimento; c) amostra cuja concentração era de ingrediente ativo proibido no Brasil. (ANVISA, 2019, p. 34).

A grande questão no tocante aos resíduos encontrados são as adversidades a que os humanos estão expostos em termos de saúde coletiva, podendo estas causar problemas, de acordo com o tipo de risco. Este pode ser agudo, quando a exposição a resíduos de agrotóxicos ocorrer em até 24 horas, dado o consumo de uma grande porção de um alimento específico, geralmente, em uma refeição ou ao longo do dia. Também pode estar o consumidor exposto a outro tipo de risco, o chamado crônico, ocorrendo a partir do consumo diário de diversos alimentos contaminados por toda a vida.

Adiciona-se que, esses produtos ou processos de origem química, física e biológica, que são utilizados ao longo de toda a cadeia produtiva dentro do padrão hegemônico de produção agroalimentar, podem ser classificados em três grupos principais⁸², para fins didáticos desta pesquisa: a) Fungicidas, utilizados na prevenção e no controle de fungos; b) Inseticidas, utilizados para prevenir e

⁸² Há classificações diversas, mas para os fins didáticos desta pesquisa, encontram-se divididos em três grupos principais, de acordo com a sua utilização na produção alimentar.

controlar a propagação de insetos nas plantações; c) Herbicidas, atuam no controle e ervas daninhas. (AMAZON AGROSCIENCES, 2020, *adaptado*).

Com relação específica à saúde coletiva no tocante aos resíduos de agrotóxicos nos alimentos, há inúmeros efeitos cientificamente comprovados, conforme se aponta na Tabela 1.

Tabela 1 – Efeitos dos agrotóxicos de acordo com a classificação tripartite

TIPO DE AGROTÓXICO	SUBDIVISÃO		EFEITOS
HERBICIDAS	Clorofenoxi- acéticos	(Agente laranja)	Câncer
	Bipiridílicos	(Diquat, Paraquat)	lesões esofágicas, hepáticas, renais e pulmonares, provocando fibrose progressiva pulmonar irreversível, dentro de 6 semanas após a ingestão, e logo após a ingestão, causa dor, queimação e corrosão na boca, garganta e aparelho digestivo, vômitos, diarreia, cefaleia, tontura, hepatopatia e icterícia, falência de múltiplos órgãos, câncer, Parkinson, hipotireoidismo
		(Glifosato)	vômitos, erosão e hemorragia digestiva, edema pulmonar, leucocitose, lesão hepática
INSETICIDAS	Organofosforados		síndrome colinérgica leve (com cólicas abdominais, náuseas, vômitos e tonturas), moderada (sudorese, visão borrada, tosse, hipersecreção brônquica) ou grave (edema pulmonar, colapso respiratório, incontinência fecal e urinária)
	Carbamatos	(carbaril, propoxur, aldicarb, carbofuran)	hepatotoxicidade e desregulação endócrina
	Organoclorados	hexaclorociclohexanos (lindane e isômeros), ciclodienos (clordene, heptacloro, aldrin, endrine, dieldrin, endosulfan), toxafeno e derivados, mirex, clordecona e o mais conhecido, o DDT e seus análogos	lesões renais, hepáticas, endócrinas, imunológicas e dermatoses, cefaleia persistente, mal-estar, tonturas, vômitos, desorientação, vertigem, tremores, arritmias, convulsões, depressão SNC, coma e morte, irritabilidade, ansiedade, paralisias, anemia, aplasia de medula, dermatites, arritmias cardíacas, alterações renais e hepáticas, alterações endócrinas, câncer (provável/possível: mama, fígado, próstata)

FUNGICIDAS	Ditiocarbamatos	(Thiram, Ziram, Ferbam, Zineb, Maneb, Mancozeb)	efeitos cancerígenos, irritação de pele, prurido, dermatite de contato, alergia, irritação das vias aéreas, rinite, bronquite, faringite, náuseas, cefaleia, náuseas, vômitos, diarreia, alterações da função hepática (necrose hepática), arritmias, dispneia, convulsões, Parkinson
	Ftalimidas	(Captan, Folpet e Captafol)	irritação de pele e mucosas e dermatite, irritação de vias aéreas e broncoespasmo, náuseas, vômitos, diarreia, cefaleia, câncer, anemia
	Triazóis	(Ciproconazol, Tebuconazol e Epoxiconazol)	dores abdominais, náuseas, vômitos, mal-estar
	Compostos de cobre	sulfato de cobre, oxicleto de cobre)	Irritação, dermatite e descoloração da pele, irritação, conjuntivite, ulceração, opacidade da córnea, das vias aéreas, tosse, dispneia, cefaleia, náuseas, vômitos, gosto metálico, efeito cáustico e corrosivo, dor abdominal, gastrite hemorrágica, náuseas, vômitos verde azulados, hemólise, icterícia, meta-hemoglobinemia, edema pulmonar, morte alterações renais e hepáticas, depressão.
	Ditiocarbamatos	Thiram, Ziram, Ferbam, Zineb, Maneb, Mancozeb)	efeitos cancerígenos, irritação de pele, prurido, dermatite de contato, alergia, irritação das vias aéreas, rinite, bronquite, faringite, náuseas, cefaleia, náuseas, vômitos, diarreia, alterações da função hepática (necrose hepática), arritmias, dispneia, convulsões, Parkinson

Fonte: IZOLANI (2021, p. 114)

Outrossim, destaca-se que, desde 1960, Rachel Carson (1994) já alertava para a possibilidade de extinção da humanidade pela contaminação do meio ambiente total devido ao uso de substâncias químicas cada vez mais mortíferas, com grande capacidade para produzir danos, acumulando-se nos tecidos das plantas e dos animais, algumas penetrando-se nas células germinais, estilhaçando o próprio material da hereditariedade, primordial para a vida futura, bem como para os impactos sociais, como o

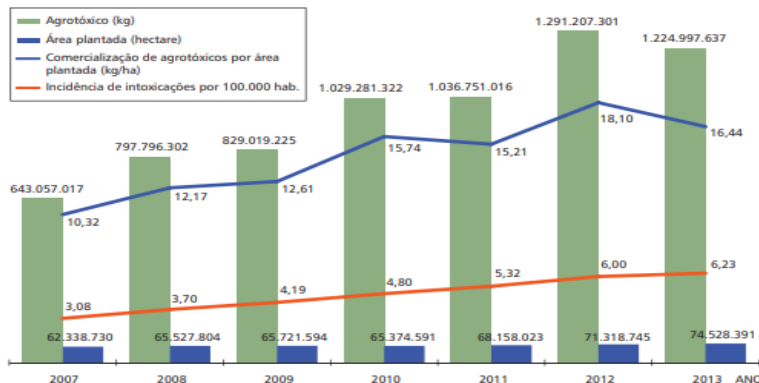
aumento do uso dos agrotóxicos para sustentar superproduções agrícolas e alimento excessivo, intensificando a agricultura latifundiária monocultora.

Em que pesem os impactos à saúde coletiva, conforme os dados acima colacionados, e considerando-se o estudo prévio sobre riscos agudos e crônicos e sua relação com os tipos de intoxicações, alerta-se para a dificuldade na identificação do nexo causal entre o evento da alimentação e a presença de resíduos de agrotóxicos.

Nesse sentido, o PARA (2016, p. 106) aponta que a associação de efeitos agudos aos consumidores devido à exposição paulatina aos resíduos de agrotóxicos e em quantidades pequenas, que viriam a causar efeitos crônicos na saúde após anos de exposição, começou somente a ser considerada a partir da década de 1990, com estudos voltados à toxicidade do agrotóxico, de sua concentração no alimento e da quantidade de alimento consumida, por peso corpóreo, de uma vez ou ao longo do dia.

Outro dado importante a ser considerado nessa caracterização é a relação do aumento do consumo de agrotóxicos ao de incidência de intoxicações no Brasil, de 2005 a 2013, conforme a Figura 3:

Figura 3 – Consumo de agrotóxicos e incidência de intoxicações no Brasil, de 2007 a 2013



Fonte: (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2016)

Outro dado que complementa os supramencionados é o trazido por Organizações respeitadas mundialmente e, que relacionam casos de intoxicações e mortes, como a Organização Mundial da Saúde (OMS), cuja estimativa é de cerca de 3 milhões de intoxicações agudas por agrotóxicos por ano, das quais 220 mil resultam mortes; e a Organização Internacional do Trabalho (OIT), apontando para cerca de 70 mil óbitos em decorrência de intoxicações por agrotóxicos e outros 7 milhões de casos de doenças crônicas e agudas. (TELESSAÚDE, 2019).

A partir do resultado obtido com os dados, a Anvisa passa a analisar a probabilidade de efeitos adversos à saúde coletiva em decorrência da ingestão de alimentos contaminados com resíduos de agrotóxicos. Para tanto, ela se utiliza de parâmetros, tais como Dose de Referência

Aguda, Ingestão Diária Aceitável e Limite Máximo de Resíduos.

Destaca-se este último para fins do presente estudo, pois ele é um parâmetro agronômico que simula o uso *correto* de agrotóxicos pelo agricultor, estando relacionado com o que a Anvisa denomina *segurança* dos alimentos comercializados, seja pela presença de resíduos de agrotóxicos, quanto pelo cálculo de exposição e avaliação do risco, sendo um instrumento também utilizado em avaliação prévia ao registro de um novo agrotóxico ou de sua permissão de uso em novas culturas de alimentos. (ANVISA, 2019, p. 36).

Por fim, destaca-se que o Limite Máximo de Resíduos (LMR) tem estreita relação com a aplicação adequada do agrotóxico, ou seja, trata-se do limite tolerável do resíduo que permanece no alimento, a partir de referências nas Boas Práticas Agrícolas. É com base em uma compreensão mais aprofundada sobre as Boas Práticas Agrícolas e sua estreita relação com os resíduos de agrotóxicos, que se inicia o próximo tópico.

AS BOAS PRÁTICAS AGRÍCOLAS À REDUÇÃO DOS RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS: PERSPECTIVAS PARA A (IN)SEGURANÇA ALIMENTAR

Os resíduos de agrotóxicos em alimentos têm comprometido o direito à segurança alimentar em sua multidimensionalidade, na medida em que causam danos

irreparáveis à saúde coletiva, apontando para a busca de alternativas que sejam viáveis na teoria e na prática. Nesse contexto, este tópico tem por objetivo analisar as possibilidades de promoção da segurança alimentar pela diminuição e/ou eliminação dos resíduos de agrotóxicos nos alimentos, através da utilização das Boas Práticas Agrícolas.

Inicialmente, cabe mencionar o conceito de segurança alimentar, dada sua interrelação sistêmica na questão da produção de alimentos com uso de agrotóxicos e os efeitos de resíduos por estes últimos deixados. Para tanto, destaca-se que a segurança alimentar não é um tema tão recente na história mundial, com primórdios e esboços que remetem à Primeira Guerra Mundial e as preocupações com o suprimento de alimentos para a garantia da soberania.

À época, dado o cenário de imperialismo, a alimentação constituiu-se de arma geopolítica poderosa pela qual um país poderia dominar e controlar o outro através do fornecimento e de sua capacidade de formar estoques estratégicos. (MALUF; MENEZES; MARQUES, 2000).

Entretanto, no Brasil, a necessária relevância do assunto foi dada a partir dos reflexos trazidos com a já mencionada Revolução Verde, ou seja, remonta ao começo da década de 1970. Após, acompanhar as complexidades às quais esta sociedade encontra-se imersa, o conceito foi

ganhando contornos, para ter sua expressa previsão legal na Lei Orgânica de Segurança Alimentar de 2006.

Nesse diapasão, a segurança alimentar consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis. (BRASIL, 2006).

Entretanto, inúmeras são as questões vivenciadas pela sociedade, que têm sido impeditivos à realização do direito à segurança alimentar, como a presença de resíduos de agrotóxicos pela forma de produção agroalimentar hegemônica. É imperativa a busca por alternativas, nesse sentido, que venham a superar este paradigma.

Dentre as alternativas, cabe o estudo sobre as Boas Práticas Agrícolas e sua capacidade na redução ou na eliminação dos resíduos de agrotóxicos nos alimentos, o que requer, primeiramente, a compreensão de seu conceito.

De acordo com Maria Cristina Prata Neves (2006, p. 7), as Boas Práticas Agrícolas (BPA) são um conjunto de princípios desenvolvidos estrategicamente a partir da Comissão do *Codex Alimentarius* e voltados para a segurança e adequação dos alimentos, o que permite a redução de riscos decorrentes das contaminações por

agrotóxicos tanto nas etapas de produção quanto de pós-produção. No tocante aos seus objetivos, as BPA buscam:

1. Proteger a saúde do consumidor de doenças e injúrias físicas por consumo direto e indireto de produtos agrícolas;
2. Garantir que o produto agrícola seja adequado para o consumo humano;
3. Manter a confiança dos produtos agrícolas no mercado nacional e internacional. (NEVES, 2006, p. 8).

Dessa forma, as BPA expõem a necessidade de observância do sistema produtivo agroalimentar a práticas que contribuam para a promoção da segurança alimentar, incluso o acesso a alimentos não apenas em quantidade suficiente, mas também de qualidade nutricional adequada, ou seja, o respeito aos aspectos quantitativo e qualitativo, respectivamente.

As BPA incluem a seleção de área e a higiene ambiental; o manejo do solo de forma a garantir um equilíbrio entre produtividade e sustentabilidade; os cuidados com a saúde e bem-estar animal; a proteção da contaminação dos alimentos em decorrência de seu manuseio; o manejo cuidadoso da água; a manutenção preventiva, limpeza e sanificação; a higiene pessoal, saúde e segurança dos trabalhadores; a manutenção de documentos e registros de produção; a responsabilidade com o transporte dos alimentos e; o manejo de culturas e da produção de forragem. (NEVES, 2006).

No tocante a este último, procura-se uma integração entre produção animal e agricultura, colocando-se a pastagem no ciclo da rotação de culturas, bem como se prevê a utilização de esterco, já estabilizado ou compostado, e de fertilizantes químicos ou organominerais, para a manutenção da fertilidade do solo, cuja seleção deve ser criteriosa, evitando a presença de metais pesados. Ainda dentro do manejo de culturas, há a previsão do manejo fitossanitário, com a utilização planejada e cuidadosa de agrotóxicos, por meio de equipamentos de proteção individual para a aplicação de produtos registrados para a cultura e em obediência estrita à dosagem e tempo de carência (NEVES, 2006).

Nesse ponto, com relação às exigências para a utilização dos agrotóxicos que se relaciona o instrumento do LMR. Conforme já mencionado, este se refere a valores provenientes de experimentos de campo, de acordo com cada cultura de alimento, considerando uma ingestão diária aceitável de agrotóxico, expressos em miligramas de agrotóxico por quilos de peso corpóreo, cujo estabelecimento e a regulamentação por agências governamentais de diversos países e por órgãos internacionais têm se tornado mais frequentes na última década. (FERMAM; ANTUNES, 2009, p. 201).

Todavia, trata-se na realidade de uma forma reducionista do uso da toxicologia para sustentar o uso de veneno, criando álibis cientificistas para dificultar o entendimento da determinação das intoxicações humanas

especialmente as crônicas, decorrentes das exposições combinadas, por baixas doses e de longa duração. (ABRASCO, 2012, p. 45).

Portanto, o LMR é tido como ferramenta para justificar a continuidade dos agrotóxicos na produção agroalimentar, enquanto artimanha epistemológica, dando uma falsa ideia de uso seguro e racional dos agrotóxicos, propiciando a manutenção das monoculturas. Esse cenário é denominado retórica da ocultação, vindo a dissimular a nocividade dos agrotóxicos, ao lado de outros instrumentos como a ingestão diária aceitável e o intervalo de segurança.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A utilização de agrotóxicos na produção agroalimentar, para além de apresentar externalidades negativas no meio ambiente e na seara socioambiental, comprometem a segurança alimentar, no tocante à qualidade dos alimentos e, especialmente, à saúde coletiva, em decorrência da exposição direta ou indireta de seus resíduos. Nesse contexto, buscou-se responder a quais os limites e possibilidades de promoção da segurança alimentar por meio da diminuição dos resíduos de agrotóxicos nos alimentos com o atendimento às boas práticas agrícolas pelos produtores.

Destaca-se que há ampla comprovação científica relacionada à intoxicação crônica e à intoxicação aguda, com efeitos nocivos, como carcinomas, mal de Parkinson,

infertilidade, doenças congênitas, e até mesmo, morte, dentre outros. Todavia, em que pese toda a comprovação dos inúmeros danos, cada vez mais vem ocorrendo a liberação de princípios ativos, encontrando-se o Brasil na contramão dos demais, em nome do agronegócio, da monocultura e da exportação das *commodities* de interesse do mercado externo e, com isso, tem sido comprovada a íntima relação entre aumento do uso de agrotóxicos e o número de intoxicações.

Ante a esse paradigma, os resultados do PARA também ampliaram a discussão em diferentes espaços da sociedade e têm fomentado o estabelecimento de diretrizes políticas e agendas no âmbito do Conselho Nacional de Saúde, Conselho Nacional de Segurança Alimentar, Secretaria Nacional de Direitos Humanos, Fóruns Nacional e Estaduais para Controle e Combate dos Impactos dos Agrotóxicos e Organizações da Sociedade Civil Organizada.

Não obstante, alternativas têm sido galgadas, dentre as quais apontam-se as Boas Práticas Agrícolas, que defende uma utilização de agrotóxicos calcada o respeito ao estabelecido Limite Máximo de Resíduos. Entretanto, considerando-se que os agrotóxicos podem ser de ação sistêmica, atuando no interior das folhas e das polpas, penetrando no interior do alimento, os procedimentos de lavagem e retirada de cascas e folhas externas não eliminam totalmente os resíduos desses.

Acrescente-se ainda que a utilização de parâmetros a partir das Boas Práticas Agrícolas, como o LMR, não é capaz de promover por si só a segurança alimentar, pois referido instrumento não elimina a exposição dos consumidores de alimentos contaminados por resíduos de agrotóxicos, já que defende um limite máximo de utilização ao invés da eliminação da utilização, o que possibilita a intoxicação por crônica, em que pesem as subnotificações e as dificuldades enfrentadas no sistema de saúde para a identificação do nexo causal.

Ademais, em que pese os agrotóxicos ainda representarem a primeira escolha do produtor, sua utilização, além de inadequada, está ficando ultrapassada. Isso porque o avanço científico tem permitido o aparecimento de inúmeras técnicas disponíveis para a produção agroalimentar de forma a evitar a utilização de agrotóxicos e permitir o respeito ao meio ambiente, à saúde coletiva e ao direito à segurança alimentar, tais como formas de transição agroecológica.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SAÚDE COLETIVA - ABRASCO.

Dossiê ABRASCO: Um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde. Parte 1 - Agrotóxicos, Segurança Alimentar e Nutricional e Saúde. CARNEIRO, Fernando Ferreira *et al.* [Orgs.]. Rio de Janeiro: ABRASCO, 2012.

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA. **Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos.** Plano Plurianual 2017-2020. Apresentação de Resultados do 1º Ciclo 2017-2018. Brasília, DF: Anvisa, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/agrotoxicos/programa-de-analise-de-residuos-em-alimentos/arquivos/3772json-file-1>. Acesso em: 09 mai. 2022.

AMAZON AGROSCIENCES. **Fertilizantes e agrotóxicos:** quais as principais diferenças. 2020. Disponível em: <https://amazonfertilizantes.com.br/diferencas-fertilizantes-agrotoxicos/>. Acesso em: 29 set. 2020.

BRASIL. **Lei 7.802, de 11 de julho de 1989.** Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7802.htm. Acesso em: 10 mar. 2022.

BRASIL. **Lei 11.346, de 15 de setembro de 2006.** Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional –

SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11346.htm. Acesso em: 19 mar. 2022.

CARSON, Rachel. **Primavera silenciosa**. Trad. Raul de Polillo. 2. ed. São Paulo: Melhoramentos, 1994.

FERMAM, Ricardo Kropf Santos; ANTUNES, Adelaide Maria de Souza. Uso de defensivos agrícolas, limites máximos de resíduos e impacto no comércio internacional: estudo de caso. **Revista de Economia e Agronegócio**, v. 7, n. 2, p. 197-214, 2009.

GRAFF, Laíse. **Os agrotóxicos e o meio ambiente**: uma abordagem a partir do direito humano à alimentação adequada. Caxias do Sul: Universidade de Caxias do Sul, 2013.

IZOLANI, Francieli lung. **Direito à segurança alimentar e acesso à informação ambiental**: agrotóxicos e impactos do consumo de hortifrutigranjeiros. 2021. 191f. Orientador: Jerônimo Siqueira Tybusch. Dissertação (Mestrado - Centro de Ciências Sociais e Humanas) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Maria, RS, 2021.

MALUF, Renato Sérgio Jamil; MENEZES, Francisco; MARQUES, Susana Bleil. **Caderno Segurança Alimentar**. Paris: Fhp, 2000. Disponível em: http://www.agencia.cnptia.embrapa.br/Repositorio/seguranca+alimentar_000gvxtxe0q02wx7ha0g934vgwlj72d2.pdf. Acesso em: 10 mar. 2022.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Relatório Nacional de Vigilância em Saúde de Populações Expostas a Agrotóxicos**. Agrotóxicos na ótica do Sistema Único de Saúde. Brasília: Ministério da Saúde, 2016. v.1. Disponível em: . https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/publicacoes-svs/agrotoxicos/agrotoxicos_otica_sistema_unico_saude_v1_t-1.pdf. Acesso em: 10 mar. 2022.

NEVES, Maria Cristina Prata. **Boas práticas agrícolas: segurança na produção de alimentos**. Seropédica: Embrapa Agrobiologia, 2006.

PROGRAMA DE ANÁLISE DE RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS EM ALIMENTOS – PARA. **Relatório das análises de amostras monitoradas no período de 2013 a 2015**. Brasília: Anvisa, 2016.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. **A globalização da natureza e a natureza da globalização**. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

SANTILLI, Juliana Ferraz da Rocha. **Agrobiodiversidade e o direito dos agricultores**. São Paulo: Petrópolis, 2009.

SHIVA, Vandana. **Monoculturas da mente**: Perspectivas da biodiversidade e da biotecnologia. Trad. Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Gaia, 2003.

TELESSAÚDERS-UFRGS. **Curso Intoxicação por agrotóxicos**: noções gerais. 6. ed. Porto Alegre: UFRGS, 2019.

ZAMBERLAN, Jurandir; FRONCHETI, Alceu. **Agricultura ecológica**: preservação do pequeno agricultor e o meio ambiente. Petrópolis: Vozes, 2001.

DO LOCAL E DA FUNÇÃO: UMA INTRODUÇÃO À TEORIA DO DIREITO EM THOMAS VESTING⁸³

Lais Nardon Martins ⁸⁴

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O ponto inicial da presente análise parte de que para se estudar o Direito, ou observá-lo, este não pode ser visto ou entendido somente como Direito. Ou seja, na construção de uma Teoria do Direito, se faz necessário um aporte transdisciplinar para os estudos da Ciência do Direito, como um sistema aberto e conhecedor do mundo e de todas as Ciências que o cercam. Portanto, inicialmente, se faz primordial o conhecimento abrangente do Local e da Função do Direito enquanto Teoria do Direito, para esse avanço de estudos transdisciplinares em Direito.

83 Pesquisa desenvolvida para a Disciplina Teoria do Direito e da Sociedade, no Programa de Pós-Graduação em Direito Público da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), ministrada pelo Prof. Pós-Doutor Leonel Severo Rocha.

84 Mestranda em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Graduanda em Antropologia pela Universidade Federal de Pelotas (UFPEL). Especialista em Direito do Estado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) (2021). Graduada em Direito pela Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público (2016). Integrante do Núcleo de Direitos Humanos da UNISINOS, coordenado pela Profa. Dra. Fernanda Frizzo Bragato. E-mail: laisnardonmartins@gmail.com

Com isso, pretende-se analisar os escritos do jurista alemão Prof. Dr. Thomas Vesting – Titular da Cátedra de Direito Público, Teoria do Direito e Teoria das Mídias da Goethe Universität Frankfurt am Main, na Alemanha -, no capítulo 1 de sua obra intitulada *Teoria do Direito: uma introdução*, o qual aborda o local e a função da Teoria do Direito no Direito na Alemanha, através de uma escrita que se afasta da visão comum estabelecida em código e manuais, exposto de modo não linear. O que, desde já, adianta-se é uma nova proposição para ir além do que tradicionalmente se convencionou em obras jurídicas, propondo ao leitor, justamente, uma nova visão, não só da Teoria do Direito, mas do Direito em si⁸⁵.

Para tanto, o estudo consta com o seguinte problema de pesquisa: Em que medida encontra-se o Local e a Função da Teoria do Direito, conforme proposto por Thomas Vesting em seu livro *Teoria do Direito: uma introdução*?

Assim, este artigo conta o método de revisão bibliográfica, a partir de Thomas Vesting, em seu livro

⁸⁵ Situação esta que poeticamente nos leva a uma célebre passagem sobre a filosofia e o seu método de um dos mais notórios filósofos alemães do século XIX, Arthur Schopenhauer, qual seja: “De modo geral, não é a observação de fenômenos raros e escondidos que só são apresentáveis por meio de experimentos que serve para a descoberta das mais importantes verdades, mas a observação daqueles fenômenos que são evidentes e acessíveis a todos. Por isso a tarefa não é ver o que ninguém viu ainda, mas pensar aquilo que ninguém pensou a respeito daquilo que todo mundo vê.” (SCHOPENHAUER, 2010. p. 156-157).

Teoria do Direito: uma introdução, sobre o capítulo 1 do Local e Função da Teoria do Direito.

Ainda, a divisão dos tópicos deste artigo segue a mesma ordem de abordagem presente e proposta no capítulo do 1 de Teoria do Direito: uma introdução, de Thomas Vesting. Com isso, este trabalho será apresentado nos seguintes três tópicos: (i) emergência de uma fórmula de autodescrição, subdividida na análise da teoria da norma, na antiga sociologia do Direito e os desenvolvimentos recentes da teoria dos sistemas; (ii) entre o interesse teórico e a orientação prática, subdividido na observação de segunda ordem, na teoria como forma de vida em Aristóteles e na função da teoria do Direito; e, por fim, (iii) delimitações e imbricações, que trata de investigar da dogmática do Direito e da filosofia do Direito. Sobre as quais, passa-se a estudar.

EMERGÊNCIA DE UMA FÓRMULA DE AUTODESCRIÇÃO

Segundo o Professor Leonel Severo Rocha:

Mas para se observar o Direito, não posso observá-lo somente como Direito, tenho que vê-lo imbricado, envelopado com as outras áreas do conhecimento. Porém, é preciso observar-se isso, não como numa situação caótica, onde não sei bem os limites do que seja Direito, biologia ou política. Precisa-se realizar uma observação com certos critérios. Ou seja, é preciso observar-se o Direito dentro de uma sociedade complexa. Se não se observar o Direito dentro de uma

sociedade complexa, não se observa nada. E digo mais, não há outra alternativa. (ROCHA, 2006, p. 189).

Pois bem, para a compreensão do local e da função da Teoria do Direito, Thomas Vesting inicia o tópico a respeito da “emergência de uma fórmula de autodescrição” (VESTING, 2015, p. 27-36), perpassando sobre o desenvolvimento da teoria da norma, de Hans Kelsen (VESTING, 2015, p. 27-29), sobre a sociologia do direito, em Karl Marx e Max Weber (VESTING, 2015, p. 27-32), e finalizando este item com a teoria dos sistemas, de Niklas Luhmann (VESTING, 2015, p. 32-36). Nesse sentido, passa-se a abordar e tecer as principais considerações sobre as evoluções teóricas escritas até a emergência de uma fórmula de autodescrição, conforme proposto por Thomas Vesting.

De acordo com Thomas Vesting, no século XIX, já havia respiros de uma “Teoria do Direito”, como por exemplo para von Savigny, entretanto essa denominação era quase como sinônimo de ciência do Direito. (VESTING, 2015, p. 27). Onde, primeiramente, esta teoria do Direito deveria transcender as peculiaridades dos diferentes ordenamentos jurídicos (nacionais) (VESTING, 2015, p. 27), bem como, um contra programa à filosofia do Direito e um esboço alternativo para teorias do Direito natural, ou seja, sobre o verdadeiro e o justo. (VESTING, 2015, p. 28).

Este paradigma jurídico foi estabelecido no programa proposto por Hans Kelsen em sua Teoria Pura do

Direito (KELSEN, 2006), uma teoria do Direito Positivo, em que em sua teoria da norma discute-se se a norma jurídica é válida ou inválida, não se ela é justa ou injusta, pois a – a norma jurídica, nada mais é do que uma prescrição, um dever-ser (KELSEN, 2006).

Por isso, todo e qualquer conteúdo pode ser Direito. Não há qualquer conduta humana que, como tal, por força do seu conteúdo, esteja excluída de ser conteúdo de uma norma jurídica. A validade desta não está negada pelo fato de seu conteúdo contrariar o de uma outra norma que não pertença à ordem jurídica cuja norma fundamental é o fundamento de validade da norma em questão. A norma fundamental de uma ordem jurídica não é uma norma material que, por o seu conteúdo ser havido como imediatamente evidente, seja pressuposta como a norma mais elevada da qual possam ser deduzidas - como o particular do geral - normas de conduta humana através de uma operação lógica. (KELSEN, 2006, p. 221)

Kelsen propunha tornar o Direito uma ciência constituída na mais rigorosa lógica, concebido num sistema fechado, competindo ao intérprete (adotando uma postura cognitiva) optar por uma solução do caso concreto (concreção) a partir de alternativas situadas dentro da “moldura” do texto normativo. (KELSEN, 2006, p. 394). E, assim, chegava-se, segundo Kelsen, num Direito justo, fundado no subjetivismo e no arbítrio (dever-ser), reduzindo-se todo o Direito Natural ao Direito Positivo, o

qual resultava na retirada das “impurezas” valorativas da categoria jurídica (KELSEN, 2006).

Embora o foco central de análise de Vesting sobre a teoria da norma seja a teoria de Hans Kelsen, o jurista alemão traz, para além do Direito na Alemanha, que também, no sistema jurídico anglo-americano, a Teoria Analítica de Herbert Lionel Adolphus Hart, centrava-se em torno de normas. (VESTING, 2015, p. 28). Onde Hart, segundo Vesting, em seu livro *The Concept of Law*, é um exemplo da centralidade na norma, além da conceituação desenvolvida na obra de que o que caracteriza todo o sistema jurídico é a interação entre “regras primárias” e “regras secundárias”. (VESTING, 2015, p. 28).

Na construção da emergência de uma fórmula de autodescrição da Teoria do Direito, Vesting retrocede a ordem cronológica para analisar o desenvolvimento da sociologia do direito, o qual por sua vez era um empreendimento que antecede a teoria da norma, e “ela era parte integrante de um empreendimento dotado de características mais amplas, qual seja, a sociologia do século XIX então em formação.” (VESTING, 2015, p. 29).

Manifestando-se, primeiramente, como sociologia (do Direito) por exemplo, como crítica das abstrações do Direito em *A Ideologia Alemã* (1845/46) de Karl Marx ou na análise da relação entre divisão do trabalho social e contrato de Durkheim, de 1893. (VESTING, 2015, p. 29). Já, Max Weber, outro pai fundador da sociologia, partia de abordagem de Kelsen, mas com finalidade exatamente

oposta: “a Sociologia do Direito de Weber pretendia, com o auxílio da distinção entre ser e dever-ser, criar a maior distância possível em relação à atividade da ciência do Direito.” (VESTING, 2015, p. 30).

Vesting escreve que “depois de Weber, a ciência do direito passou a se perguntar o que é considerado ideal como Direito” (VESTING, 2015, p. 30), ou seja, se encontra a diferença entre método de abordagem jurídica e sociológica, conforme pontuado por Vetsing. (VESTING, 2015, p. 30). Weber conduziu a sociologia do Direito para o neokantianismo, apontado no tópico anterior, pois “[...] atribuiu ao método uma força constituinte do objeto e deduziu a heterogeneidade dos problemas jurídicos e sociológicos a partir da diversidade de seus ‘objetos de conhecimento’.” (VESTING, 2015, p. 30).

Entretanto, em contraposição do que encontramos nos trabalhos de Hans Kelsen, da lógica formal de um sistema fechado, Vesting pontua que para Weber “entre os dois níveis, entre o dever-valer ideal e os determinantes fáticos da conduta humana, existiam diversas interposições e imbricações.” (VESTING, 2015, p. 31).

Thomas Vesting nos apresenta, também, o jurista e sociólogo Eugen Ehrlich, o qual tinha uma visão completamente diferente da de Weber, pois para ele o Direito era um instrumento para a organização fática do comportamento em associações sociais, em que:

O Direito surgia em contextos sociais, o “Direito vivo” [...] Já o Direito convertido pelos juristas em princípios jurídicos, conceitos jurídicos e sistemas normativos, o Direito dos tribunais, o Direito codificado pelo Estado e o Direito da ciência eram manifestações secundárias, derivadas e verbalizadas sempre necessariamente de modo lacunar desse Direito “autêntico”. (VESTING, 2015, p. 32).

Ou seja, como apresenta Vesting, Ehrlich trazia que a evolução do Direito está na própria evolução da sociedade e não na prática, esta compreendida como a atividade legislativa e as atividades dos julgadores, nas decisões. (VESTING, 2015, p. 32). O que, antecipamos, é justamente o que Vesting propõe enquanto Teoria do Direito, a qual não está na somente na atividade prática das lides dos Tribunais e do Legislativo, mas em uma Teoria pensada academicamente e interligada com as mais diversas ciências do conhecimento humano, para muito além dos códigos e das jurisprudências.

Vesting escreve que a teoria do Direito, a partir da segunda metade do século XX, após os desenvolvimentos no século XIX da sociologia do direito e da teoria da norma de Kelsen, no início do século XX, a teoria do Direito deu grandes avanços com a teoria dos sistemas. (VESTING, 2015, p. 32). “Primeiramente, a teoria dos sistemas foi fundamentada por Patsons como sociologia genuinamente normativa e detalhadamente analisada em suas implicações teórico-jurídicas por Luhmann.” (VESTING, 2015, p. 32).

Neste sentido, sob o ponto de vista metodológico,

Na teoria dos sistemas, o Direito é concebido de modo mais preciso como sistema social, como sistema da comunicação, e a questão sobre a razão e a existência do Direito é substituída pela questão sobre seus limites, sobre o outro lado da distinção. Assim, o questionamento central é o seguinte: como parecerá a unidade do Direito se ela for descrita com recursos sociológicos da teoria dos sistemas, i. e., como distinção entre sistema (Direito) e ambiente (sociedade), e como ficará o Direito se ele for descrito como um sistema de comunicação que se autoproduz e se autorreproduz? (VESTING, 2015, p. 33).

Sendo que, “para a teoria dos sistemas, a operação do sistema não mais é uma ‘aplicação’ de um ordenamento dado.” (VESTING, 2015, p. 33). Onde sua principal diferenciação com a sociologia do direito reside em:

O direito trabalha como um sistema de decisão que processa informações não de modo hierárquico, mas heterárquico, em rede, segundo relações de proximidade e de forma recursiva, i. e., ele aplica operações a resultados de operações e, através de repetição suficientemente longa, filtra aquelas formas capazes de manter a estabilidade sob condições dinâmicas. O sistema associa comunicações jurídicas de modo “horizontal”, no “fluxo do tempo”, através, por exemplo, do fato de um tribunal basear os argumentos de uma nova decisão em decisões precedentes e assentar os vínculos que resultam da decisão tomada para outras decisões. (VESTING, 2015, p. 33).

]Razão esta que, na centralidade da teoria dos sistemas está a autoestabilização do sistema jurídico, por meio do “encadeamento circular de eventos sempre transitórios (decisões jurídicas, operações)” (VESTING, 2015, p. 34), uma vez que, ao associar estas comunicações jurídicas de modo “horizontal”, no “fluxo do tempo”, a teoria dos sistemas, tenta reportar-se à autorreferencialidade no conceito de autopoiese. Significando a autopoiese, segundo Vesting, do grego, auto=próprio e poiesis=criação, realização, a própria criação ou produção, um sistema fundado na sua própria criação. (VESTING, 2015, p. 34).

Vesting, nos traz que, “o sentido do programa teórico-jurídico da teoria dos sistemas reside na criação de um nexos entre teoria do Direito e teoria social. Para Luhmann, trata-se da formulação de uma reflexão teórico-social do Direito.” (VESTING, 2015, p. 34).

Encontramos em Vesting que, Luhmann delimita a teoria social teórico-sistêmica do Direito sob dois aspectos, quais sejam: (i) quanto ao problema da motivação do Direito: “a contribuição da teoria do Direito é localizada exclusivamente na formulação de uma sustentação filosófica externa da práxis jurídica.” (VESTING, 2015, p. 35), movida na busca por motivações últimas. Sob as quais, por outro lado, “Luhmann pretende superar as limitações de uma dogmática do Direito ou de uma teoria metodológica operada unicamente para a práxis judiciária ou para os fins das aulas de Direito orientadas para a prática” (VESTING,

2015, p. 35); (ii) Luhmann estabelece que as questões metodológicas imperam sobre as questões teóricas, “já que a dogmática do Direito e a teoria metodológica jurídica seriam determinadas pela necessidade prática de se chegar a decisões (judiciais) sustentáveis e consistentes.” (VESTING, 2015, p. 35). Ou seja, segundo Luhmann:

Com uma teoria que considera a auto-referência como estrutura constituinte de sistemas, e trata, portanto, os paradoxos como um fenômeno real, se chega a pontos de partida completamente distintos. Neste caso, o amplo e muito evoluído repertório da análise teórico-sistêmica pode ser relacionado diretamente com o problema da unidade paradoxal do sistema jurídico. Se isto é assim, a teoria jurídica pode se integrar em um marco teórico mais geral que lhe facilita possibilidades de comparação. Observar, a partir deste ponto de vista, como um sistema ordena sua auto-referência, anula seu paradoxo, assimetrizava sua simetria recursiva, faz com que toda solução deste problema apareça como contingente; inobstante, limita, ao mesmo tempo, como análise funcional, o enfoque a outras possibilidades, funcionalmente equivalentes. (LUHMANN, 1994, p. 27).

Em outras palavras, o resultado é que na teoria dos sistemas há um abrandamento entre a distinção entre fatos e normas, muito marcante na teoria da norma de Kelsen, pois a teoria dos sistemas tem sempre relação com FATOS, mas a distinção entre fato e norma é uma distinção interna ao sistema jurídico, não o sistema jurídico em si. (VESTING, 2015, p. 35-36).

ENTRE O INTERESSE TEÓRICO E A ORIENTAÇÃO PARA A PRÁTICA

O segundo tópico do local e função da Teoria do Direito está entre o interesse teórico e a orientação para a prática, em que Thomas Vesting cuida de analisar a observação de segunda ordem (VESTING, 2015, p. 36-40), onde segundo ele está localizada a Teoria do Direito; seguindo para a área filosófica, no estudo da teoria como forma de vida a partir de Aristóteles (VESTING, 2015, p. 40-41); e, então, expor a função da teoria do Direito. (VESTING, 2015, p. 42-46). Análises que seguem.

Para a observação de segunda ordem, Vesting inicia expondo que a Teoria do Direito está para além tanto da escola de Kelsen quanto da teoria dos sistemas, bem como, sendo um dos objetivos localizar a Teoria do Direito, ele se propõe a buscar uma localização da Teoria do Direito em relação ao sistema jurídico. (VESTING, 2015, p. 36-37). Então, a Teoria Direito, em se tratando de uma autodescrição, ela encontra-se situada no sistema jurídico em um nível de observação secundária. Onde, “A ‘observação de segunda ordem’ baseia-se no manuseio refletido de distinções, em oposição à observação de primeira ordem, que é marcada pelo manuseio inocente de distinções.” (VESTING, 2015, p. 37).

Em outros termos, enquanto a observação cuida de afirmações irrefletidas, como exemplo do que lícito ou ilícito, a observação de segunda ordem centra-se na

distinção do que seria lícito ou ilícito, e “assim, no nível de segunda ordem, um evento qualquer no sistema jurídico pode se tornar tanto objeto de autodescrições quanto de descrições externas.” (VESTING, 2015, p. 37-38). Bem como, segundo Vesting, o conceito de observação de segunda ordem é indissociável das teorias da diferença encontrado em autores como Luhmann, Derrida, Deleuze, Kristeva, Lyotard e Spencer Brown. (VESTING, 2015, p. 38).

Trazemos o que Vesting apresenta sobre os escritos de Luhmann e Derrida:

Todo o Direito e todo pensamento teórico-jurídico opera com base em um “ponto cego”, em um “paradoxo” que é único a possibilitar, de fato, a observação e a descrição do sistema jurídico; algo semelhante é o que Derrida tem em mente no conceito de *différance*, da ideia de uma transformação permanente e de um diferimento permanente de todo o sentido (relativo ao signo). (VESTING, 2015, p. 39).

Ainda, o que Vesting pontua é que na observação de segunda ordem há de se distinguir que há diferentes tipos de *expertise* jurídica, uns que estarão orientados para a prática jurídica, e aqui estão as atividades dos legisladores, advogados e julgadores, e outros orientados para as construções teóricas, situadas nas pesquisas, na academia e na construção doutrinária. (VESTING, 2015, p. 39-40).

Para a teoria como forma de vida, Vesting inicia com uma importante e basilar construção sobre o que é a Teoria do Direito, qual seja: “a teoria do Direito é uma forma

autônoma de *expertise* jurídica que se sabe tributária de exigências primariamente teóricas.” (VESTING, 2015, p. 40). Segundo Vesting, o pensamento científico se vale das contribuições Aristotélicas, em *Ética a Nicômaco*, do sentido de Teoria, a qual literalmente significa “a observação/exame ou o resultado disso, o conhecimento, que vem do olhar exato”, designado como “modo ou forma de vida que se sentia obrigada ao olhar ou ao ver exato e que, em uma análise mais precisa, tem certa relação com o ler e escrever.” (VESTING, 2015, p. 40).

Assim como Aristóteles, “também, para Platão, a vida teórica representava não apenas a mais distinta de todas as formas de vida como também a única que levava a uma vida boa [...]” (VESTING, 2015, p. 41). Então, para a filosofia grega, em Aristóteles e Platão “somente no teorizar é que o homem alcançava o estágio mais alto da vida, o estágio da razão (*lógos*).” (VESTING, 2015, p. 41). Podemos, então, fazer um paralelo da relevância da Teoria do Direito com a forma de vida teórica, em que na Teoria o Direito é permitido ao Direito atingir o seu mais alto grau de contemplação, com a realidade, com a lei, com os julgados, com as pesquisas, com a produção acadêmica e com a doutrina, em um sistema aberto de troca múltipla um com o outro, além da comunicação com as outras ciências do conhecimento humano.

A despeito da função da teoria do Direito, ao contrário do paralelo que estabelecemos no subtópico anterior, Vesting alerta que a Teoria do Direito deve ser

vista de modo funcional e não hierarquicamente, pois, “Não nos ateremos aqui, de modo nenhum, à hierarquia platônico-aristotélica das formas de vida, nem muito menos à ideia da *theoría/philosophia* como a mais completa de todas as formas de vida.” (VESTING, 2015, p. 42).

Uma vez que, assim como as demais disciplinas jurídico-científicas, a teoria do direito concorre com elas, mas ela dispõe de um alto grau de liberdade, podendo ir para além dos argumentos do sistema jurídico, como exemplos: Filosofia, Linguística, Sociologia, Antropologia etc. Vesting a classifica como uma espécie de “gestão de interface”, que se coloca na qualidade de “atravessadora de fronteiras”. (VESTING, 2015, p. 42-43). Que estabelece contato com as evoluções gerais do sistema científico, refletindo e examinando, assim, transmitindo e oferecendo resultados para as demais disciplinas jurídicas, participando, então, “da reflexão jurídica da práxis do Direito”. (VESTING, 2015, p. 43). “Desse modo, nós nos opomos especialmente à tentativa de situar os componentes teóricos da ciência jurídica do Direito fora dela mesma.” (VESTING, 2015, p. 43).

Vesting se atém, então, a busca permanente de contato com as evoluções teóricas fora da ciência do Direito, onde “Assim, a teoria do Direito esquia-se a uma fixação e a uma classificação disciplinar terminativa, ela continua sendo uma ‘atravessadora de fronteiras’, mas uma ‘atravessadora de fronteiras’ cujo ‘público’ é a ‘práxis jurídica’.” (VESTING, 2015, p. 44)

Também, a experiência da reflexão teórica possui uma atividade formadora com valor que não pode ser substituído por nenhuma outra disciplina jurídico-científica, a qual permite a “exploração de um todo na arquitetura de ideias, cuja amplitude e sutileza” pode vir a ser um enriquecimento inclusive para estudantes iniciantes, como pontua Thomas Vesting. (VESTING, 2015, p. 45).

DELIMITAÇÕES E IMBRICAÇÕES

Nesta última e terceira análise do local e função da Teoria do Direito, Vesting nos brinda com as delimitações e imbricações, justamente do local e da função da Teoria do Direito, apresentando um subtópico da dogmática do Direito (VESTING, 2015, p. 46-51) e outro da Filosofia do Direito (VESTING, 2015, p. 52-56), os quais se passa a expor.

Encontramos na obra do Professor Thomas Vesting que a palavra DOGMA significa doutrina ou teoria, com duas faces que estão sob o viés da argumentação conceitual e sistemática. Portanto, a dogmática do Direito pode estar orientada para a solução de problemas casuísticos, ou seja, trabalhando na formulação escrita e aperfeiçoamento de regras e conceitos do Direito. (VESTING, 2015, p. 47-49). Assim como,

A dogmática do Direito enfatiza o caráter local da racionalidade jurídica, o aprendizado caso a caso e age de modo bastante comedido em relação à formação de regras abstratas, e. g., os procedimentos gerais da interpretação de

textos [...] Não se extrai o Direito da regra, mas sim a regra do direito, tal como ele é – diz uma marcante expressão do Direito romano. (VESTING, 2015, p. 50).

E, neste ponto, Vesting aponta um grande problema enfrentado pelo Direito na Alemanha, o qual também é compartilhado pelo Direito no Brasil, qual seja: o problema da mera aplicação das jurisprudências. Ou melhor, da mera reprodução das jurisprudências das Cortes Superiores, tanto nos estudos do direito material quanto nas próprias decisões de juízes de instâncias inferiores. Em que pese a Teoria do Direito não possa solucionar todos os problemas da reprodução da jurisprudência,

Mas ela pode ajudar a criar uma distância em relação à dogmática e tornar claras as defasagens fundamentais na arquitetura do sistema jurídico, i.e., a lembra à dogmática jurídica as premissas implícitas de suas rotinas comunicativas, as condicionalidades sociais e históricas de seus conceitos e representações. (VESTING, 2015, p. 51).

Já, para a Filosofia do Direito, Vesting nos apresenta que na Alemanha, a Filosofia do Direito estabeleceu-se como disciplina especializada concorrente com a ciência do Direito, as quais surgiram ao mesmo tempo (VESTING, 2015, p. 52). Sendo que Hegel, por volta de 1800 desenvolveu a “Teoria do Direito” e, em 1820, Kant a “Filosofia do Direito”, a estava em oposição a Hugo e von

Savigny, da “Ciência Filosófica do Direito”. (VESTING, 2015, p. 52).

A teoria do Direito kantiana e a filosofia do Direito hegeliana eram, por sua vez, parte da formação discursiva oriunda do Direito natural moderno (formal) dos séculos XVII e XVIII, que está associada à teoria do contrato social e a nomes como Hobbes, Locke, Smith e Rousseau, entre outros, mas que em suma eram “empreendimentos intelectuais no processo da imposição dos princípios liberais contra a sociedade nobiliárquica tradicional (estamental).” (VESTING, 2015, p. 52).

Enquanto que a filosofia do Direito, “Com efeito, a filosofia do Direito, em seu período de formação, tinha seu interesse totalmente voltado para o Direito codificado e institutos jurídicos singulares, como propriedade, contrato, Direito matrimonial, jurisprudência etc.” (VESTING, 2015, p. 53).

Ocorrendo que, “o ponto de fuga da filosofia do Direito é, afinal, uma sociedade realizadora da justiça”, marcado que “a filosofia do Direito vê a si mesma como parte da filosofia.” (VESTING, 2015, p. 53). Enquanto, a Filosofia do Direito se vê parte da FILOSOFIA, a Teoria do Direito faz parte da CIÊNCIA DO DIREITO. (VESTING, 2015, p. 53).

O ponto de referência da teoria do Direito é o Direito praticado, ainda que a teoria do Direito, como forma de expertise jurídica altamente enriquecida pela ciência, comunique-se mais intimamente com as disciplinas humanas

e naturais análogas do que, por exemplo, com a dogmática do Direito; como metateoria, a teoria do Direito atua sempre em um meio "policontextual", entre as ciências do Direito e as ciências análogas. (VESTING, 2015, p. 53-54).

Não obstante, Hoje a Filosofia do Direito é praticada em duas variantes: (i) Filosofia do Direito e do Estado, a qual se apoia em um sistema político, que está em contato com a filosofia política; (ii) Filosofia do Direito é metamorfoseada em uma ciência da justificação do Direito, onde o direito é reduzido à legitimação ou aos processos democráticos de sua produção e a própria teoria discursiva é condicionada ao Estado e à política. (VESTING, 2015, p. 54-55).

E, a partir de então Vesting apresenta alguns importantes autores da filosofia do Direito na Alemanha. Iniciando por Habermas, o pai da teoria discursiva do Direito, em “uma abordagem abrangente sobre a fundação da obstinação tanto do Direito moderno quanto do Estado constitucional democrático em um conceito de justiça procedimental ou no discurso público.” (VESTING, 2015, p. 55-56). Vesting esclarece que, também, em Habermas se encontra

uma estreita ligação entre filosofia do Direito e política, a diferença entre filosofia do Direito e filosofia do Estado consiste apenas no fato de a pretensão de unidade não ser mais dirigida ao Estado de modo direto, mas sim desviada através da ideia de uma comunidade linguística que pode ser

entendida como “associação voluntária de jurisconsortes livres e iguais”. (VESTING, 2015, p. 56).

Outro autor apresentado por Vesting, é o jurista e Professor Robert Alexy, toma como referência os trabalhos preliminares de Habermas, mas que pretende

atualizar a herança jurídico-filosófica de uma garantia substancial de correção do Direito, transformando-a em um rudimento metafísico com a ajuda de uma teoria do discurso racional (prático), e convertê-la em uma teoria da justificação jurídica [...] Alexy desenvolveu a noção de princípios jurídicos como mandamentos de otimização suscetíveis de ponderação recíproca e aplicou a teoria do discurso racional (prático) à jurisprudência ponderadora do Tribunal Constitucional alemão. (VESTING, 2015, p. 56).

Finalizando, Vesting nos mostra que Günther, em seus estudos “aproveitam a teoria discursiva do Direito para uma remodelação de normas colidentes no momento da heurística jurídica (sentido de adequação,)” (VESTING, 2015, p. 56). E, por fim, o último autor apresentado é Frankenberg, que “tenta tomar os teoremas da teoria discursiva úteis à solução de problemas do Estado constitucional e da democracia global.” (VESTING, 2015, p. 56).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Indubitavelmente, tem-se que após a minuciosa análise apresentada nesse trabalho, sobre a revisão bibliográfica do capítulo 1, intitulado Local e Função, do Livro do Professor e Doutor alemão Thomas Vesting, *Teoria do Direito: uma introdução*, nos remete à tarefa de escrever e/ou reescrever, com precisão a dogmática do local e da função da Teoria do Direito.

Pois na célebre tentativa de localizar o local e a função da Teoria do Direito, com base nos desenvolvimentos alcançados no Direito alemão, Vesting, em uma escrita que foge ao convencional dos manuais jurídicos, nos mostra que a teoria do direito é o local específico para se discutir o Direito, mas a Teoria do Direito tem de se relacionar com a prática, e ao tem de ao mesmo tempo construir um lugar próprio, mas sem desconsiderar que o direito é construído na prática, também, por juízes, advogados, etc.

Vesting nos apresenta que para pensar o Direito, temos de pensá-lo dentro da teoria dos sistemas de Luhmann, vez que ele estava preocupado em construir uma Teoria do Direito que pensasse o sistema do direito, como uma observação de segunda ordem, que não estaria apenas voltada a dogmática jurídica o para a prática dos Tribunais, onde tanto a teoria quanto a prática formam um conjunto de redes/sistemas que não podem ser desconectados, são dependentes e conectadas entre si, e a teoria do Direito

pode expandir a sua teia ao se conectar com todo o mundo científico para além do Direito.

Ou seja, podemos concluir que o capítulo 1 de *Teoria do Direito: uma introdução*, é um balanço da teoria jurídica no Direito alemão, onde todos os temas são vinculados, mas expostos de modo intencional e não linear, através de uma escrita ímpar esboçando todo o projeto de livro que segue, o qual não aborda seus conteúdos do modo convencional de uma enciclopédia, pois objetiva construir novas conexões com outros tipos de saberes, mas sem perder a identificação de uma teoria propriamente jurídica. Já que para observar o Direito é necessário ponderá-lo dentro de uma sociedade complexa, pois se assim não o fizer, nada se observará.

REFERÊNCIAS

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

LUHMANN, Niklas. O enfoque sociológico da teoria e prática do Direito. Tradução de Cristiano Paixão, Daniela Nicola e Samantha Dobrowolski. **Revista Seqüência**, Florianópolis, v. 15, n. 28, p. 15-29, junho/1994. Disponível em:

<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15871/14360>. Acesso em: 10 ago. 2021.

ROCHA, Leonel Severo. Sistema do direito e transdisciplinaridade: de Pontes de Miranda a autopoiese. *In*: COPETTI, André; STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo (Org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**: anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS: mestrado e doutorado: n. 2. Porto Alegre: Livraria do Advogado; São Leopoldo: Ed. UNISINOS, 2006.

SCHOPENHAUER, Arthur. **Sobre a filosofia e seu método**. São Paulo: Hedra, 2010.

VESTING, Thomas. **Teoria do direito**: uma introdução. São Paulo: Saraiva, 2015.

CONTRATOS ELETRÔNICOS COMO REQUISITO FORMAL DE ADMISSIBILIDADE NA TUTELA JURISDICIONAL EXECUTIVA⁸⁶

Éverton Luís Marcolan Zandoná⁸⁷

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O rito executivo distingue-se do cognitivo, não apenas pela tutela a ser perseguida, mas também por ofertar mecanismo em que a demanda seja instruída, no sentido de fundamentada, por documento que, diferente de uma sentença judicial, é estranho, em um primeiro momento, ao Estado-juiz quanto a sua constituição, trata-se dos títulos executivos extrajudiciais (requisito formal de admissibilidade), como o contrato eletrônico.

86 Pesquisa desenvolvida através do Grupo de Pesquisa 'Teoria Crítica do Processo: perspectivas hodiernas do Processo Civil em relação à Constituição, cultura, democracia, inteligência artificial e Poder' (CNPq), coordenado pelo Prof. Dr. Darci Guimarães Ribeiro (UNISINOS).

87 Mestrando em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS (Bolsa PROEX/CAPES). Graduado em Direito pela mesma instituição. Membro da Escola de Processo UNISINOS. Integrante do Grupo de Pesquisa 'Teoria Crítica do Processo: perspectivas hodiernas do Processo Civil em relação à Constituição, cultura, democracia, inteligência artificial e Poder' (CNPq), coordenado pelo Prof. Dr. Darci Guimarães Ribeiro. Advogado. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/2169510617466527>. E-mail: evertonz21@hotmail.com

Antes de chegar ao poder judiciário, o título extrajudicial nasce no mundo dos fatos, oriundo das mais variadas formas de relações jurídicas, tanto do âmbito civil quanto comercial. Majoritariamente, é instrumento utilizado pelo jurisdicionado para formalizar negócios jurídicos.

Do início do desenvolvimento do comércio até a parte final do século XX, tais relações negociais se davam, predominantemente, de modo presencial, constituídas por documento físico que representava a relação entre as partes. Todavia, o advento da informática, em pouco tempo, alterou drasticamente as formas e possibilidades de interações sociais existentes, construindo um novo ambiente de comunicação e troca de informações. As transações antes estabelecidas, unicamente, por meio do contato presencial dos envolvidos, perdem espaço para a troca de *bits* através da Internet. A vontade passa a ser expressa de modo eletrônico.

Os contratos, inevitavelmente, também começam a migrar do ambiente físico para o virtual, sendo inegável a facilidade e comodidade para aqueles que o celebram, impulsionado, ainda mais, pelas necessidades de uma sociedade altamente dinâmica e conectada. Além disso, formalidades, antes essenciais, acabam sendo substituídas por novas tecnologias, como a assinatura digital e armazenamento virtual dos documentos.

Deste modo, o presente artigo busca analisar a executividade dos contratos eletrônicos, criados e firmados

integralmente em meio eletrônico, trazendo especial perspectiva às diversas espécies e o suporte através da assinatura digital. Também, objetiva-se, paralelamente, encontrar o equilíbrio entre a taxatividade dos títulos executivos e os novos modelos de negócio e sua formalização, definir pressupostos e requisitos para que os pactos digitais tenham força executiva e caracterizar uma eventual mutação destes documentos dentro do rito da execução.

A pesquisa para a construção deste estudo foi desenvolvida através do método hermenêutico-fenomenológico, galgado na observação da realidade jurídico-processual hodierna, estruturada em duas partes. A abordagem inicial concentra-se nas características basilares dos contratos eletrônicos, espécies e requisitos essenciais, sob a ótica doutrinária e legislativa. No segundo momento, investiga-se as propriedades do título executivo extrajudicial, sua natureza, função, elementos formais e materiais.

CONTRATOS ELETRÔNICOS

Os contratos eletrônicos podem ser definidos, conforme percepção de Luís Weilewicky (2001, p. 198), como sendo “instrumentos obrigacionais de veiculação digital. São todas as espécies de signos eletrônicos transmitidos pela internet que permitem a determinação de deveres e obrigações jurídicos.” Fundamental a

caracterização construída por Ricardo Luis Lorenzetti (2004, p. 285-287), o qual entende que o ambiente virtual pode ser utilizado em uma ou mais etapas de celebração, de modo geral ou apenas parcial, para caracterizar o contrato eletrônico, entendimento que figura como base para outros autores. (PINHEIRO, 2016, p. 536; REBOUÇAS, 2018, p. 27.).

Como pondera Manoel J. Pereira dos Santos (2000, p. 197), “o que distingue o contrato eletrônico dos contratos convencionais é justamente o fato de o computador ser utilizado como meio de manifestação da vontade e de instrumentalização do acordo das partes.”

Frente a isso, atualmente, o exame da validade jurídica do contrato eletrônico torna-se sem sentido, ao passo que sua utilização está difundida, bem como doutrina e jurisprudência, consensualmente, assim entendem, de acordo com Patrícia Peck Pinheiro (2016, p. 535). Vale considerar que a questão foi objeto de muitas indagações doutrinárias no início do século atual, absolutamente, justificável pelo ineditismo do tema, o que, hoje, se mostra inócuo, tanto que a presente análise gira em torno de seus desdobramentos jurídicos.

Paulo Lôbo (2019, p. 35) ensina que “o contrato eletrônico não é uma espécie distinta dos demais contratos, no que concerne aos seus elementos essenciais. É distinto quanto à forma e o meio utilizado para declaração da vontade.” Deste modo, verifica-se a possibilidade de qualquer contrato em espécie ser utilizado no ambiente virtual, inclusive aqueles considerados de adesão, além da

necessidade de observar a presença das condutas negociais típicas dos contratos tradicionais, inclusive, defeitos de forma e vícios na manifestação da vontade. (LOBO, 2019, p. 37).

O Código Civil (CC), em seu art. 107⁸⁸, dispõe justamente sobre a liberdade das formas, como sustenta Ricardo Gesteira Ramos de Almeida (2002, p. 92), em que não há necessidade de formato predefinido à manifestação de vontade em negócios jurídicos, senão quando houver previsão legal expressa. Internacionalmente, cabe destacar, também, pontos importantes da Lei Modelo da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL) (1997) sobre comércio eletrônico, cujo art. 5º prevê que “não se negarão efeitos jurídicos, validade ou eficácia à informação apenas porque esteja na forma de mensagem eletrônica,” tratando das manifestações de vontade, através de meios digitais, assim como o art. 11 deixa clara a vinculação dos pactos virtuais quando diz que “ não se negará validade ou eficácia a um contrato pela simples razão de que se utilizaram mensagens eletrônicas para a sua formação.”

Destarte, não obstante a possibilidade de outros títulos extrajudiciais serem criados a partir do meio digital, denota-se o enquadramento do contrato eletrônico como instrumento particular, tendo força executiva pelo art. 784, III do Código de Processo Civil (CPC) (BRASIL, 2015) que diz

⁸⁸ “Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.” (BRASIL, 2002).

“III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas.”

Com isso, constata-se a necessidade de haver a assinatura por duas testemunhas, a fim de que haja o cumprimento do requisito previsto no inciso. Teori Albino Zavascki (2004, p. 332) ratifica a exigência, pois, conforme o autor, “testemunhar significa confirmar que o fato existiu”, o que vai ao encontro do entendimento de Sérgio Shimura (1997, p. 288), visto que se busca suprir a ausência do reconhecimento (de firma) realizado pelo agente público nos títulos executivos do inciso anterior (art. 784, II do CPC). Ainda, verifica-se a impossibilidade de que haja a assinatura a rogo do devedor, uma vez que não será dele, mas sim de terceiro, sendo necessário que analfabeto outorgue procuração por instrumento público para que outra pessoa assine o documento. (ZAVASCKI, 2004, p. 332).⁸⁹

Araken de Assis (2018, p. 233), respaldado pelo atual entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), assevera que não há título executivo ao instrumento particular na falta das assinaturas, seja do devedor ou das testemunhas, porém não exige que a formalidade testemunhal ocorra no mesmo momento em que obrigado assina o documento, podendo ocorrer em momento posterior.

⁸⁹ No mesmo sentido: SHIMURA, 1997, p. 288; THEODORO JÚNIOR, 2018, cap. 5.

De qualquer forma, é necessário considerar, também, que tanto a assinatura do devedor, quanto das testemunhas podem ser formalizadas no formato digital, através da assinatura digital, à medida que não há nenhuma ressalva legislativa que comprometa a executividade do instrumento assim formalizado.

ASSINATURA E CERTIFICADO DIGITAL

Para que haja um negócio jurídico, seja civil ou comercial, se faz necessário a demonstração da vontade (elemento cerne do suporte fático), a qual, em grande parte das pactuações, é externada através da assinatura de documento, no intuito de formalizar um acordo. Como pondera Ana Carolina Horta Barretto (2002, p. 1), “no mundo real, o ponto-chave reside na determinação se uma pessoa manifestou ou não sua intenção de se obrigar, o que normalmente se dá por um registro escrito, e, em geral, pela oposição de uma assinatura manuscrita a tal registro.” Aos títulos extrajudiciais tradicionais, em meio físico, a firma é dada, propriamente, através da assinatura do documento.

Todavia, no meio digital, as possibilidades tornam-se mais restritas, uma vez que o documento se encontra desmaterializado, representado apenas na forma de *bits*, o que, evidentemente, dificulta a identificação das partes envolvidas no negócio. Em vista disso, como alternativa, surge a assinatura digital.

Baseada na tecnologia assimétrica, a assinatura digital, como bem sugerem Omar Kaminski e Marlon Marcelo Volpi (2004, p. 250) “é uma técnica que se utiliza do conteúdo a ser assinado, somando-se à chave privada do emissor, para a criação de um conjunto de caracteres que irá acompanhar o conteúdo.” No entendimento de Sandro D’Amato Nogueira (2009, p. 36-37), “a assinatura digital comprova que a pessoa criou ou concorda com o documento assinado digitalmente, como a assinatura de próprio punho comprova autoria de um documento escrito.”⁹⁰ Pondera que a autenticidade é garantida, pois aquele que assina o documento ou a mensagem utiliza a chave privada, a ser confirmada pelo que recebe, através da chave pública, a qual, justamente, por ser pública, não é sigilosa (NOGUEIRA, 2009, p. 36-37). Portanto, como aduzem Renato Müller da Silva Opice Blum e Sérgio Ricardo Marques Gonçalves (2001, p. 301), “a técnica não só permite demonstrar a autoria do documento, como estabelece uma ‘imutabilidade lógica’ do seu conteúdo,” “a assinatura digital possibilita o reconhecimento da origem de um ato e também identifica um usuário aceito e permitido em determinada transação,” complementa Patrícia Peck Pinheiro (2016, p. 270).

Além disso, outra vantagem da assinatura digital é a possibilidade da manutenção integral do conteúdo que constitui o documento. Conforme informa Angelo Volpi

⁹⁰ Neste mesmo sentido: PINHEIRO, 2016, p. 270.

Neto (2001, p.56), “a encriptação engloba todo o texto com a assinatura, em sua função conhecida como *hash*” (grifo do autor).

Por outro lado, não se deve confundir assinatura digital com assinatura eletrônica, uma vez que esta constitui gênero, enquadrando-se todas as formas de identificação através de meios informáticos aplicados, como senhas, códigos de verificação e a própria assinatura digital (BLUM; GONÇALVES, 2001, p. 301), a qual também não deve ser comparada ou equiparada à assinatura digitalizada, à medida que, neste processo, ocorre apenas a reprodução da assinatura a punho, levada ao meio digital uma imagem captada por processo de digitalização, não havendo qualquer garantia de integridade ou autenticidade ao documento. (NOGUEIRA, 2009, p. 38).

A validade jurídica da assinatura digital fica atrelada à certificação de que determinada chave, efetivamente, pertença ao usuário. Leciona Ana Carolina Horta Barretto (2002, p. 39) que, em função do risco existente pela possibilidade de uma pessoa vincular qualquer chave pública à identidade de outra, além da impossibilidade de associação entre a assinatura digital e a real identidade, cria-se, assim, a necessidade de haver uma checagem desta ligação, garantindo sua idoneidade, o que se desenrola através da atividade de um terceiro, Autoridade Certificadora, emitindo o chamado certificado digital.

Tal mecanismo pode ser caracterizado como uma estrutura de dados, a qual é assinada de forma digital por

uma terceira parte previamente autorizada e verificada, realizando a devida associação entre o emitente da declaração, seja pessoa, processo ou servidor, a uma chave pública, funcionando como um serviço de emissão de carteira de identidade, porém de modo virtual. (NOGUEIRA, 2009, p. 39; REBOUÇAS, 2018, p. 132).

A força jurídica desta assinatura digital, vinculada ao certificado digital, fora instituída pela Medida Provisória nº 2.200-2/2001 (BRASIL, 2001), a qual organiza as áreas administrativas para controle e fiscalização do sistema de chaves públicas, cria as cadeias de certificação necessárias e, principalmente, atribui validade legal à firma eletrônica, através do art. 10, §1º, visto que “as declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários [...]”.

Portanto, pode-se considerar a assinatura digital, previamente certificada, como sendo mecanismo hábil à exteriorização da vontade, em que se reconhece como autêntica a firma posta em documento eletrônico, sendo equiparada à assinatura convencional como força probante (REBOUÇAS, 2018, p. 135). Como Sandro D’Amato Nogueira (2009, p. 43) pondera, o certificado digital garante a autenticidade entre o assinante e assinatura, integridade de que não houve nenhuma modificação no conteúdo do documento e o não repúdio à validade da autoria e eficácia da assinatura.

ESPÉCIES DE CONTRATOS ELETRÔNICOS

Partindo-se do pressuposto de que os contratos eletrônicos não são uma nova modalidade de contratos, em primeira análise, mostra-se prejudicada uma eventual classificação. Todavia, a forma como ocorrem as contratações no meio digital apresenta-se como uma característica relevante dentro da temática, a fim de atribuir a natureza das obrigações que venham a surgir e, conseqüentemente, possibilitar uma análise quanto a sua executividade. Logo, a divisão ora adotada, a qual também é utilizada por parte da doutrina,⁹¹ leva em consideração os aspectos tecnológicos computacionais dos contratos eletrônicos, a fim de possibilitar uma compreensão sistemática sobre o tema.

Contratos Interpessoais

As contratações interpessoais podem ser definidas como aquelas em que há a interação humana diretamente em todas as fases contratuais, utilizando-se do ambiente digital para isso (REBOUÇAS, 2018, p. 41), conforme também ensina Manoel Joaquim Pereira dos Santos (2000, p. 195), “a comunicação eletrônica se estabelece para a formação da vontade e para a instrumentalização do contrato, não sendo apenas uma forma de comunicação de

⁹¹ Presente em: REBOUÇAS, 2018, p. 40-57; SANTOS, 2000, p. 194-195; BARBAGALO, 2001, p. 51-55.

vontade já construída ou forma de execução de contrato concluído previamente.” Erica Brandini Barbagalo (2001, p. 53) pondera que “essa categoria se caracteriza principalmente pela interação humana nos dois extremos da relação.”

Pode-se destacar a exteriorização desta modalidade a contratação, por exemplo, através de e-mail, chats, como o *Whatsapp* e *Messenger*, ou mesmo via redes sociais. Lembra Rodrigo Fernandes Rebouças (2018, p. 41-47) que a formação destes contratos poderá ser tanto entre presentes quanto entre ausentes, dependendo apenas de como irá ocorrer a perfectibilização do negócio, destacando alguns precedentes jurisprudenciais em que foram reconhecidas as contratações por meio de correspondência eletrônica mesmo sem que houvesse sido firmada assinatura digital.

Mesmo assim, importante considerar que, além da possibilidade da constituição de relações obrigacionais através meios de comunicação informatizados, a própria prática contratual migrou para o ambiente virtual, pois é comum minutas de contratos serem enviadas através de e-mail, ou mesmo pelo *Whatsapp*, deixando apenas a formalização (assinatura) do negócio jurídico para o meio físico. Além disso, a mencionada assinatura digital pode ser utilizada para fornecer validade jurídica, em que se terá o mesmo contrato que estivera materializado em suporte de papel, completamente virtualizado, gerando plenamente seus efeitos jurídicos.

Contratos Interativos

As contratações interativas, também conhecidas como “*click and wrap agreements*”, “*click-through agreements*” ou “contratos por clique”, podem ser definidas, de acordo com o ensinamento de Erica Brandini Barbagalo (2001, p. 55), como sendo quando “uma pessoa interage com um sistema destinado ao processamento eletrônico de informações, colocado à disposição por outra pessoa, sem que ela esteja ao mesmo tempo, conectada e sem que tenha ciência imediata de que o contato foi efetuado.” Faz-se uso de um *site* ou aplicativo já programado, em que haverá opções ao usuário, construindo uma espécie de loja ou estabelecimento virtual, sendo a principal característica do comércio eletrônico. (SANTOS, 2000, p. 195).

É possível perceber, sem a necessidade de grande investigação, que esta forma de contratação corresponde a boa parte das relações obrigacionais estabelecidas no meio virtual. Rodrigo Fernandes Rebouças (REBOUÇAS, 2018, p. 48) aduz que:

Pelas suas características, independente de se tratarem de uma relação empresarial, civil ou de consumo, podemos considerar que as contratações interativas partem de uma oferta pública, da qual interlocutor irá aderir (contrato por adesão) às condições pré-estabelecidas, podendo apenas optar por contratar ou não.

As próprias denominações já sugestionam que por meio de simples comandos (cliques) ocorre a contratação, a qual é, evidentemente de adesão. Ricardo Luis Lorenzetti (2004, p. 335) entende ser válida a celebração, tácita ou expressa, através desta modalidade em que não há discussão das cláusulas contratuais, havendo, logicamente, a possibilidade de serem dirimidas frente ao judiciário, além de também reconhecer que não necessariamente tais pactos implicam em relações de consumo.

Deste modo, percebe-se que contratos interativos destoam dos tradicionais por sua descentralização, não havendo um destinatário determinado, porém assemelham-se quanto ao modo como as contratações ocorrem, sendo que contratos de adesão sempre existiram e existem, inclusive em relações empresariais.

Contratos Intersistêmicos

Nesta modalidade, como aduz Manoel Joaquim Pereira dos Santos (2000, p. 194-195), “a comunicação eletrônica se estabelece entre sistemas aplicativos previamente programados, estando ausente a ação humana no momento em que a comunicação se realiza.” As partes, que efetivam o negócio, definem, de modo antecipado, quais serão as condições que irão reger o pacto, transferindo-as para o ambiente virtual, através de um dispositivo eletrônico (computador), a fim de que o equipamento gerencie as transações posteriormente

criadas, ocorrendo uma interconexão entre os sistemas dos contratantes. (BARBAGALO, 2001, p. 51-52).

Este modelo de contratação é recorrente em relações, predominantemente, comerciais entre pessoas jurídicas, à medida que os sistemas irão funcionar de forma conjunta, no intuito de gerenciar estoques ou mesmo negócios de compra e venda, sendo que as transações ocorrem pela rede EDI (Protocolo Padrão de Documentos). (SANTOS, 2000, p. 195).

Há que sopesar, porém, a possibilidade de futura aplicação da tecnologia às relações de consumo, envolvendo, assim, pessoas físicas, em que os fornecedores terão ligação direta com consumidores, a fim de que seja acompanhada a necessidade por produtos, como comida, itens de limpeza, entre outros, os quais serão repostos de forma automática. (REBOUÇAS, 2018, p. 54).

REQUISITO FORMAL DE ADMISSIBILIDADE EXECUTIVA – TÍTULO EXTRAJUDICIAL

A tutela executiva, ao proporcionar a efetivação da norma jurídica concreta, exige, fundamentalmente, que o conteúdo em si esteja presente na referida norma, isto é, atos executivos só poderão ser deflagrados mediante a certeza do direito apresentado, o qual irá estar representado através do título executivo, judicial quando a concretização tem participação do juiz e extrajudicial quando a própria lei apresenta os requisitos, visto que,

além de refletir a relação jurídica que desponta da incidência da norma sobre o suporte fático, detém a eficácia típica de prover a tutela jurisdicional executiva. (ZAVASCKI, 2004, p. 265).

Conceitualmente, o título executivo pode ser definido como “o ato ou fato jurídico legalmente dotado de eficácia de tornar adequada a tutela executiva para a possível satisfação de determinada pretensão,” como bem sintetizado por Cândido Rangel Dinamarco (2000, p. 456).

Nestas condições, a execução forja-se sobre a figura do título executivo, requisito formal de admissibilidade, o qual, apresenta a função de conceber a ação executiva, que não deve ser confundida com a obrigação em si, tendo em vista que o título tão somente reveste-se da executividade necessária, a fim de fornecer o objeto, a legitimidade, bem como estipular as divisas da responsabilidade. (SHIMURA, 1997, p. 113).

Alexandre Freitas Câmara (2014, p. 187) estabelece o elo do título ao interesse de agir, o qual representa uma das condições da ação e exige a existência de dois elementos, a utilidade da tutela jurisdicional pleiteada, assim como a conformidade do provimento e do procedimento adotado, o qual é representado pelo título executivo, caracterizando-se como “um elemento do interesse de agir *in executivis*”.

Ao atrelar-se a função do título executivo ao interesse de agir, emerge a eficácia abstrata que indica a impossibilidade do juiz deliberar sobre a existência do

crédito estampado no documento, visto que apenas ao legislador é autorizado averiguar a probabilidade da existência do direito no momento em que institui a eficácia executiva. Não se trata de mera presunção, a qual é aplicada quando a discussão ocorre em matéria de fato, a fim de contribuir na formação da convicção do julgador, porém, torna-se inviável qualquer ponderação quando inexistente julgamento, à medida que, para a deflagração de medidas executivas, é suficiente o respectivo título. (DINAMARCO, 2000, p. 471).

Portanto, perceptível que a estrutura da ação executiva baseia-se exatamente no conceito de eficácia abstrata do título, tendo em vista a impossibilidade de objeção do executado, o qual não possui nenhum meio de impugnação com plena cognição⁹² dentro do rito executivo (GUERRA, 1998, p. 30), sendo-lhe necessária a oposição de embargos, no entanto fora da ação executiva.

Por se tratar de um documento indispensável à execução, a presença do título executivo, em regra, se torna fundamental. Ampla doutrina⁹³ converge sobre a necessidade de que haja a exteriorização do documento na forma escrita. No entanto, há de ser ter claro que o

⁹² Cumpre destacar a possibilidade de apresentação de Exceção de Pré-Executividade dentro da própria execução, na forma do art. 803, parágrafo único, do CPC, a qual, todavia, fica condicionada à discussão das matérias elencadas nos incisos do referido artigo, não havendo, assim, integral condição para objeção à obrigação exigida.

⁹³ Neste sentido: CHIOVENDA, 2000, p. 376-377; ZAVASCKI, 2004, p. 268; SHIMURA, 1997, p. 134 e DINAMARCO, 2000, p. 483.

conteúdo que o título não traz, necessariamente, ligação direta com a sua forma de exteriorização, porquanto, ao tratar-se de execução, o documento não serve para provar o conteúdo, mas, abstratamente, demonstra o que nele está contido. (ABELHA, 2016, cap. 5).

Em relação ao suporte digital, cabe destacar a posição do próprio Araken de Assis (2018, p. 189) que sustenta a possibilidade existência do título através da via eletrônica, sendo que seu caráter documental viabiliza o “respectivo suporte: físico ou eletrônico.” Deste modo, os elementos formais do título representam desdobramento fundamental para que haja regularidade na execução intentada, bem como é possível perceber a existência de discussões acerca da utilização do ambiente digital para o título executivo gere efeitos processuais.

Por sua vez, a condição de título executivo não nasce ao arbítrio das partes. Cabe ao legislador conceber quais documentos serão dotados de força executiva, afastando a necessidade de cognição, a fim de apurar a existência da obrigação estampada no documento, diferente dos títulos executivos judiciais, os quais nascem do processo de conhecimento, ou mesmo aqueles que se submetem à tribunal arbitral de litígios sobre tutelas judiciais disponíveis, em que há ampla oportunidade do contraditório às partes, os títulos executivos extrajudiciais, em um primeiro momento, não passam pelo crivo judicial. (WAMBIER; TALAMINI, 2017, p. 77-78).

Relevante considerar que a alta probabilidade da existência do crédito permite que determinados atos recebam a condição de título executivo. No caso do extrajudicial, a declaração de vontade do devedor quando concebe ato jurídico, o qual é oriundo de interesses próprios e privados, *pacta sunt servanda*, é visto pela lei como fonte suficiente para autorizar a execução em caso de inadimplemento. Em função da severidade dos atos executivos, os quais adentram a esfera patrimonial do executado sem consentimento prévio, há limitação das hipóteses em que possam ocorrer, estando expressamente definidos em lei. O rol de títulos executivos se afigura em *numerus clausus*, sendo vedado ao intérprete acrescentar qualquer outra forma, a fim de não incorrer em violação à esfera jurídica do devedor. (DINAMARCO, 2000, p. 459-461).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em que pese o fato da doutrina mais atual, principalmente em Araken de Assis, já tratar da possibilidade do ambiente digital proporcionar a existência de títulos executivos, o que é, absolutamente, fundamental à construção do conhecimento sobre o tema de forma técnica, o fato é que não há um detalhamento sobre o preenchimento dos requisitos ou mesmo uma forma de procedimentalização.

Dentro dos pontos levantados, em relação aos contratos eletrônicos, é possível perceber que a própria legislação, doutrina e jurisprudência civilista tratam-no como se fossem contratos físicos, alterando apenas a forma de exteriorização da vontade, principal preocupação para garantia da integridade documental. Da mesma forma, há intensa preocupação para que sejam mantidas todas as características do pacto tradicional, tornando-se inevitável a discussão sobre a imperatividade da assinatura das testemunhas, ou não, para execução do instrumento particular.

A disciplina estabelecida pela assinatura e certificado digital deixa claro que o instituto proporciona garantidas de veracidade de conteúdo e autenticidade pessoal do assinante do documento. Os contratos interpessoais, por exemplo, são estabelecidos pelas partes em moldes, substancialmente, idênticos aos pactos tradicionais, sendo que se altera apenas o meio de transmissão do documento, agora corporificado eletronicamente, bem como a forma de assinatura que deve ocorrer através de mecanismo criptográfico legalmente válido.

Frente ao todo analisado, o cumprimento do requisito formal de admissibilidade executiva pode se dar através da assinatura e certificado digital. Ou seja, não há criação de novos títulos, mas apenas o cumprimento dos requisitos formais e substanciais pelo instituto digital, tendo em vista que não há norma que proíba a utilização do meio eletrônico, ou mesmo que force a emissão apenas em

meio físico, como também na prerrogativa legal que equipara a assinatura digital com certificado digital à manual.

Portanto, frente às proposições científicas aqui expostas, o presente artigo pode concluir que, observados determinados requisitos e circunstâncias, existe executividade nos documentos pactuados em ambiente eletrônico, sem que, contudo, novos desdobramentos, tecnológicos ou jurídicos, possam surgir e modificar as perspectivas traçadas, seja para ampliar ou restringir as possibilidades de execução.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530971144/cfi/6/10!/4/2/4@0:100>. Acesso em: 15 maio 2021.

ALMEIDA, Ricardo Gesteira Ramos de. Aspectos relevantes dos contratos eletrônicos. *In*: FERREIRA, Ivette Senise; BAPTISTA, Luiz Olavo (coord.). **Novas fronteiras do direito na era digital**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 83-104.

ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

BARBAGALO, Erica Brandini. **Contratos eletrônicos:** contratos formados por meio de redes de computadores peculiaridades jurídicas da formação do vínculo. São Paulo: Saraiva, 2001.

BARRETTO, Ana Carolina Horta. Assinaturas eletrônicas e certificação. *In*: ROCHA FILHO, Valdir de Oliveira (coord.). **O direito e a internet**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002. p. 1-65.

BLUM, Renato Müller da Silva Opice; GONÇALVES, Sérgio Ricardo Marques. As assinaturas eletrônicas e o direito brasileiro. *In*: SILVA JÚNIOR, Ronaldo Lemos da; WAISBERG, Ivo (org.). **Comércio eletrônico**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 295-382.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 19 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 11 ago. 2021.

BRASIL. **Medida provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.** Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/Antigas_2001/2200-2.htm. Acesso em: 19 set. 2021.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil.** 23. ed. São Paulo: Atlas, 2014. v. 2.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil.** 7. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

GUERRA, Marcelo Lima. **Execução forçada: controle de admissibilidade.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

KAMINSKI, Omar; VOLPI, Marlon Marcelo. A evolução da certificação digital no Brasil. *In*: ROVER, Aires José (org.). **Direito e informática.** Barueri: Manole, 2004. p. 247-265.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: contratos.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. *E-book*.
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547215491/cfi/0!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 19 set. 2019.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Comércio eletrônico**. Tradução de Fabiano Menke. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Comissão das Nações Unidas sobre Direito do Comércio Internacional (UNCITRAL). **Lei modelo da UNCITRAL sobre o comércio eletrônico**. Nova York, EUA: ONU, 1997. Disponível em: <http://www.lawinter.com/1uncitrallawinter.htm>. Acesso em: 19 set. 2021.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **#Direito digital**. 6. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502635647/cfi/536!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 03 abr. 2021.

REBOUÇAS, Rodrigo Fernandes. **Contratos eletrônicos: formação e validade: aplicações práticas**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Almedina, 2018.

SANTOS, Manoel Joaquim Pereira dos. Contratos eletrônicos. In: ROVER, Aires José (org.). **Direito, sociedade e informática: limites e perspectivas da vida digital**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000. p. 193-204.

SHIMURA, Sérgio. **Título executivo**. São Paulo: Saraiva, 1997.

VOLPI NETO, Angelo. **Comércio eletrônico**: direito e segurança. Curitiba: Juruá Editora: Oficina de Letras, 2001.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**. 16. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. v. 3.

WEILEWICKI, Luís. Contratos e internet – contorno de uma breve análise. *In*: SILVA JÚNIOR, Ronaldo Lemos da; WAISBERG, Ivo (org.). **Comércio eletrônico**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 191-209.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo de execução**: parte geral. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

A RENÚNCIA FISCAL DE RECEITAS VINCULADAS AO FINANCIAMENTO DO REGIME GERAL E O REGIME PRÓPRIO FEDERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

*Gustavo Pardo Salata Nahsan*⁹⁴

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O sistema previdenciário existente no Brasil, disposto no artigo 194 da Constituição Federal tem três regimes de previdência, o regime geral da previdência social, que tem o maior grupo de associados, porque, é utilizada por todo setor privado, o público federal quase a totalidade e alguns municípios do país. (BRASIL, 1988)⁹⁵

O segundo é o regime próprio da previdência social, que é direcionado a servidores públicos dos entes federativos e o regime de previdência complementar, terceiro, criado como uma forma das empresas

94 Mestrando em Direito pela UNOESC - Universidade do Oeste de Santa Catarina 2020/2022; Mestre em Agronegócio e Desenvolvimento Regional pela UFMT - Universidade Federal de Mato Grosso 2015-2017, Coordenador do curso de Direito da Faculdade FAIPE, Cuiabá – MT. UNOESC, gustavo@nl.adv.br

⁹⁵ “Art. 194.CF A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.” (BRASIL, 1988).

financeiras privadas oferecerem o serviço previdenciário a qualquer interessado, bastando ser capaz.

Para este estudo, somente o regime geral e o próprio da previdência federal serão analisados no sentido de entender as renúncias financeiras e o impacto direto e indireto na arrecadação. O regime geral da previdência também sofre com este decréscimo econômico, (QUINTANILHA, 2019, p. 1-20) afirma que ao analisar detalhadamente os métodos utilizados por ambos os grupos para apurar o saldo do fluxo de caixa do RGPS, e, levando em conta a CF de 1988, bem como a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acredita-se que nenhum dos dois grupos, incluindo o INSS, utiliza um método de apuração que atenda, na íntegra, à legislação (Constituição, 1988) gerando uma situação de falta de aplicação dos recursos arrecadados, gerando um déficit muito grande na contas públicas, que no ano de 2012 foi de 318 bilhões de reais (TCU, 2014) de acordo com o Tribunal de Contas de União.

As fontes da receita destes dois regimes da seguridade são realizadas de uma maneira ampla, tanto pelos segurados trabalhadores, quanto pelas contribuintes empregadores, em todas suas formas jurídicas, de acordo com (CARVALHO, 2019 p. 23-25) a variedade de fontes de receita do sistema de seguridade social representa uma conquista legítima da sociedade civil organizada, sendo um direito social, porque se fosse

financiada somente pelos segurados, não poderia existir equilíbrio financeiro.

Agora existem estudos que demonstram que o estado não tem controle do que deixa de arrecadar, sob a forma de renúncia de receita e não avalia os resultados desta política, adotando desta forma uma postura negligente na gestão de recursos que, em média, nos últimos 5 (cinco) anos foram estimados em R\$ 13 bilhões anuais, conforme (ALMEIDA, 2000, p. 232), recentemente as renúncias estão previstas na Lei Orçamentária Anual, com números muito maiores que evidenciam um dos problemas de arrecadação do sistema previdenciário.

Para se ter uma ideia, a principal fonte de financiamento da previdência social, a contribuição sobre a folha de salários responde isoladamente por cerca de 3/4 da arrecadação total, (VERSANO, 2018, p. 29-38) e levando em consideração o limite de arrecadação deste tributo, verifica-se, a priori, que a previdência, no atual formato, não é viável financeiramente.

No mesmo sentido, outra problemática que atinge diretamente as contas previdenciárias são as renúncias fiscais, a arrecadação direta que não mais pode ser computada, além dos repasses constitucionais realizados em detrimento de outros entes federativos também norteiam esta problemática.

RENÚNCIA FISCAL

Para falar de renúncia fiscal e seu impacto na previdência social, como uma política pública, as fontes propostas no projeto trouxeram poucos resultados, sendo do Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas – IPEA dezoito encontrados, com apenas um resultado relevante, no site Scielo de pesquisa foram encontrados quinze mil resultados, refinando a pesquisa para as palavras chaves, chegou-se a 50 artigos, com 14 relevantes ao tema e no google acadêmico foram três resultados correlatados.

Neste cenário da literatura selecionada, temos que a prática os benefícios fiscais atribuídos aos contribuintes estão diretamente ligados as políticas públicas econômicas-regionais, tentando encorajar o setor privado engajamento de projetos do qual o governo tem papel relevante, sendo que o estado para suportar o custo desta atividade renunciando a receita, (BEVILACQUA, 2017, p. 38). afirma que a diminuição do montante arrecado pelo Estado é justificada pela tentativa de induzir determinadas práticas pelos contribuintes. (BEVILACQUA, 2017).

A lei orçamentária pública Brasileira se pauta no princípio do equilíbrio financeiro, ou seja, a exigência do resultado nominal e primário do montante da dívida pública dentro do exercício financeiro respectivo, ainda com relação ao princípio do equilíbrio orçamentário

financeiro, além de responsabilidade fiscal positivo o chamado equilíbrio fiscal sustentável, de modo que a receita primária deve superar a despesa primária para a diferença ser utilizada no pagamento do serviço da dívida pública. (FARIA, 2018, p. 169). Assim afirma o autor que o princípio do equilíbrio financeiro foi positivado no ordenamento jurídico, no sentido de as despesas correntes serem financiadas por receitas próprias com limitação de aumento dos gastos públicos. (FARIA, 2018, p. 169).

Como consequência, existe discricionariedade do agente público para a escolha das condições de diminuição ou aumento de receitas, o que influencia diretamente e indiretamente a destinação destas, entretanto, não se demonstra uma equidade nas políticas públicas de escolha dessas renúncias, além da conveniência política. Para corroborar com esse raciocínio, diz que até nosso tributo pode ser usado pelo ente político para privilegiar situações em detrimento de outras ou, ainda, para desestimular os contribuintes a não assumir condutas específicas. (GOMES, 2019, p. 17). O mesmo autor afirma que é perfeitamente possível que os incentivos fiscais deixam a seara da teoria jurídica e passem para uma política não efetivamente pública, de arrecadar determinada quantia em troca de algo. (GOMES, 2019).

A análise da existência, ou não, de uma política pública para a aplicação das renúncias de receitas não

são eficientes, (PIMENTEL, 2019, p. 265) afirma que é imprescindível a verificação das séries históricas para comprovar o reflexo das políticas de renúncia fiscal sobre certas funções orçamentárias. O autor conclui que o TCU entende que são poucos os órgãos que efetuam esta avaliação.

Outra crítica negativa para o tema Renúncia fiscal, diz respeito ao aumento do custo do cumprimento da obrigação tributária, devido à complexa relação entre o gasto indireto e a Renúncia propriamente dita, conforme afirma. (BEVILACQUA, 2017, p. 38). Por outro lado, percebemos que os incentivos fiscais além de estarem relacionados com a norma tributária, passa por seus agentes que, sempre, ao conceder o benefício fiscal, atingem diretamente a conduta tributária.

Conforme Cavalcante (2019, p. 68), a desoneração compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. Contudo, como o benefício fiscal implica em redução da arrecadação, o referido favor fiscal deve passar por critérios rigorosos para sua concessão, especialmente considerando o atual cenário de recessão e de desequilíbrio das contas públicas.

Quando se fala dos recursos diretos retirados da previdência social, verifica-se o impacto financeiro a

ponto do autor (SILVA, 2018, p. 98) afirmar que este procedimento fiscal sursurpia recursos públicos, representa um contínuo desmonte do seguro social básico para milhões de cidadãos brasileiros. (TCU, 2014, p. 54-55). O Tribunal de Contas da União traz um dado importante do tribunal de contas da uniam sobre o assunto:

Segundo o TCU: “O crescimento dos valores renunciados em consequência de benefícios tributários concedidos pode apresentar riscos para o equilíbrio fiscal e o alcance de metas e resultados planejados”. (TCU, 2014 p. 54-55).

Demonstrando a gravidade e o conhecimento dos órgãos de fiscalização das contas públicas. Para ser mais direto, no montante de renúncia fiscal isso é influência direta na seguridade social, Silva afirma que:

As estimativas de bases efetivas sobre gasto tributário (renúncia fiscal) para 2017, segundo a estimativa do DGT da RFB, será de R\$275,8 bilhões, dos quais R\$144,3 bilhões sairão da Seguridade Social, em prejuízo da classe pobre brasileira. (SILVA, 2018 p. 98).

Desta feita, verifica-se a preocupação do autor com a possível manipulação desta operação tributária e os grupos de interesse que estão trabalhando politicamente:

sobre as instâncias governamentais”, sem que exista um conhecimento detalhado os valores anunciados dos seus pactos sociais, econômicos, administrativos, políticos e culturais. (SILVA, 2018 p. 98)

Além disso, a naturalização dos benefícios fiscais, ou seja, da Renúncia de receita, sempre é condicionado a interesses econômicos e políticos de certos períodos, uma vez que não existe normas práticas que possibilite o exercício do controle governamental. (OCKÉ-REIS, 2018 p. 18-19).

O mesmo autor chama atenção para outros 2 números importantes, o primeiro é que entre 2008 e 2017 a previdência social teve um decréscimo em sua receita (OCKÉ-REIS, 2018, p. 22-23), “a Previdência Social recebeu 27,84% do orçamento público da União, já para 2017 está previsto apenas 19,13%.” Somado a esses fatores, alia-se o número crescente de Renúncia direta dos recursos da seguridade social, e consequentemente, da previdência social, uma vez que entre 2012 e 2017 mais da metade dessas denúncias atingir diretamente a seguridade social.” (OCKÉ-REIS, 2018 p. 22-23). “A renúncia fiscal, obrigatoriamente, vai exigir ajustes compensatórios e restrição de recursos para as políticas sociais públicas” (OCKÉ-REIS, 2018 p. 22 -23), somente a estimativa do perdão relativo ao aporte patronal para a Previdência Social é de R\$58,3 bilhões. (OCKÉ-REIS, 2018 p. 22-23). A Previdência Social também é vítima da renúncia fiscal, além da repercussão provocada pela

redução de receitas, advinda das contribuições que financia a Seguridade Social, e a própria Previdência Social padece com as renúncias de receitas públicas.

MAPEAMENTO NORMATIVO SOBRE A RENÚNCIA DE RECEITAS DA UNIÃO

A primeira grande fonte de consulta sobre as renúncias de receitas públicas é a Constituição Federal, que no § 6º do artigo 195 (Constituição, 1988)⁹⁶ da veio determinar que o orçamento anual se faça acompanhar de um demonstrativo, no qual a Administração revele as consequências fiscais da renúncia de receita.

Vale ressaltar que já existia, na promulgação da carta magna, duas legislações recepcionadas, a primeira, Lei 4.320, de 17 de março de 1964 (BRASIL, 1964), que estatuiu normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, está recepcionada e válida até hoje. Dentre outras normas, estabelece como requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional dos respectivos entes da Federação.

⁹⁶ “Artigo 195 – [...] § 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, “b”.” (BRASIL, 1988).

A segunda, no ano de 1966 Lei Nº 5.172, em 25 de outubro, que dispõe sobre o sistema Tributário Nacional (Brasil, 1966) e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, chamado de Código Tributário Nacional, nele estão a anistia e a remissão, institutos jurídicos ligados diretamente a renúncia de crédito tributário.

A anistia encontra-se prevista no Código Tributário Nacional – CTN, considerada uma das hipóteses de exclusão do crédito tributário, objetivando dispensar o contribuinte do pagamento das infrações advindas do descumprimento da obrigação tributária, arts. 180 a 182 (BRASIL, 1966)⁹⁷, já a remissão é uma das

⁹⁷ “Art. 180. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando: I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele; II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas. Art. 181. A anistia pode ser concedida: I - em caráter geral; II - limitadamente: a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo; b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza; c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares; d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa. Art. 182. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com a qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

hipóteses de extinção do crédito tributário, art. 172 (BRASIL, 1966)⁹⁸.

Quanto ao crédito presumido, o próprio nome praticamente o explica. Em certas circunstâncias, o Poder Público, mediante lei, concede ao contribuinte a presunção de um crédito. O ICMS, de competência estadual, é o típico tributo onde existe tal possibilidade. Exemplo concreto encontramos

Seguindo a cronologia da legislação, em 1975 foi estabelecida a competência para legislar sobre a renúncia de receita no âmbito estadual está prevista na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro (Brasil, 1975), dispõe que as isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, as reduções de base de cálculo e as prorrogações serão concedidas e revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelo Estados e pelo Distrito Federal, através

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.” (BRASIL, 1966).

⁹⁸ “Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo: I - à situação econômica do sujeito passivo; II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato; III - à diminuta importância do crédito tributário; IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso; V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante. Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.” (BRASIL, 1966).

de decreto Executivo o que vai contrário ao art. 150, § 6º, Constituição Federal (BRASIL, 1988)⁹⁹, que fala em Lei para este incentivo, apesar da controvérsia jurídica, o que nos interessa em nosso estudo é saber a política pública atrás desta renúncia, e não, a forma jurídica de sua criação.

A Lei Complementar n.º 87, de 13 de setembro de 1996, conhecida Lei Kandir, dispõe sobre crédito presumido aos Estados, em decorrência do ICMS que deixam de arrecadar (Brasil, 1996), devido ao benefício fiscal criado pela União para alguns produtos (comodities) serem exportadas sem cobrança de tributos arts. 20 e 20ª (BRASIL, 1996)¹⁰⁰, bem como 32 (BRASIL, 1996)¹⁰¹. Os Estados de Santa Catarina e do Mato Grosso,

⁹⁹ “Artigo 150 – [...] § 6º - Qualquer anistia ou remissão, que envolva matéria tributária ou previdenciária, só poderá ser concedida através de lei específica, federal, estadual ou municipal.” (BRASIL, 1988).

¹⁰⁰ “Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação. Art. 20-A. Nas hipóteses dos incisos XIV e XVI do caput do art. 12 desta Lei Complementar, o crédito relativo às operações e prestações anteriores deve ser deduzido apenas do débito correspondente ao imposto devido à unidade federada de origem. (Incluído pela Lei Complementar nº 190, de 2022).” (BRASIL, 1996).

¹⁰¹ “Art. 32. A partir da data de publicação desta Lei Complementar: I - o imposto não incidirá sobre operações que destinem ao exterior

base deste estudo, recebem este crédito. Na esfera municipal o instituto é de nenhuma aplicabilidade.

No ano de 1998, o art. 169 da Constituição Federal (BRASIL, 1988)¹⁰² foi alterado pela Emenda Constitucional nº 19/98 e trouxe a definição e a execução orçamentária, impondo aos administradores e legisladores uma atuação conjunta na contenção dos gastos públicos, nascia assim, após dois anos, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000) (BRASIL, 2000), que estabelece, em regime nacional, parâmetros a serem seguidos relativos ao gasto público de cada ente federativo (Estados e Municípios) brasileiro.

A Lei de Responsabilidade Fiscal faz alusão à renúncia de receita em seu artigo 14 (BRASIL, 2000)¹⁰³,

mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semielaborados, bem como sobre prestações de serviços para o exterior; II - darão direito de crédito, que não será objeto de estorno, as mercadorias entradas no estabelecimento para integração ou consumo em processo de produção de mercadorias industrializadas, inclusive semielaboradas, destinadas ao exterior; III - entra em vigor o disposto no Anexo integrante desta Lei Complementar.” (BRASIL, 1966).

¹⁰² “Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.” (BRASIL, 1988).

¹⁰³ “Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de

dispõe sobre a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

Todas deverão conter um demonstrativo da estimativa e das medidas de compensação da renúncia e tem vigência anual e, por determinação da Lei de Responsabilidade Fiscal, os mecanismos de renúncia de receita não serão considerados quando o benefício disser respeito aos impostos extrafiscais de competência da União e previstos no art. 153 da Constituição Federal (BRASIL 1988)¹⁰⁴.

ANÁLISE DA RENÚNCIA DE RECEITAS DA UNIÃO CONTIDAS NOS RELATÓRIOS RESUMIDOS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DOS ANOS DE 2017 ATÉ 2022 (RREO)

Administrativamente, a apresentação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) pode ser facilmente encontrado no site do Tesouro nacional,

receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.” (BRASIL, 2000).

¹⁰⁴ “Inciso I, importação de produtos estrangeiros - II (inciso I); exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados - IE (inciso II); produtos industrializados - IPI (inciso IV); e operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários - IOF (inciso V).” (BRASIL, 1988).

despertando, inicialmente, um comparativo entre os anos de 2017 e 2022, onde ocorreu um decréscimo do percentual aplicado diretamente a previdência social. Este mesmo número passou de 546 bilhões, que representava 21,8% do total de gastos, para 710,34 bilhões, o que representa apenas 18,1%.

O regime geral da previdência social, cujas receitas são administradas pela Secretaria da receita federal do Brasil e as despesas pelo instituto nacional da seguridade social, no ano de 2018 teve um déficit de 194,3 bilhões e dezembro de 2021, um déficit de 250,1 bilhões de reais, para 7.264.854.553 de beneficiários em 2019.

Já o regime próprio da previdência social, cuja arrecadação também é feita pela Secretaria da receita federal e as despesas pelos órgãos diversos que possuem inativos em seu quadro, teve um déficit em 2018 de 46,5 bilhões e no ano de 2021 de 48,2 bilhões, para 1.058.170 inativos e pensionistas em 2021.

Quando se analisa os militares inativos e seus pensionistas, temos um déficit de 43,9 bilhões em 2018 e 45,7 bilhões em 2021, lembrando que as despesas com reserva e reforma estão contabilizadas, para 162,9 mil inativos e 199,9 mil pensionistas em 2021.

Uma explicação mais detalhada sobre o parágrafo acima é necessária para que não se confunda o déficit orçamentário e a natureza jurídica das aposentadorias dos militares, uma vez que, o único contribuinte neste regime previdenciário militar é somente a União, ou seja,

um sistema não contributivo. Desta forma, pela especificidade benéfica que estes servidores públicos receberam, não há que se falar em déficit, mas sim, em despesa corrente, por isso a ressalva na comparação com os outros regimes da previdência social.

De acordo com a Comissão Mista de Planos e Orçamento do Congresso Nacional, o Regime Geral da Previdência Social não sofre impactos decorrentes das desonerações promovidas sobre a folha de salários, pois a União compensa o Fundo deste regime (FRGPS) no “valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração.” (BRASIL, 2022). Mesmo assim, deixará de perceber R\$ 18,9 bilhões decorrentes de renúncia fiscal referente às contribuições sociais para o PIS/PASEP.

Para melhor explicar, o Fundo do Regime Geral da Previdência Social - FRGPS foi criado para cumprir a legislação orçamentária, que obriga o tratamento individualizado das contas da previdência, garantindo assim as receitas necessárias para quitação dos benefícios de aposentadorias e pensões, além dos auxílios a ela vinculada.

O governo federal tem aplicado recursos no regime geral da previdência social que não são provenientes da sua fonte de arrecadação principal, conforme discorrido acima, os tributos da espécie contribuição. O exemplo da compensação das desonerações relativas a folha de salários (principal base

de cálculo do referido tributo arrecadador deste regime) com um fundo financeiro, é apenas o primeiro exemplo retirado das contas públicas do ano de 2022.

Analizando os dados fornecidos pelo Relatório Resumido da Execução Orçamentária da União, 66,26% do total de despesas é com o pagamento de pessoal, “sendo 21,17% destinados ao pessoal ativo, 40,61% aos inativos e pensionistas e 4,47% para a contribuição patronal previdenciária.” (BRASIL, 2022)¹⁰⁵. Assim, temos Pessoal e Encargos Sociais, R\$ 10,7 bilhões; Despesas Correntes, R\$ 2,4 bilhões; e Investimentos, R\$ 26,0 milhões. Do conjunto das dotações do INSS, apenas R\$ 1,4 bilhão, ou 10,70%, referem-se a gastos primários discricionários. O restante é classificado como despesa obrigatória (84,83%) ou financeira (4,47%). Isso demonstra que mais de dez por cento do total arrecadado é para manter o atendimento aos segurados.

Considerando que o próprio INSS, no plano 02/07 de junho de 2020, que versava sobre a implementação digital do atendimento do órgão dispôs que uma das metas era a “Redução do tempo médio de espera por resposta do INSS de 90 para 45 dias até dez/2020”, então, podemos afirmar que o tempo “oficial” para uma decisão administrativa deste órgão é de três meses.

¹⁰⁵ Relatório Resumido da Execução Orçamentária da União, Jan 2022.

https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLIC_ACAO:42869

Ressalta-se que o disposto no §5º, do art. 41-A da Lei 8.213/1991, segundo o qual “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a datada apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão”, além disso, o art. 49 da Lei 9.784/1999, “concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir”, demonstrando assim que o prazo máximo de concessão nunca foi cumprido, pois, a positivação do tema traz um período não cumprido pelo agente público. Desta feita, em 16 de novembro de 2020 o Ministério Público Federal, a Advocacia Geral da União, a Procuradoria Geral Federal, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Defensoria Pública da União firmaram acordo em recurso extraordinário no Supremo Tribunal Federal, número 1171152 SC, definindo novos prazos para cumprimento, conforme abaixo:

ESPÉCIE PRAZO PARA CONCLUSÃO Implantações em tutelas de urgência 15 dias; Benefícios por incapacidade 25 dias; Benefícios assistenciais 25 dias; Benefícios de aposentadorias, pensões e outros auxílios 45 dias; Ações revisionais, emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), averbação de tempo, emissão de boletos de indenização 90 dias; Juntada de documentos de instrução (processos administrativos e outras informações, as quais o Judiciário não tenha acesso) 30 dias. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2022, s.p.).

Isso só demonstra que o atendimento ao segurado é ineficaz desde antes do estado de calamidade pública sanitária ocorrida nos anos de 2020 até 2022, principalmente, mas, sim, demonstra que os gastos apresentados no relatório de execução de 2022 são ineficazes para melhorar o atendimento, mesmo os interlocutores políticos tendo total conhecimento deste fato, que se comprova lembrando a MP 922-2020 que autorizava a contratação temporária e excepcional de aposentados pelo regime próprio previdenciário para atuar junto ao INSS. Passados dois anos, os gastos com pessoal e infraestrutura não se modificaram e os problemas de atendimento, também não.

O projeto de lei orçamentária anual de 2022 tem uma projeção de arrecadação maior que do ano de 2021, totalizando R\$ 450,2 bilhões, mas as despesas foram fixadas em R\$ 765,6 bilhões, distribuídos 95,68% para benefícios previdenciários, 3,89% para pagamento de decisões judiciais, 0,91% para reserva de contingência e 0,41% para compensação entre regimes previdenciários.

O mesmo relatório mostra que 23% do total arrecadado (R\$ 450,2 bilhões) não são valores provenientes da arrecadação oficial destinada ao Regime Geral da Previdência Social, mas sim, de “crédito condicionadas à aprovação pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 167, III, da Constituição Federal.” (BRASIL, 1988).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A renúncia tributária para os tributos financiadores da previdência social, para estar de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, cada governante deverá demonstrar que a renúncia de receita foi considerada na Lei Orçamentária Anual e que não afetará as metas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias. A segunda destina-se a apontar as metas e prioridades da administração pública dos entes federados incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro seguinte art. 165, § 2º. (BRASIL, 2000)¹⁰⁶. Que deverá prever todas as receitas e fixa todas as despesas do governo municipal, compreenderá o orçamento fiscal, de investimento e da seguridade social, entretanto, verifica-se que aproximadamente cem milhões de reais são investidos no regime geral da previdência somente no ano de 2022, mas que, não fazem parte da base de cálculo da principal fonte de arrecadação, sendo um complemento, mais especificamente, uma despesa suplementar realizada por aprovação no Congresso Nacional com maioria absoluta de votos.

¹⁰⁶ “§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.” (BRASIL, 2000).

Significa dizer que a legislação que aprova um crédito suplementar que excede o montante das despesas de capital, no caso, do regime geral da previdência, deve ser tratado como uma lei complementar, aprovado por maioria de todos os membros das duas casas legislativas.

Além disso, demonstra que o governo federal está injetando uma quantia muito alta, extraordinariamente, para suprir a demanda deste regime previdenciário. Apesar destes valores (referentes ao fundo da desoneração do PIS/PASEP e deste crédito extraordinário), são realizados com amparo legal e dentro das normas e princípios que norteiam as contas públicas, ou seja, equilíbrio econômico e financeiro. Mesmo assim, como base do estudo, as políticas públicas que, subjetivamente, aplicam-se a estes exemplos, não estão positivadas especificamente, ficando a critério das decisões discricionárias advindas dos locutores políticos do poder legislativo.

REFERÊNCIAS

ACORDO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, número 1171152 SC, **STF**, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/outras/minuta-final-do-acordo.pdf>. Acesso em: 05 Mai. 2022.

ALMEIDA, Francisco Carlos Ribeiro de **Uma Abordagem Estruturada Da Renúncia De Receita Pública Federal**

Revista do Tribunal de Contas da União, n 84, 2000.

Disponível em:

<https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/984>. Acesso em: 05 Mai. 2022.

BEVILACQUA, Lucas, and Leonardo Buissa. Incentivos De ICMS e Renúncia Fiscal No Regime De Recuperação Fiscal (RRF). **Revista Fórum De Direito Financeiro e Econômico**, 12, 2017.

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, **Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 19**, de 2021, que Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2022. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/internet/comissao/index/mista/orca/orcamento/or2022/par_setorial/PARECER_ARE_A_X.pdf. Acesso em: 05 Mai. 2022.

CARVALHO, André Cutrim et al. O déficit do sistema previdenciário brasileiro: análise econômica para o período de 1995-2018. **Espacio Abierto Cuaderno Venezolano de Sociología** Vol.28 No.3 (julio-septiembre, 2019).

CAVALCANTE, L. E. G.; Zonari, M. L. (2019). Transação tributária e renúncia de receita nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. **Revista Controle - Doutrina E Artigos**, 17(2), 393-421. Disponível em: <https://doi.org/10.32586/rcda.v17i2.547>. Acesso em: 05 Mai. 2022.

FARIA, Edimur Ferreira et al - **Discrecionalidade na renúncia de receitas**: análise do artigo 14 da lei complementar nº 101/2000 sob a ótica do princípio do equilíbrio orçamentário— financeiro - Revista Duc In Altura Caden os de Dirato, vol. 10, riº 22, set- dm. 2018.

FATOS FISCAIS, **TCU Tribunal de Contas da União** 2014. Disponível em: https://sites.tcu.gov.br/fatos-fiscais/deficit_da_previdencia_social.htm. Acesso em: 05 Mai. 2022.

GOMES, Denis Vieira. **O regime jurídico dos incentivos fiscais**. 2019. 200 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019.

OCKÉ-REIS, Carlos Octávio - **Renúncia de arrecadação fiscal em saúde no Brasil** - PLATAFORMA DE POLÍTICA SOCIAL- ANFIP, 05-2018

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA UNIÃO, **Governo Federal** Jan 2022. Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:42869. Acesso em: 05 Mai. 2022.

SILVA, Antonio Pereira et all - Eixo: Movimentos sociais e Serviço Social. Subeixo: Serviço Social e movimentos sociais: pesquisa teórica e profissional. **Os efeitos da renúncia de receita pública sobre o orçamento da seguridade social**. Anais do 16º Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social, 2018.

QUINTANILHA, Dayane Ferreira et al. Análise do saldo do Regime Geral da Previdência Social no Brasil: afinal, existe déficit ou superávit? **Caderno de Ciências Sociais Aplicadas**, Vitória da Conquista/BA, vol. 16, nº 27, ano 16, p. 1-20, jan./jun. 2019.

VARSANO, Ricardo. **Financiamento do Regime Geral de Previdência Social**. Disponível em: http://www.itcp.com.br/_materiais/705_149_20120320_093726.pdf. Acesso em: 02 Mai. 2022.

SEGURIDADE SOCIAL EM TEMPOS DE PANDEMIA DA COVID-19

*Thompson José de Oliveira*¹⁰⁷

*Rhamael Theodorus Yohannes Oliveira Silva Gomes
Villar*¹⁰⁸

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A seguridade social é um conjunto de ações e ferramentas que visam a concretização de uma sociedade livre, justa e unida, erradicando a pobreza e a marginalização, reduzindo a desigualdade social e promovendo o bem-estar de todos. Essas são as diretrizes do artigo 3º da CF/88.

Em outras palavras, todo o sistema de seguridade social é projetado para garantir que os cidadãos se sintam seguros e protegidos por toda a vida e para fornecer-lhes a assistência e os recursos de que precisam em tempos de infortúnio. Serau Júnior explica:

A seguridade social pode ser compreendida como a garantia econômica e de subsistência das famílias e dos indivíduos, a

¹⁰⁷ Mestrando pela UNOESC – Universidade do Oeste de Santa Catarina 2020/2022. Advogado e Professor de Direito Civil da FAIPE. E-mail thompson.adv@hotmail.com

¹⁰⁸ Mestrando em DIREITO, SOCIEDADE E TECNOLOGIAS pelas FACULDADES LONDRINA 2021/2023, Advogado no Escritório Ernesto Borges Advogados Associados. E-mail: rhamael@gmail.com

partir da responsabilidade do Estado. No Brasil, os princípios da solidariedade e da dignidade da pessoa humana, estabelecidos pela CF/88, são os alicerces da seguridade social, diante da harmonia da vida em sociedade pregada pelo primeiro e da manutenção da dignidade humana no atendimento das necessidades mínimas, proposta pelo segundo. (SERAU, 2012, p. 37).

O Artigo 194 da CF/88 diz que a *“seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência social e à assistência social”*. (CONSTITUIÇÃO, 1988, p.42).

A previdência social é regida pelo custeio que tem por característica a obrigação de pagar as contribuições previdenciárias e o plano de benefícios e serviços que pagará benefícios ao segurado e suas famílias, quando caracterizado as hipóteses de concessão.

A Previdência Social considera as emergências muito específicas: aquelas que afetam os trabalhadores e suas famílias por meio da reflexão, consideradas financeiramente dependentes do segurado. Esta dependência pode ser presumida por lei (no caso de cônjuge, filho menor e / ou incapacitado) ou em determinadas circunstâncias (se o progenitor for financeiramente dependente do filho falecido).

Em função das necessidades do contribuinte, a previdência social tem caráter constitucional, e:

Só estado de necessidade advindo de uma contingência social não dá direito à proteção previdenciária. Requer-se que a pessoa atingida pela contingência social tenha a qualidade, o “status” de contribuinte do sistema de previdência social. (DIAS, 2008, p. 32)

É a segurança social, uma garantia para os indivíduos como parte indissociável da sociedade. Portanto, é um sistema de proteção social que inclui os três programas sociais mais relevantes: seguridade social, assistência social e saúde.

Esse tipo de luta popular confirma a construção da CF 88, que definiu a previdência como um conjunto de ações integrais do governo e da sociedade em seu artigo 194 para garantir direitos relacionados à assistência social, saúde e previdência. O poder público organiza a responsabilidade pela segurança de acordo com os objetivos previstos na própria constituição.

Portanto, pensar a seguridade social é entendê-la como um tripé que sustenta a saúde, a assistência e a seguridade social para garantir que os grupos de usuários conquistem direitos sociais, conforme descrito no artigo 6º da CF 88, o que faz com que o país deva garantir que os cidadãos vivam uma vida digna.

O PLANO ASSISTENCIAL

No plano assistencial e previdenciário, temos a Lei Organizacional da Assistência Social (LOAS), e na saúde, a

Lei Organizacional da Saúde (LOS), que em última instância reconhece os direitos sociais do país e as responsabilidades pelas necessidades sociais elencadas por população. No entanto, é importante afirmar que, apesar dos fundamentos jurídicos e históricos, a seguridade social continua sendo atacada diariamente pelas ofensivas neoliberais.

Seguridade é uma palavra nova na constituição que vem da expressão espanhola "*seguridad social*", que tem uma tradução um pouco mais pobre, que significa segurança social. O "Plano Nacional" visa a promoção da segurança social, o que se refletirá em diferentes perspectivas, todas elas essenciais.

Em primeiro lugar, é importante destacar que a Constituição de 1988 trouxe avanços importantes e influentes ao ordenamento jurídico brasileiro, ampliando e implementando o princípio da igualdade etc., pois o conceito de seguridade social é inédito no legislativo.

Ao longo dos anos, a política de saúde pública do Brasil passou por muitas mudanças, tentando acolher e satisfazer as aspirações de uma sociedade sem restrições ao progresso econômico, tecnológico e social.

O artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 determina que: São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL 1988, p.42)

O artigo 195 da CF 88, acerca do custeio da seguridade social, determina que é de responsabilidade de toda sociedade, direta e indiretamente, tal rateio, mediante recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das contribuições sociais, evidenciando assim o princípio da solidariedade contributiva para a seguridade social.

Consequentemente, tais contribuições sociais contributivas incidem sobre as receitas de empregadores, trabalhadores, sobre os concursos de prognóstico e importação de bens e serviços. Serau Júnior ressalta:

a necessidade da atuação do Estado no âmbito das políticas de proteção social, uma vez que, em muitos contextos, os indivíduos não possuem situações econômicas suficiente para a criação de uma poupança futura por conta própria, sendo que a renda familiar mal dá condições para o consumo básico. Outrossim, a seguridade social está intrínseca aos direitos fundamentais sociais de função do Estado, independente do mérito pessoal ou de um comportamento específico. (SERAU, 2012, p. 42).

Torres explica que:

As arrecadações do Estado brasileiro são formadas principalmente a partir de dois ramos de receitas, as receitas originárias (patrimoniais) e as receitas derivadas (tributárias). As receitas originárias são resultantes do patrimônio pertencente ao Estado, dessa forma, são exemplos alugueis e

taxas pela utilização do bem público. Já as receitas derivadas são os tributos, valores transferidos do privado para o tesouro público, existindo nesse âmbito, o Sistema Tributário Nacional (STN), responsável pela maior arrecadação pública brasileira. (TORRES, 2011, p. 84).

Neste artigo, não nos aprofundaremos em questões relacionadas ao sistema de seguridade social, mas apenas no fato de que a saúde, a assistência social e a seguridade social exigem uma atenção integral às necessidades de todos os indivíduos mais do que nunca sob essas circunstâncias.

A SEGURIDADE NA PANDEMIA

Desde início de 2020 o Brasil e o mundo estão enfrentados uma das maiores crises mundiais, causado por um inimigo invisível, seja na área da economia, social e até mesmo organizacional. Os governos e a sociedade buscam meios de contornar essa pandemia.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) no artigo 203 (BRASIL, 1988) estabelece que a Assistência Social será prestada a quem dela necessitar independente que quaisquer contribuições. A pandemia ocasionou mudanças na rotina trabalhista as quais resultaram, muitas vezes, em episódios de estresse elevado, ansiedade e até mesmo depressão.

Com o advento da COVID-19, a situação atual do Brasil se apresenta como um grande desafio, um problema de saúde pública sem precedentes, por se tratar de uma

pandemia que requer ação política, econômica e social do governo. Esta é uma realidade que exige a formulação urgente da direção para responder a este desastre, que destruiu todos os continentes, causou milhares de mortes e outras consequências, e mudou o dia a dia de milhões de pessoas em todo o mundo, afetando os pobres e grupos vulneráveis.

Esta é uma situação inédita que exige vontade política e vontade política dos governos federal, estadual, distrital e municipal em todos os níveis muitos esforços têm sido feitos para priorizar recursos que possam alcançar proteção social e econômica, especialmente para os trabalhadores mais pobres, ou seja, aqueles que vivem o cotidiano informal e desempregado.

Segundo estudo da PUC São Paulo realizada por Gomes:

Dessarte, a norma jurídica, muito mais do que texto bruto contido nas leis, refere-se aos sentidos que construímos tomando como base os textos normativos. Daí dizer que as normas não representam per se os textos ou o conjunto dos textos na sua estrutura sintática, mas é o intérprete que constrói a norma jurídica na medida em que analisa e interpreta toda a contextura do sistema do direito positivo. (GOMES, 2019, p. 128-129).

No Brasil, por alguns fatores marcantes, principalmente pela falta de políticas, quase não há governo federal para responder à crise, a situação é muito

intensa. Combata esta pandemia, que já atingiu milhares de mortos, e existem outras condições na vida dos trabalhadores que agravam o desemprego, a informalidade, a violência e outras formas de vulnerabilidade e risco.

Em determinado momento da pandemia e devido aos conflitos de normas regulamentares expedidas por vários entes federativos, foi estabelecida a competência dos Estados e Municípios, conforme abaixo:

Dada a autonomia de Estados e Municípios para decidir como agir em razão das circunstâncias locais, conforme decisão do STF, o Ministério da Saúde posicionou-se para atuar como centro de apoio das decisões de Estados e Municípios. Para isso, vem mobilizando a estrutura orgânica do SUS e alguns dos programas da política pública em saúde, tais como o Fundo Nacional de Saúde e a transferência fundo a fundo de recursos, diálogo regular com CONASS e CONASEMS. (STRAPAZZON, 2021 p. 148).

No Estado de Mato Grosso, em 2020, foram pelo menos 1.748 pessoas que receberam benefícios por incapacidade temporária por alguma dessas doenças, de acordo com determinadas identificações feitas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), representando 8% a mais do que as concessões no ano de 2019.

Nessa seara, cabe falar sobre a importância da seguridade social no contexto dos direitos sociais e como

considerando o caráter agressivo do mundo globalizado atual, pode promover a humanização das relações sociais e melhorar a rede de serviços de políticas públicas, especialmente, quanto ao agronegócio, distribuição de renda no Estado de Mato Grosso.

Segundo cenários socioeconômicos do Estado de Mato Grosso, divulgado pela secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, em março de 2019, Mato Grosso é um Estado de dimensões continentais, com área de 903.546,42 km², e que possui enormes diferenças regionais.

Mato Grosso possui o quarto maior PIB per capita do Brasil (37.462,74 reais), e entre as 27 Unidades da Federação, está no 14º lugar em relação ao montante total do PIB (123,8 bilhões em 2016), destacando-se como um vasto produtor e exportador de produtos agropecuários como a soja, milho, algodão e carne bovina.

A elaboração do Plano Plurianual (PPA 2020-2023) necessita de subsídios que demonstrem o panorama social da realidade socioeconômica do estado de Mato Grosso, abordando acerca da: população, educação, segurança pública, saúde pública e combate à pobreza.

Quanto à população mato-grossense, segundo o PPA de Mato Grosso, a projeção populacional por idade admite uma melhor junção dos componentes específicos de cada política pública às ações em potencial de cada faixa etária. Além disso, as projeções populacionais são também utilizadas para o cálculo do Produto Interno Bruto - PIB per capita nacional e regional.

Estudos realizados pela secretaria de planejamento demonstram que Mato Grosso tem uma mudança em sua estrutura populacional, e que segundo projeção em 2030 a população mato-grossense deve atingir a faixa populacional acima dos 60 anos, exigindo preparo e estudos visando garantia à seguridade social e saúde pública, por exemplo.

Portanto, políticas públicas específicas, na elaboração de um planejamento público a médio e longo prazo devem primar e pensar na mudança de perfil da estrutura da faixa etária, com objetivo de justiça social, pensando em políticas de educação, saúde, mercado de trabalho e previdência que atendam essa população no futuro.

Deve ser considerado o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) cuja medida é constituída de indicadores de três dimensões do desenvolvimento humano: longevidade, educação e renda, os estores públicos devem levar em consideração a análise das tendências dos indicadores do IPEA, Fundação João Pinheiro e PNUD, o Radar IDHM. Para o cálculo são utilizadas as informações da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), também do IBGE, que, divulgada anualmente, apresenta uma estrutura de questionário bastante similar aos questionários utilizados nos Censos Demográficos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como vislumbrado no presente artigo a seguridade social é um conjunto de ações e ferramentas que visam a concretização de uma sociedade livre, justa e unida, erradicando a pobreza e a marginalização, reduzindo a desigualdade social e promovendo o bem-estar de todos. Em outras palavras, todo o sistema de seguridade social é projetado para garantir que os cidadãos se sintam seguros e protegidos por toda a vida e para fornecer-lhes a assistência e os recursos de que precisam em tempos de infortúnio.

Importante destacar que a CRFB/1988 trouxe avanços importantes e influentes ao ordenamento jurídico brasileiro, ampliando e implementando o princípio da igualdade etc., pois o conceito de seguridade social é inédito no aspecto legislativo. Desse modo, concluímos que a saúde, a assistência social e a seguridade social exigem uma atenção integral às necessidades de todos os indivíduos mais do que nunca sob as circunstâncias abordadas pormenorizadamente no presente artigo.

Em que pese, os governos Federal, Estadual e Municipais já terem tomado medidas para satisfazer os pilares mencionados aqui durante uma pandemia. Quer seja na área da saúde, quer na área da assistência social e segurança social.

Constatou-se na presente pesquisa, entretanto, que a tão esperada reforma da previdência do Brasil apesar de

aprovada, muitas pessoas com seguro social ainda aguardam a análise de suas aposentadorias e pensões.

E como se não bastasse, nosso sistema de saúde está prestes a entrar em colapso devido à inesperada nova doença coronavírus.

Portanto, a reflexão antecipada neste artigo é para forçar uma ideia de que medidas o Brasil e todo o povo devem tomar no futuro para prever a situação? Independentemente da pandemia, essas situações são sempre questões relevantes. O Brasil precisa dar prioridade a todas as pessoas para que todos tenham realmente direito à saúde, à assistência social e previdência social.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Palácio do Planalto. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 jul. 2021.

DIAS, Eduardo Rocha; MACEDO, José Leandro Monteiro de. **Curso de Direito Previdenciário**. São Paulo: Editora Método, 2008.

GOMES, Denis Vieira. **O Regime Jurídico dos Incentivos Fiscais** PUC SP, São Paulo, 2019. Disponível em:

<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/22847>. Acesso em: 02 mai. 2022.

NETTO, José Paulo. **Capitalismo monopolista e Serviço Social**. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SANTANA, Eline Peixoto de et al. **HISTÓRICO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL: uma construção lenta e desafiante, do âmbito das benesses ao campo dos direitos sociais**. In: VI JORNADA INTERNACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS, 6., 2013, São Luiz. Anais[...]. Maranhão: UFMA, 2013. p. 1-10. Disponível em: <http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2013/JornadaEixo2013/anaiseixo8direitosepolitilcas/pdf/historicodapoliticaassistenciasocial.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2021.

SERAU JÚNIOR, M. A. **Economia e Seguridade Social: Análise Econômica do Direito – Seguridade Social**. Curitiba: Juruá, 2012.

SERRANO, Mônica de Almeida Magalhães. **O Sistema Único de Saúde e suas Diretrizes Constitucionais**. São Paulo: Editora Verbatim, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

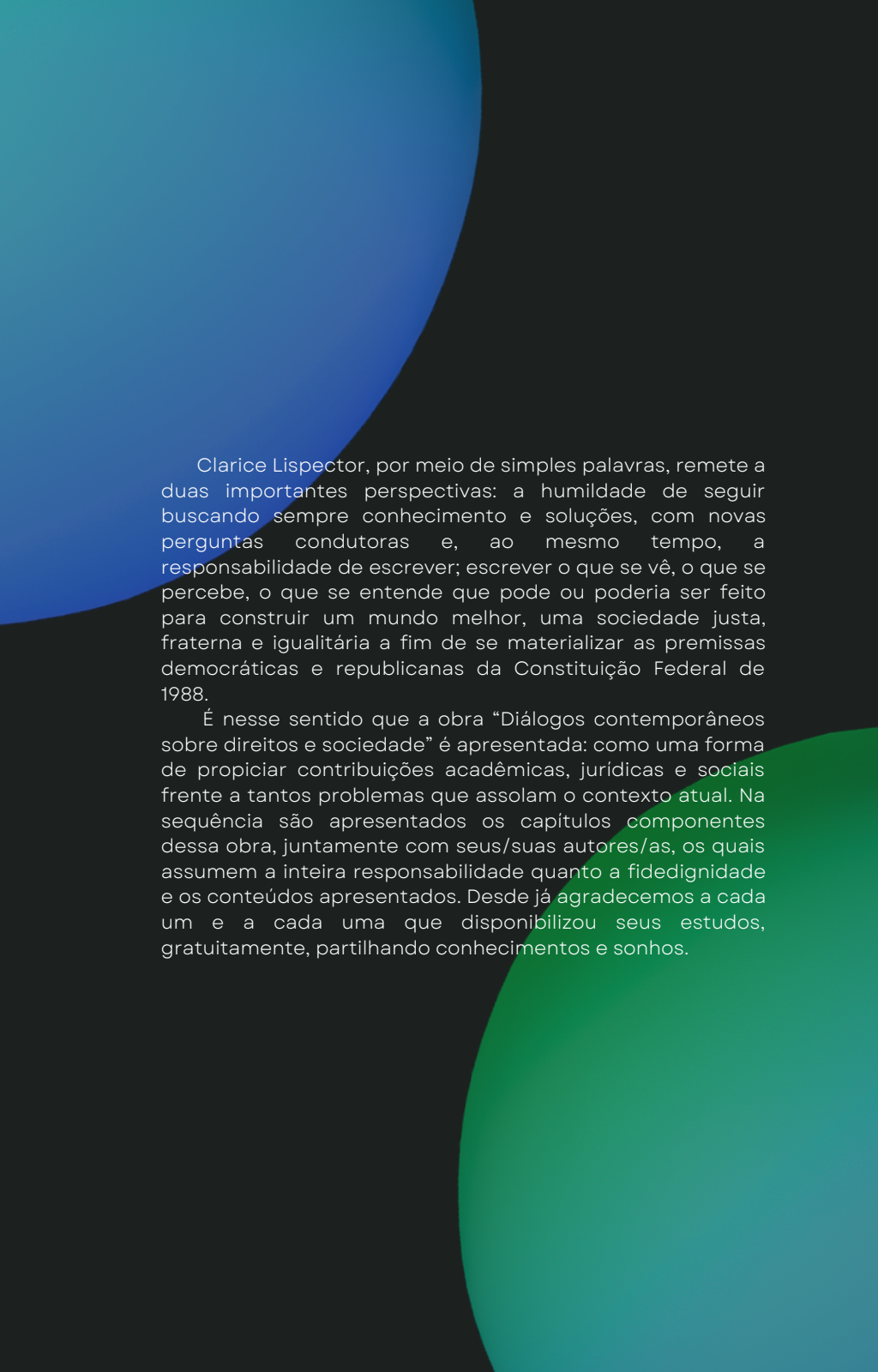
TORRES, R. L. **Curso de Direito Financeiro e Tributário**. 18. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

XXIX ENCONTRO NACIONAL CFESS/CRESS, 2000, Maceió.

CARTA DE MACEIÓ SEGURIDADE SOCIAL PÚBLICA: É

POSSÍVEL! Alagoas: CFESS- CRESS, 2000. Disponível em:

http://www.cfess.org.br/arquivos/encontronacional_cartas_maceio.pdf. Acesso em: 24 jul. 2021.



Clarice Lispector, por meio de simples palavras, remete a duas importantes perspectivas: a humildade de seguir buscando sempre conhecimento e soluções, com novas perguntas condutoras e, ao mesmo tempo, a responsabilidade de escrever; escrever o que se vê, o que se percebe, o que se entende que pode ou poderia ser feito para construir um mundo melhor, uma sociedade justa, fraterna e igualitária a fim de se materializar as premissas democráticas e republicanas da Constituição Federal de 1988.

É nesse sentido que a obra “Diálogos contemporâneos sobre direitos e sociedade” é apresentada: como uma forma de propiciar contribuições acadêmicas, jurídicas e sociais frente a tantos problemas que assolam o contexto atual. Na sequência são apresentados os capítulos componentes dessa obra, juntamente com seus/suas autores/as, os quais assumem a inteira responsabilidade quanto a fidedignidade e os conteúdos apresentados. Desde já agradecemos a cada um e a cada uma que disponibilizou seus estudos, gratuitamente, partilhando conhecimentos e sonhos.